



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2016 – São Paulo, sexta-feira, 16 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6639

MONITORIA

0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI E SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI E SP240275 - RENATA BICUDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000766-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X REINALDO GUERRERO

Cumpra a parte autora o despacho de fl.339. Devendo informar se há interesse na manutenção da penhora realizada nos autos, informando o que pretende nos termos do prosseguimento do feito.

0030253-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROSALINDA ROMANO

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.278.

0007570-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY SALGADO SIMOES

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001020-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL CAETANO DA SILVA

Esclareça a autora sua petição de fls.80/81 posto que como informado já houve a citação, bem como a busca de bens do réu pelos diversos sistemas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e todos restaram infrutíferos.

0009030-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL DE PAULA(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0003359-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RICARDO DOS SANTOS

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.84.

0011148-65.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PROMATIC IMP/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o réu sobre a petição do autor de fls.138/139.

0009644-53.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0015530-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERSON LEITAO MENEZES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.47.

0016219-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER FERREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0016887-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LEE

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007328-34.1996.403.6100 (96.0007328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PALLENS EMBALAGENS LTDA-ME X CHANG CHENG YU X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA X JUDE CHU

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006733-98.1997.403.6100 (97.0006733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0020362-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0023022-57.2007.403.6100 (2007.61.00.023022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X LUCIANA SANTOS RIBEIRO(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X ELLIS FEIGENBLATT

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.267.

0025588-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMPAS RESTAURANTE LTDA X FERNANDO DA SILVA MOTA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0011223-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL A N DA SILVA PNEUS/EPP X RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, nos termos do art.854, parágrafo 2º do CPC. Ciência ao exequente sobre o despacho de fl.134.

0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERALDO QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X SELMA OLIVEIRA QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Informe o exequente se há interesse na manutenção da penhora realizada nos autos, bem como quanto aos veículos restringidos pelo RENAJUD. Devendo apontar o que pretende nos termos do prosseguimento do feito.

0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X EDUARDO ROBERTO SCHUMANN(SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO)

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0002661-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0009751-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X JOAO FERREIRA GOMES(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, nos termos do art.854, parágrafo 2º do CPC. Ciência ao exequente sobre os resultados dos sistemas de busca.

0000855-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora/exequente de fl.136.

0021057-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIZES COMERCIO E SERVICOS LTDA. ME X DANILO LOUZADA MINGUCCI X ROSANGELA SANTOS BORGES

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito, em virtude da sentença proferida nos embargos à execução.

0015460-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S P DA MAIA - TRANSPORTES - ME X SEBASTIAO PEREIRA DA MAIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0017841-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILDO BATISTA DA SILVA

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.38.

0005324-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

Expediente N° 6679

MONITORIA

0032219-75.2003.403.6100 (2003.61.00.032219-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI REGINA GHIRALDELLI

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004989-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RONALDO JOSE BRAZ(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0016975-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA FRIGO X JAIR FRIGO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0018271-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018271-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X PATRICIA MENDES ALCOVA(SP089543 - PAULO CAHIM E SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033225-64.1996.403.6100 (96.0033225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X RO - VICKY CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X ARTIN GOGENHAN

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0051906-14.1998.403.6100 (98.0051906-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FRIEDHOFER

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0021000-07.1999.403.6100 (1999.61.00.021000-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES LUCAS

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0032201-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032201-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERREIRA MATEUS

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013170-77.2005.403.6100 (2005.61.00.013170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA GOMES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0027647-37.2007.403.6100 (2007.61.00.027647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0033659-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033659-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X ROSANGELA ANUNCIACAO BARBOSA X SERGIO DE SOUZA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO JOSE PIRES MARIANO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004035-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004401-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004401-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIBEIRO EDITORACAO E GRAFICA LTDA X DENISE FETCHIR X ADILSON RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do reu/executado), bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009640-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0014436-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014436-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABRICIO CHRISPIM LOPES

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do reu/executado), bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0016643-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016643-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0019542-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0020131-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X MARIA HELENA COELHO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004365-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ SKT LTDA X IOSHICO TAKAHASHI X SERGIO SUNAO TAKAHASHI X SERGIO SEIJI OUKI TAKAHASHI

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006064-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO IURILLI

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0026116-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JORGE SILVA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0026939-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MARIA DA CONCEICAO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000233-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000233-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PENNAFIEL GUEDES EPP X MARCIA PENNAFIEL GUEDES

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005600-64.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAQUEL VIRGINIA RODRIGUES FERNANDES

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0021300-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SAFARI SURF CONFECÇOES LTDA X IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS X MEIRE ROSI BRANCALHAO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006390-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X JOAO CARLOS HERCULANO X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6681

PROCEDIMENTO COMUM

0006234-84.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X TINTO HOLDING LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X BLESSED HOLDINGS LLC.(SP286527 - EDUARDO CEZAR CHAD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES FIP - PINHEIROS(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM)

Manifeste-se a SOCOPA sobre a manifestação da União Federal de fls.921/928, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5084

MONITORIA

0014928-08.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CONSTRUTORA SUDANO LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 101. Cite-se o réu para que proceda a entrega das certidões requerida pela parte autora no prazo de quinze dias, ou para que interponha embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos arts. 700, 701 e 702 do Código de Processo Civil. Intimando o réu de que, efetuada a entrega, ficará isento do pagamento das custas processuais. Indefiro a aplicação de multa no presente momento da ação. Expeça-se nova carta precatória para citação. Intime-se a parte autora, para que retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua distribuição junto ao Juízo deprecado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014434-56.2010.403.6100 - NIVALDO LEITE DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor pretende obter indenização por danos materiais e morais, em decorrência do acidente descrito na inicial, devido à má conservação das estradas federais. Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que no dia 28.12.2009, às 18 horas, conduzia seu veículo marca GM, modelo Corsa GLS, placas CID 8249, juntamente com sua família, dentro dos padrões exigidos por lei (60km/h), em rodovia administrada pela ré - BR 116, km 4670, quando passou por diversos buracos na estrada, sendo que vários deles estavam em estrada de mão dupla e, no momento em que dirigia, várias carretas trafegavam à sua frente e ao seu lado, o que dificultou uma possível manobra para desviar das deficiências da estrada, determinando a ocorrência do acidente e por consequência, os danos no veículo. Assevera que quando passou por um dos buracos na pista de rolamento, dois pneus da lateral esquerda furaram, o que fez com que imediatamente encostasse o carro, momento em que o veículo pegou fogo. Narra que, coincidentemente, um bombeiro chamado José Fonseca Filho, parou para socorrer o autor, ajudando-o a apagar o fogo. Assevera que não houve feridos. Aduz que realizou boletim de ocorrência para atestar o ocorrido, tendo por fim realizado o conserto do veículo (uma parte da Bahia e outra, ao chegar em São Paulo). Sustenta por fim que a má conservação da estrada resultou nos prejuízos materiais causados em seu veículo bem como em danos morais, pois estava em férias com sua família (esposa e filhos) e teve que agir rápido para tentar salvar a todos os entes do incêndio no veículo. Requer que os responsáveis pela conservação das estradas sejam condenados a fazer reparos no local do acidente em tela a fim de evitar outros possíveis acidentes, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, que foi deferida à fl. 28. Atribuiu à causa o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Juntou documentos (fls. 10/26). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 35/49). Arguiu preliminares, dentre elas, a de ilegitimidade passiva que foi acolhida às fls. 306, oportunidade em que foi extinto o processo com relação a ela, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, excluindo-se do polo passivo. Citado, o DNIT contestou (fls. 53/77). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, à época dos fatos, 28.12.2009, a rodovia em questão já era explorada e administrada pela concessionária Viabahia concessionária de Rodovia S/A. No mérito, argumentou sobre 1) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute duservice); 2) ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano; 3) culpa exclusiva da vítima; 4) o descabimento do valor pleiteado a título de indenização; e 5) a compensação dos valores recebidos a título de seguro obrigatório. Bate-se pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 78/140). Réplica às fls. 143/146. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 147), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 149/150); a corré União informou não ter provas a produzir (fl. 152) e o corréu DNIT alegou, também, não ter provas a produzir e reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva e legitimidade da Via Bahia concessionária de Rodovias S/A (fls. 154/155). Foi deferida a realização de audiência de instrução, conforme requerido pela parte autora, tendo sido deprecada a oitiva da testemunha José Fonseca Filho (fl. 167), cujo depoimento está juntado à fl. 351. As partes foram cientificadas da juntada da carta precatória (fls. 356/357). Na audiência realizada no dia 20.08.2014 (fls. 305/319), o feito foi saneado, ocasião em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, extinguindo-se o feito com relação a ela, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. As demais preliminares foram afastadas. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas, Germano Tomie Wekawa e Terezinha Leite Nunes, esta com

informante por ser esposa do autor. Alegações finais às fls. 358 e 360/365. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As preliminares foram analisadas quando do saneamento do processo (fls. 305/308), ocasião em que o feito foi extinto com relação à União, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como e homologada a desistência do pedido inicial de reparação do local do acidente, por perda superveniente do interesse processual. Assim, não havendo outras preliminares a apreciar e/ou prejudiciais de mérito, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como, não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo a analisar o mérito. Mérito. Pretende o autor obter indenização por danos materiais e morais ocasionados por acidente (buraco na estrada) ocorrido em rodovia federal de responsabilidade da ré. A ré afirma que deve ser aplicada ao caso concreto a responsabilidade subjetiva do Estado e não a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º, d CF. Afirma que no caso, a parte autora atribuiu ao Estado responsabilidade civil em face de uma omissão Estatal consubstanciada pela ausência de manutenção adequada na BR116/BA. Por isso, pela teoria da falta de serviço, seria obrigatória a demonstração, por parte do autor, da culpa ou do dolo da Administração, além do dano e da relação de causalidade. Entendo que o caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Isso, porque, filio-me ao entendimento firmado pelo STF no sentido de que a responsabilidade civil do Estado decorrente de omissão pela falta do serviço é objetiva. No julgamento do AI-AgR 852215, o Ministro Gilmar Mendes, ainda destacou os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. ART. 37, 6º, CF/88. NEXO CAUSAL. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Existência de nexo causal entre a omissão do Município e o dano causado ao agravado. Precedente. 2. Incidência da Súmula STF 279 para afastar a alegada ofensa ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal - responsabilidade objetiva do Estado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 742.555-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 10.9.2010). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA DE SEGURANÇA EM RODOVIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 37, 6º, DA CF/88. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. O Tribunal a quo, diante da análise do conjunto fático-probatório da causa, concluiu pela responsabilidade objetiva, porquanto comprovadas a falha na segurança da pista e a causação de prejuízos ao autor, evidenciando, portanto, o nexo causal a ensejar o direito à reparação. Precedentes. 2. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal - responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. 3. Pedido recursal contido no agravo regimental não pode, por si só, alterar aquele originariamente deduzido no recurso extraordinário. 4. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 557.935, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.2.2010) Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaleri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Cumpre esclarecer, ainda, que, no caso dos danos decorrentes da má conservação das rodovias, verifica-se que independente da discussão sobre a forma de responsabilidade a ser aplicada (objetiva, subjetiva ou intermediária), diante do dever legal da Administração em garantir um trânsito seguro, esta somente se eximirá do dever de indenizar se não ficar comprovado o nexo causal entre o dano e sua possível omissão. No presente caso, incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico. A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e o dano sofrido, o autor juntou aos autos cópia da Declaração de Acidente de Trânsito - Ocorrência nº 005508 (fls. 22), lavrada por Policial Rodoviário Federal, do acidente ocorrido na BR 116, Km 04670, Município de Santo Estevão - BA, no qual o autor declara que vinha dirigindo no carro. Tinha uns dois buracos. Estourou dois pneus, lado esquerdo e pegou fogo no meu carro. Na hipótese de acidentes decorrentes da má conservação da rodovia, cumpre à parte demonstrar a imperfeição que ocasionou o acidente (buraco, desnível na pista, má sinalização, etc.), os danos que sofreu e o nexo de causa, ou seja, que o sinistro foi ocasionado pela condição adversa da pista. As provas coligidas demonstram que o acidente que obrigou o autor a reparar seu veículo ocorreu por conta da existência de buraco na pista de rolamento. Foi necessária a produção de prova oral, uma vez que somente a prova documental não seria suficiente para a comprovação dos fatos. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que na data dos fatos, um caminhão baú ia em sua frente e, logo em seguida caiu num buraco e estourou dois pneus. Disse que estava com sua esposa e duas crianças, passeando em férias; não estava tentando ultrapassar porque ali não dá para ultrapassar; estava uns 20 metros do caminhão; não deu tempo de desviar. Afirmou que o buraco estava no meio da pista, não tinha como desviar. Aduz que parou para trocar o pneu, a esposa saiu para ver se encontrava uma borracharia; quando viu, o carro estava cheio de fumaça. Tirou a criança rapidamente da cadeirinha; a outra tinha ido com a mãe. Tentou usar o extintor, mas não conseguiu. Pediram ajuda. Parou um rapaz que ajudou a apagar com o extintor. Acha que pegou fogo por causa da pancada. O carro era de ano 97, em boas condições. Já tinha viajado por aquela estrada pela sexta vez, mas com este carro era a primeira vez. Disse que o mecânico falou que foi o baque, que acha que pegou a caixa de fusível e entrou e curto. Já era 18 horas. Um rapaz de um Monza rebocou o carro até o posto para arrumar. Dormiram ali numa pousada. No outro dia, lá pelas 11 horas da manhã, chegou a polícia. Tinha chamado na hora do acidente, mas a polícia só chegou no outro dia, olhou o carro e liberou por volta do meio dia. Teve custos com a pousada, alimentação, com o rapaz que ajudou a rebocar, com o carro. Afirmou que não foi nada agradável, todos ficaram preocupados. Reafirmou que foram os pneus da frente e de trás, do lado do motorista que furaram; que assim que encostou o

carro, desceu, tirou as malas para pegar o estepe, foi abrir o capô, aí viu o incêndio. Havia se passado uns oito minutos depois que parou até ver o incêndio. Disse que o documento de fls. 312 só foi apresentado agora porque achou que não era importante; que costuma guardar os documentos; só não tem o da pousada. Asseverou que quando saiu do carro não percebeu o fogo; só quando sua mulher avisou que percebeu; o fogo era na parte do painel. Saiu rápido do carro porque já estava escurecendo. afirmou que os pneus eram zerados; que tinha colocado no sábado; que não tem a nota dos pneus, pois elas estavam dentro do painel. Tinha comprado os pneus no cartão, mas acha que não tem mais o extrato do cartão. Disse que ligou para a polícia, falou com a polícia federal e eles falaram que estavam indo, mas nada deles chegarem. afirma que chegou umas 22 horas na pousada e nada deles; só chegaram no outro dia. No dia dos fatos, estava indo para Queimados, na Bahia, que fica a 340 km do local do acidente. Ficou vinte dias lá. Levou o carro somente em março para consertar por falta de dinheiro e estava comprando peças de segunda mão. informou que o tanque do Corsa fica na parte traseira. A testemunha Germano Tomie Uekawa, electricista que consertou o carro do autor em São Paulo, pouco acrescentou para a comprovação do nexo causal. Em seu depoimento disse o carro estava incendiado, mas que o carro deve ter sido reparado aonde ocorreu o acidente para poder chegar a São Paulo. Não pode verificar a causa do incêndio porque o carro estava todo mexido. Disse que reparou a parte elétrica, o chicote, mas o painel tinha queimado todo. Acredita que o acidente possa ter causado o incêndio, mas o que trocou não tinha nada a ver com o tal acidente, porque o reparo já tinha sido feito. Argumentou que essa primeira pessoa que reparou o veículo é que poderia dizer se os danos decorreram do acidente. Mas afirmou que a queda em um buraco poderia causar em tipo de dano por causa do impacto que sempre afeta alguma coisa, uma mangueira; que somente uma perícia pode dizer. Reconheceu os documentos de fls. 24/25 como sendo da firma em que trabalha. Vendo as fotos de fls. 15/16 disse que aparentava ser o veículo que reparara; só que quando chegou até ele, já estava acertado parcialmente. As peças eram peças afetadas pelo incêndio, queimadas, não era outro defeito. Levou de três a quatro dias para reparar o veículo do autor por causa do incêndio. Estava tudo queimado. A senhora Terezinha Leite Nunes, esposa do autor, foi ouvida como informante e disse que o carro caiu num buraco e em seguida começou a pegar fogo; que ficaram sem saber o que fazer; que chegou um rapaz e os ajudou. Disse que ouviu o barulho de estouro, mas não lembra se estouraram dois pneus; o marido é que viu isso. afirmou que quando pararam, ela já virou para pegar o filho na cadeirinha; aí já ouviu um barulho muito forte, como se estivesse pegando fogo em tudo. informou que ouviu o barulho do estouro, o marido parou; quando parou já ouviu o barulho no painel; quando virou já tinha fumaça; abriu a porta, o marido já tinha saído do carro; abriu a outra porta, aí gritou: vamos agir rápido, que tá pegando fogo, mas quando pararam, já tinha o barulho do fogo e o cheiro; foi tudo imediato. Asseverou que ficaram apavorados; que pegou os filhos e começou a pedir socorro; aí veio um senhor, José Filho Fonseca, que os ajudou; ele estava passando; teve mais gente que ajudou; o carro foi para uma oficina próxima pra fazer alguns reparos; pra ver se tinha como chegar ao destino; passaram à noite ali, esperando; no outro dia, por volta do meio dia, conseguiram ir embora com a graça de Deus. Por fim, a testemunha do autor ouvida por carta precatória (fl.353), José Fonseca Filho, ratificou a dinâmica do acidente, afirmando que viu sair faísca do veículo, bem como, fumaça; que como é bombeiro, resolveu dar a volta para prestar algum socorro; (...) que ao estacionar pegou um extintor de incêndio e o combateu; que no tocante aos danos do veículo, o que se recorda é que a fiação elétrica foi bastante prejudicada, e que pelo menos um pneu estourou no momento em que caiu nos buracos; que é possível afirmar que o incêndio decorreu do contato do veículo com os buracos; que alguns trechos daquela BR, são bastante deficientes, inclusive aquele aonde ocorreu o acidente. Os fatos narrados na inicial sobre o acidente restaram comprovados pelos depoimentos do autor, da testemunha presencial, José Fonseca Filho, e da esposa do autor. Os argumentos trazidos pela parte ré na peça de defesa não são suficientes a elidir sua responsabilidade. afirma que o autor somente poderia comprovar o nexo de causalidade por meio de perícia, mas a prova pericial poderia ter sido requerida, também, pela ré, que não o fez. O autor afirmou que dirigia em baixa velocidade, compatível com a permitida no local, que era de 60 km/h. Essa afirmação não restou ilidida pela ré que apenas consignou em contestação que nos autos não há prova acerca da velocidade desenvolvida pelo autor no momento do acidente. Também afirmou o autor que os pneus eram novos e que o veículo, de ano 97, estava em bom estado de conservação. A elidir essas afirmativas, bastava ao réu ter requerido uma perícia no veículo, uma vez que o acidente ocorreu em dezembro de 2009 e a demanda foi proposta em julho de 2010, sendo possível a constatação do estado do veículo e dos pneus. Considerando que, conforme constou no documento de fl. 137, apresentado pelo réu, Na rodovia BR-116 o tráfego é caracterizado pelo grande volume de veículos comerciais (caminhões e carretas), evidente que não há como desempenhar alta velocidade, até porque, conforme afirmado pelo autor, um caminhão baú ia em sua frente. Argumenta a ré que o sinistro decorreu exclusivamente de imprudência e imperícia do condutor do veículo, uma vez que se ele estivesse trafegando atentamente e de forma compatível com a segurança do trânsito, com observância das condições físicas da via (...) poderia ter se desviado de eventual defeito na pista de rolamento ou reduzido a velocidade ao passar sobre ele, evitando assim o dano (...). Quanto ao argumento supra apresentado pela ré, é de se ressaltar que, não há notícia nos autos de que no local houvesse placas indicativas sobre defeitos na pista ou, ainda, deixou de comprovar que não havia defeito na pista a ensejar a especial sinalização. Asseverou a ré que A velocidade regulamentada no local é de 80 km/h, sendo que no KM 466 (01 km antes do km do acidente) a velocidade é de 60 km/h devido à travessia de pedestre existente. Há sinalização vertical e horizontal no local (fl. 62). Não menciona a existência de sinalização de buracos na pista. A ré argumenta sobre a necessária de prudência por parte dos condutores de veículos automotores, mas não se pode olvidar que, em primeiro lugar é dever do Estado manter as rodovias em condições adequadas para tráfego, garantindo aos cidadãos o direito a um trânsito seguro, não podendo atribuir ao autor responsabilidade que, primeiramente, deveria ter sido observada por ela, ré, até porque não demonstrou nos autos qualquer conduta por parte do autor que denotasse sua imprudência, imperícia ou negligência. É perfeitamente verossímil a afirmação do autor de que vinha trafegando em velocidade compatível, atrás de caminhão, em pista de mão dupla com carretas que trafegavam também ao seu lado, com impossibilidade de ultrapassagem, o que, de fato, dificultaria a visibilidade de buraco no meio da pista, impossibilitando-o de desviar. Também não há prova nos autos a ilidir essa assertiva, descaracterizando a aludida imprudência e imperícia atribuídas ao autor pela ré. Restou comprovada a existência de buracos no local dos fatos pela narrativa da ocorrência produzida pelo depoimento pessoal do autor, de sua esposa, Terezinha Leite Nunes, e da testemunha José Fonseca Filho; pelas fotos do local juntadas aos autos (fls. 15/20 e 315/316), bem como pela afirmação da Concessionária à fl. 138 na qual consta que Sobre os pedidos da Ação Ordinária nº 0014434-56.2010.403.6100, especificamente o reparos no local do acidente temos que: Conforme o Contrato de Concessão (edital nº 01/2008), esta Concessionária, à época do acidente, tinha prazo até 19.04.2010 para conclusão dos

Tis - Trabalhos Iniciais, os quais incluem reparos localizados e emergenciais no pavimento. Atualmente, os TIs - Trabalhos Iniciais encontram-se concluídos, conforme fotos anexas (fl. 140). Consta à fl. 138, que à época dos fatos, não estavam sendo sinalizados, com placas de advertência, os buracos que exsurge, nas pistas, notadamente no trecho em questão. Tratando-se de defeitos na pista - incluam-se aí a deficiência de sinalização -, Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranquila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e .68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). - Destaquei. A ré insurge-se acerca da falta de elaboração de boletim de acidente pela Polícia Rodoviária Federal. Em face desse argumento, o autor, em seu depoimento pessoal, asseverou que havia chamado na hora do acidente, mas a polícia só chegou no outro dia, olhou o carro e o liberou por volta do meio dia. Assim, não merece acolhida o argumento do DNIT, no sentido de que a ausência de Boletim de Ocorrência impediria a certificação do fato ocorrido. É que os testemunhos da esposa do autor e da testemunha José Fonseca Filho foram bastante firmes, e serviram para corroborar o que foi relatado pelo condutor na Declaração de Acidente de Trânsito e em seu depoimento pessoal. Destarte, apesar de entender pela responsabilidade objetiva do Estado, mesmo que assim não fosse, constato que a culpa, nessa hipótese, decorreu da negligência da Administração Pública em manter a rodovia em condições trafegáveis, caracterizando negligência do Estado e, por consequência, dever de indenizar o prejudicado. Verifico que a omissão do DNIT está caracterizada pela negligência em manter a rodovia em condições trafegáveis e ausência de sinalização alertando aos condutores acerca da existência de buracos na pista, eis que é dele a responsabilidade pela manutenção e conservação das rodovias, conforme previsto na Lei 10.233/01. Esclareço que as atribuições do DNIT estão previstas no artigo 82, da Lei 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:(...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)(...) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, denota-se caber ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização). Tenho que a inexistência de sinalização na via também concorreu para a produção do resultado, a ensejar a responsabilidade por omissão do DNIT, ao passo que, se a rodovia fosse devidamente sinalizada com a indicação da existência de grandes buracos na pista, o condutor do veículo, a despeito do grande fluxo de caminhões no local, redobraría sua atenção e, talvez pudesse, com antecedência, desviar deles. Essa situação caracteriza, a falha no serviço. Com efeito, a ré não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, inciso II, do CPC, de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Da culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros. Consoante documento juntado pela parte ré à fl. 137, corroborado pelo depoimento do condutor do veículo, a velocidade máxima permitida no trecho do acidente na BR 116-BA, é de 60km/h. O condutor do veículo, ora parte autora, afirmou que não estava acima de 60km/h. Não houve prova em contrário. Neste passo, do conjunto probatório constante dos autos, constato que não ficou caracterizado excesso de velocidade, nem mesmo negligência, imprudência ou imperícia por parte do condutor do veículo que afirmou estar dentro dos limites de velocidade permitidos no local, que era de 60km/h. Repita-se, não houve comprovação em sentido contrário acerca das afirmações do condutor do veículo. Destarte, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou de terceiro a ensejar a isenção da responsabilidade do ente estatal, pois acidentes envolvendo veículo automotor e buracos, em rodovia federal, levam à responsabilização do DNIT (dentre os responsáveis, em tese, solidários), em virtude de sua obrigação em manter as vias em perfeitas condições de uso e com a devida sinalização. No presente caso, não se configura, igualmente, a culpa concorrente da vítima (condutor), pois dirigia dentro dos limites de velocidade permitido na BR 116, KM4670, qual seja, 60KM/h. Ao trafegar em velocidade compatível com a permitida, o condutor não concorreu para o resultado lesivo. E não há qualquer comprovação nos autos que denote que o comportamento do condutor seria incompatível com a direção de veículo automotor (ex: embriaguez, habilitação suspensa ou vencida etc.). Neste quadro, não houve comprovação de qualquer causa excludente de responsabilidade, nem mesmo de caso fortuito ou força maior, a ensejar a isenção da responsabilidade do ente estatal. Do dever de indenizar. Do dano material. O dano se evidencia da própria narrativa dos fatos, ou seja, ocorrência de acidente automobilístico, com avarias e necessidade de reparo; o nexo causal também, uma vez que referido acidente foi causado pela existência de buraco de grande extensão e profundidade na pista e a culpa se presume, em se tratando de estrada sob a responsabilidade federal, uma vez que a responsabilidade da Administração, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal é objetiva e, ainda que não fosse estaria presente, já que, sendo responsável pela manutenção das estradas, não tendo cuidado de evitar que a pavimentação se deteriorasse a ponto de causar acidentes, evidenciar-se-ia a culpa. Afirma a parte ré que não há nos autos qualquer documento oficial que ateste que o veículo do autor foi atingido da forma alegada na inicial. A juntada de notas fiscais ao processo não é suficiente para comprovar que os gastos ali indicados são advindos do alegado evento, ressaltando que os reparos foram realizados em São Paulo e apenas em 2010, afirmando que é inverídico, portanto, que o veículo precisou ser parcialmente reparado ainda na Bahia, além do que nelas não há indicação do veículo que foi consertado e estar incompreensível os itens supostamente reparados. Ao contrário do que afirma a parte ré, tenho que a parte autora logrou comprovar a ocorrência dos danos materiais alegados, por meio da prova oral produzida em audiência, especificamente pelo depoimento da testemunha Germano Tomie Uekawa, electricista, que reconheceu os documentos de fls. 24/25 como sendo da firma em que trabalha; que vendo as fotos de fls. 15/16 disse que aparentava ser o veículo que reparara; que as peças eram peças afetadas pelo incêndio, queimadas, não era outro defeito; que levou de três a quatro dias para reparar o veículo do autor por causa do incêndio; que estava tudo queimado. O documento juntado em audiência (fl. 312), de fato, está ininteligível quanto à discriminação das mercadorias, mas demonstra que o autor pagou R\$400,00 (quatrocentos reais) no estabelecimento Auto Elétrico e Peças Evaristo, localizado na Av. Rio/Bahia, nº 160, em Santo Estevão - BA. É o que basta para corroborar as afirmações do autor e de sua esposa de que o veículo fora levado a uma oficina nas proximidades do local dos fatos para que fosse feitos pequenos reparos a fim de que prosseguissem a viagem para Queimados - BA. Quanto ao fato de ter realizados definitivamente os reparos no veículo somente no mês de março, o autor afirmou que ficou vinte dias em Queimados - BA, depois do acidente, que ocorreu em 28 de dezembro de 2009; que levou o carro somente em março para consertar por falta de dinheiro e estava comprando peças de segunda mão, o que se mostra perfeitamente compatível com a condição social do

autor, electricista de profissão, que inclusive é beneficiário da assistência judiciária gratuita no presente processo (fl. 28). Nesse contexto, deve o réu indenizar o autor pelo pagamento dos danos causados no veículo, cujas notas fiscais, juntadas às fls. 24/25 e 312, comprovam o montante devido de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF 267/2013. Do dano Moral. Há que se perquirir se o evento relatado pelo Autor, na inicial, trouxe aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, trazendo ao sujeito objeto do evento dissabor tal que lhe dificulte o normal relacionamento no seu círculo de convivência ou sentimento de irritabilidade normal na convivência humana e decorrente da própria vida em sociedade. Confrontando os fatos relatados nos autos e os parâmetros tratados para configuração do dano moral, quais sejam, ofensa à paz de espírito, violação à honra, privacidade, dor psíquica, segurança e os fatos descritos pelo autor, sua esposa e a testemunha presencial do acidente na estrada, estar em início de viagem de férias, com a família, o carro ter pegado fogo colocando em risco todos, especialmente o filho pequeno que estava na cadeirinha no banco traseiro, entendo que estes refletem aqueles. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. É notório o dissabor que causa o fato de sofrer acidente automobilístico, ainda mais quando não se tem culpa. No presente caso, sequer houve a participação de outro veículo, mas sim, falta de cuidado com a estrada que, não tendo sido devidamente conservada, deu ensejo ao acidente descrito. Ainda, há que se considerar o risco com o incêndio no veículo, o transtorno que reflete a necessidade de pernoitar no local do acidente, esperar a polícia federal que somente compareceu no dia seguinte, por volta das 11 horas da manhã, o autor ter desembolsado valor relevante com os reparos no veículo para que fosse possível prosseguir viagem - valor que poderia ter sido utilizado no gozo das férias - e a preocupação com os filhos pequenos. Assim, entendo que está configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico, não havendo, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado, restando caracterizado o dano, o nexo causal e, até mesmo a culpa (que não seria necessário analisar por tratar-se de responsabilidade objetiva). No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos materiais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal montante deverá ser atualizado desde o arbitramento quanto à correção monetária, devendo os juros moratórios fluir a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 362 do STJ), observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Resto prejudicado o pedido formulado pelo DNIT à fl. 76, de compensação dos valores recebidos a título de Seguro Obrigatório, eis que não há nos autos qualquer documento que comprove o recebimento. Ante o exposto, JULGOS PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a indenizar a parte autora na importância de: i. R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), a título de danos materiais (notas fiscais, juntadas às fls. 24/25 e 312), que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF 267/2013, e ii. R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, incidindo correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 362 do STJ), observada as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A parte ré arcará com os honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do CPC. Custas na forma da Lei. Deixo de encaminhar o feito a reexame necessário por tratar-se de condenação em valor inferior a mil salários mínimos, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0013864-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANESSA CRISTINA MARTINS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Inicialmente, o feito fora distribuído perante a 3ª Vara Cível Federal (fl. 862). Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por meio da qual a Autora pretende obter a condenação da parte ré ao ressarcimento de R\$654.132,61 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizados. A autora, narra em sua petição inicial, que a ré era sua funcionária e contra ela foi instaurado um processo administrativo disciplinar, que respeitou o contraditório e a ampla defesa, concluindo pela responsabilidade da funcionária-ré quanto a levantamentos irregulares de valores depositados em contas de correntistas, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$654.132,61 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), montante devidamente corrigido, conforme demonstrativo de débito de fls. 858/859. Ressalta que na ocasião o procedimento administrativo culminou com a demissão, por justa causa, em razão de prática de ato de improbidade, concluindo que à ré cabe ressarcir o prejuízo suportado pela autora, que ressarciu os correntistas lesados, com exceção da conta de Natalice (3011.042.1505577-2), cujos valores foram objeto de depósito em 20/01/2009. Sustenta que a ré planejava cada ato ilícito no dia anterior às movimentações em espécie, reservava numerário na tesouraria da unidade e em seguida, apresentava ao gerente o aviso de débito para assinatura, juntamente com o ofício judicial legítimo que determinava a transferência da totalidade do valor da conta de depósito judicial para outra instituição financeira. Procuração e documentos juntados às fls. 14/208; 211/415; 418/645; 648/860. À fl. 864, foi deferido o pedido de sigilo de justiça. Citada (fls. 867/868), a ré contestou (fls. 875/914). Preliminarmente, aduziu incompetência do Juízo, inadequação da via eleita e nulidade do processo administrativo. Quanto ao mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido, sustentando que não houve tratamento isonômico entre todos os envolvidos no PAD; ausência de advogado para patrocinar a defesa da ré no PAD, nos termos da Súmula 343 do STJ; ter ocorrido assédio moral em face da ré pelo presidente da comissão julgadora do PAD; a inexistência de dolo ou culpa e/ou de enriquecimento ilícito, eis que não há nos autos prova de dano ao erário nem mesmo comprovante de pagamento. Requer a não utilização do processo administrativo como prova neste processo. Procuração à fl. 870. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, pelos seguintes motivos: 1) não comprovação do prejuízo à autora, que não carrega aos autos comprovante de pagamento aos clientes supostamente prejudicados; e 2) ausência de prova válida que possibilite o prosseguimento do feito. Réplica às fls. 920/932. Instadas a especificar provas, a parte autora informou que entende ser

desnecessária a produção de outras provas, requerendo a juntada de alguns documentos (fls. 933/937), tendo a ré sido cientificada (fl. 940). A ré deixou os prazos decorrerem in albis (fl. 939 e 941). Intimada a parte autora para que informasse acerca da instauração de eventual inquérito policial e informações sobre sua conclusão (fl. 942), à fl. 946, a CEF informou que em razão dos fatos discutidos no presente processo, houve a instauração de inquérito policial sob nº 3000.2011.002083-7, mas que não foi possível obter informações acerca da sua conclusão, haja vista a sigilosidade do procedimento. Em seguida, o feito foi redistribuído à esta 2ª Vara Cível Federal (fls. 948), tendo as partes sido cientificadas da redistribuição para que fosse requerido o que de direito (fl. 949). A parte ré requereu devolução de prazo para manifestação sobre a redistribuição do feito, o que foi deferido, mas deixou, novamente, o prazo decorrer sem manifestação (fls. 956/956-verso). A parte autora requereu o regular procedimento do feito (fl. 955), afirmando que os documentos juntados são suficientes, mas desde logo, caso este juízo entenda necessário, indicou testemunha para produção de prova oral. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da declaração juntada à fl. 871, defiro gratuidade de justiça. Anote-se. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas. Incompetência do Juízo Alega a parte ré que a Justiça Federal é incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que a suposta lesão causada à autora decorreu de contrato de trabalho havido entre as partes sob o regime da CLT. Improcedem as alegações da ré. Isso porque o ressarcimento ao erário (responsabilidade civil) de valores levantados pela ré irregularmente de contas de correntistas, ainda que eventualmente facilitados por força de relação de trabalho, não está elencado no rol das matérias previstas como de competência da justiça do trabalho (art. 114, da CF). Inadequação da via eleita. Alega a parte ré que não foi seguido o rito da Lei 8.429/1992, que prevê, antes da contestação, a manifestação prévia. Em que pese tenha constado na petição inicial que a ação fora proposta com fundamento na Lei 8.429/1992, certo é que se trata de ação de cobrança por dano ao erário e não ação de improbidade administrativa, da qual trata referida Lei. Assim, o feito foi recebido como ação ordinária de cobrança por dano ao erário, estando corretos tanto o rito seguido como a via eleita. Nulidade do processo administrativo. A questão arguida pela ré, de que o processo administrativo é nulo, confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Da prova oral. A parte autora asseverou à fl. 955 que caso entenda o juízo que os documentos já apresentados não sejam suficientes, desde já manifesta o interesse na produção de prova testemunhal, arrolando para tanto uma testemunha. Entendo desnecessária a produção de prova oral, pois os documentos juntados são suficientes para o julgamento do caso. Da não utilização do processo administrativo como prova neste processo. A ré participou de todo o procedimento administrativo que embasa o pedido de ressarcimento da autora, bem como teve a oportunidade, após a citação (fls. 194/195) de tomar ciência de toda a documentação juntada com a inicial, o que basta para afastar igualmente, esta preliminar. Afastadas as preliminares suscitadas, passo a examinar o mérito. Mérito. A questão cinge-se em verificar se a ré tem ou não o dever de ressarcir a autora no importe pretendido na inicial (R\$654.132,61). Na esteira do que dispõe o art. 5.º, V, da Constituição Federal de 1988, rezam os arts. 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual (MARIA HELENA DINIZ. Código Civil Anotado. 11.ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva 2005, p. 217). Assim, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) conduta humana (dolo ou culpa), 2)nexo causal (relação de causa e efeito) e 3) dano. Verifico que restou comprovada a responsabilidade alegada. No caso, constato o seguinte: A autora juntou aos autos cópias do procedimento administrativo nº SP.3011.2010.A.000003, que culminou com a Rescisão do Contrato de Trabalho, por justa causa, por enquadramento da conduta da ré no subitem 8.3 - atos praticados em desacordo aos normativos (fl. 127), tendo sido a ré notificada de que o Processo Disciplinar e Civil em epígrafe, (...), resultou no seu enquadramento em subitens 11.3.1.4; 11.3.1.8 e 11.3.1.11, do Regulamento de Pessoal da CAIXA - RH 053, estando sujeito à penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa e imputação de responsabilidade civil (fl. 146), para apresentação de eventual defesa. Após reabertura do procedimento administrativo (fl. 328), restou mantida a penalidade disciplinar (fl. 427), com a inclusão no enquadramento do subitem 11.4.1.3, do mesmo regulamento, e a reabertura de prazo para eventual defesa. Após a apresentação de recurso e sustentação oral de defesa, o Conselho decidiu, por unanimidade de votos, aplicar o enquadramento proposto para rescisão do contrato de trabalho à empregada Vanessa Cristina Martins - matrícula 069.411-0, por descumprimento dos normativos descritos no Relatório Conclusivo Complementar (...) e pela infringência aos subitens 11.3.1.4, 11.3.1.8 e 11.3.1.11 do Regulamento da CAIXA - RH - 053, conforme NJ RSJUR/SP 603/10 (...) e combinado com alíneas a, e e h do artigo 482 da CLT. O Conselho DECIDE ainda, por unanimidade de votos, imputar responsabilidade civil a empregada Vanessa Cristina Martins - matrícula 069.411-0, conforme Relatório Conclusivo complementar (...) e NJ RSJUR/SP 603/10 (...) - fl.550. Concluiu-se no PAD acima referido, conforme demonstrativos de fl. 127/128, que os empregados arrolados respondem na esfera civil, solidariamente, pelos seguintes valores: Vanessa Cristina Martins - R\$409.571,57; Paulo José Totzek - R\$267.724, 14; Jarbas Alves dos Santos - R\$51.674,85; Tiago Lopes Melga - R\$30.000,00; Andréia Fernandes Samoniya - R\$60.172,59; Kátia Aparecida Romano Penna - R\$174.886,73 Elton Shimbo Carmona - R\$87.000,00; Ivan Silva de Medeiros - R\$5.215,25; Silvia Conceição Faustino da Silva - R\$142.469,59 Denota-se da leitura do trecho acima que houve condenação solidária dos empregados arrolados no PAD. A responsabilização solidária não constituiria lesão a direito da ré, visto tratar-se de prerrogativa da autora para ver-se ressarcida do dano patrimonial sofrido. Pode a autora demandar exclusivamente um dos requeridos pela quantia devida em sua totalidade. Aliás, a determinação do quantum debitório para cada um dos requeridos não os impede de apresentar ação regressiva contra aqueles que considerem responsáveis, concorrentemente, pelo ato ilícito. Observo que a parte ré participou e tomou ciência de todo o procedimento administrativo, com o acompanhamento de advogado. Assim, a autora aferiu o montante que entendeu devido pela ré e veio a Juízo pleitear o seu direito. Cumpre esclarecer que a despeito da alegação da ré de não ter agido com dolo ou culpa, verifico que o procedimento administrativo concluiu ter ela agido com dolo (fl. 127, item 8.2). Anoto que não há diferença entre o comportamento doloso e o comportamento culposo no direito civil para fins de reponsabilidade civil. Isso porque o objetivo da indenização não é punição, basta que haja culpa ou dolo para que haja a obrigação de reparação integral do dano, em regra. A fim de afastar as alegações de nulidade do PAD e ausência de advogado na fase administrativa, transcrevo trechos da análise jurídica de recurso da apuração de responsabilidade disciplinar e civil SP.3011.2010.A.000003, os quais utilizo como razões de decidir (fls. 599/601): (...) sobre a abertura de processo disciplinar e civil, foi expressamente oportunizada a possibilidade de pessoalmente, ou por intermédio de advogado, legalmente constituído, juntar documentos e pareceres, solicitar diligências e perícias, formular quesitos, bem

como aduzir alegações relativas à matéria objeto da investigação, ter vistas do processo, enfim, praticar todos os atos legais necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. A empregada exerceu de modo efetivo o contraditório, tanto que constituiu defensor, fls. 32, extrai cópias (fls. 33,73, 86, 123, 293), foi previamente identificada da oitiva de testemunhas, fls. 28; esteve presente em diversas das audiências de oitiva de testemunhas, fls. 70/71, 75/76; prestou depoimento pessoal, fls. 92/93; foi identificada do enquadramento, fls. 132; apresentou defesa escrita, fls. 142/147; teve ciência da data do julgamento, fls. 287, e apresentou sustentação oral, fls. 296; teve ciência da reabertura de instrução, fls. 322. Após designados novos membros da Comissão, fls. 336, houve, novamente, ciência da oitiva de testemunhas, fls. 315; recebeu cópia de defesa oral, fls. 379, extraiu cópias, fls. 381; manifestou-se nos autos, fls. 384/388; participou da oitiva de testemunhas, fls. 389/390, 391/392, 395/397, teve vista dos autos, fls. 398, prestou novo depoimento pessoal, fls. 404/405, houve nova ciência de enquadramento, fls. 583, extraiu cópias, fls. 587,0724; apresentou defesa, fls. 690/699; consta ciência da pauta para julgamento, fls. 705; notificação da decisão; fls.721; foi oportunizado acesso aos autos, fls. 725 e oferecimento de recurso. De outra face, não se vislumbra obrigação de intimação de arrolado acerca da oitiva de outro arrolado ou acompanhamento de seu depoimento pessoal, mas apenas de testemunhas. A prévia identificação de arrolado no processo é de interesse apenas daquele que está sendo investigado por eventual irregularidade ocorrida na vigência do contrato laboral, não do simultaneamente investigado. A presença de terceiro, ainda que este seja também arrolado, no depoimento pessoal, poderia fragilizar a ampla defesa daquele que estivesse prestando depoimento, de modo a prejudicar a espontaneidade do investigado. (...) Determina, quanto à oitiva de testemunha, o MN AE 079:3.4.20.16.6 O arrolado deve ser identificado sobre as datas, horários e local onde serão realizadas as oitivas das testemunhas, com antecedência mínima de 3 dias úteis, conforme MO15082. Prevê, ainda, o MN AE 079:3.4.20.17 TOMADA DE DEPOIMENTO3.4.20.17.1 Cada testemunha ou arrolado é ouvido separadamente, procedendo-se à acareação, registrada por meio do Termo de Acareação em Processo disciplinar Civil, conforme MO15095, quando houver contradições de pontos relevantes, e a Comissão Apuradora entender ser pertinente o procedimento ou que não há outra forma de prova para dirimir os pontos contraditórios. Do referido dispositivo, extrai-se, também, caber à Comissão avaliar a pertinência da acareação ou a possibilidade de dirimir eventuais pontos contraditórios de outra forma. Por seu turno, a Lei 8.212/90 não se aplica aos processos disciplinares da CAIXA. Referida lei, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações, não se aplica à CAIXA, empresa pública, nem aos seus empregados, porque estes se submetem ao regime da CLT. Quanto à alegada nulidade processual, não se justifica declarar nulidade do processo administrativo disciplinar quando oportunizado o exercício de defesa à acusada. Somente se declara a nulidade em processo administrativo disciplinar quando comprovado o prejuízo para a parte a quem a solenidade aproveita. Sanado eventual vício de suspeição, com nova realização dos atos processuais, a tese da nulidade não merece prosperar. No que se refere às provas indeferidas, é de rigor lembrar que não se declara a nulidade de ato que não tiver sido relevante na apuração da verdade substancial ou não houver contribuído definitivamente para o julgamento. As provas mencionadas em recurso, tais como oitiva do Sr. Gerente Geral do PAB da Justiça Federal, nada acrescentariam ao panorama probatório. Ainda que assim não fosse, sob o aspecto processual, o debate está precluso, haja vista que eventual protesto pela realização de provas que a arrolada reputasse relevantes deveria ter sido feito na defesa de fls. 690/699, momento processual para tanto apropriado. Considerando-se o silêncio da arrolada naquela oportunidade, a abordagem de tais aspectos na de recurso está preclusa. (...) Mas mesmo que a ré não estivesse representada por advogado na fase administrativa, isso, por si só, não seria suficiente para anular o PAD, pois a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante 5). O entendimento foi firmado pelo Plenário do Supremo Federal em 7 de maio de 2008. Por fim, por meio da Resolução nº 064/2011 CDM - Turma 4 (fl. 640), Após a análise de todas as peças do processo, inclusive das diligências realizadas, o Conselho DECIDE, por unanimidade, em 2ª instância, negar provimento ao recurso da empregada Vanessa Cristina Martins, matrícula 069.411-0, mantendo a penalidade disciplinar de RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA por descumprimento dos manuais normativos descritos no Relatório Conclusivo Complementar (fls. 550 a 568) e pela infringência ao Regulamento de Pessoal da Caixa - MN RH 053 subitens: 11.3.1.4 - improbidade; 11.3.1.8 - desídia no desempenho das respectivas funções; 11.3.1.11 - ato de indisciplina ou de insubordinação do, subitem 11.2.1.11 - descumprimento leis, regulamentos, normas e atos da Administração, combinado com as alíneas a, e e h do artigo 482 da CLT. O conselho DECIDE, ainda, por unanimidade, em 2ª instância, manter a imputação de RESPONSABILIDADE CIVIL à empregada Vanessa Cristina Martins, matrícula 069.411-0, tendo em vista que a mesma não trouxe elementos de fato e de direito capazes de modificar a Resolução do CDR/SP nº 13/2011 (fls. 706 e 707). (...) Neste passo, na apuração do procedimento administrativo disciplinar concluiu-se que a ré obteve vantagem indevida e por conta disso deverá ressarcir a autora. Houve, ainda, a notificação da ré para pagamento do débito, com cópia do demonstrativo, atualizado até 22.03.2011 (fls. 825/827), mas a solicitação não foi atendida (fls. 835/836). Ademais, a ré não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, inciso II, do CPC). Não consta dos autos, igualmente, qualquer prova quanto à alegação de assédio moral. Oportunizada a produção de provas, a ré não as requereu (fl. 916 e 916-verso, 939, 949, 956 e 956-verso). Às fls. 672, 736, 743, 749, 756, 766, 77, 788 foram juntados os comprovantes de levantamento judicial, das contas 3011.042.01505577-2 = R\$29.748,69; 3011.042.01512154-6 = R\$174.886,73; 3011.042.01513936-4 = R\$35.727,35, R\$5.537,40, R\$5.215,25, R\$87.000,00, R\$30.000,00, R\$60.172,59, R\$69.290,89 e o aviso de débito da conta 3011.042.01513936-4 = R\$ 10.732,25. E às fls. 934/937, foram juntadas as guias de depósito judiciais e fichas de lançamento de eventos a fim de comprovar a recomposição das contas pela CEF. Nesse contexto, deve a ré ressarcir à autora o valor singelo de R\$409.571,57 (quatrocentos e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), importância apurada no PAD (fls. 127/128), que deverá ser acrescida da devida correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$409.571,57 (quatrocentos e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), valor apurado no PAD (fls. 127/128), acrescida de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante, a partir do evento danoso, tudo nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF. A ré deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, suspenso o pagamento por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido,

0020880-36.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina que as empresas de seguro saúde privadas efetuem o ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade desse dispositivo legal, bem como dos valores fixados para ressarcimento. Pretende, também, declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos individualizados, em que se está exigindo referido ressarcimento dos pacientes que utilizaram o nos períodos especificados, afirmando que são empregados demitidos que não mais faziam jus ao plano de saúde ou que foram atendidos fora da área de cobertura do seguro. À fls. 230/232 o Autor promoveu o depósito do valor cobrado, a fim de suspender sua exigibilidade. Regularmente citado, o Réu não apresentou contestação, juntando manifestação à fls. 253. À fls. 251 o Autor protesta pelo julgamento antecipado da lide, considerando-se verdadeiras suas alegações em decorrência da revelia do Réu. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, prejudicial ao mérito. Entendo que a prescrição dos valores devidos ao SUS pelas operadoras de saúde, nos termos do artigo 32 da Lei 9656/98, tem natureza administrativa, submetendo-se, dessa forma, ao prazo previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, quinquenal..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB: STJ Segunda Turma) Desta forma, tendo os fatos ocorrido em 2007, a notificação ao Autor foi efetuada em 2010, como se observa à fls. 02 e seguintes dos autos do procedimento administrativo, fls. 43 do presente, formando-se, então, o processo administrativo que exige o débito que o Autor pretende cancelar. Durante o questionamento do débito, interrompe-se a prescrição, haja vista que resta questionada sua certeza, ou seja, se de fato é legítimo e, sendo, se o valor está correto, não sendo possível sua exigência. Ressalte-se, ainda, que o Autor foi cientificado da decisão administrativa final em setembro de 2014. Inocorre, portanto, a prescrição. Passo, desta forma, ao exame do mérito. Pretende o Autor o afastamento da exigência contida no procedimento administrativo 33902.361.376.2010-63, referente a ressarcimento ao SUS de atendimentos efetuados em beneficiários seus, sob a fundamentação de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98; ilegalidade da tabela TUNEP, que estabelece os valores desse ressarcimento e a impossibilidade de exigir-se referido ressarcimento em relação a empregados demitidos e a atendimentos efetuados fora da área de cobertura do plano. A ANS não apresentou contestação, somente manifestação à fls. 253. Vejamos. O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento

tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal. Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS. Inexiste, assim, ilegalidade na exigência do ressarcimento. Nem há de ser questionada, também, a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF. Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIHs nº (. . .) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIHs nº (. . .) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIHs nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data::26/02/2009 - Página::116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para

que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viariam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIHs nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afást. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIHs nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIHs nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data::13/01/2009 - Página::12 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN nº. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e da Lei nº. 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Hipóteses relativas a cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, devem restar devidamente comprovadas nos autos, o que não ocorreu in casu. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 4. Embargos infringentes improvidos (DJU - Data::03/07/2008 - Página::50 QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA TRF 2) - grifamos Assim, tratando-se de obrigação ex lege, de natureza administrativa e caráter restitutivo, não há que se cogitar sobre eventual caráter tributário dessa obrigação, haja vista que os tributos não tem a função de restituição aos cofres públicos de valores gastos em função de ato ou fato que o particular deveria arcar, sendo este o motivo de nascimento desta obrigação. Portanto, excluída a possibilidade de ser considerado um tributo, afasta-se a necessidade de previsão através de lei complementar. Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos dos julgados acima colacionados. Por fim, pretende o Autor a exclusão dos atendimentos indicados na inicial, sob a afirmação de que ou foram efetuados fora da abrangência geográfica prevista no plano ou em relação a indivíduos que foram demitidos e não mais eram beneficiários do referido seguro. No que pertine aos ex-segurados, demitidos da empresa, verifica-se, pelos documentos anexados, que no momento dos atendimentos junto ao SUS, já não mais faziam parte nem da empresa autora nem do plano de saúde promovido por ela, motivo pelo qual os atendimentos prestados a eles não devem ser objeto de ressarcimento pelo Autor. Em relação aos atendimentos efetuados fora da área de cobertura do plano, temos que atentar aos dizeres legais: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. Encontram-se nessa situação nove AIHs: 1) 3507.111.601.092 (tratamento psiquiátrico); 2) 3507.113.379.462 (parto normal e atendimento pediátrico ao RN); 3) 3107.106.279.695

(incisão e drenagem de abscesso anal);4) 2207.101.003.151 (torotomia com drenagem fechada);5) 3507.113.824.489 (postectomia - circuncisão);6) 3507.114.015.890 (pneumonia em adulto);7) 3507.116.100.301 (tratamento conservador da hemorragia cerebral, diárias de UTI e tomografia)8) 3507.118.474.772 (vasculopatia periférica e ultrassom com dopler) e9) 3507.114.019.464 (psiquiatria)Conforme se verifica do texto legal, a seguradora de saúde não tem o dever de ressarcir, por ser de cobertura obrigatória, os atendimentos que se façam necessários para preservação da vida do paciente ou para evitar danos irreparáveis, situação que deverá ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o acompanhamento.Não há, nos autos, nenhuma declaração médica em tal sentido.Sobre o assunto, diz a Jurisprudência:Ementa: ART. 32 DA LEI 9.656 /98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA CONTRATUAL. I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública; II - O MM. Juízo a quo entendeu que alguns Avisos de Internação Hospitalar deveriam ser anulados ao argumento de que os beneficiários do plano de saúde teriam sido atendidos fora da área geográfica de cobertura contratual. Há de se destacar, todavia, que a Lei n.º 9.656 /98 determina, em seu art. 35-C, o atendimento fora da área geográfica de cobertura em hipóteses de urgência e emergência. Considerando, ainda, a presunção de legalidade dos atos administrativos, não logrou êxito a Parte Autora em comprovar que as hipóteses em testilha não se enquadram nestas hipóteses em Lei previstas. III - Remessa Necessária e Apelação da ANS providas (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200751010007822 RJ 2007.51.01.000782-2 (TRF-2) Data de publicação: 15/12/2009) Não há, portanto, comprovação de que os atendimentos efetuados reflitam a hipótese do artigo 35-C da Lei 9656/98 Devem, portanto, ser objeto de ressarcimento. Entendo, desta forma, deva ser parcialmente acatado o pedido do Autor, reconhecendo-se como legítima a relação jurídica que permita que a Ré exija o pagamento do tratamento efetuado pelos consumidores beneficiários do plano de saúde ofertado pelo Autor e que utilizaram os serviços do SUS, situação que reflete a previsão do artigo 32 da Lei 9656/98, excetuando-se os efetuados aos indivíduos já demitidos, relacionados na tabela com esse título constante da fls. 39, que deverão ser excluídos do pedido de ressarcimento. Assim, parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro parcialmente válido o débito constituído e exigido através do procedimento administrativo nº 33902.361.367/2010-63, devendo ser EXCLUÍDO do débito os valores relativos ao atendimento efetuado aos empregados demitidos, cuja relação consta à fls. 39, em tabela com esse título. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá ser pago pelo Autor ao advogado do Réu e 10% sobre o valor da causa atualizado a ser pago pelo Réu ao advogado do Autor. Transitada em julgado, expeça-se alvará do valor concernente ao montante relativo à exigência efetuada em relação aos atendimentos efetuados aos empregados demitidos com os acréscimos efetuados e converta-se em renda a diferença. P.R.I.

0021176-58.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina que as empresas de seguro saúde privadas efetuem o ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade desse dispositivo legal, bem como dos valores fixados para ressarcimento. À fls. 736/739 o Autor promoveu o depósito do valor cobrado, a fim de suspender sua exigibilidade. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando não existir embasamento nas afirmações efetuadas na inicial. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido. Instados a se manifestar acerca da produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o afastamento da exigência contida nos procedimentos administrativos 33902.372.859/2014-17 e 33902.442.558/2014-68, referente a ressarcimento ao SUS de atendimentos efetuados em beneficiários seus, sob a fundamentação de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 e ilegalidade da tabela TUNEP, que estabelece os valores desse ressarcimento. Na contestação, a ANS afirma a desnecessidade de ato ilícito, haja vista tratar-se de obrigação com origem legal, o artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a obrigação de ressarcimento na hipótese de cliente de plano de saúde utilizar os serviços do SUS. Afirma ainda que esse ressarcimento não traz qualquer prejuízo, uma vez que são cobrados as coberturas previstas nos contratos. Afirma também que legalidade da tabela TUMEP já foi decidida pelos Tribunais, atualmente tendo sido substituída pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR). Vejamos. O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados,

conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal. Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS. Inexiste, assim, ilegalidade na exigência do ressarcimento. Nem há de ser questionada, também, a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF. Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIHs nº (. . .) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIHs nº (. . .) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIHs nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data::26/02/2009 - Página::116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham

a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIHs nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIHs nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIHs nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data::13/01/2009 - Página::112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN nº. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e da Lei nº. 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Hipóteses relativas a cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, devem restar devidamente comprovadas nos autos, o que não ocorreu in casu. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 4. Embargos infringentes improvidos (DJU - Data::03/07/2008 - Página::50 QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA TRF 2) - grifamos Assim, tratando-se de obrigação ex lege, de natureza administrativa e caráter restitutivo, não há que se cogitar sobre eventual caráter tributário dessa obrigação, haja vista que os tributos não tem a função de restituição aos cofres públicos de valores gastos em função de ato ou fato que o particular deveria arcar, sendo este o motivo de nascimento desta obrigação. Portanto, excluída a possibilidade de ser considerado um tributo, afasta-se a necessidade de previsão através de lei complementar. Tampouco se pode alegar a ilegalidade dos valores fixados na tabela TUNEP. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos dos julgados acima colacionados. Entendo, desta forma, deva ser negado o pedido do Autor, reconhecendo-se como legítima a relação jurídica que permita que a Ré exija o pagamento do tratamento efetuado pelos consumidores beneficiários do plano de saúde ofertado pelo Autor e que utilizaram os serviços do SUS, situação que reflete a previsão do artigo 32 da Lei 9656/98. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro válidos os débitos constituído e exigido através dos procedimentos administrativos nºs 33902.372.859/2014-17 e 33902.442.558/2014-68. Custas na

forma da lei. Fixo honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá ser pago pelo Autor ao advogado do Réu. Transitada em julgado, converta-se em renda do Réu os valores depositados. P.R.I.

0022089-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO PATTA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES)

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO PATTA, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene o réu a ressarcir-lhe a importância de R\$ 30.775,78 (trinta mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos) corrigidos monetariamente e pelos juros legais. A autora relata em sua petição inicial que o réu dirigiu-se à agência Libero Badaró para solicitar o levantamento do valor existente em sua conta vinculada ao FGTS, em face de sua esposa ter sido diagnosticada com a Doença de Hodgkin, ocasião que foram entregues os documentos para análise do pedido. Sustenta que após o saque efetuado pelo réu, foi realizada uma conferência por amostragem nas liberações dos recursos, em um primeiro momento, foi encontrada algumas irregularidades na liberação para levantamento da conta vinculada do réu, tais como, a ausência de assinatura do conferente e gerente responsável, na CTPS não constava a data de saída, além de constar no atestado médico informação que a paciente encontrava-se bem. Em um segundo momento, foi solicitado ao réu que apresentasse um novo atestado médico ou fizesse a recomposição da conta fundiária, contudo, após a análise do novo atestado médico apresentado pelo réu, foi constatado a seguinte inconformidade, a declaração que a paciente, esposa do réu, TEVE o diagnóstico, diante deste fato, foi solicitada ao réu a recomposição da conta fundiária, entretanto, a autora não obteve sucesso para reaver a importância sacada. Devidamente citado o réu apresentou contestação, alegando que a liberação recursos se deu por falhas de procedimento interna da autora, quando da análise documentação requerida para a movimentação da conta vinculada ao FGTS, por outro lado, alega que a boa fé do réu é evidente, uma vez que entrou com o pedido, seguindo rigorosamente todas as regras e procedimentos e após foi autorizado à movimentação da conta vinculada ao FGTS do réu. Na contestação o réu apresentou reconvenção, requerendo a condenação da ré em danos morais, no montante em dobro do valor pleiteado na presente ação, bem como que seja oficiado ao Ministério Público, em face da conduta da funcionária da CEF (Eliana Ferreira da Silva Cruz), que solicitou a troca de atestado diretamente ao médico responsável pelo tratamento de sua esposa, após a liberação do valor, ocasionando transtornos e uma situação vexatória e imoral ao reconvinente, bem como a sua esposa, tendo vista que o médico deixou de acompanhar o tratamento médico da esposa do réu, por ter sido envolvido em uma situação absurda criada pela CEF. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda e a procedência da reconvenção (fls. 104/122)32. As fls. 123, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. A CEF apresentou contestação à reconvenção, alegando a improcedência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende a CEF que seja condenado o réu recompor sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que reputa haver sido indevidamente autorizada a movimentação da referida conta, sob afirmação que foi constatada irregularidades no atestado médico apresentado, bem como em outros documentos do processo. No mérito da demanda é improcedente. O pedido de movimentação da conta vinculada, no presente caso, foi efetuado em face de familiar de o réu estar acometido de doença grave, estando em tratamento, conforme se constata nas cópias dos atestados médicos juntados às fls. 53, 77 e 120, CID C81 - Doença de Hodgki, da Sra. Sandra Herrera Dezan Hidalgo Patta (esposa do réu). Nestes casos, o trabalhador para movimentar sua conta vinculada ao FGTS, deverá preencher todos os requisitos constantes no artigo 20, da Lei 8.36/1990 e após a análise da CEF da documentação será autorizada a movimentação da conta do trabalhador. Constata-se nos autos que o réu no momento em que foi liberado o saque em sua conta vinculada ao FGTS, acreditava ter preenchido os requisitos exigidos por lei, bem como não havia qualquer irregularidade em relação ao referido levantamento dos valores, uma vez que a CEF autorizou o saque. Os fatos narrados nos autos refletem que o réu sacou o saldo existente em sua conta fundiária de boa-fé, uma vez que a instituição financeira autorizou a movimentação da conta, bem como tinha preenchido todos os requisitos legais, assim, no momento do saque, o réu não tinha ciência da existência de qualquer irregularidade que poderia ter ocorrido no referido processo de liberação, por falhas administrativa de análise da documentação e posteriormente apontadas pela CEF. Decorrido um mês, o réu foi comunicado que não poderia ter feito o referido saque, por ter ocorrido falhas internas administrativas na análise do seu pedido. Com base nos fatos narrados e nos documentos juntados nos autos, entendo que o réu levantou a referida quantia de boa-fé e sendo relativo ao FGTS, um direito do trabalhador, desde que preenchido os requisitos previstos em lei é descabida a sua devolução, uma vez o levantamento se deu por responsabilidade exclusiva da CEF. A de se destacar, ainda, que o FGTS tem natureza salarial e alimentar, dessa forma, tendo o réu utilizado o referido valor para o tratamento e saúde de sua esposa, situação esta que lhe é permitida por lei, não há que se falar em devolução de valores. Nesse sentido temos a jurisprudência. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacou indevidamente, por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição. (TRF da 4ª Região, EIAC 2004.04.01.039189-1/RS, 2ª Seção, Refª Desª Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 02/04/2008) 2. Sem honorários em razão do artigo 29-C da Lei 8.036/1990. 3. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 5532 SC 2006.72.05.005532-7, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 17/03/2009, TERCEIRA TURMA,) Portanto, improcede o pedido veiculada na inicial, uma vez que a situação narrada se deu por responsabilidade exclusiva da CEF. Da reconvenção Diante de todo o esposado na fundamentação da sentença, a reconvenção em análise há de ser julgada procedente, uma vez que por consequência lógica, os argumentos suscitados (semelhantes aos da peça de defesa) se coadunam com o entendimento deste Juízo. Do dano Moral Narra o reconvinente que decorrido um mês da movimentação da conta vinculada ao FGTS, foi chamado para comparecer na agência da Caixa Econômica Federal, ocasião que tomou ciência que o atestado entregue a CEF, apresentava irregularidade, sendo orientado para juntar um novo atestado médico em substituição ou proceder à recomposição da conta vinculada ao FGTS. Aduz que informou a CEF que não concordava com a juntada de um novo atestado, tendo em vista a autorização de movimentação da conta vinculada ao FGTS emitida após a análise efetuada pela reconvinente dos documentos, ademais, justificou a negativa informando que o médico não concordaria em

proceder à substituição do referido atestado. No tocante a recomposição da conta, informou também a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que o valor sacado foi utilizado integralmente para o fim que se destinava, ou seja, o tratamento médico de sua esposa, assim, não teria condições financeiras para efetuar a devolução. Sustenta que após alguns dias, o médico Dr. Paulo Cesar F. Varella, responsável pelo tratamento médico de sua esposa, solicitou seu comparecimento em seu consultório, ocasião em que relatou o seguinte, que 02 (duas) funcionárias da CEF haviam comparecido em seu consultório solicitando a troca do referido atestado médico, nessa oportunidade, solicitou ao reconvinte que esclarecesse a situação, o reconvinte esclareceu para o médico, que as funcionárias da CEF foram ao consultório sem a sua permissão ou anuência. Em outra ocasião, na qual o reconvinte compareceu no consultório do referido médico para conversar sobre a situação da liberação, o médico lhe informou que não poderia prosseguir dando assistência ao tratamento da esposa do reconvinte, em face de ter sido envolvido na situação acima narrada. Por fim, alega o reconvinte que a CEF provocou situação vexatória e problemas emocionais de gravíssima relevância para sua família, uma vez o profissional que dava assistência a sua esposa desde o início de seu tratamento se negava a prosseguir com o tratamento, afetando diretamente a luta de sua esposa contra o câncer. Aduz, ainda, que foi vítima de fraude que culminou com a presente demanda, promovida totalmente distorcida, uma vez que a CEF requereu a devolução do saque, o qual ela após análise autorizou. Diante do acima exposto, há que se perquirir se o evento relatado pelo reconvinte, na reconvenção, trouxe aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, trazendo ao sujeito objeto do evento dissabor tal que lhe dificulte o normal relacionamento no seu círculo de convivência ou sentimento de irritabilidade normal na convivência humana e decorrente da própria vida em sociedade. Confrontando os fatos relatados nos autos e os parâmetros tratados para configuração do dano moral, quais sejam, ofensa à paz de espírito, violação à honra, privacidade, dor psíquica, segurança e os fatos descritos pelo reconvinte, o pedido efetuado pela CEF de substituição do atestado médico ou a recomposição da conta vinculada ao FGTS, após a liberação para movimentação da conta vinculada ao FGTS, bem como a presença das funcionárias da CEF no consultório do médico que dava assistência médica a esposa do reconvinte, requerendo a substituição do atestado médico anteriormente fornecido, situação que culminou com o afastamento do profissional do tratamento médico de sua esposa, entendo que estes refletem aqueles. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. É notório o dissabor que causa o fato de ter cumprido todas as exigências legais para movimentação de sua conta fundiária, objetivando o tratamento médico de sua esposa, ser intimada a devolver a importância sacada ou substituir o atestado médico, de forma incorreta, após o montante já ter sido liberado, sendo certo, que o reconvinte não deu causa a esta situação, uma vez que ela ocorreu por falhas administrativas internas da CEF e se isso não bastasse, a conduta das funcionárias da CEF, ao comparecer ao consultório do médico que acompanhava o tratamento de sua esposa, para requerer a troca do atestado, sem a anuência do reconvinte, quebrando a relação médico/paciente, que causou o afastamento do profissional da assistência prestada a sua esposa. Assim, entendo que está configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico, não havendo, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado, restando caracterizado o dano, o nexo causal e, até mesmo a culpa (que não seria necessário analisar por tratar-se de responsabilidade objetiva). No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal montante deverá ser atualizado desde o arbitramento quanto à correção monetária, devendo os juros moratórios fluir a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 362 do STJ), observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação arbitrada na reconvenção, nos termos 85, 2º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do E. CJF. Por consequência, JULGO PROCEDENTE a reconvenção apresentada pelo réu, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene Caixa Econômica Federal em danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos acima mencionados. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017750-67.2016.403.6100 - SILIOMAR GUALTER DE OLIVEIRA X SIMONE PEREIRA DA SILVA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Por ora, considerando eventual efeito infringente ao recurso oposto, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração de fls. 109/111. Sem prejuízo, deverá a autora se manifestar, também, sobre a contestação de fls. 86/108, o desinteresse da ré quanto à audiência de conciliação (fl. 112) e a documentação acostada aos autos pela ré (fl. 113/125). Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007663-91.2012.403.6100 - IGUS DO BRASIL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em que sustenta haver omissão na sentença, sob o argumento de que há uma lacuna na sentença embargada, pois omitiu-se quanto à contribuição ao SAT/RAT e Terceiros/Sistema S na parte dispositiva. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Na análise do mérito, assiste razão ao embargante. De fato, a sentença foi omissa quando deixou de pronunciar-se, em sua parte dispositiva acerca do SAT/RAT e Terceiros/Sistema S. Padece, portanto de omissão, que passo a sanar, devendo constar na parte dispositiva: (...) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante: 1) de não incluir no cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT/RAT e terceiros, as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão de auxílio doença ou auxílio acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. (...) No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

0011838-94.2013.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em que sustenta haver contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 204/205. Alega a embargante que a sentença contém contradição sob o argumento que o reconhecimento da ilegitimidade da impetrada, prejudicou a análise da legalidade da exigência da retenção de IR, por conseguinte, o presente feito deveria ser extinto sem julgamento do mérito, sem que o pedido de reconhecimento ao direito à compensação fosse apreciado. Intimado o impetrante para se manifestar sobre os embargos de declaração, tendo em vista a possibilidade de atribuição dos efeitos infringentes. O impetrante manifestou-se às fls. 210/216, requerendo o não reconhecimento dos presentes embargos de declaração. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 204/205 alegando contradição, sob o argumento que a ação deveria ter sido extinta de o julgamento do mérito, em face do reconhecimento da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a contradição alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0001580-20.2016.403.6100 - MAISATIVO INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA X S4A AVALIACOES PATRIMONIAIS LTDA X S4B DIGITAL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA MULTIMIDIA LTDA. X S4C COMUNICACOES E MARKETING LTDA. (SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Vistos. As impetrantes ingressaram com o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta desde o ano de 2012 e do PIS e da COFINS desde o ano de 2010, sem a inclusão na sua base de cálculo dos valores relativos ao ISS, conforme determina a Lei n. 12.546/2011. Requerem ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Relatam as impetrantes que são prestadoras de serviços: 1) de intermediação de ativos e assessoria na estruturação e divulgação de leilões públicos oficiais através de plataforma eletrônica vinculada à Rede Mundial de Computadores; 2) no segmento de engenharia civil em geral; 3) no segmento de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador e consultoria em tecnologia da informação; 4) no segmento de publicidade e propaganda. Informam que para o desenvolvimento regular de suas atividades estão submetidas à incidência de diversos tributos, dentre eles o ISS e a Contribuição Previdenciária sobre a Cota Patronal. Sustentam que embora os constituintes tenham manifestado a clara intenção de preservar a capacidade contributiva dos jurisdicionados, ao definirem, na alínea b, inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, que a arrecadação dos recursos para financiamento da seguridade social se daria por meio da Contribuição incidente sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas, a legislação infraconstitucional persevera no intento de ampliar o conceito de faturamento (e de receita), a fim de que na base de cálculo das Contribuições Compulsórias ao PIS, COFINS e à CPRB estejam incluídos tributos recolhidos pelos contribuintes, ou seja, ônus fiscal que, efetivamente, não compõe os proventos das impetrantes. Narra que o Fisco Federal pretende locupletar-se dos contribuintes, instituindo exação sobre o valor recolhido perante outro ente tributante e que não corresponde à receita ou faturamento real da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte; o que constitui inegável bitributação, além de revelar-se manifesta contrariedade aos princípios insculpidos no texto constitucional. Afirmam que os legisladores buscaram uma classificação de receita bruta (equiparada a faturamento) existente no Decreto 1.598/1977, atinente ao imposto de renda, com o propósito de forjar a legalidade da inclusão de impostos municipais (cumulativos) na base de cálculo dos valores devidos a título de Contribuições Sociais. Entretanto, aduz, que o mencionado Decreto não foi recepcionado pela CF, a qual limitou expressamente o poder tributário do Fisco, revelando-se incontestável que impostos não podem ser considerados parte do faturamento ou da receita das impetrantes para fins de incidência das Contribuições ao PIS, COFINS e à Previdência. Informam as impetrantes que vêm ao Poder Judiciário objetivando serem ressarcidas do indébito relativo aos reflexos do ISS na base de cálculo dos valores devidos a título de PIS,

COFINS e Contribuição Previdenciária nos últimos cinco anos; e principalmente, para resguardarem seu direito de não continuarem a ser penalizadas pela bitributação de que estão sendo vítimas, permitindo-se às impetrantes proceder à exclusão do imposto municipal (ISS) da base de cálculo dos tributos federais (PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta); de modo que se preserve a capacidade contributiva das impetrantes, em conformidade com os princípios que orientam o Sistema Constitucional Tributário. Argumentam que muito embora não haja pronunciamento definitivo do STF, revela-se analogicamente aplicável ao presente caso o entendimento manifestado por ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2/MG, sobre a inconstitucionalidade da Lei que inclui na base de cálculo dos valores devidos a título de PIS e COFINS imposto recolhidos, salientando que o Ministro Marco Aurélio admitiu a repercussão geral da matéria objeto do RE nº 592.616-8/RS, manifestando o entendimento de que incumbe ao Supremo definir o alcance dos vocábulos receita e faturamento contidos na Constituição Federal, sinalizando que a Corte Suprema não compactua com a ampliação dos conceitos tentada pelo Legislador infraconstitucional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/197). Intimada (fl. 200), a impetrante requereu a emenda da petição inicial, declarando autênticos os documentos que instruíram a inicial, enfatizando a existência de arquivos armazenados em mídia digital (CD). A petição de fls. 206/255 foi recebida como emenda à petição inicial (fl. 256). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 259), o que foi deferido (fl. 268). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 262/267). Arguiu, preliminarmente, não ser competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS, a COFINS e a CPRB, em razão da exclusão do ISS de sua base de cálculo, afirmando que para isso será competente a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (art. 227, inciso I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 270/270-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar. Afirma a autoridade impetrada que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS, a COFINS e a CPRB, em razão da exclusão do ISS de sua base de cálculo, afirmando que para isso será competente a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (art. 227, inciso I, da Portaria MF nº 203/2012). Todavia, aplica-se ao presente caso a teoria da encampação, uma vez que a autoridade tida como coatora não se limitou a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentrou o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasto, assim, a preliminar arguida. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ISS embutido no valor dos serviços prestados pelas impetrantes pode ou não integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. As impetrantes deduzem pedido tendo por fundamentação situação análoga à inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Vejamos o caso analogamente ao ICMS. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISS. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL, COFINS e da referida Contribuição Social. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. A Lei 12.973/14, artigo 12, 5º, estabelece: 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (NR) A Constituição Federal, no artigo 195, inciso I, prevê que o faturamento da empresa compreende a soma de todas as receitas operacionais da empresa: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Assim, vê-se que a CF ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração de atividade econômica. Ademais, tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores

devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) Saliento que há entendimento contrário, no julgamento do RE nº 240785/MG, que não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo que mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Ademais, o entendimento de que o ISS não deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta é corroborado pelos seguintes arestos: EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. 1. Não há na inicial nem no acórdão recorrido, qualquer pretensão ou decisão relativa à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não sendo possível conhecer do recurso especial relativamente ao ISS, haja vista a ausência de interesse recursal no ponto. 2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 4. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 201500965940, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2015 ..DTPB:.) - Destaquei. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS/PIS. LEGALIDADE. 1. O ICMS e o ISS integram o preço do produto comercializado, compondo, assim, o faturamento da empresa. 2. Diante do disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, que autoriza a incidência da contribuição social sobre o faturamento, e da previsão contida no art. 2º das Leis 9715/98 e 9718/98 e também no art. 2º da Lei Complementar 70/91, cabível a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, porquanto os valores referentes aos ditos impostos integram o preço da mercadoria repassado ao consumidor final e, por conseguinte, o faturamento da pessoa jurídica. 3. As exclusões admissíveis são, apenas, aquelas previstas em lei, onde são elencados, em rol específico, os valores que não devem ser contabilizados na apuração da base de cálculo das contribuições sociais ora em discussão. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação não provida. (AC 200982010000083, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/09/2013 - Página::121.) Dessa forma, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Comunique-se a autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, e ainda mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002825-66.2016.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da r. sentença de fls. 295/297 e verso, que julgou improcedente o pedido de abstenção no recolhimento da contribuição a COFINS sobre as receitas financeiras a alíquota de 4%. Sustenta a embargante que a r. decisão padece de omissão, na medida em que não houve o pronunciamento sobre em relação a não incidência e impossibilidade de cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras de pessoa jurídica que não tem por objeto principal a atividade financeira descrita em seus atos societários. Requer o provimento dos embargos declaratórios, a fim de ver sanada a alegada omissão e que seja acolhida, objetivando complementar a sentença. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.^a Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito: A embargante se insurge quanto ao entendimento esposado em sentença que entendeu pela legalidade e constitucionalidade no restabelecimento da alíquota da COFINS sobre as receitas financeiras por intermédio do Decreto nº 8.426/2015. O embargante alega que a sentença não teria se pronunciado explicitamente acerca da violação do art. 195, 9 da Constituição Federal, bem ao princípio da isonomia quando afirma a impossibilidade de utilização de critérios não compreendidos no referido texto constitucional para estabelecer diferentes alíquotas. Pois bem, passo a suprir a alegada omissão e obscuridade aventadas: Muito embora não tenha havido a expressa manifestação acerca da impossibilidade de cobrança alegada, tenho que a fundamentação da sentença embargada apreciou a questão sob a ótica da legalidade e constitucionalidade, quando deixou explícito o entendimento quanto à possibilidade do restabelecimento da alíquota da COFINS sobre as receitas financeiras por intermédio do Decreto nº 8.426/2015. Ainda que se analise a questão posta pelo embargante, tal como pretende, não se sustentam as suas alegações, uma vez que a conclusão a que se chega é a mesma. Especificamente, em relação à alegação de impossibilidade de tributar, com base na legislação que rege a incidência de PIS e da COFINS, a empresa que tenha como objeto principal, a atividade de fabricação e comércio de produtos derivados de alumínio e não a atividade financeira, não merece guarida. Isso porque, os artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, dispõem no seguinte sentido: Lei n.º 10.637/2002 Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (grifo nosso)[...] Lei n.º 10.833/2003 Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). (grifo nosso)[...] Desse modo, as receitas recebidas pelo impetrante são oriundas do exercício de sua atividade empresarial e englobam o faturamento da empresa. Mutatis mutandis diz a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E ENCARGOS POR ATRASO) PROVENIENTES DE CONTRATOS DE VENDA E SERVIÇOS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. A jurisprudência entende que a correção monetária e os juros, bem como multas e encargos recebidos por atraso em pagamento, decorrentes diretamente das operações realizadas pelas empresas constantes de seus objetos sociais, configuram rendimentos e devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços. Logo, por constituírem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1461557 CE 2014/0147116-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2014) Nesse sentido, trago aresto do Eg. TRF3ª Região, decidido com base em jurisprudência dominante acerca da matéria discutida: Portanto, não há que se falar de não incidência do PIS e da COFINS, em face da impetrante não exercer qualquer atividade financeira, uma vez que as receitas alegadas no presente writ englobam o faturamento da empresa, nos termos acima expostos. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos, DOU-LHES provimento, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do CPC, nos termos da fundamentação supra. Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

0003685-67.2016.403.6100 - JULIANA MASTELARO FONTES SEROQUE(SP374863 - HEITOR NASCIMENTO E PASSOS) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a violação dos princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade/razoabilidade por parte da autoridade impetrada quando da correção de sua prova prático-profissional relativa ao XVII Exame de Ordem Unificado - 2ª Fase, especificamente no que tange à questão 1 B2, os itens IV a, c e V c, além da questão 3 B. Requer lhe seja atribuída a pontuação correta concernente a tais questões, de forma a permitir-lhe a inscrição como advogada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Informa a impetrante, em síntese, que ao analisar a correção da prova em questão, constatou que algumas de suas respostas encontravam-se em total conformidade com o padrão de respostas divulgado pela OAB, não sendo pontuadas as assertivas relativas aos itens IV a, c e V c do gabarito da peça prático-profissional, bem como as questões dissertativas 1 A, B1 e B2 e 3 A e B. Salienta que, em face de tal correção, apresentou recurso administrativo, em razão do qual restou aumentada suas notas nas questões 1 A, de 0,25 para 0,50, 1 B1, de 0,0 para 0,35, 3 A de 0,0 para 0,60 e, na peça prática, no item IV a, de 0,2 para 0,3. Alega, porém, que alguns pontos recorridos, quais sejam, 1 B2 e itens IV a, c e V c da peça prática, apesar de idênticos ao gabarito, não foram computados. Juntou procuração e documentos às fls. 11-38. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O pedido liminar foi indeferido (fls. 41-41v). Devidamente notificada, a impetrada apresentou as informações (fls. 46-50). Juntou procuração e documentos às fls. 51-53. A autoridade impetrada alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Aduziu que a legitimidade para figurar no polo passivo seria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustentou, ainda, não existir nos autos a comprovação do direito líquido e certo alegado. Requeru a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, às fls. 62-67, opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: A alegação de carência de ação por ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Quanto à aludida ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar. Compete ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do exame, cabendo ao Conselho Seccional realizar o exame de ordem em sua jurisdição territorial. Considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil tem representatividade nesta Capital, correta a indicação do Presidente da Banca Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo como autoridade coatora no presente mandado de segurança, sendo competente este Juízo para conhecer e julgar esta causa. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante quanto à possibilidade de majoração de sua pontuação final na prova de segunda fase do XVII Exame de Ordem Unificado, ao qual se submeteu. Inicialmente, cumpre destacar que, no que se refere à possibilidade ou não de o poder judiciário revisar prova de concurso público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que, em regra, sua competência limita-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora. Vejamos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável Recurso Especial fundado na alínea a do permissivo constitucional que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Ademais, o STJ possui o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas, não só em concursos públicos, mas também em exames da ordem. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200542136, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/08/2012 ..DTPB:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200900643978, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.) - grifo nosso. No presente caso, a impetrante pretende seja reconhecido o equívoco na correção de sua prova prático-profissional do XVII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, com a anulação da correção já realizada pela banca examinadora, procedendo-se a uma nova correção, aferindo-lhe pontuação necessária à aprovação na segunda fase. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não restou caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Destarte, está comprovado nos autos a inexistência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004177-59.2016.403.6100 - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas abaixo relacionadas (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA; Sistema S; FGTS), não praticando qualquer ato contra a impetrante neste sentido:1) Salário maternidade;2) Adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e insalubridade;3) Férias gozadas;Requer ainda que seja reconhecido seu de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, cabendo à autoridade verificar os valores efetivamente recolhidos de forma indevida.Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa - incluindo a cota empresa, SAT/FAT, INCRA, SISTEMA S, SALÁRIO EDUCAÇÃO e FGTS.Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal (cota empresa, SAT/FAT, INCRA, SISTEMA S, SALÁRIO EDUCAÇÃO e FGTS), relativamente às verbas mencionadas na inicial, bem como da prática de quaisquer atos punitivos correspondentes, até o julgamento final da ação. O pedido liminar foi indeferido (fls. 76/78). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 299/326). A decisão foi mantida no Juízo a quo por seus próprios fundamentos (fls. 367). Não há notícia, até o momento, de decisão final proferida pelo Juízo ad quem.Foi determinada a retificação do polo passivo para inclusão das entidades acima elencadas (fl. 78), o que foi devidamente cumprido (fls. 80/81).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 96/107). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva para prestar informações quanto ao FGTS. No mérito, bate-se, em suma, pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, bem como que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN e de acordo com os preceitos contidos na Lei 10.637/02 e IN RFB nº 1300/2012, não podendo a compensação de contribuições previdenciárias ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Bate-se pela legalidade do ato impugnado.Citados, os litisconsortes se manifestaram:1. O FNDE e o INCRA, às fls. 112/113, informaram não ter interesse em integrar o feito, uma vez que a representação judicial feita pela PGFN se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses das autarquias em juízo;2. O SEBRAE/SP, às fls. 203/208, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança. Afirma, ainda, que caso seja mantido no polo passivo, deve ser substituído pelo SEBRAE que é quem tem atribuição para receber e gerir as contribuições parafiscais objeto deste litígio, que, depois, repassa ao SEBRAE/SP. Por fim, observou que por força da IN 1300/12, da RFB, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União, não tendo interesse em compor a lide. Juntou procuração e documentos (fls. 209/225).3. O SENAC, às fls. 227/237, pugna pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 238/291).4. O SESC/SP, às fls. 327/340, igualmente bate-se pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 341/366).5. O SESI e o SENAI, às fls. 116/129-verso, batem-se pela denegação dos pedidos. Juntaram procurações e documentos (fls. 130/200).O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 369/370-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar.Alega o Delegado da DERAT sua ilegitimidade passiva para prestar informações quanto ao FGTS.Acolho a preliminar, eis que o FGTS não é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em verdade, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos (Lei 8.844/94, art. 1º, com a redação dada pela Lei 9.467/97 e art. 23 da Lei 8.036/90).Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam quanto ao FGTS, não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima relacionadas (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA; Sistema S; FGTS), incidentes sobre a folha de salários dos empregados das impetrantes, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou,

ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Do salário maternidade. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo artigo 28, 2º, da Lei 8.212/91, que determina ser o salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). - Destaquei. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original. Das férias gozadas. Entendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários. Nesse sentido a recente jurisprudência do E. STJ. EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) - Negritei. Das horas-extras e adicional, e dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) - Destaquei. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorrita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original. Assim, devem incidir a contribuição previdenciária patronal (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA; Sistema S; FGTS) sobre as verbas acima. Neste passo, tendo o presente remédio a função de cobrir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Posto isso, de rigor a improcedência dos pedidos da impetrante, restando prejudicada a análise do pedido de compensação formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Primeira Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0007358-35.2016.4.03.0000). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0005842-13.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela RFB, devidamente corrigidos com correção monetária e juros pela Taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecido seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS das suas bases de cálculo, referente às parcelas vincendas das referidas contribuições. A petição inicial veio acompanhada de documentos e mídia digital (fls. 32/60). O impetrante juntou mandato de procuração ad judicium às fls. 68/70. A liminar foi indeferida (fls. 63/64-verso). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 84/105). No Juízo a quo, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 106). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 107/108). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 74), que foi deferido (fl. 106). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/82). Inicialmente, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e a COFINS, em razão da exclusão do ICMS de sua base de cálculo. No mérito, em suma, sustenta a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 233/234). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar. Afirma a autoridade impetrada que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e a COFINS, em razão da exclusão do ICMS de sua base de cálculo. Todavia, aplica-se ao presente caso a teoria da encampação, uma vez que a autoridade tida como coatora não se limitou a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentrou o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afásto, assim, a preliminar arguida. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Vejamos. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISS. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL, COFINS e Contribuição Social. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos

princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) - Sem destaque nos originais. Saliento que há entendimento contrário, no julgamento do RE nº 240785/MG, que não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo que mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Ademais, o entendimento de que o ICMS não deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é corroborado pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, 1º, II, A, DA LEI COMPLEMENTAR N.87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, 1º, II, a, da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1336985/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 13/05/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 26.5.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJE 13/02/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a

oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente.5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.(TRF3. APELREEX 001548194036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015). - Destaquei.Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex vi legis.Comunique-se a autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, e anda mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0007269-45.2016.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, em especial sobre os valores pagos a título de:1) salário maternidade;2) adicional de horas extras;3) adicional noturno;4) adicional de insalubridade;5) adicional de periculosidade;6) adicional de transferência.Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, por seus estabelecimentos matriz e filiais, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias.Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal relativa às verbas mencionadas na inicial, até o julgamento final da ação. Intimada, a impetrante requereu a emenda da inicial (fls. 52/54), a fim de atribuir à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), juntando aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como cópia autenticada da procuração de fls. 15/16. A petição foi recebida como emenda à inicial.O pedido liminar foi indeferido (fls. 55/57). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 65/74), pugnando pela legalidade das contribuições; bem como que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN e de acordo com os preceitos contidos na Lei 10.637/02 e IN RFB nº 1300/2012, não podendo a compensação de contribuições previdenciárias ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Foi deferido o ingresso da União no feito (fls. 79).O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 80/80-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, especificamente sobre os valores pagos com relação às verbas supra elencadas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:Do salários maternidade. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de

contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Das horas extras e dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região, como se observa no seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste passo, entendo incabível a concessão do pedido efetuado na inicial. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Posto isso, de rigor a improcedência dos pedidos da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0011532-23.2016.403.6100 - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, especificamente sobre os valores pagos a título de férias gozadas e horas extras. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como os eventualmente recolhidos no seu curso, com débitos

vincendos da contribuição da mesma espécie, com a devida correção do crédito pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em suma, que as mencionadas verbas não possuem caráter salarial/remuneratório, mas sim indenizatório, na medida em que não se prestam a remunerar a funcionário pelo serviço prestado ou por ele colocado à disposição do empregador, além de não serem pagas de forma habitual. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal relativa às verbas mencionadas na inicial, até o julgamento final da ação. A impetrante juntou com a inicial o instrumento de mandato, contrato social e documentos digitalizados em CD-ROM (fls. 21/39). Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). O pedido liminar foi indeferido (fls. 43/44). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 66/81). O Juízo ad quem indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 83/84), não havendo nos autos, ainda, notícia de decisão final proferida no recurso. A União requereu o ingresso no feito (fl. 51). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 52/61), pugnano pela legalidade das contribuições; bem como que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN e de acordo com os preceitos contidos na Lei 10.637/02 e IN RFB nº 1300/2012, não podendo a compensação de contribuições previdenciárias ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Foi deferido o ingresso da União no feito, bem como mantida a decisão agravada (fls. 85). O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 87/87-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, especificamente sobre os valores pagos a título de férias gozadas e horas extras. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Férias gozadas Entendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) Horas extras Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tal adicional integra para os mais devidos fins o salário recebido pelo empregado, ele deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Esse também é o entendimento consolidado na jurisprudência do E. STJ, como se observa no seguinte aresto: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à

disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202615969, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Neste passo, entendo incabível a concessão do pedido efetuado na inicial. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Posto isso, de rigor a improcedência dos pedidos da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Primeira Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0012889-05.2016.4.03.0000). Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021421-40.2012.403.6100 - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em que os requerentes pleiteiam provimento jurisdicional que determine à requerida que exiba os Relatórios Diários de Ocorrências (RVDOs), dos caminhões de sua propriedade de placas: 1) BYH 4090; 2) BWE 7495; 3) DWP 3490; 4) BYH 4091; 5) BYH 4092; 6) DWP 3611; 7) BYH 0247; 8) DLC 4327. Afirmam os requerentes que firmaram contratos verbais de locação com a empresa COOPERSERMO Cooperativa de Serviços de Transportes. Assim, cederam seus caminhões para a COOPERSERMO que, por sua vez, prestava serviços para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, decorrente de contrato de licitação no período de 2004 a 2011. Sustentam que ingressaram com Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da empresa COOPERSERMO junto à Justiça Estadual, e a devedora se limita a negar o débito, alegando a irregularidade no aceite. Alegam que se faz necessária a apresentação dos documentos requeridos nesta ação, a fim de que possam apresentar contestação aos embargos do devedor e demonstrar a regularidade da execução em curso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-64). O pedido liminar foi concedido para determinar à requerida que exibisse em Juízo os Relatórios Diários de Ocorrências decorrentes do contrato firmado com a empresa COOPERSERMO Cooperativa de Serviços de Transportes, referentes aos veículos de placas: BYH 4090, BWE 7495, DWP 3490, BYH 4091, BYH 4092, DWP 3611, BYH 0247 e DLC 4327 (fls. 246/246v). Citada e intimada (fl. 250), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 253-259. Aduziu que, diante dos inúmeros contratos e das inúmeras viagens realizadas, são gerados um grande número de documentos, os quais são arquivados nos respectivos CTOs (Centro de Transporte Operacional) de vinculação do contrato, razão pela qual necessita que sejam indicados os contratos e as linhas na qual os veículos prestaram serviço. Alegou, ainda, que, conforme regras internas da ECT, previstas no Manual de Comunicação - Mancom, o prazo para a guarda dos documentos requisitados, documentação de controle interno gerada no desenvolvimento dos trabalhos da ECT, é de 12 (doze) meses, de maneira que a exibição dos documentos pleiteada, referente ao período de 2004 a 2011 se torna impossível, sendo que o descarte é realizado no início de cada ano. Informou, ainda, que em demonstração de boa-fé, a ré, ao receber o pedido dos requerentes, solicitou a suspensão do descarte aos gerentes de cada CTO, local de guarda dos RVDOs - Registro Diário de Viagens e Ocorrências. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 260-279). Réplica às fls. 282-442, em que os requerentes combateram os argumentos da ECT, sustentando, em síntese, que os documentos são de guarda permanente e que a requerida se furta em apresentá-los. Requereu a intimação da ECT para dar cumprimento à medida cautelar no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intimada a requerida para que informasse acerca do cumprimento da medida liminar, alegou, novamente, que para o cumprimento da medida é necessário que os requerentes informem o número das linhas e os contratos em que os veículos eram utilizados. Alegou que, em momento algum se negou a disponibilizar quaisquer documentos que estejam ao seu alcance. Requereu seja determinado aos requerentes que indiquem as linhas e os contratos em que os veículos elencados na inicial operaram. Às fls. 513-514, a parte autora requereu fosse determinada a busca e apreensão dos documentos, bem como designação de audiência especial para depoimento do representante legal do réu, das partes e de testemunhas. Às fls. 534-542, a ECT noticiou que localizou parte dos documentos requeridos e informou aos requerentes que os documentos solicitados estavam disponíveis. Juntou cópias em mídia digital (fls. 540-542). Os requerentes manifestaram-se às fls. 556-561, indicando os

documentos ainda faltantes. Intimada, a requerida informou que foi refeita a busca, na tentativa de localizar os documentos faltantes, porém, a busca restou infrutífera. Noticiou, ainda, não existirem outros documentos em seu arquivo além dos já apresentados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Cuida-se o caso, de medida cautelar por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida. O Código de Processo Civil, em seus artigos 396 e 398, parágrafo único, prevê que: Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Art. 398. (...) Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. No caso, a requerida noticiou ter apresentado toda a documentação existente em seus arquivos às fls. 540-542 (mídia digital). Informou que o prazo de guarda de referidos documentos é de 12 meses, nos termos do Manual de Comunicação - Mancom e que, os requerentes foram instados, desde o pedido administrativo, a informar os números dos contratos e linhas dos veículos cujos Relatórios Diários de Viagens e Ocorrências pretendiam ver exibidos, porém, não forneceram os dados solicitados. Ademais, não resta caracterizada a resistência por parte da requerida na exibição dos documentos pleiteados, que justifique a aplicação da busca e apreensão. Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA STJ. ALTERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A matéria referente aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ). 2. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que é incabível a aplicação da sanção do artigo 359 do CPC, bem como a imposição de astreintes em sede de cautelar de exibição de documentos, hipótese em que, se devidamente comprovado a resistência por uma das partes na exibição do documento pleiteado pelo juízo, aplica-se a busca e apreensão do que foi pleiteado com arrimo o artigo 362 do CPC. Precedentes desta Corte Superior. 3. A alteração do quantum fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4, do CPC, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201501231670, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/10/2015 ..DTPB:). (grifo nosso) A ação cautelar de exibição de documentos tem como objeto a apresentação, pela parte requerida, dos documentos que existem (a existência é pressuposto) e com ela se encontram. A requerida afirmou que todos os documentos existentes em seus arquivos já foram apresentados. Exibidos os documentos existentes, não há como se impor a exibição dos que já não existem. Assevera, também, a impossibilidade de coligir outros documentos, apresentando justificativa que se mostra plausível, legítima e razoável. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 844, II, CPC. PRESSUPOSTOS EXISTENTES. DOCUMENTO NÃO LOCALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO. É viável a ação cautelar de exibição, proposta pela filha de falecido servidor, visando à apresentação dos processos administrativos referentes à concessão de sua pensão, a fim de embasar possível ação postulando o restabelecimento da pensão por morte que recebia. Via processual amparada pelo disposto no artigo 844, II, do CPC. Contudo, um dos processos administrativos não foi localizado pela União, o que inviabiliza a determinação de sua exibição. Remessa necessária (conhecida de ofício) e apelação parcialmente providas. (AC 201351010236896, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data:25/11/2014.). (grifo nosso) Assim, restando exibidos parcela dos documentos pleiteados, confirmo em parte a liminar concedida às fls. 246-246v e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012356-84.2013.403.6100 - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA (SP287740 - EDMEIA DOMINGOS RAMOS E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP196146E - MARIA GORETE DE OLIVEIRA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em que os requerentes pleiteiam provimento jurisdicional que determine à requerida que exiba as notas fiscais e planilhas de pagamentos relativas aos contratos da modalidade pool caminhões firmados entre a ECT e a COOPERSERMO Cooperativa de Serviços de Transportes, em razão dos quais a requerida laborou com os caminhões de propriedade dos requerentes de placas: 1) BYH 4090; 2) BWE 7495; 3) DWP 3490; 4) BYH 4091; 5) BYH 4092; 6) DWP 3611; 7) BYH 0247; 8) DLC 4327. Afirmam os requerentes que firmaram contratos verbais de locação com a empresa COOPERSERMO Cooperativa de Serviços de Transportes. Assim, cederam seus caminhões para a COOPERSERMO que, por sua vez, prestava serviços para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, decorrente de contrato de licitação no período de 2004 a 2011. Sustentam que ingressaram com Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da empresa COOPERSERMO junto à Justiça Estadual, e a devedora se limita a negar o débito, alegando a irregularidade no aceite. Alegam que se faz necessária a apresentação dos documentos requeridos nesta ação, a fim de que possam apresentar contestação aos embargos do devedor e demonstrar a regularidade da execução em curso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-64). Os autos foram distribuídos à 08ª Vara Federal Cível, sendo remetidos a este Juízo com fundamento no art. 253, III, do CPC. O pedido liminar foi concedido para determinar à requerida que exhibisse em Juízo as notas fiscais e planilhas de pagamentos relativos aos contratos da modalidade pool caminhões firmados entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a COOPERSERMO Cooperativa de Serviços de Transportes, referentes aos veículos de placas: BYH 4090, BWE 7495, DWP 3490, BYH 4091, BYH 4092, DWP 3611, BYH 0247 e DLC 4327 (fls. 96-97). Citada e intimada (fl. 102), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 107-113. Juntou

procuração e documentos às fls. 114-162. Alegou que as planilhas, por não serem documentos contábeis, e nem estarem contratualmente previstas, não são arquivadas. Quanto às notas fiscais, informou que tais documentos não são emitidos por linha de transporte e, muito menos por veículo utilizado, mas por contrato administrativo. Aduziu, ainda, que, as notas fiscais não discriminam as placas dos veículos e, em razão do grande número de contratos de transporte gerados, faz-se necessário que os requerentes informem o período, as linhas e os contratos em que os veículos teriam sido utilizados. Informou, também, de acordo com o Manual de Comunicação - Mancom, o prazo de arquivamento das notas fiscais é de 12 (doze) meses no órgão de origem e de 60 (sessenta) meses no arquivo central, de modo que os documentos referentes ao período de 2004 a 2006 se tornou impossível, já que o descarte é realizado no início de cada ano. Esclareceu que desde o pedido administrativo, anteriormente ao deferimento da medida liminar, vem adotando as medidas necessárias para atender ao pedido dos requerentes, porém, o pedido administrativo limitou-se a pedir cópias das notas fiscais. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 164-165, a requerida noticiou que, finalizado o levantamento e separados os documentos enviou telegrama a uma das requerentes (Sersil), em 04/09/2013, informando que as notas fiscais solicitadas administrativamente estavam disponíveis mediante o pagamento das cópias xerográficas. Réplica às fls. 170-199, em que os requerentes combateram os argumentos da ECT, sustentando, em síntese, que os documentos são de guarda permanente e que não houve resposta aos requerimentos administrativos de exibição. Requereu, assim, a exibição de todos os documentos advindos de contratos licitatórios em que a Cooperserm laborou com os caminhões dos requerentes, bem como a exibição das planilhas de medição produzida pela Gerência de Administração de Frotas. À fl. 199, os requerentes pugnam pela busca e apreensão dos documentos. Vale ressaltar que o objeto da presente demanda é tão-somente a exibição das notas fiscais e planilhas de pagamentos correspondentes aos pagamentos que a ECT realizou à Cooperserm. E, conforme noticiado pela requerida às fls. 164-167, a requerente Sersil foi informada por telegrama que os documentos solicitados administrativamente estavam disponíveis para retirada. A requerida alegou que, em momento algum se negou a disponibilizar quaisquer documentos que estejam ao seu alcance. Aduziu que todas as solicitações de documentos foram respondidas pelo Sistema de Informação ao Cidadão no site dos Correios. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Cuida-se o caso, de medida cautelar por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida. O Código de Processo Civil, em seus artigos 396 e 398, parágrafo único, prevê que: Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Art. 398. (...) Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. No caso, a requerida noticiou ter separado os documentos solicitados administrativamente, informando à requerente Sersil, por telegrama, que os documentos estavam disponíveis, mediante o pagamento das cópias xerográficas necessárias. Ademais, não resta caracterizada a resistência por parte da requerida na exibição dos documentos pleiteados, que justifique a aplicação da busca e apreensão. Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA STJ. ALTERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL. 1. A matéria referente aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ). 2. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que é incabível a aplicação da sanção do artigo 359 do CPC, bem como a imposição de astreintes em sede de cautelar de exibição de documentos, hipótese em que, se devidamente comprovado a resistência por uma das partes na exibição do documento pleiteado pelo juízo, aplica-se a busca e apreensão do que foi pleiteado com arrimo o artigo 362 do CPC. Precedentes desta Corte Superior. 3. A alteração do quantum fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4, do CPC, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201501231670, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/10/2015 ..DTPB:). (grifo nosso) A ação cautelar de exibição de documentos tem como objeto a apresentação, pela parte requerida, dos documentos que existem (a existência é pressuposto) e com ela se encontram. A requerida afirmou ter disponibilizado cópias dos documentos solicitados administrativamente, sobre o que não se manifestaram os requerentes nestes autos. Não resta caracterizada, assim, a resistência à exibição dos documentos pleiteados, caso em que não deve haver condenação em honorários advocatícios. Vejamos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJE 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. 6. Agravo

interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP 201600468708, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2016 ..DTPB:.)Assim, exibidos os documentos pleiteados, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 96-97 e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Não restando caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados e, pelos princípios da sucumbência e da causalidade, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035555-39.1993.403.6100 (93.0035555-4) - CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X FERNANDO ANDRADE FABIAO X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANDRADE FABIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em que se pretendia provimento jurisdicional que reconhecesse o direito à incorporação aos seus vencimentos do percentual de 28,86% anteriormente concedido aos militares, a partir de 1º de janeiro de 1993, com base nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa.Em sede de apelação, a Quinta Turma do E. TRF/3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da parte autora para determinar que o reajuste de vencimentos concedido aos militares deve ser estendido aos servidores públicos civis.Os recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS não foram admitidos, sendo que o v. acórdão transitou em julgado em 16/02/2000.Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução n. 0029052-21.2001.403.6100, julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 102.411,14 (cento e dois mil, quatrocentos e onze reais e quatorze centavos), para o mês de junho de 2004. A sentença transitou em julgado em 01/10/2007.Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 184-186), em nome de Sergio Rodrigues da Silva (PRC), Claudio Jose Impelizeri (RPV) e Fernando Andrade Fabiao (RPV), foi noticiada a disponibilização dos valores requisitados por meio de RPV às fls. 192-193, devidamente levantados, conforme comprovantes de fls. 200-203.Às fls. 204-209, o INSS requereu a suspensão do pagamento do precatório expedido em favor de Sergio Rodrigues da Silva, pois o pagamento foi efetuado em duplicidade, existindo já um registro de depósito efetuado por meio do processo n. 95.0013851-4, que tramitou na 6ª Vara Federal do Distrito Federal.À fl. 215, Janete Picasso Chamorro Cardoso por si e pelo espólio de Sergio Katsumi Fujimoto requereu a desistência da execução, por integrar ação com o mesmo objeto, representados pela ANASPS.Solicitado o bloqueio do valor disponibilizado para Sergio Rodrigues da Silva, a CEF informou, às fls. 218-221, já ter ocorrido o levantamento do valor, comprovado posteriormente às fls. 224-225.Intimado a depositar o valor levantado, devidamente corrigido em conta à disposição do juízo, o autor Sergio Rodrigues da Silva apresentou comprovante de depósito à fl. 229. O INSS requereu, então, a conversão em renda do Tesouro Nacional (fls. 233-234). O autor Fernando Andrade Fabião, intimado a depositar em juízo o valor indevidamente levantado, requereu às fls. 270-272, o desconto em folha, em parcelas de valor correspondente a 15% da remuneração. Informou que o valor levantado foi de R\$ 24.260,55 e a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 727,82.Às fls. 432-433 foi proferida decisão que intimou Fernando Andrade Fabião a proceder à devolução do montante sacado, devidamente atualizado, em 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela equivalente a 30% do valor total devido e 6 parcelas restantes iguais devidamente atualizadas.Comprovados os depósitos e realizadas as devidas conversões em renda, os autos vieram conclusos para extinção da execução.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019621-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARINEIDE BRITO DE SOUZA X JOEL GOMES DE SOUZA

Designo a audiência de justificação da posse para o próximo dia 05 de outubro de 2016, às 15:30 horas.Cite-se e intime-se a parte ré, com urgência, para que compareça à audiência designada nos termos do artigo 562 de CPC, acompanhada de advogado, devendo a parte autora comparecer independentemente de intimação por mandado.Ressalto que na mesma oportunidade, caso necessário e presentes os requisitos para tanto, será analisado o pedido liminar constante da inicial.Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5583

PROCEDIMENTO COMUM

0019781-60.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a alteração da classe procesusal para 12084 - tutela cautelar antecedente. Em prosseguimento, comprove o autor a efetivação do depósito garantia, no prazo de 15 dias.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte impetrante para que informe ao Juízo quanto a eventual transferência para os presentes autos dos valores depositados, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na medida cautelar nº 0042568-46.1999.403.0000 que tramita na Sexta Turma. Manifêste-se a parte impetrante, nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da planilha apresentada nos autos do cumprimento provisório de sentença autuado sob o nº 0020354-69.2014.403.6100 (folhas 1343) trasladados para o presente processo (determinação de folhas 1379 do cumprimento provisório de sentença). Int. Cumpra-se.

0012327-88.2000.403.6100 (2000.61.00.012327-5) - SAVENA VEICULO LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 291/314: Tendo em vista a juntada de cópia com o teor da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça remetida por correio eletrônico, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0034961-78.2000.403.6100 (2000.61.00.034961-7) - CONFAB INDL/ S/A(DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 283/292: Tendo em vista o pedido da parte impetrante e o teor da Veneranda decisão de folhas 242/247, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0011499-19.2005.403.6100 (2005.61.00.011499-5) - MULTICARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento.Folhas 266: Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0016070-86.2012.403.6100 - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA E SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 611/616: Tendo em vista a juntada de cópia com o teor da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça remetida por correio eletrônico, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0014530-61.2016.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 107/119: Mantenho a r. decisão de folhas 72/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se a presente determinação.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.Despacho de folhas 140:Vistos.1. Publique-se a r. decisão de folhas 120.2. Folhas 124/139: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações do DELEX, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se ao disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.3. Decorrido o prazo supra com manifestação sem aditamento do feito ou no silêncio dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0018053-81.2016.403.6100 - ODONTOPREV SERVICOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 87/94: Mantenho a r. decisão de folhas 62/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se a presente determinação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0018951-94.2016.403.6100 - AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA. (SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA E RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGROMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Portaria MF n.º 348/2010 em relação aos processos administrativos de ressarcimento n.ºs 18186.725565/2016-11, 18186.725566/2016-58, 18186.725568/2016-47, 18186.725570/2016-16, 18186.725759/2016-17, 18186.725757/2016-10, 18186.726588/2016-35 e 18186.726586/2016-46. Requereu, ainda, que no mesmo prazo dê ciência do indeferimento dos pedidos de ressarcimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos, que proceda conforme determinado no artigo 2º, caput, da Portaria.Aduziu ter protocolado os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS pelo procedimento especial de ressarcimento previsto na Portaria MF nº 348/2010, contudo, decorridos mais de 30 dias previstos pela Portaria, a autoridade ainda não se pronunciou sobre o deferimento dos pedidos, tampouco sobre o pagamento de 50% do valor pleiteado.Determinada sua oitiva prévia (fl. 92), a autoridade impetrada, notificada (fl. 96), prestou informações, às fls. 97-104, aduzindo sua ilegitimidade passiva em relação ao pagamento dos créditos, haja vista ser a Secretária do Tesouro Nacional a responsável pela administração financeira da União e pelo repasse dos recursos à RFB, e, no mérito, que a autoridade fazendária tem o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento, não havendo razão para tratamento diferenciado em relação à impetrante.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, embora o repasse dos recursos financeiros à SRFB seja atribuição da Secretária do Tesouro Nacional, é competência da SRFB a tramitação do procedimento especial de ressarcimento, com a análise do cumprimento dos requisitos para a antecipação, assim como o encaminhamento da solicitação dos recursos para o pagamento antecipado eventualmente deferido.A questão relativa ao efetivo pagamento não é objeto da presente impetração, a qual se destina ao cumprimento pela SRFB das disposições previstas na Portaria MF n.º 348/2010.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.Trata-se de requerimentos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS formulados com fulcro na Portaria n.º 348/2010 do Ministério da Fazenda (disciplinada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.060/2010), que instituiu o procedimento especial para ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI, segundo o qual, após o prazo de trinta dias do protocolo do pedido, será efetivado, antecipadamente à decisão definitiva, o pagamento no montante de cinquenta por cento do valor pleiteado, desde que atendidas as condições previstas no ato normativo.Art. 2º A Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011) .V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.Verifica-se, assim, que a Administração

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2016 40/389

Tributária instituiu procedimento de ressarcimento diferenciado e mais benéfico para contribuintes que possuem um histórico positivo junto à Receita Federal do Brasil, de acordo com o cumprimento dos requisitos expressamente previsto no ato normativo. Segundo esse procedimento, independentemente da decisão administrativa final sobre o pedido de ressarcimento de créditos de PIS, COFINS ou IPI, a qual se sujeita ao prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 30 dias, efetuar a antecipação do pagamento requerido, à razão de 50% do total pleiteado para ressarcimento. Ao final do processo administrativo, conforme disposto no artigo 3º da Portaria MF n.º 348/2010 e no artigo 8º da IN/RFB n.º 1.060/2010, caso tenha sido reconhecido o direito de crédito no todo ou em parte, será efetivado o ressarcimento do remanescente, e na hipótese de não ser reconhecido o direito de crédito no todo ou em parte que exceda o valor adiantado, caberá o contribuinte a devolução do quanto recebido adiantadamente. Cuida-se de benesse fiscal, a qual a autoridade tributária se encontra vinculada, não restando margem discricionária para o não cumprimento da disposição normativa, com análise dos requisitos para antecipação do crédito no prazo máximo de 30 dias. Ao contrário do aduzido pela autoridade, não se está a discutir o prazo para análise do ressarcimento de crédito pleiteado, o qual, conforme já mencionado, está sujeito ao lapso temporal previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07; mas, sim, o prazo da autoridade fazendária para análise do cumprimento dos requisitos para a realização da antecipação de crédito no procedimento especial para ressarcimento. Ressalto que o único objetivo desse procedimento especial é a antecipação de crédito a ser realizada no prazo máximo de 30 dias do protocolo do requerimento de ressarcimento. O não cumprimento do prazo para análise do cumprimento pelo contribuinte dos requisitos da antecipação, o qual, reitero, não se confunde com a análise do ressarcimento em si pleiteado, implica o esvaziamento do próprio procedimento especial de ressarcimento de crédito. Em suas informações, a autoridade não deduziu qualquer questão relacionada ao descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos na Portaria MF n.º 348/2010, tampouco informou ter solicitado à Secretaria do Tesouro Nacional o repasse dos valores necessários ao pagamento antecipado previsto no procedimento especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 30-55 demonstram o protocolo dos pedidos de ressarcimento há mais de 30 dias. Em análise sumária, passado o prazo máximo previsto no procedimento especial de ressarcimento de crédito sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 10 dias é razoável. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Portaria MF n.º 348/2010 em relação aos processos administrativos de ressarcimento n.ºs 18186.725565/2016-11, 18186.725566/2016-58, 18186.725568/2016-47, 18186.725570/2016-16, 18186.725759/2016-17, 18186.725757/2016-10, 18186.726588/2016-35 e 18186.726586/2016-46, bem como para que, no mesmo prazo, dê ciência à impetrante de eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, proceda aos atos administrativo necessários para a realização do pagamento antecipado determinado no artigo 2º, caput, da referida Portaria. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão. Cientifique-se a Procuradoria respectiva. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019799-81.2016.403.6100 - NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de procedimento produção antecipada de provas, proposto por NOVAPACK EMBALAGENS LTDA-EPP contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando, em tutela provisória, a suspensão de sanções relativas ao Contrato n.º 278/2015, decorrentes de desconformidade das mercadorias objeto dos DANFE n.ºs 588 e 589, bem como a determinação da realização de prova pericial antecipada para aferição da compatibilidade das caixas com a Especificação Técnica n.º 141078. Informou que, saindo-se vencedora de licitação, firmou o contrato supra para fornecimento de caixas de papelão tamanho 03 com resistência de estouro (Mullen Teste) mínima de 6,0 kgf/cm². Aduziu que promoveu à entrega por três oportunidades das caixas, sendo todas recusadas por supostamente não terem atingido a referida especificação técnica. Sustentou ter realizado testes em todos os lotes enviados, inclusive com análise do IPT e da ABPO, em que foram rigorosamente verificados que todos os lotes atingiam a especificação técnica. É o relatório. Decido. Para produção antecipada de provas e para concessão de tutela de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos nos artigos 381 e 300, respectivamente, do Código de Processo Civil. Observa-se que a requerente firmou o Contrato n.º 278/2015 (fls. 30-45) com a ECT visando ao fornecimento de 218.920 caixas de papelão tamanho 03, sujeitas à conformidade com a Especificação Técnica n.º 141078, a qual determina que o papelão microondulado possua resistência de estouro (Mullen Teste) mínima de 6,0 kgf/cm² (item 2.2.5 de fls. 47-53). A requerente remeteu à ECT parte das caixas contratadas, conforme Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica DANFE n.ºs 554 e 555 (fls. 55/57), as quais foram recusadas por terem apresentado resistência de estouro (Mullen Teste) entre 4,7 e 5,5 kgf/cm² (fls. 59-61). Em nova remessa, objeto dos DANFE n.ºs 569 e 570 (fls. 63/65), a autora submeteu amostras do papelão para teste no Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT que aferiu resistência ao arrebentamento em valores compatíveis com a Especificação Técnica (fls. 67-69). Não obstante, os lotes foram recusados por terem apresentado resistência de estouro (Mullen Teste) entre 4,8 e 5,7 kgf/cm² (fls. 71-73). A requerente levou amostras do lote para novo teste, tanto no IPT quanto na Associação Brasileira do Papelão Ondulado - ABPO, em que foi constatada a conformidade do material (fls. 75-77/79). Realizada uma terceira remessa, por meio dos DANFE n.ºs 588 e 589 (fls. 81/83), também previamente submetidos a teste no IPT e na ABPO em que foi constatada sua regularidade (fls. 85-87/89), a requerente recebeu nova notificação de desconformidade, datada em 24.08.2016 (fls. 91-93). Conforme disposto no contrato, além de sua sujeição às sanções pelo descumprimento contratual, a requerente está obrigada a retirar o material recusado das dependências da ECT no prazo de 10 dias contados de sua notificação, sob pena de ser dada pela ECT a destinação que lhe convier. Evidencia-se que a única forma de aferição da conformidade das mercadorias remetidas pela requerente é a produção de prova técnica a ser realizada nas exatas caixas de papelão objeto dos DANFE n.ºs 588 e 589, sob pena de se tornar impossível a verificação dos fatos alegados. Reconheço a urgência na medida, haja vista que, caso não retirada a mercadoria a requerente sofrerá sanções contratuais além de ser dada qualquer destinação às caixas pela ECT e, na hipótese de sua retirada, a análise pericial restaria comprometida por não ser possível verificar se as caixas eventualmente periciadas seriam as mesmas entregues na ECT. Ademais, no âmbito dos contratos administrativos, os atos da ECT gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a produção de prova contrária é ônus da requerente-contratada. Denota-se, ainda, que o resultado da perícia técnica poderá levar às partes a uma composição amigável, evitando-se ajuizamento de demanda quanto ao mérito do cumprimento contratual. De outro lado, tem-se que a requerente, além da produção antecipada da prova técnica, pretende a suspensão de medidas sancionatórias contratuais até a conclusão do laudo pericial. Verifica-se, assim, que a requerente não pretende tão somente a produção antecipada de prova, mas formula pedido de tutela provisória em caráter antecedente, a qual se submete ao disposto no artigo 305 e seguintes do CPC. Friso a distinção entre os requerimentos de antecipação de produção de prova e de prestação de tutela provisória em caráter antecedente, pois o primeiro não admite defesa ou recurso (artigo 382, 4º, do CPC), não implica qualquer Juízo sobre o mérito da prova produzida (artigo 382, 2º, do CPC) e sequer previne o Juízo em que foi produzida a prova para o conhecimento da ação principal na qual será tratado o mérito (artigo 381, 3º, do CPC); já o segundo, se não contestado, implica a presunção dos fatos alegados (artigo 307 do CPC) e, se contestado, resultará no prosseguimento do feito no mesmo Juízo, com o aditamento da inicial para formulação do pedido de mérito, com sua respectiva causa de pedir (artigo 308 do CPC). Ressalto que, enquanto o procedimento de produção antecipada de prova visa evitar o ajuizamento da demanda de mérito, a tutela em caráter antecedente é, por si só, demanda de mérito. Diante do exposto, DEFIRO, tão somente, A PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA e, para tanto, determino, por ora, que a requerida mantenha em seu poder as caixas de papelão objeto dos DANFE n.ºs 588 e 589 até a solicitação pelo perito judicial a ser oportunamente nomeado por este Juízo. Consideradas as distinções processuais supra elencadas, as quais determinam procedimento próprio a ser seguido pelo Juízo para a instauração do contraditório, bem como ter a requerente expressamente pleiteado o processamento de seu pedido na forma do artigo 381 e ss. do CPC, determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, adite seu pedido para excluir os pleitos relacionados à tutela provisória em caráter antecedente ou para retificar o tipo de procedimento a ser seguido quanto a ambos os pedidos formulados. No mesmo prazo, especifique precisamente a área técnica sobre a qual pretende seja realizada a perícia, a fim de que este Juízo possa nomear seu perito. Intime-se a ECT (por meio de sua Diretoria Regional Metropolitana em São Paulo, sita à Rua Mergenthaler, 592, Vila Leopoldina, 05311-900) apenas para que cumpra a medida supra deferida, restando expressamente informada de que a sua citação somente ocorrerá após a manifestação da requerente, de sorte a se definir o tipo de rito processual a ser seguido no presente caso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006941-96.2008.403.6100 (2008.61.00.006941-3) - SIMONE APARECIDA DO NASCIMENTO X MAURO SERGIO FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Folhas 152/161: Tendo em vista a juntada de cópia com o teor da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça remetida por correio eletrônico, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020354-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que a ação principal, autuada sob o nº 0007198-73.1998.403.6100, baixou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com trânsito em julgado, determino:a) que sejam trasladadas cópias das petições de folhas 1303/1305, 1339/1343 e 1345/1378 para o mandado de segurança nº 0007198-73.1998.403.6100;b) remeta-se via correio eletrônico da Secretaria cópia da presente determinação para que o GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Agência 0652 proceda a alteração em seus sistemas registrando-se que a conta nº 0265.635.714427-2 passará a ficar atrelada aos autos da ação nº 0007198-73.1998.403.6100, devendo noticiar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento desta decisão;c) remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012824-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028224-49.2006.403.6100 (2006.61.00.028224-0)) PRO TESTE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR X ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO SUL - ADECONRS X ASSOCIACAO CIVIL SOS CONSUMIDOR(SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte EXECUTADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000974-89.2016.403.6100 - POGGIS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X POGGIS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Folhas 87/89:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado POGGIS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP (CNPJ 62.282.462/0001-04), até o valor de R\$ 1.618,67, atualizado até agosto/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD.Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito e informe sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 5602

MANDADO DE SEGURANCA

0027403-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027403-8) - MOORE BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029951-39.1989.403.6100 (89.0029951-4) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP267102 - DANILLO COLLAVINI COELHO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP112726 - NAIR ZAVATINI) X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X MARIA LUCIA COUTINHO(SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP249605 - MARIANA DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS E SP099895 - JOSE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021398-60.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7782

PROCEDIMENTO COMUM

0017337-54.2016.403.6100 - ALBERTO ALVES DA MOTTA(SP216058 - JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X B2W COMPANHIA DIGITAL(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação de obrigação de fazer convertida em perdas e danos ajuizada na Justiça Estadual por ALBERTO ALVES DA MOTTA em face de B2W COMPANHIA DIGITAL - SUBMARINO.COM e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citados os requeridos, a CEF arguiu em contestação preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual para conhecimento da ação (fls. 74), preliminar esta acolhida na decisão de fls. 102/103, que determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Considerando que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional inviável o recebimento da presente ação que foi ajuizada na Justiça Estadual em desatendimento a regra do artigo 327, II do NCPC. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS.

DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. Observa ainda, que a parte autora define em sua inicial que entende ser a empresa B2W Companhia Digital (Submarino) responsável pelo pagamento de indenização por possuir um frágil sistema de comércio eletrônico que permitiu o cometimento de fraude que culminou com a não entrega do produto encomendado, ao passo que, entende ser a CEF responsável pelo pagamento de indenização por ter um frágil sistema de operações financeiras que permitiu o cometimento de fraude via boleto bancário, de modo que, é perfeitamente viável a análise pelo Juízo Estadual dos pedidos formulados nos limites de sua jurisdição, observando as causas de pedir que lhe estão adstritas. Sendo assim e tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0018514-53.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMPIM (SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 21/10/2016, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0018750-05.2016.403.6100 - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X UNIAO FEDERAL

Através da petição de fls. 72/84, vem a autora, PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA, requerer a emenda à inicial a fim de esclarecer que o objeto da lide envolve todas as contribuições incidentes sobre as contraprestações a título do trabalho, incluindo o SAT/RAT e as contribuições ao sistema S (Sebrae, Sei, Senai, Sesc, Senac, Salário Educação e Incra). Dessa forma, reitera o pleito de concessão de tutela de evidência que determine à ré, União Federal, se abstenha de exigir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, assim como cumulativamente, das contribuições decorrentes dos riscos ambientais de trabalho (SAT/RAT) e contribuições de terceiros (SEBRAE, SEI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA) incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e auxílio acidente, bem como sobre o aviso prévio indenizado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a petição de fls. 72/84 como emenda à inicial, devendo-se anotar como valor atribuído à causa, o montante mencionado a fls. 74. A tutela de evidência está prevista no Artigo 311 do NCPC, e será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental. O parágrafo único do dispositivo é expresso ao afirmar que o juiz somente decidirá liminarmente nos dois últimos casos acima citados, previstos respectivamente nos incisos II e III do caput. No caso em análise resta configurada a hipótese prevista no inciso II, uma vez que a demanda versa acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença, bem como sobre o aviso prévio indenizado, tendo sido consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas em razão da sua natureza indenizatória, de forma que o pedido comporta deferimento. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDENCIA, para o fim de autorizar a autora a não efetuar o recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do auxílio doença e aviso prévio indenizado. No tocante ao pleito de concessão expressa para realização de depósito dos valores referentes às referidas exações, tal questão restou decidida a fls. 71. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, indicando para compor o polo passivo todas as entidades destinatárias das contribuições ora discutidas, anexando as cópias necessárias à instrução das contrafês, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia acostada aos autos, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Intime-se.

0019408-29.2016.403.6100 - FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO) X UNIAO FEDERAL

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação, solicitando a concessão da tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que admita a apresentação de Apólice de Seguro Garantia a ser ofertada como garantia do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80616051971-35, objeto do Processo Administrativo nº 19839.000522/2016-52, determinando-se que tal débito não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, e obstando, assim, a necessidade de eventual protesto de futura CDA já devidamente garantida. Juntou procuração e documentos de fls. 01/51. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto ao pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, presentes os requisitos necessários à sua concessão. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RESP n 1.123.669/RS, reconheceu o direito do contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, presente a probabilidade do direito invocado. O perigo do dano também resta evidenciado, pois a certidão positiva com efeitos de negativa é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80616051971-35, objeto do Processo Administrativo nº 19839.000522/2016-52, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso o débito mencionado seja o único óbice existente em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN n 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do original da procuração de fls. 10/11, sob pena de indeferimento da inicial. Isto feito, cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis. Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, 4, inciso II, do NCPC. Intime-se.

0019495-82.2016.403.6100 - EDUARDO MOTA DA SILVA X MICHELE SILVA DURAES(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fls. 77/80 vem a parte autora emendar a inicial, bem como requerer reconsideração da decisão de fls. 74/75, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a purgação da mora, conforme faz prova a cópia da guia de depósito. Sustenta que é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que se purgada a mora não há que se falar em consolidação da propriedade com as suas consequências. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Fls. 77/80: Recebo como emenda à inicial. Embora permaneçam os elementos embasadores da decisão de fls. 74/76, observo que o depósito do valor controvertido e a alegação de não intimação para eventual purgação da mora, aconselham a suspensão da execução extrajudicial até a realização da audiência a ser designada pela CECON. Observo que esta solicitação atende ambas as partes, na medida que para a ré também será menos custoso o restabelecimento contratual. Desde já autorizo o levantamento do valor depositado. Isto posto, defiro o pedido de suspensão do processo de execução extrajudicial do imóvel até a realização da audiência de conciliação a ser realizada em data designada pela Central de Conciliação (CECON). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido para comprovação do recolhimento da diferença das custas. Deverá, no mesmo prazo, providenciar cópia atualizada da matrícula do imóvel, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito e cassação da tutela ora deferida. Sem prejuízo, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do NCPC. Após, cite-se. Cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência. Intime-se a Caixa Econômica Federal, acerca do teor desta decisão. Intime-se.

0019887-22.2016.403.6100 - ARTMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Vistos, etc. Trata-se demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autora a condenação do réu ao pagamento de R\$ 213.366,84 decorrente da indevida penalidade que lhe foi aplicada na nota fiscal n 2627, liberada para pagamento em 10 de outubro de 2012. Em sede liminar, requer seja determinada a manutenção dos bens do contrato ora discutido na posse do réu, sob pena de responsabilização pelos prejuízos gerados. Alega ter celebrado com o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o contrato n 16/2012 para fornecimento e montagem de mobiliário para composição dos gabinetes de Juizes, cartórios e demais dependências do Tribunal. Sustenta ter sido aplicada indevidamente multa por supostos atrasos na entrega dos pedidos, no valor de R\$ 106.445,89, o qual considera totalmente desproporcional, vez que os atrasos foram todos devidamente justificados e todas as solicitações de reparo foram imediatamente atendidas. Aduz que o requerido, mesmo afirmando que os móveis haviam sido entregues com atraso, recebeu todos os produtos e fez uso dos móveis que afirma ter rejeitado e ainda solicita que a autora efetue a retirada, o que entende descabido. Argumenta que não houve descumprimento contratual e que o réu encontra-se inadimplente com suas obrigações, razão pela qual solicita o pagamento dos valores indevidamente descontados a título de multa contratual. Juntou procuração e documentos (fls. 12/279). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. A parte autora impugna na presente demanda a multa aplicada pelo Tribunal Regional do Trabalho nos autos do procedimento administrativo instaurado para apuração de falta contratual em 01 de outubro de 2012, pleiteando que os móveis entregues sejam mantidos na posse do réu até o deslinde do feito. Tratam-se de fatos ocorridos há quase 04 (quatro) anos, o que por si só já afasta a urgência invocada na petição inicial. Ademais, ao menos nessa análise prévia, não há como apurar se já foi dada destinação para o mobiliário, ou se há utilização do mesmo pelo TRT, circunstância que será melhor apurada ao final. Saliente-se, por fim, que a própria parte autora acostou documentos que evidenciam a existência de diversas penalidades aplicadas pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até mesmo com o impedimento para contratação e licitação com a União Federal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da presente demanda, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho não ostenta personalidade jurídica para figurar como parte em ação judicial, bem como para que acoste aos autos a via original do instrumento de mandato de fls. 12, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Considerando que a matéria discutida no presente feito não está sujeita à autocomposição, fica prejudicada a designação de data para realização da audiência de tentativa de conciliação do Artigo 334 do NCPC. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7784

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005334-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALINE RODRIGUES VIEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 88/90, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0005290-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO BERGARA AGRA

Fls. 57 - Nada a deliberar, considerando a manifestação de fls. 58/59. Fls. 58/62 - Indefiro, por ora, o pedido de conversão do feito em execução de título, vez que não atendidos os requisitos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, e também pelo fato de que a parte Requerente não prestou os esclarecimentos determinados pelo Juízo à fls. 35 dos autos, muito embora tenham lhe sido concedidas consideráveis dilações de prazo para tanto. Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra corretamente a determinação de fls. 35, pois os esclarecimentos solicitados se prestam a dirimir dúvida que influencia, inclusive, na legitimidade passiva ad causam, vez que o veículo não se encontra mais em nome do Requerido apontado na inicial. Descumprida a determinação supra ou na reiteração de mero pedido de dilação de prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Int-se.

HABEAS DATA

0019385-83.2016.403.6100 - TIZIANE MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Habeas Data, com pedido liminar, mediante o qual pretende a impetrante a retificação de dados a fim de que sejam excluídas as anotações/inscrições de débitos de COFINS relativos ao período de abril/2005 a dezembro/2006, os quais foram lançados em duplicidade nos Processos Administrativos nº 10380.722.744/2009-51 e nº 18208.142.526/2011-66. Relata ter impetrado Mandado de Segurança nº 0019361-89.2015.403.6100 perante este Juízo, no qual pretendia o fornecimento de informações e a retificação relativa à origem dos débitos de COFINS do período acima mencionado, tendo sido concedida a segurança no que toca ao fornecimento das informações mas, quanto ao pedido de retificação, houve a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que não houve a comprovação da recusa da autoridade administrativa. Insiste que a retificação/exclusão dos débitos em duplicidade é medida urgente que se impõe, uma vez que a ora Impetrada vem obstando a retificação dos débitos e lhe prejudicando financeiramente, eis que vem adimplindo com pagamentos em duplicidade. Juntou procuração e documentos (fls. 17/38). Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara Cível, o qual declinou da competência e determinou a sua redistribuição (fls. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O presente feito não tem condições de prosperar. Conforme relatado pela própria impetrante, este Juízo já havia decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0019385-83.2016.403.6100 que no tocante ao pedido de retificação de dados a mesma era carecedora de ação, por falta de interesse ante a ausência de comprovação de recusa da autoridade administrativa. Ainda que, no caso de extinção sem julgamento de mérito com base no artigo 485, VI do CPC, seja possível a propositura de nova ação, esta possibilidade está condicionada à correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme previsto no artigo 486, 1º do Código de Processo Civil. Tal fato não ocorreu no presente caso. O mencionado pedido de revisão, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 37/38 não faz prova da recusa necessária à apreciação do mérito. Além do mais, tal documento já havia sido acostado aos autos do Mandado de Segurança, tendo sido decidido pela falta de interesse no tocante ao pleito de retificação. Ressalto que, não conformada com a sentença de extinção proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0019385-83.2016.403.6100, caberia à impetrante valer-se do recurso cabível, não impetrar novamente outro Habeas Data sem qualquer fato novo a justificar a sua propositura. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019820-57.2016.403.6100 - CBB - FARIA LIMA ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA. (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de habeas data proposto por CBB - FARIA LIMA ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA objetivando a obtenção de ordem liminar que determine a emissão dos extratos conta corrente, SINCOR, pela autoridade coatora, referente aos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88, de forma clara, transparente e inteligível, contendo informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento de todos os tributos federais a maior, devidamente atualizados pelos mesmos índices que corrigem os débitos tributários. Requer a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 10/34). É o breve relato. Decido. A impetrante alega ter requerido o extrato conta corrente há mais de 10 (dez) dias, tendo a autoridade coatora negado resposta por omissão. Apesar de o documento de fls. 15/17 referir-se ao mencionado pedido de extrato conta corrente, o documento de fls. 12 trata de pedido administrativo requerendo cópia de declaração de imposto de renda, ao qual, aparentemente, foi emitido parecer na data de 03/08/2016 (fls. 32). Dessa forma, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a impetrada a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 9.507/97, bem como intime-se seu representante judicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca do pedido de tramitação do feito sob Sigilo de Justiça. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016011-93.2015.403.6100 - SPPATRIM ADMINISTRCAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME (SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

DESPACHO DE FLS. 959: Fls. 592: Tendo em vista que a JUCESP manifestou interesse em ingressar no feito, defiro a sua inclusão no

polo passivo da presente ação. Para tanto, remetam-se aos autos ao SEDI, bem como inclua-se o referido Procurador do Estado no ARDA, a fim de que receba intimações pela imprensa oficial. Sem prejuízo, segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 960/962: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a impetrante obter ordem judicial a fim de que seja (I) determinada à autoridade impetrada a expedição de certidão informada quem administra a empresa SPPATRIM; bem como (II) seja declarada a nulidade da decisão que suspendeu os efeitos dos atos societários arquivados pela impetrante na JUCESP sob os nºs 155.095/15-8 e 486.603/14-3 ou, ao menos, a sua suspensão. Alega a impetrante que uma devedora provocou processo administrativo na JUCESP, o qual resultou na suspensão dos efeitos de um arquivamento societário, deferido em dezembro de 2014, alterando a administração da empresa SPPATRIM de Luiz Célio Bottura para Fernanda de Oliveira, bem como de sua posterior ratificação. Sustenta que a suspensão de tais atos gerou dúvida acerca de quem seria o administrador da empresa, além de ser ilegal, tendo em vista a vedação ao cancelamento ex officio dos arquivamentos procedidos pela JUCESP e a ausência de contraditório prévio. Juntou procuração e documentos (fls. 09/507). À fl. 513 foi determinada a emenda da inicial para a juntada de contrafé e recolhimento da diferença das custas processuais devidas. Na mesma oportunidade foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. A impetrante cumpriu tais determinações (fls. 514/515 e 547). A fls. 518/546 a impetrante manifesta-se acerca da juntada de documentos pela empresa BNE Administração e Imóveis S/A, em defesa da autoridade impetrada. Porém, tendo em vista a inexistência de tal juntada, este Juízo solicitou os devidos esclarecimentos (fl. 548), os quais foram prestados à fl. 555. Tendo em vista que, até então, toda a documentação havia sido colacionada aos autos pela impetrante, com a inicial, nada houve a deliberar a respeito de tais alegações da impetrante (fl. 556). Informações prestadas a fls. 557/567, mediante as quais a autoridade impetrada noticia que já houve a expedição da certidão requerida e defende a legalidade da suspensão dos arquivamentos, tendo em vista a possibilidade de a Administração rever/anular seus próprios atos quando eivados de vício. A impetrada colacionou documentos e pareceres aos autos (fls. 569/588). Diante da noticiada emissão da certidão, restou prejudicada a apreciação do pedido liminar, determinando-se à impetrante a manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 589). O representante legal da Junta Comercial manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 592). A fls. 597/626 a impetrante manifestou-se persistindo no julgamento do mérito da presente ação mandamental (fls. 597/626). Por meio da decisão de fls. 875/875-verso foi indeferido o ingresso da empresa BNE na qualidade de litisconsorte passiva ou assistente litisconsorcial, determinando-se o desentranhamento de petições por ela protocoladas. A impetrante manifestou-se a fls. 879/924 contra a intenção da BNE de ingressar no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (fls. 929/930). A fls. 936/958 a impetrante noticiou o fato de a empresa Bueno Netto ser protagonista de Inquérito, no qual se investiga esquema de venda de sentenças e tráfico de influências no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme aduzido nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 557/567), a certidão pleiteada por meio da presente ação mandamental, impetrada em 17/08/2015, foi expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em data posterior ao ajuizamento da referida ação em razão de pedido administrativo formulado pela impetrante em 06/08/2015 (fl. 66), sendo colacionada aos autos a fls. 570/573, o que implica na superveniente perda de tal objeto, já que inexistiu ordem judicial prévia a determinar tal cumprimento. Passo, portanto, à análise do mérito, apenas no que tange ao pedido de declaração de nulidade da decisão que suspendeu os efeitos dos atos societários arquivados pela impetrante na JUCESP sob os nºs 155.095/15-8 e 486.603/14-3. Quanto a este particular não se verifica qualquer irregularidade/ilegalidade capaz de ensejar a nulidade da decisão da JUCESP, pelo contrário, tal medida cautelar visou evitar maiores prejuízos decorrentes da publicidade/autenticidade de um ato jurídico questionado tanto na esfera judicial como na esfera administrativa, por meio do Pedido de Revisão Administrativa - Revex nº 997.035/15-8. Ocorre que, por meio do arquivamento do ato societário nº 486.603/14-3 houve alteração da administração da empresa impetrante, anteriormente exercida pelo sócio Luiz Celio Bottura, para Raquel Fernanda de Oliveira. Em razão de inúmeras irregularidades apontadas no referido arquivamento tanto pela empresa BNE Administração de Imóveis S/A - as quais, inclusive, serviram para fundamentar ação anulatória de registro societário em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (nº 1008285-78.2015.8.26.0053) - como pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos autos do referido Revex, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo julgou por bem determinar a sua suspensão preventiva, bem como dos atos subsequentes, o que inclui o arquivamento nº 155.095/15-8. Diante da ciência de possível fraude em tais registros, plenamente justificada e razoável a medida cautelar que determinou a suspensão dos efeitos do arquivamento. Tal ato preventivo encontra respaldo no poder que a Administração Pública tem para rever e anular, de ofício, seus próprios atos o que se extrai a partir da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e de todo o conjunto normativo citado pela impetrada na oportunidade em que apresentou suas informações (fls. 557/564), sobretudo na previsão contida no artigo 45 da Lei nº 9.784/1999, o qual prevê, no contexto do processo administrativo, que em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. A alegação da impetrante no sentido de que tal ato seria ilegal em razão da inobservância do contraditório não merece prosperar, até porque, conforme aduzido, a suspensão determinada pela JUCESP é apenas preventiva e na notificação acerca de tal decisão encaminhada à impetrante (fl. 73) há, inclusive, a concessão de prazo para apresentação de defesa nos autos da Revisão ex officio nº 997.035/15-8 (fl. 73). Cumpre destacar que, a efetiva existência dos vícios registrários apontados pela empresa BNE Administração de Imóveis S/A no bojo da Ação Anulatória de Ato e Registro Societários e Declaratória de Irregularidade Formal Societária (autos nº 1008285-78.2015.8.26.0053, em trâmite na 4ª Vara de fazenda Pública de São Paulo não cabe a este Juízo) e das demais irregularidades referentes ao arquivamento nº 486.603/14-3, apontadas nos autos do Revex nº 997.035/15-8, deverão ser apuradas nos respectivos procedimentos e, a partir de tais apurações, será convalidado ou cancelado o ato administrativo de arquivamento, ora suspenso por tais questões prejudiciais, justamente para garantir a segurança jurídica que se espera dos atos registrares. Considerando tais aspectos e, sobretudo, a vinculação de tal decisão aos pedidos formulados na inicial, as questões levantadas pela impetrante relativas ao possível envolvimento da empresa BNE Administração de Imóveis, bem como de seus sócios e advogado em esquemas judiciais e expedientes fraudulentos, objeto do Inquérito Civil 74/2016 (fls. 936/955) fogem à apreciação deste Juízo Cível, ao qual cumpre apenas analisar a legalidade do ato emanado pela JUCESP, este sim, questionado na presente ação. Diante do exposto: a) No que tange ao pedido de expedição de certidão, julgo extinto o pleito sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto. b) Quanto à declaração de nulidade ou suspensão da decisão que

suspendeu os efeitos dos atos societários arquivados pela impetrante na JUCESP (nºs 155.095/15-8 e 486.603/14-3), julgo o pleito improcedente, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0018928-85.2015.403.6100 - MAX ROGERIO ASSUNCAO ARAUJO(MG098643 - DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA E MG132231 - RAFAEL DA SILVA MAIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Fls. 220/232: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0022337-69.2015.403.6100 - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja assegurada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - CTN. Alega que, o pedido de Certidão de Regularidade Fiscal, feito na via administrativa, restou indeferido, motivo pelo qual foi expedida Certidão Positiva, ao argumento de constar em aberto alguns débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, bem como o Processo Administrativo nº 13899.001000/2006-13, conforme consta em Relatório de Pendências Fiscais. Argumenta que o apontamento de tais pendências é indevido, tendo em vista que os débitos de PIS (venc. 05/2012 a 12/2013), COFINS (venc. 05/2012 a 12/2013), IRPJ (venc. 07/2012, 10/2012, 01/2012, 04/2013 e 10/2013) e CSLL (venc. 07/2012, 10/2012, 01/2012, 04/2013 e 10/2013) foram todos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, motivo pelo qual a exigibilidade estaria suspensa, e os débitos relativos ao referido Processo Administrativo já estão sendo exigidos no PA nº 10882.721205/2011-69, inscrito na CDA 80 2 11 051359-05, em cobrança na Execução Fiscal nº 0004136-14.2011.8.26.0177, devidamente garantida e embargada, em trâmite perante a Vara Única do Foro Distrital de Embu-Guaçu. Juntou procuração e documentos (fls. 15/265). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 271). A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 280). Informações prestadas pela Delegada da DERAT (fls. 282/286), mediante as quais solicitou prazo de 10 (dez) dias para análise de débitos. À fl. 287 foi deferida a dilação de prazo requerida pela Delegada da DERAT e determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Informações prestadas pela Procuradora Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante as quais pugna pela extinção sem julgamento de mérito da ação em razão de sua ilegitimidade passiva, já que os débitos apontados como pendências não estão inscritos em dívida ativa e, portanto, são administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) - fls. 288/300. A impetrante manifestou-se a fls. 306/309 requerendo a imediata análise do pedido liminar. Por meio da decisão de fls. 316/317 foi acolhida a ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, bem como deferida em parte a liminar, determinando-se ao Delegado do DERAT que proceda à análise dos documentos colacionados à inicial e expeça a certidão competente no caso de regularidade fiscal. A impetrante alegou descumprimento da liminar (fls. 326/333) e requereu determinação para imediata expedição da certidão de regularidade fiscal, o que restou indeferido pelo Juízo de plantão (fls. 334/335). A fls. 337/348 a impetrante manifesta-se no sentido de que, por meio de despacho proferido nos autos do PA nº 13889.001000/2006-13 a Receita Federal reconheceu a duplicidade de cobrança entre os débitos deste PA e os exigidos no PA nº 10882.721205/20011-69, inscrito na CDA 80 2 11 051359-05, porém preferiu cancelar este último, mantendo o óbice referente ao primeiro, o que entende indevido, motivo pelo qual requereu novamente que o Juízo determinasse a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal. Tal pleito restou indeferido pelo Juízo de plantão (fls. 349/349-verso). Com o término do plantão os autos foram remetidos à conclusão e, por meio da decisão de fls. 354/356, o pedido formulado a fls. 337/341 foi deferido, bem como concedida a medida liminar. À fl. 367, a União Federal informou liberação de expedição da certidão por parte da SRFB e a pendência de débitos no âmbito da PFGN, o que representaria óbice à expedição da certidão. A fls. 368/371 a Delegada do DERAT manifestou-se no sentido de que procedeu a análise e liberação para emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, porém, alegou que a certidão ainda não foi emitida em razão de pendências junto à PFGN. A impetrante manifestou-se alegando descumprimento da liminar (fls. 377/387). A fls. 388 foi determinada à impetrante manifestação específica acerca do informado nos autos pela União Federal e pelo DERAT. Apesar de intimada (fls. 391), a impetrante não se manifestou acerca do despacho de fls. 388, conforme certidão de fls. 391-verso. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento (fls. 395/396). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o acolhimento da ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional, por meio da decisão de fls. 316/317, passo à apreciação do mérito. A análise das informações prestadas pela Delegada do DERAT (fls. 282/286) e do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 13899.001000/2006-13 (fls. 343/344) permite a conclusão de que, de fato, os débitos apontados como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal pelo impetrante não representariam impeditivos à concessão da segurança. Na manifestação de fls. 282/286, referida autoridade impetrada sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no que tange ao parcelamento dos débitos de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, restando pendente de apreciação apenas a exigibilidade relativa aos débitos do PA nº 13899.001000/2006-13, para os quais a impetrante alegou duplicidade na cobrança. O despacho decisório colacionado aos autos a fls. 343/344 comprova a duplicidade da cobrança entre os débitos versados no PA nº 13899.001000/2006-13 (relativos a não homologação do pedido de compensação de débitos de IRRF compreendidos entre 01/2003 a 12/2003) e os débitos do PA nº 10882.721202/2011-69, inscrição nº 80 2 11 051359-05. Ocorre que, no momento da inscrição dos débitos em dívida ativa, o que ocorreu em 2011, os débitos de IRRF estavam com a exigibilidade suspensa em decorrência de pendência de discussão na esfera administrativa, a qual se encerrou apenas em 20/03/2013, com a negativa de seguimento de Recurso Especial ao CARF. Conforme aduzido na decisão de fls. 354/356, embora não haja norma jurídica específica que determine qual das cobranças deva ser extinta, muito mais razoável é o cancelamento dos débitos objetos do PA nº 13899.001000/2006-13, pois ainda não foram inscritos em dívida ativa e ainda não geraram movimentação do Poder Judiciário para a respectiva cobrança via Execução Fiscal, como é o caso dos débitos relativos ao PA nº 10882.721202/2011-69. Tal entendimento, inclusive, ocasionou a concessão da liminar, porém, a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal pleiteada por meio da presente ação, não foi possível em decorrência de pendências no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, contra as quais a impetrante não se insurgiu, apesar de devidamente intimada a tanto. Sendo assim, apesar da indevida exigência dos débitos inicialmente apontados pela impetrante, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal encontra-se obstada diante das pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, apontadas a fls. 367 e 368/371, contra as quais a impetrante não se insurgiu. Diante do exposto DENEGO a segurança almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIAO - SP, conforme determinado a fls. 316/317.

0024440-49.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO (SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Fls. 162/183: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões. Após, ao Ministério Público federal e, por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002751-12.2016.403.6100 - NUBIA GOMES SOARES DE ALENCAR 18592290856 X CHIEMI - COMERCIO DE RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME X VENDELA DA SILVA FERREIRA 40022260854(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 110/128: Intime-se a parte apelada (Impetrante) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011482-94.2016.403.6100 - DANIEL MAROTTI CORRADI(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine o reconhecimento e cumprimento das decisões arbitrais prolatadas por ele próprio, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício, seja garantido o direito ao protocolo, requerimento e recebimento do FGTS, vez que atendidas as exigências legais ao mesmo. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Instado a esclarecer a propositura do presente mandado de segurança, tendo em vista constar do termo de prevenção a propositura de ação idêntica na qual foi concedida a segurança (fls. 22), o impetrante ficou inerte (fls. 25). Determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Diadema, para distribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 0001754-84.2016.403.6114 (fls. 26). Autos remetidos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fls. 27), tendo o Juízo da 3ª Vara daquela Subseção determinado o retorno dos autos a este Juízo em razão da sede funcional da autoridade indicada como coatora (fls. 31). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa. O impetrante pleiteia na presente ação mandamental, medida judicial que assegure o levantamento do saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de terceiros, que eventualmente tiverem conflitos trabalhistas solucionados por ele. No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 18 do Código de Processo Civil, que prevê que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, considerando que o saldo depositado nas contas fundiárias pertence ao seu titular, somente ele tem legitimidade para ingressar com demanda visando a liberação de tais valores. Nesse sentido, seguem as decisões pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos não se trata de eficácia das sentenças emitidas pelo Tribunal Arbitral, e sim se o agravante tem ou não legitimidade para impetrar mandado de segurança, contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS. 2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois a Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009). Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 635531 - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - julgado em 05/03/2015 e publicado no DJe de 11/03/2015) PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ - Recurso Especial - 1290811 - Segunda Turma - relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 18/10/2012 e publicado no DJe de 29/10/2012) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 485, inciso VI c/c o Artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012686-76.2016.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 149/156: Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015005-17.2016.403.6100 - AGRICOLA PONTE ALTA LTDA X BIOENERGIA BARRA LTDA. X RAIZEN PARAGUACU LTDA X RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA X SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Fls. 518/529: Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017901-33.2016.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL

Fls. 59/60 - Cumpra a parte impetrante adequadamente o quanto determinado a fls. 56/57, retificando o valor da causa para que corresponda ao benefício patrimonial postulado na presente demanda. Feito isto, notifique-se a autoridade impetrada e cientifique-se o representante judicial, conforme já determinado. Int-se.

0018407-09.2016.403.6100 - ACOS RADIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E IND DELEX

Fls. 176/198: Recebo em aditamento à inicial. A questão da não incidência de mora após o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do requerimento administrativo será melhor analisada quando da prolação de sentença. Desta forma, mantenho os termos da decisão. Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 173/174. Após, publique-se.

0018688-62.2016.403.6100 - KEEPTRUE TECNOLOGIA LTDA. X SPL FISCAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X TAX VISION CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA X SPL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. X SCT SOLUTIONS CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA. - ME X GYORI ETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (SP238689 - MURILO MARCO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Tendo em vista a manifestação das impetrantes a fls. 30/43, informando que já conseguiram emitir os documentos pretendidos (DBEs), a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte das impetrantes em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pelas impetrantes. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O

0019474-09.2016.403.6100 - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, providencie também a juntada de dois jogos de contrafez, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações supra, oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0019593-67.2016.403.6100 - ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por ICATEL - TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar determinando que autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer conduta que a obrigue a incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, em suma, que o ICMS e o ISS constituem, respectivamente, receitas do Estado e do Município, transitando apenas provisoriamente pela receita do contribuinte sem, contudo, pertencer-lhe, não se inserindo no conceito de faturamento, razão pela qual não devem se sujeitar à tributação pelo PIS e pela COFINS. Juntou procuração e documentos (fls. 23/100). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se aferindo a existência do *funus boni juris*. Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma. Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário do STF, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento. Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir. O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como que providencie as cópias necessárias à formação da contrafé para notificação da autoridade impetrada (fls. 24/98), tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0019597-07.2016.403.6100 - WILLIAN LOPES DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM LOPES DA SILVA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Alega que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário o que, em seu entender, configura hipótese de saque dos valores existentes em sua conta fundiária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO

0001817-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROSIRENE LIMA BATISTA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 47/49, promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se (findo). Int.

0019619-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EVELYN RUFINO DA SILVA

Intime-se a requerida para os termos da presente. Defiro os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º do NCPC. Determino, ainda, que verificando o Sr. Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, deverá o mesmo proceder a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel, notificando-o(s). Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Cumpra-se e intime-se.

PROTESTO

0018596-84.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 37/120, ante a diversidade de objetos. Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Cumpra-se.

0019288-83.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 38/122, ante a diversidade de objetos. Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011548-11.2015.403.6100 - ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Fls. 102/103: Promova a Requerente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, no código de receita nº 2864, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0012547-61.2015.403.6100 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Relatório da Ação Cautelar Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, em que pleiteia a requerente, Sociedade Campineira de Educação e Instrução, seja o requerido, Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF 4ª Região, obrigado a receber o Diploma de Bacharel em Educação Física, por ela expedido, conferindo-lhe a validade nacional determinada pela Lei, como prova da formação recebida pelo titular, para qualquer fim e sem questionamentos. Alega que o Conselho réu vem recusando o reconhecimento oficial do curso de Bacharelado em Educação Física por ela ministrado, negando, assim, validade nacional dos diplomas conferidos, em razão de problemas com o histórico de bacharel da PUC, o que entende ilegal, pois cabe ao MEC e aos órgãos a ele vinculados a avaliação, a regulação e a fiscalização dos cursos e instituições de ensino superior. Aduz que o curso de Bacharelado em Educação Física ministrado pela PUC-Campinas, obteve a renovação de seu reconhecimento por meio da Portaria SERES/MEC nº 822 de 30/12/2014, o que lhe dá validade nacional, nos termos do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases (nº 9.394/1996). Argumenta que ao Conselho Profissional, nos termos de seu Estatuto, compete apenas regular e fiscalizar a atividade do profissional de Educação Física, devendo receber o diploma e registrar os bacharéis sem questionamentos relativos à composição da grade curricular ou ao percurso acadêmico seguido pelo estudante, pois estas análises extrapolam sua competência legal. Requer os benefícios da gratuidade da justiça, por ser instituição sem fins lucrativos e beneficente de assistência social, cujos recursos estão totalmente comprometidos com a consecução de seus objetivos institucionais, de promoção da educação, da saúde e de assistência social. Juntou procuração e documentos (fls. 14/80). À fl. 84 foi determinada a juntada de contrafé e o recolhimento de custas processuais. A requerente cumpriu o determinado a fls. 85/87, porém, reiterou o pedido de Justiça Gratuita. À fl. 89 foi indeferido tal benefício e determinada a emenda da inicial a fim de que a autora indicasse a lide principal em relação à presente cautelar, o que foi cumprido a fls. 90/93. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação (fls. 94). Contestação ofertada a fls. 99/252, mediante as quais o CREF/4ª Região pugnou pelo indeferimento da liminar e improcedência da demanda. A decisão de fls. 254/254-verso indeferiu a medida cautelar. A parte autora renovou o pedido de deferimento da liminar (fls. 271/279), o que foi indeferido por este Juízo (fls. 280). À fls. 281/283 a autora aduz haver interposto recurso contra a decisão que indeferiu a liminar e reiterou a análise de alguns pedidos. A decisão de indeferimento da liminar restou mantida por seus próprios fundamentos (fl. 284). Conforme mensagem eletrônica de fls. 288/296, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar (AI nº 0022525-29.2015.403.0000). A autora noticiou a interposição de novo Agravo de Instrumento nº 0001070-71.2016.403.0000 (fls. 308/317), ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado, conforme certidão e traslado de fls. 325/327. Vieram os autos à conclusão. Relatório da Ação Ordinária Nos autos da Ação Ordinária, distribuída por dependência à referida Cautelar, pleiteia a parte autora, com base nos mesmos argumentos já aduzidos na ação anterior, a condenação do réu em obrigação de fazer relativa à aceitação do Diploma de Bacharel em Educação Física por ela expedido, conferindo-lhe validade nacional como prova da formação recebida pelo titular, para qualquer fim e sem questionamentos, conforme determina o artigo 48, da Lei de Diretrizes e Bases, bem como indenização por danos morais. Acrescenta que as negativas do Conselho ao registro dos diplomas por ela expedidos têm denegrido a imagem da instituição de ensino e sua credibilidade, causando dúvidas

despropositadas sobre sua idoneidade e reconhecida qualidade de ensino, o que, nos termos na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, enseja indenização por dano moral. Juntou procuração e documentos (fls. 13/77). Devidamente citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP apresentou contestação (fls. 86/228), mediante a qual pugnou pela improcedência da ação. Determinada às partes a especificação de provas (fls. 232), a autora requereu o depoimento pessoal do Presidente do Conselho réu e oitiva de testemunhas (fls. 233/234). O réu, por sua vez, requereu o depoimento do Diretor do curso de Educação Física da PUC-Campinas, a oitiva de testemunhas, além do encaminhamento de ofício ao MEC para que se manifeste acerca da controvérsia da presente ação (fls. 235/240). A decisão saneadora de fls. 241/241-verso indeferiu as provas requeridas por ambas as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso (fl. 242), vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A melhor análise das normas afetas ao tema discutido nos presentes autos enseja a conclusão de que, de fato, ao negar a inscrição dos bacharéis em Educação Física da PUC de Campinas em razão de eventuais problemas com o histórico curricular do estudante, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região extrapola os limites de sua competência legal, o que invalida as negativas de registro contra as quais se surge a autora. O CREF possui atribuição precípua de regular e fiscalizar o exercício das atividades desempenhadas pelo profissional de Educação Física, zelando não só pelos interesses dos fiscalizados, mas também em defesa da sociedade como um todo, de modo a preservar a qualidade dos serviços oferecidos por tais profissionais. A proteção de tais interesses difusos e a consequente abrangência/notoriedade das funções desempenhadas pelo Conselho, não permite, porém, que o mesmo ultrapasse os limites de sua competência e restrinja indevidamente os direitos daqueles que, em situação regular, pleiteiam o registro profissional para o fim de exercerem livremente as atividades para as quais se prepararam ao longo da vida acadêmica. Vale ressaltar que, nos termos do artigo 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme dispõem os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98, a qual regulamentou a profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Há nos autos comprovação de que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 822, de 30 de dezembro de 2014, o curso superior de graduação - Bacharelado em Educação Física, fornecido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas obteve a renovação de seu reconhecimento, o que torna nacionalmente válidos os diplomas fornecidos e registrados pela referida instituição de ensino. É o que se extrai do artigo 48 e seu 1º, da Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, a seguir transcritos: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Nota-se pelas alegações das partes que o ponto controvertido das demandas em apreço diz respeito à situação dos alunos que cursaram Graduação em Educação Física, na modalidade Licenciatura - curso orientado à formação de docentes para atuar na educação básica - e, em razão da possibilidade conferida pela instituição de ensino - a qual permite o curso de outras matérias específicas do Bacharelado, concomitantemente com o desempenho da grade curricular da Licenciatura - obtiveram, após processo seletivo específico para ingresso de portador de diploma de curso de graduação e em curto espaço de tempo, o Diploma da Graduação na modalidade Bacharelado, através de procedimento de aproveitamento integral das disciplinas. Esclareceu a autora, em Ofício encaminhado ao Presidente do CREF (fls. 70/71 dos autos da Ação ordinária) que, na situação em apreço: (...) o discente cumpre quatro períodos na Área de Formação Comum, devendo fazer após finalizar o quarto período uma de duas opções, a saber: a) Licenciatura, cumprindo exclusivamente as disciplinas desse currículo e obtendo o diploma de licenciado em Educação Física; b) Bacharelado, cursando exclusivamente as disciplinas desse currículo e obtendo o diploma de Bacharel em Educação Física. No caso dos alunos que optaram pela Licenciatura, foi permitido a eles cursarem também disciplinas do Bacharelado, de modo que caso realizassem novo ingresso na situação de portador de diploma, tivessem menor número de disciplinas a cursar para integralizar o currículo do bacharelado. Essas diferentes trajetórias cumpridas pelos alunos ficam registradas em seus Históricos Escolares da forma seguinte: o aluno que cursou licenciatura ou bacharelado recebe diploma correspondente à sua formação e um histórico escolar indicando todas as disciplinas cursadas, com indicação de aprovação e nota obtida. O aluno que ingressou no Curso de Educação Física - Bacharelado, como portador de diploma do Curso de Educação Física - Licenciatura, para integralizar o currículo do bacharelado deve cursar as disciplinas faltantes. Contudo, alguns alunos que cursaram disciplinas do bacharelado quando ainda estavam na licenciatura, podem já ter cursado todas as disciplinas necessárias para integralização do curso de bacharelado (...). Segundo comprovou a parte autora, tal hipótese é permitida e possível juridicamente, nos termos das normas elencadas na inicial: artigo 26, inciso IV do Regulamento de Matrícula; artigo 44, II da LDB e Súmula nº 2 do Conselho Federal de Educação - CFE. Vale ressaltar que o artigo 53 da LDB garante às universidades autonomia para, entre outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes e fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, o que implica em dizer que se a autora previu a possibilidade de aproveitamento integral das disciplinas afetas ao curso de Educação Física - Bacharelado, cursadas concomitantemente com a Licenciatura, a fim de conferir, após processo seletivo específico e cursadas as disciplinas faltantes, o diploma de Bacharel, sendo tal curso validado pelo Ministério da Educação - MEC, cabe ao CREF, no uso de suas atribuições, fornecer o competente registro ao interessado que se enquadrar em tal situação. Sendo assim, conclui-se pela ilegalidade das negativas do Conselho réu ao registro dos diplomas de tais bacharéis em Educação Física, posto que, análises administrativas relativas à regularidade da grade curricular e ao percurso do aluno não fazem parte de sua competência. A prática de tal ato ilícito pelo Conselho réu enseja, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a necessidade de reparação do dano moral suportado pela autora, pois a negativa de registro dos diplomas por ela expedidos certamente causa abalo a sua credibilidade e reputação perante os alunos - que inclusive começaram a questionar os procedimentos da Universidade, conforme demonstra a notificação extrajudicial colacionada a fls. 76 dos autos da Ação Principal - e

toda a sociedade acadêmica, já que estes óbices, ainda que indevidamente apontados, conforme restou apurado, afetam o histórico e põem em dúvida a boa qualidade de ensino da instituição autora. É entendimento assente na jurisprudência pátria que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios, tendo em vista que ambas as partes são pessoas jurídicas e que a indenização em tela decorre de mácula à reputação/imagem de uma respeitada instituição de ensino fixo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como apto a reparar os danos morais sofridos. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a Ação Cautelar nº 0012547-61.2015.403.6100, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, a fim de compelir o CREF 4/SP a aceitar o Diploma de Bacharel em Educação Física expedido pela requerente, conferindo-lhe validade nacional, como prova da formação recebida pelo seu titular, para qualquer fim e sem questionamentos. Condene o Requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil/2015. No que tange à Ação Ordinária nº 0000818-04.2016.403.6100, julgo-a PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Condene o CREF a aceitar o Diploma de Bacharel em Educação Física, expedido pela autora, conferindo-lhe validade nacional como prova da formação recebida pelo titular, para qualquer fim e sem questionamentos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ. Os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerada para tal fim a data de 27/03/2015 (fl. 67 dos Autos da Ação Principal) como prova da insurgência indevida do CREF. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Condene o Conselho réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Cautelar. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos da Ação Cautelar, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0001890-26.2016.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E PE031109 - EDUARDO BORGES PINHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pela Requerente, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019291-38.2016.403.6100 - NANOCORP DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS X CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS X MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a instauração de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, proposta por LANCHONETE TORNERO LTDA, CRISTÓVÃO RUFINO LAMEIRAS e MARIA DO CARMO MARCELINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem os requerentes seja determinada a suspensão dos débitos automáticos das prestações dos contratos de empréstimo firmados com a instituição financeira. Alegam ter sofrido drástica redução em seus rendimentos, o que justificaria o recálculo das prestações e a suspensão dos descontos realizados, medida que não foi adotada pela ré. Argumentam que os valores cobrados pela instituição financeira são confiscatórios e que pretendem discutir a forma de correção do débito. Entendem que a CEF vem aplicando juros sobre juros e que não observou a redução da renda familiar. Juntaram procurações e documentos (fls. 18/244). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 24 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Em que pese os requerentes terem informado na petição inicial que pretendem ingressar com demanda principal destinada a revisar as cláusulas dos contratos descritos na presente, deve-se salientar que o Artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, modificando a sistemática da legislação anterior, estabelece que o pedido principal deverá ser apresentado nos próprios autos, razão pela qual deverá a parte proceder na forma indicada no diploma. Ressalte-se que eventual audiência de conciliação somente será realizada após a apresentação do pedido principal, na forma do 3 do Art. 308 do NCPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo à análise do pedido liminar. Os requerentes possuem contratos de cheque especial, contrato de confissão e renegociação de dívida e dois contratos de mútuo com alienação fiduciária firmados com a ré. Alegam que, por terem sofrido redução de sua renda, não poderia a instituição financeira continuar a realizar os débitos automáticos das prestações, além da existência de cobrança abusiva de juros. No entanto, ao menos em uma análise prévia, não há nos contratos firmados cláusula que vincule o valor da prestação à equivalência salarial do devedor, bem como não se verifica abusividade na cláusula que autoriza o débito da prestação diretamente da conta corrente do devedor, o que impossibilita a adoção de qualquer medida pelo Juízo, sob pena de indevida alteração unilateral da avença. Conforme já decidido pelo E. TRF da 4ª Região, Não há qualquer abusividade na cláusula contratual que determina o pagamento dos encargos mensais de financiamento através de débito automático em conta corrente, visto ter sido precedido de expressa autorização do devedor. (AG 200304010072756, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF 4 - TERCEIRA TURMA, DJ 14/05/2003 PÁGINA: 954.). Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que tenha a CEF praticado a cobrança de juros sobre juros, o que somente poderá ser avaliado pelo Juízo ao final. Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que retifiquem a petição inicial e o documento de fls. 21, onde constou CNPJ de pessoa jurídica estranha à lide, bem como para que regularizem o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8656

MONITORIA

0000935-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000935-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA PERI PERI LTDA(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X LUCIANA MITSUKO KOYAMA(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X HATSUKO KOYAMA(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018413-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA

1. Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos. 2. Fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito para prosseguimento da execução. 3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0003588-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALCANTARA MACHADO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo comum de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0012095-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ROCHA CORDEIRO X DALVA MARIA RIBEIRO

Autos nº 0012095-90.2011.403.61001. Fls. 85/86: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente memória de cálculo discriminada e atualizada conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Não cumprida a determinação acima ou ainda que seja formulado novo pedido de concessão de prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação.Publique-se.São Paulo, 15 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0017042-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001013-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Fls. 206/208: expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para o endereço indicado pela autora, fazendo constar todos os comandos alusivos à citação do réu, RAFAEL TULIO DE BORBA, previstos no novo Código de Processo Civil.Publique-se.

0017220-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0018145-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCLAIR BRITO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001521-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Fl. 243, manifeste-se a autora sobre o interesse na designação, por este juízo, de audiência de conciliação, no prazo de 5 diasInt.

0019263-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 85/89, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Publique-se.

0020159-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA VALESI

Autos nº 0020159-84.2014.403.61001. Fls. 146/151: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu, ROBSON DA SILVA VALESI, representado pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.São Paulo, 3 de agosto de 2016.HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

0021052-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES MEDEIROS

Tendo em vista que ainda não foi disponibilizada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e o princípio da razoável duração do processo, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Publique-se.

0023439-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WALI MOHAMAD MATOULI

1. Realizada a citação por edital (fls. 71/73) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 73 verso), nomeio, como curadora especial da parte ré a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009. Publique-se. Intime-se.

0023639-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Ante a certidão de fl. 91 verso, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, o depósito dos honorários do perito, nos termos da decisão de fl. 91. Publique-se.

0024500-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BOUFFIER UTIDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Fl. 111 verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0016222-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMY AHMED HASSAN

Autos nº 0016222-32.2015.403.61001. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o restante à título de custas, sob pena de extração de certidão para inscrição em Dívida Ativa da União.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0016229-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALTER GAMEIRO

Autos nº 0016229-24.2016.403.61001. Fls. 54/61: Diante do retorno negativo do mandado expedido a fls. 45, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0017446-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES BRAGA DE ALMEIDA

Autos nº 0017446-05.2015.403.61001. Fls. 58: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0019501-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRA FRUTUOSO SALES

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0020135-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GENIVAL BEZERRA DA SILVA

Fls. 63/73, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0020659-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALCANTARA PARENTE JUNIOR(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Autos nº 0020659-19.2015.403.61001. Diante da manifestação expressa do réu (fl. 72) acerca da realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, a fim de que o presente feito seja incluído na Semana Nacional de Conciliação. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 02 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0022252-83.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Trata-se de ação monitoria movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de METROPOLITAN TRANSPORTS SA. A autora alegou o não pagamento de quantia certa, em decorrência de serviços prestados, conforme petição de fls. 02/06 e fl. 12, razão pela qual foi determinada a expedição de mandado para pagamento ou oposição de embargos pela ré (fl. 16). Por oportuno, a ré apresentou embargos monitorios (fls. 28/54), alegando, em síntese, que o crédito da autora está incluído/habilitado no processo de Recuperação Judicial (0000646-83.2012.8.26.0068, que tramita perante a 1ª Vara Cível Estadual de Barueri/SP). Diante disso, sustentou a falta à autora de interesse processual, requerendo, assim, a extinção do presente feito sem a resolução do mérito, bem como a condenação da autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Instada a se manifestar, a EBCET requereu a extinção do presente feito sem resolução do mérito e sem sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, afirmando ter movido a presente ação por um equívoco, não havendo, portanto, má-fé de sua parte (fl. 68). É o relatório. Decido. Os documentos coligidos aos autos, bem como o requerimento de ambas as partes, evidenciam a ausência de interesse processual à parte autora, tendo em vista que o crédito pleiteado pela autora no presente feito é objeto de cobrança nos autos da recuperação judicial, estando demonstrado, inclusive, que a ré já efetuou o pagamento de duas parcelas, conforme comprovantes juntados (fls. 48/50 e fl. 51/54). No que diz respeito ao ônus sucumbenciais, em que pese ter a autora alegado ausência de má-fé, tendo em vista que foi estabelecido o contraditório, com a citação e manifestação da ré, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, ante a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, 09/08/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

0024588-60.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL COMERCIO ELETRONICO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Autos nº 0024588-60.2015.403.61001. Fls. 39/44: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré REAL COMÉRCIO ELETRÔNICO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. São Paulo, 3 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0002716-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA SILVA DOS REIS

1. Fica a autora intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, nos termos da sentença de fls. 31 e verso, transitada em julgado (fl. 32 verso). Publique-se.

0003893-51.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUKAIA ESCANDAR - ME

Fl. 38: fica a autora intimada a comprovar, no prazo de 5 dias, a quitação do débito. Publique-se.

0005249-81.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIONOVA PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA(SP283191 - FLAVIO GALVANINE)

Fica a ré intimada para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual, apresentando atos societários (contrato social) em que outorgados poderes ao signatário do instrumento de mandato de fl. 33 para constituir advogados em seu nome. Publique-se.

0005503-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR DE JESUS RODRIGUES QUINTAL X DEODETE VIEIRA RODRIGUES QUINTAL

Fl. 85: concedo à autora prazo de 5 dias para recolhimento das custas restantes. Publique-se.

0006149-64.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A

Autos nº 0006149-64.2016.403.61001. Fls. 36/37: Expeça a Secretaria Mandado Monitorio, a ser enviado por carta registrada, ao endereço indicado pela autora: Rua Laureano, nº 525, Vila Camilópolis, Santo André/SP, CEP 09230-610. Publique-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0007473-89.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORBIS-TEC SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Fl. 30, indefiro. O endereço obtido através da consulta ao Bacenjud é idêntico ao indicado na petição inicial, para o qual já houve expedição de carta de citação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0008705-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YNAE APARECIDA CORREIA

Autos nº 0008705-39.2016.403.61001. Reconsidero o despacho de fl. 41.2. Encaminhem-se os autos à CECON (Central de Conciliação), diante do interesse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 01 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0008831-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCE ALONSO SILVEIRA

Autos nº 0008831-89.2016.403.61001. Reconsidero o despacho de fl. 36, visto que a ré não foi citada para que efetuasse o pagamento ou apresentasse embargos monitorios, não sendo, portanto, parte na presente relação processual. 2. Destarte, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno negativo da carta de citação (fl. 34) e requerer o necessário para o regular prosseguimento do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, 23 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0008834-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON LUIZ JEREMIAS

Reconsidero a decisão de fl. 60. O réu não foi localizado no endereço conhecido nos autos, conforme carta de citação devolvida sem recebimento na fl. 58. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, novo endereço do réu ou pedir a citação por edital dele. Int.

0008973-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SOUSA SILVA

Autos nº 0008973-93.2016.403.61001. Fls. 55: Diante do retorno negativo da carta de citação da ré, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0009360-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MOURA DE OLIVEIRA

Autos nº 0009360-11.2016.403.61001. Fls. 29/30: Diante do retorno negativo da carta de citação, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0009742-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLACUS LESSA PENA

Fl. 59: fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, no prazo de 5 dias, novo endereço da parte ré ou pedir a citação por edital dela. Publique-se.

0009758-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTHIA GUEDES DA SILVA

Autos nº 0009758-55.2016.403.61001. Fls. 57/65: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré, CINTHIA GUEDES DA SILVA, representada pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. 3. Ante o exposto interesse na realização de audiência de conciliação, remeta a Secretaria mensagem à Central de Conciliação solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiência para tentativa de conciliação. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. São Paulo, 3 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0010188-07.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Autos nº 0010188-07.2016.403.61001. Fls. 26: Diante do retorno negativo da(s) carta(s) de citação da ré, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0010501-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Fls. 48 e 51: fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, no prazo de 5 dias, novo endereço da parte ré ou pedir a citação por edital dela. Publique-se.

0010717-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA PERUGINI PEIXOTO IDIOMAS - ME X PATRICIA PERUGINI PEIXOTO

Fl. 54, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0011077-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

Autos nº 0011077-58.2016.403.61001. Fls. 21/22: Diante do retorno negativo da(s) carta(s) de citação da ré, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0011545-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO SANTOS DA SILVA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES(SP367445 - JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA) X MARCIO SANTOS DA SILVA(SP367445 - JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA)

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelos réus (fls. 53/69). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. 3. Sem prejuízo, fica também intimada a CEF para se manifestar sobre interesse na conciliação e, em caso positivo, querendo, apresentar proposta concreta par tal finalidade. Publique-se esta e a decisão de fl. 44.

0011981-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGAMENON ALVES

Autos nº 0011981-78.2016.403.61001. Fls. 22: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o(s) documento(s) que comprove(m) que as partes transigiram. 2. Na ausência de manifestação no prazo fixado, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, 08/08/2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0019517-43.2016.403.6100 - MARCOS VALES TIBURCIO(SP109870 - CARLOS MARCIANO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o requerente cientificado da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. O requerente, MARCOS VALES TUBÚRCIO, pede alvará judicial para levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS em virtude de dispensa sem justa causa. O requerimento foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual e distribuído ao eminente Juízo Estadual da 14ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, que declarou de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. Considerando que a presente demanda só é cabível na hipótese de falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores, nos termos do inciso IV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e o valor atribuído à causa (R\$ 5.925,55), que é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o comum. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para procedimento comum. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre levantamento de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser o autor pessoa física. Ante o disposto na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação nº 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020862-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-43.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE E SP296077 - JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL)

Fl. 301: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0014116-30.2016.403.0000 (fls. 301/318), que ainda não foi apreciado (fl. 320). Publique-se. Intime-se.

0014836-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-50.2016.403.6100) PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME X LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 Ante as declarações de fls. 118/119, defiro aos embargantes pessoas físicas as isenções legais da gratuidade da justiça. 2. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária da embargante pessoa jurídica. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). 3. Não são devidas custas processuais nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). 4. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. 5. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 6. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0010696-50.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 7. Fica a parte embargada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação, por este juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0017671-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014234-39.2016.403.6100) O. R. TECHNOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X OILIZNOD SANTANA PEREIRA X ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Embargos opostos em face da execução de título extrajudicial movida pela embargada nos autos 0014234-39.2016.4.03.6100, cujos avisos de recebimento de citação foram juntados aos autos em 18/07/2016 (fls. 51/53 dos autos da execução), ao passo que os embargos à execução foram protocolados em 12/08/2016. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de rejeição liminar dos embargos à execução, porque opostos intempestivamente (artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil) - certidão de fl. 10. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos. Não são devidos os honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0014234-39.2016.4.03.6100. Apesar do que certificado à fl. 10, tendo em vista a rejeição liminar dos embargos à execução, deixo de determinar a apresentação de cópias dos autos principais e a regularização da representação processual da embargante. Somente em caso de apelação deverão ser exigidas tais cópias e a apresentação de instrumento de mandato. Certificado o trânsito em julgado, traslade a Secretaria para os autos principais cópia da respectiva certidão e remeta estes autos ao arquivo. Publique-se. São Paulo, 18/08/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001465-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR SILVA MAIA ACADEMIA DE MUSCULACAO ME X VICTOR SILVA MAIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0008809-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VISION CLEAN INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA - ME X MIRIAM CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0016774-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA. X PALOMA PEREIRA REGO X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Autos nº 0016774-94.2015.403.61001. Fls. 103/104: Inicialmente, reconsidero o item 2 e 3 do despacho de fl. 100, visto que no auto de penhora lavrado a fls. 97 não há veículo penhorado. Destarte, defiro o requerimento, formulado pela exequente, de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras, no País, pelos executados, até o limite de R\$ 161.494,11 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e onze centavos), decorrente do valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios, mais 10% referente à correção monetária, juros, custas, conforme determina o artigo 831 do NCPC. 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. 4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0015164-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NORTH LIMP CLEAN COMERCIAL LTDA. - EPP X JOSE GILBERTO DE LIMA SERAFIM X SILEM CRISOSTOMO SERAFIM

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0017550-60.2016.403.6100 - SUPERMERCADO BARAO DE PENEDO LTDA.(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do contrato nº. 21.0275.606.0000097-35, celebrado com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 700.000,00, bem como demais documentos comprobatórios da necessidade da exigência da prestação de contas, conforme dispõe o artigo 550, 1º, segunda parte, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015586-52.2004.403.6100 (2004.61.00.015586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON UMBERTO BECALETTI(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON UMBERTO BECALETTI

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0023744-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO OLIVEIRA SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA SILVA X EMILIA MACEDO SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA MACEDO SILVA

Fl. 177, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se a parte executada sobre a petição da exequente (fl. 177) e esta sobre a juntada aos autos do mandado de penhora e avaliação devolvido com diligências positivas de fls. 171/173. Int.

0014613-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA TIBES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA TIBES

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0002785-18.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FELIX RIBEIRO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FELIX RIBEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0003195-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLEITON MATOS CARMO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON MATOS CARMO(SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA)

Autos nº 0003195-84.2012.403.61001. Fls. 140: Como derradeira oportunidade, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações formuladas pelo executado (fls. 107/113, 122, 126/127, 132/136), sob pena de concordância tácita com o cumprimento integral do acordo.2. Decorrido o prazo acima, tornem, imediatamente, os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0006700-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA

Fl. 129, concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do item 2 da decisão de fl. 128, no silêncio, arquivem-se.Publique-se.

0004068-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA BATISTA DA SILVA

Defiro à parte que requereu o desarmamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0023128-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA

Autos nº 0023128-09.2013.403.61001. Fls. 100/102: No que diz respeito à quebra do sigilo fiscal do réu RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA, considerando tratar-se de medida excepcional, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos, mencionados na petição de fl. 102, que comprovam a realização de pesquisas juntos aos Cartórios de Registro de Imóveis em face do réu.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 30 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0020190-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO COUTINHO CAJE(SP065250 - MATORINO LUIZ DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO COUTINHO CAJE

Autos nº 0020190-07.2014.403.61001. Fls. 97/98: Fica a exequente intimada para se manifestar sobre a proposta de parcelamento do débito (fls. 92/93) ou realizar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. São Paulo, 5 de agosto de 2016.HONG KOU HENJuiz Federal

0001994-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLI MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLI MARQUES DOS SANTOS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0022341-09.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME

1. Fl. 33: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem recebimento. 2. Fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da ré ou requerer a citação por edital dela. Publique-se.

0024129-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA

Fl. 70 verso, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0000680-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE DE MAGALHAES DE BARROS X ROBSON VAZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE DE MAGALHAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VAZ DE BARROS

Autos nº 0000680-37.2016.403.61001. Fls. 54/55: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o(s) documento(s) que comprove(m) que as partes transigiram. 2. Na ausência de manifestação no prazo fixado, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, 08/08/2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0002686-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUNGEE DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BUNGEE DO BRASIL LTDA

Fica a parte exequente intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela parte executada, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003892-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

Ante a certidão de fl. 52, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 17.871,56, para 11.01.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento formulado na petição de fl. 51: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 17.871,56, para 11.01.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0003943-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIANE KLIPPEL VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE KLIPPEL VERGILIO

1. Com fundamento no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 57.529,60 (cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizado em 05.02.2016, independentemente de qualquer formalidade, porque não realizado o pagamento nem opostos os embargos previstos no artigo 702 do Código de Processo Civil. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 57.529,60 (cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizado em 05.02.2016, (memória de cálculo atualizada de fl. 17), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial, dos cálculos de fls. 30/33 e desta decisão. Publique-se.

0006236-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA LUCIA MAGGIOLI NAGY MASILI - ETIQUETAS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADRIANA LUCIA MAGGIOLI NAGY MASILI - ETIQUETAS - ME

Fl. 29, fica a exequente intimada para comprovar a realização do acordo, no prazo de 5 dias. Int.

0006902-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL BIANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL BIANCO JUNIOR

Fl. 45, fica a exequente intimada para comprovar a realização do acordo, no prazo de 5 dias. Int.

0009348-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS

Fl. 47, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 57.924,98, para 30.4.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 57.924,98, para 30.4.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0009362-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO DEL VECCHIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DEL VECCHIO NETO

Fl. 26, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 38.708,13, para 29.3.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 38.708,13, para 29.3.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0009716-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEAN CRISTER LIMA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEAN CRISTER LIMA DIAS

Fl. 37 verso, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 76.139,59, para 07.4.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 76.139,59, para 07.4.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0009720-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CESAR JUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CESAR JUSTO DA ROCHA

Fl. 39, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 66.773,10, para 30.4.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 66.773,10, para 30.4.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0009736-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA ALMEIDA MARTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALMEIDA MARTOS

1. Fl. 60 verso: com fundamento no artigo 701, 2º, do novo Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 55.098,53 (cinquenta e cinco mil noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), em 30.4.2016, independentemente de qualquer formalidade, porque não realizado o pagamento nem opostos os embargos previstos no artigo 702 do Código de Processo Civil. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 55.098,53 (cinquenta e cinco mil noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), em 30.4.2016, (memória de cálculo atualizada de fls. 38/47), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial, dos cálculos de fls. 30/33 e desta decisão. Publique-se.

0010518-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEUSLENE LUIZ NERIS - ME X DEUSLENE LUIZ NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSLENE LUIZ NERIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSLENE LUIZ NERIS

1. Fl. 60: com fundamento no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 43.279,26 (quarenta e três mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), em 30.4.2016, independentemente de qualquer formalidade, porque não realizado o pagamento nem opostos os embargos previstos no artigo 702 do Código de Processo Civil. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 43.279,26 (quarenta e três mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), em 30.4.2016, (memória de cálculo atualizada de fls. 38/48), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial, dos cálculos de fls. 30/33 e desta decisão. Publique-se.

0013730-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO

Autos nº 0013730-33.2016.403.61001. Fls. 28/vº: Com fundamento no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 111.545,58 (cento e onze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em 17.09.2015, independentemente de qualquer formalidade, porque não realizado o pagamento nem opostos os embargos previstos no artigo 702 do Código de Processo Civil. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Intime-se a parte executada, por meio de carta registrada, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 114.098,57 (cento e quatorze mil noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), em 03/06/2016 (memória de cálculo atualizada de fls. 13), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17179

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

Os corréus SONIA MARIA ZANELATTO, MARIA DE FÁTIMA RESENDE DE SOUZA e ELIAS DA SILVA NEMETH opuseram os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 2264/2271, alegando a existência de omissão, no que concerne ao dispositivo, já que não contem expressamente menção à improcedência da ação em relação aos corréus, apesar de tal afirmativa se dar em toda fundamentação da sentença.Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl. 2279).É o relatório.Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material.No caso dos autos, houve de fato omissão, visto que em toda a fundamentação da sentença foi afastada qualquer conduta ímproba por parte dos corréus embargantes, afirmando-se a improcedência da demanda em relação a eles.Ante o exposto, conheço dos embargos opostos para reconhecer a omissão apontada e corrigir o dispositivo da sentença para constar o seguinte:Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de condenar a ré DALVA E SILVA pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.249/92, declarando, nos termos do artigo 12 da mesma lei, o seguinte:(i) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;(ii) Pagamento de multa civil, calculada em 30 (trinta) vezes a remuneração percebida pela ré à época, devidamente atualizada;(iii) Proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 anos.Quanto aos réus SONIA MARIA ZANELATTO, MARIA DE FÁTIMA RESENDE DE SOUZA e ELIAS DA SILVA NEMETH, JULGO IMPROCEDENTE a ação.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme rito estabelecido na Lei nº. 7.347/85.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Retifique-se o registro anterior.P.R.I.

0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União, às fls. 2949/2950, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 2893/2898, manifeste-se o MPF e o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016551-44.2015.403.6100 - EVALDO SILVA FONTES(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à petição de fls. 169/170, trazendo aos autos informação se há algum saldo a ser revertido a favor do autor.Após, tornem conclusos para análise dos embargos da CEF de fls. 166.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016746-63.2014.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Fls. 282/297, 361/364, 295/3098 e 311/322: intimem-se as partes para apresentação de de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0009252-16.2015.403.6100 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 309/312: Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0014092-69.2015.403.6100 - OTTO DESENHOS ANIMADOS LTDA - ME(RS044053 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA GARCIA) X COMISSAO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS AS PROPOSTAS INABILITADAS NA CHAMADA PUBLICA BRDE/FSA - PRODAV 12/2014

Intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da certidão do Sr. oficial de justiça (fl. 69), em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

0016682-19.2015.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X FACILITA PROMOTORA LTDA. X FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X PRO-IMOVEL PROMOTORA LTDA. X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. X ICARROS LTDA.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 302/315: Intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017142-06.2015.403.6100 - NOVA SEDE EMPREENDIMIENTOS S.A X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A. X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A. X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A. X LATAM (BRASIL) REPRESENTACOES LTDA.(RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc. As impetrantes opuseram os embargos de declaração em face da sentença de fls. 172/174, que denegou a segurança, alegando omissões, pois a lide deve ser julgada nos exatos limites em que proposta, considerando que o pedido inicial é expresso em impugnar apenas o Decreto nº 8.426/15, requerendo única e exclusivamente, o reconhecimento da não sujeição ao pagamento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das impetrantes à alíquota maior que zero. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 186/194, pois tempestivos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0017392-39.2015.403.6100 - EBM - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls.34: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à parte impetrante.I.

0026477-49.2015.403.6100 - BASF SA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

BASF S/A opôs os presentes embargos de declaração de fls. 135/158, em face da r.sentença de fls. 119/122, alegando a existência de omissão com relação ao prazo prescricional para fins de restituição dos valores pagos indevidamente em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que houve omissão quanto ao seu direito de obter a restituição dos valores discutidos nos presentes autos desde de agosto de 2008 (7,5 anos anteriores à impetração do presente Mandado de Segurança, tendo em vista que, desde essa data, o prazo prescricional encontra-se interrompido em razão da ação de protesto interruptivo nº 0015408-88.2013.403.6100 (fls. 140/155). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a rejeição dos embargos e afirmou ser inviável a utilização do instrumento do protesto judicial com o fim de interromper o prazo prescricional para pleitear a restituição de supostos créditos tributários. Afirma, ainda, que a legislação complementar tributária, de natureza específica, prevalece, neste caso, sobre a legislação processual civil. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Com efeito, dispõe ainda o 2º, do artigo 1023 do CPC/15:(...)2º- O Juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Observo que assiste razão à embargante, no tocante à omissão apontada. O impetrante comprova que ajuizou ação cautelar de protesto, distribuída sob o nº 0015408-88.2013.403.6100, cuja decisão proferida em 30 de agosto de 2013 (fl. 155) deferiu o pedido de interrupção do prazo prescricional, a contar de agosto de 2008, a fim de impetração do presente mandado de segurança objetivando pleitear a repetição do PIS e da COFINS. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867 DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EM E ANTES DE 8.6.2005. 1. Quanto ao prazo para ajuizamento da ação de repetição de indébito, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos previsto na LC 118/2005 incide sobre as ações de repetição de indébito propostas a partir da entrada em vigor da nova lei, ainda que essas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.460.820/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/9/2014. 2. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário. (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013). 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201500704578, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1523801, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 05/08/2015) (negrite). Assim, acolho os embargos opostos para retificar a parte dispositiva conforme a seguir: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a partir de agosto de 2008, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0011793-85.2016.403.6100 - NOVACKI INDUSTRIAL S.A.(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 467/473: Manifeste-se a parte impetrante acerca da alegação de ilegitimidade pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, bem como da alegação de ausência de ato coator praticado pela autoridade. Fls. 474/476: Defiro o ingresso da União Federal (PFN) na qualidade de interessada. Requisite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº. 12.016/2009.I.

0017490-87.2016.403.6100 - GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, às fls. 219/223, poderá implicar na modificação da decisão de fls. 183/184, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. I.

0019043-72.2016.403.6100 - FINE MUSIC EDICOES MUSICAIS LTDA. - ME(SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Primeiramente intime-se a parte impetrante a apresentar cópia dos documentos que acompanharam a inicial, para instrução do Ofício de notificação da autoridade impetrada. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.I.

0019065-33.2016.403.6100 - VALQUIRIA VERAS SERAPIAO 34945435855(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Preliminarmente promova a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.I.

0019123-36.2016.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA X COATS CORRENTE LTDA X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aquele indicado no Termo de Prevenção de fl. 60, vez que trata de objeto diverso do discutido na presente ação.A impetrante COATS CORRENTE LTDA. (e filiais) impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e União Federal, objetivando o afastamento da exigência de recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e tem como objeto social a fabricação de linhas para costurar e bordar, fabricação de aviamentos para costura, comércio atacadista de artigos de armarinhos, fabricação de outros produtos têxteis dentre outras atividades.Afirma que para execução de sua atividade econômica emprega centenas de funcionários e está sujeita a uma série de encargos previdenciários.Aduz que a Lei Complementar nº 110/2001 criou nova modalidade de contribuição social, sendo a dispensa sem justa causa à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS.Argumenta que referida contribuição foi criada com o propósito específico de cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente lançada nas contas vinculadas ao FGTS e, com isso, equalizar as finanças da CEF. Defende, contudo, que a contribuição já atingiu a finalidade específica para a qual foi criada, mas para financiar outros projetos sua cobrança foi mantida.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/57 e mídia digital.É o relatório.Decido.Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a autora, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal:Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...)O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. A inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Também não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma e não há prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.A Lei Complementar em referência não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente

estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo. Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. O Projeto de Lei Complementar referido foi vetado pela Presidente da República. Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos. Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. A corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, 3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Determino, de ofício, o encaminhamento de correio eletrônico ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo, uma vez que, neste momento processual, não há interesse em permanecer como impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta

em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0019260-18.2016.403.6100 - FERNANDA BELLAN(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a juntada do instrumento de procuração original. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0019382-31.2016.403.6100 - CLEONICE BENEDITA TIMOSSO RAPOSO(SP286433 - ALINE TIMOSSO RAPOSO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLEONICE BENEDITA TIMOSSO RAPOSO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - TATUAPÉ, objetivando provimento liminar para que a autoridade coatora analise e conclua o processo de recálculo do pagamento da diferença do benefício NB 141.121.546-7 conforme determinado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. O impetrante relata que o pagamento da diferença apurada em seu benefício estava previsto para 05/2016, com base no cronograma aprovado no acordo judicial homologado, com trânsito em julgado, na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183., em trâmite na 6ª Vara Previdenciária. Alega, ainda, que, em decorrência do descumprimento por parte da autoridade coatora, apresentou requerimento administrativo, e, em resposta, fora informado de que foram processados o recálculo e detectado benefícios que não foram corretamente calculados, sendo assim, haverá emissão de ofício informando o erro ocorrido e facultando prazo para interposição de recurso. Desse modo, pleiteia a conclusão do processo de recálculo no prazo de 5 dias e, ao final, seja efetuado o pagamento das diferenças apuradas em conta do benefício, em cumprimento ao acordo firmado nos autos na referida Ação Civil Pública. É o breve relato. Decido. A presente demanda foi ajuizada em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - TATUAPÉ, visando a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de revisão de benefício previdenciário do impetrante (NB nº 141.121.546-7, fl.37), sendo este Juízo Cível, entretanto, absolutamente incompetente para conhecimento da demanda. Observo que o Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO E REMESSA OFICIAL. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO PREVIDENCIÁRIO DA CAUSA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Caso em que o Órgão Especial já firmou o entendimento de que a discussão judicial sobre forma de cálculo de indenização devida por segurado, por contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, é da competência da 3ª Seção, ainda que a concessão do benefício previdenciário esteja em discussão apenas na esfera administrativa (CC 1999.61.00.037266-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). 2. No precedente, o Órgão Especial considerou ser relevante, para definir a competência, não o pedido de cálculo de indenização de contribuições inadimplidas pelo segurado, segundo a lei vigente à época de cada fato gerador, mas reputou essencial a verificação da natureza previdenciária da tutela, em decorrência da finalidade a que se prestaria o recálculo de tais verbas indenizatórias. 3. Note-se que o INSS apelou no precedente, discutindo tão-somente os critérios de cálculo da indenização, até porque a própria impetração havia sido limitada neste sentido, conforme possível extrair do relatório lançado no julgado respectivo. 4. Em hipótese semelhante, assim igualmente decidiu este Órgão Especial, em face de mandado de segurança impetrado para garantir o cálculo de contribuições sem a incidência da Ordem de Serviço 55/1996, em que não se postulou, em Juízo, a própria concessão do benefício previdenciário (CC 2011.03.00004380-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 02/06/2011). E: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEBATE EM TORNO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - Precedente emanado do Órgão Especial da Corte Conflito de Competência nº 2003.61.00.018486-1 sacramentou pertencer à competência de sua 3ª Seção o julgamento de causas versando sobre contribuições previdenciárias a cargo de segurado da Previdência Social, ao entendimento, embora implícito, de que a exação está sempre relacionada a benefício previdenciário que pretende, ainda que futuramente, perceber, seja na via administrativa ou judicial, seja no âmbito do mesmo processo, ou não, em que debatido o indigitado tributo. II - Tal é o que ocorre na espécie, em que a ação originária foi precedida de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, de cujo pleito emanou a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária atinente a período de trabalho a ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição disponibilizado pelo autor, matéria, pois, a ser considerada indissociável daquela posta aos cuidados das Turmas componentes da 3ª Seção do Tribunal, dada a natureza previdenciária que a caracteriza. III - A adoção do entendimento ora firmado traz segurança jurídica ao jurisdicionado, pois dispensa a intrincada distinção sobre o que seria, ou não, causa de competência da 3ª Seção, a depender do pedido: caso envolvesse benefício previdenciário, a competência pertenceria à 3ª Seção; caso envolvesse apenas controvérsia acerca do descabimento ou de critério de recolhimento de contribuição previdenciária, não, circunstância da qual poderia advir soluções diversas, no âmbito deste mesmo Tribunal, a respeito, por exemplo, da natureza jurídica da exação em comento se tributária ou indenizatória, da sua forma de cálculo e da legislação a ela aplicável. IV - Conflito de competência julgado improcedente, a fim de se firmar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da ação originária autos nº 2003.61.00.009787-3. (TRF3, CC - Conflito de Competência - 5979, Processo n.º 0070352-56.2003.4.03.0000, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Newton De Lucca, DJU: 08/12/2006) Ante o exposto, tratando-se de ação mandamental em que se objetiva a conclusão do processo administrativo de revisão de benefício previdenciário, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, determinando-se a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0019699-29.2016.403.6100 - ABBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE

Vistos. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento das custas devidas, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II- A juntada da contrafé completa (petição inicial e todos os documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 para instruir o ofício de notificação à autoridade coatora. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009767-85.2014.403.6100 - J&F INVESTIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 276/278, alegando que a sentença extrapolou o pedido do autor ao determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos autos. Ressalta que somente o depósito integral em dinheiro suspenderia a exigibilidade do débito.Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl. 286).A parte requerente se manifestou quanto aos embargos opostos, afirmando não se opor quanto ao requerido pela União.É o relatório.Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material.No caso dos autos, houve de fato erro ao se afirmar a suspensão da exigibilidade do débito, visto que o que se busca com a presente ação é tão-somente a garantia para expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto não há o ajuizamento de execução fiscal para cobrança do crédito tributário.Ante o exposto, conheço dos embargos opostos para reconhecer o equívoco apontado e corrigir o dispositivo da sentença para constar o seguinte:Ante o exposto, julgo procedente o pedido para garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa aos débitos garantidos nos autos pelo seguro fiança apresentado, nos termos do art. 269, II, do C.P.C., ficando resguardado o direito de fiscalização da parte requerida quanto à exatidão da quantia garantida. Incabível, ainda, a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de litígio.Estando em termos o seguro garantia, com a ressalva de que esta seja regularizada em caso de a União apontar nela qualquer vício formal, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar, equiparada, por analogia, à ação de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). P.R.I.Retifique-se o registro anterior.P.R.I.

NOTIFICACAO

0004316-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS VINICIUS DE MORAIS

Certidão de fl. 40: Manifeste-se a CEF.I.

0013513-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SANDRA BEATRIZ RODRIGUES

Trata-se de Ação de Notificação, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA BEATRIZ RODRIGUES, objetivando a notificação da requerida para realizar o pagamento das parcelas do contrato de Arrendamento Residencial, devolver o imóvel arrendado pagando o valor do débito em atraso ou a desocupação do imóvel caso esteja ocupado irregularmente por terceiro.Posteriormente, a CEF informa que foi formalizado acordo com a regularização dos débitos objeto da ação e que não tem mais interesse na notificação. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0018661-79.2016.403.6100 - PEDRO MORGADO(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar inaudita altera pars, movida por PEDRO MORGARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora que lhe seja assegurada a propriedade do imóvel de sua titularidade de eventual expropriação indevida (fl.10). Aduz o autor que adquiriu o imóvel localizado na Rua Salvador, prédio 38- Apto 34- Cohab II - Carapicuíba, do Senhor Adailton Almeida Oliveira, pelo valor de R\$ 90.000,00, em espécie, com o compromisso de continuar os pagamentos das prestações mensais, referente ao saldo devedor junto à Caixa Econômica Federal, por meio de boletos bancários. Informa que os pagamentos foram feitos rigorosamente, todo dia 21 de cada mês, porém, no dia 21/10/11, não tendo conseguido efetuar o pagamento do boleto bancário, dirigiu-se à agência da CEF, quando foi informado por funcionário da agência que no sistema não havia dívida alguma do imóvel, que constava como quitado, fato que se repetiu em outras vezes em que compareceu à agência bancária (fl.04). Ocorre que o autor descobriu que os boletos do imóvel estavam sendo emitidos em nome de terceira pessoa, a saber, Sra. Ilsa da Luz Barbosa, com endereço totalmente diferente do endereço do autor, a saber, na rua Santo Antonio Platina, nº 222, apto 34. Desde então começou o sofrimento e desgaste do autor ao tentar regularizar a situação do imóvel em questão. Relata, por fim que, após alguns anos recebeu uma carta de cobrança da ré, informando que o imóvel estava com dívidas atrasadas, e que se não fossem quitadas, haveria leilão do imóvel (fl.05). Com a inicial de fls.02/11, vieram os documentos de fls.12/39. O MM Juízo de Direito Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba declinou da competência, em face do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, uma vez que a ré é empresa pública federal (fls.40/41). Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Não se encontram presentes os requisitos para a fixação da competência deste Juízo Federal, nem para a concessão da tutela de urgência, ante a ausência da probabilidade do direito alegado. O autor afirma que adquiriu um imóvel de terceiro, de nome Adailton Almeida Oliveira, tendo efetuado o pagamento a este, em dinheiro, em valor à vista, no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), efetuando o pagamento da dívida remanescente por meio de boletos bancários. Analisando-se o documento de fls.17/20, verifica-se que, de fato, o autor celebrou um contrato particular de cessão de compromisso de compra e venda, na data de 11/03/11, no qual figurou como promitente comprador, figurando como cedente, o Sr. Adailton Almeida Oliveira. Verifica-se que perante o agente financeiro, a CEF, consta a existência do contrato nº 806370032087-5, em nome do mutuário Adailton Almeida Oliveira, que é o mutuário devedor das parcelas em aberto relativas ao financiamento (fls.21/24). Trouxe o autor, ainda, instrumento de Procuração, feito por Adailton Almeida Oliveira, outorgando poderes ilimitados para o autor, enquanto procurador, praticar atos de venda, cessão, etc, do imóvel em questão. Contudo, não consta qualquer informação nos autos acerca da comunicação e eventual anuência da CEF, que é o agente financeiro, em relação ao contrato particular celebrado entre o autor e Adailton Almeida Oliveira. Assim, pelo que se depreende da inicial, não detém o autor qualquer relação contratual ou jurídica com a CEF, agente financeiro credor, mas com o terceiro, Adailton Almeida Oliveira, verdadeiro mutuário. Considerando que, em sede de cognição sumária, não se vislumbra tenha o autor relação jurídica com a CEF, mas apenas com o terceiro, com o qual realizou o chamado contrato de gaveta, afigura-se, em princípio, manifesta a ilegitimidade passiva da CEF. Antes, contudo, de excluir a CEF, de plano, por ilegitimidade passiva, deverá o autor emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC/15, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de: 1) Adequar o rito da ação para o comum (art.318 do CPC); 2) Informar se a CEF teve conhecimento e deu anuência para a realização da cessão dos direitos do imóvel em questão, juntando eventual documento comprobatório neste sentido; 3) Alterar o pedido, eis que, caso o autor não figure como mutuário do financiamento, como se vislumbra, e nem a CEF tenha anuído à cessão particular em questão, não cabe ao autor pleitear a propriedade do imóvel, mas, tão somente, o cumprimento do eventual acordo celebrado com o terceiro, Adailton Almeida Oliveira, que, ao que consta, figura como mutuário perante a CEF; 4) Querendo, desistir da ação contra a CEF, com a qual não possui, aparentemente, qualquer relação jurídica, incluindo o cedente mutuário, Sr. Adailton Almeida Oliveira, eventualmente, o único que pode pleitear eventual direito perante o agente financeiro em tal hipótese. Em tal caso, deverá o autor, igualmente, alterar o pedido, para requerer eventual cumprimento da obrigação de fazer ou devolução dos valores pagos ao terceiro. 5) Juntar os comprovantes de pagamentos efetuados (recibos e boletos); Cumprida a determinação de emenda supra, ou para o caso de inércia, que deverá ser certificada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0021595-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021595-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDGAR DE SANTANNA ALMEIDA(SP145132 - FLADISNEI DA SILVA BEZERRA)

Fls. 184: Manifeste-se a CEF, com urgência.I.

0018061-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CARLOS EDUARDO VIEIRA X ADRIANA QUEIROZ VIEIRA

Redesigno a audiência de justificação para o dia 20 de outubro de 2016, às 14:30 horas.Intimem-se as partes.

0018550-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA CONCEICAO MEDEIROS

Redesigno a audiência de justificação para o dia 20 de outubro de 2016, às 15:30 horas.Intimem-se as partes.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010538-92.2016.403.6100 - MARILENE IEDA DE LIMA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento Imobiliário, onde a parte requerente pleiteia a anulação de cláusulas contratuais e suspensão de leilão extrajudicial. Foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 128/130) para suspender o leilão designado para o dia 28.05.2016, bem como assegurar à parte autora o direito de purgar a mora dos valores inadimplidos e, em consequência, a convalidação do contrato de financiamento de imóvel nº. 155550826839, devendo a parte autora efetuar o pagamento, diretamente à ré, no prazo de 10 (dez) dias, de todos os valores em atraso, acrescidos dos consectários legais e dos encargos previstos nas cláusulas contratuais, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, incluindo-se as despesas decorrentes do procedimento de consolidação e débitos de ITBI, até ulterior deliberação deste Juízo, desde que ainda não tenha ocorrido o segundo leilão público do imóvel com terceiro arrematante. A requerente, por sua vez, alegou (fls. 234) que não conseguiu formalizar o pagamento e que a requerida informou que somente passaria o valor para purgação da mora mediante determinação judicial. Intimada a se manifestar, a CEF apresentou todos os valores devidos e requereu que o pagamento, inclusive das prestações vincendas, fosse realizado via depósito judicial (fls. 240/247). Por fim, vem a parte autora requerer a autorização do depósito judicial das prestações em atraso, no valor acumulado de R\$ 99.334,69, e das parcelas subsequentes, no valor de R\$ 3.409,08, insurgindo-se, entretanto, quanto ao pagamento do valor referente à consolidação (R\$ 9.519,53), tendo em vista que o objeto da presente ação é exatamente a anulação da consolidação por não ter sido cumprido o correto procedimento, qual seja, a intimação para a purgação da mora. Ante o exposto, defiro a realização de depósito judicial inicialmente do valor da mora e prestações vincendas. Providencie a CEF a juntada do Aviso de Recebimento, comprovando a realização da intimação pessoal, conforme certidão às fls. 189, e, após, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao pagamento do valor das despesas referente à consolidação. Após, à SUDI para conversão da classe processual para que passe a constar Procedimento Comum

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019279-24.2016.403.6100 - ALL CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, determino de ofício a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação para procedimento comum. Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por ALL CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando determinar que a ré seja compelida a desbloquear sua conta corrente, ativá-la novamente, oficiando-se, ainda, o Ministério Público Federal e o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. A autora afirma que é correntista da CEF, conta jurídica nº 1969 003 00002707-0, desde 19/01/2016. Em 15/08/2016, os representantes legais da autora não conseguiram acessar a conta através do caixa eletrônico e ao procurarem o gerente foram informados que a conta encontrava-se bloqueada, em razão de fraude, mas que até data da propositura da ação não havia sido notificada do ocorrido. Aduz que formalizou reclamação perante o BACEN sob o nº 2016338092 sem resposta até o momento. Alega que não consegue fazer nenhuma movimentação financeira, nem sacar os valores que estão em sua conta, valores estes que pertencem aos clientes no exterior. É o relatório. Decido. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise sumária, não vislumbro probabilidade do direito da parte autora. Os elementos de prova acostados aos autos não podem apontar se houve ou não descumprimento, pela CEF, das normas relativas à abertura, manutenção, movimentação e encerramento de contas de depósito. Traz a parte autora cópia do contrato de relacionamento de contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica realizado junto à CEF, mas sem assinatura (fls. 19/31) e não comprova documentalmente que a referida conta foi encerrada. Também não fez prova nos autos do montante depositado na conta corrente, supostamente bloqueado pela CEF, valor este que resulta no benefício econômico almejado, a fim de aferir se o valor atribuído à causa está correto. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, verifico que até a presente data não houve protocolo de petição referente ao recolhimento de custas iniciais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, pois os documentos apresentados na inicial são insuficientes para a concessão do provimento pretendido. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando: 1) o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as devidas custas. 2) as provas por meio das quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, além da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, na forma do disposto no artigo 319, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que tais elementos constituem requisitos da petição inicial sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de indeferimento da inicial. Emendada a inicial: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para procedimento comum. 2) Cite-se a CEF, para comparecimento à audiência ou para apresentar contestação, a depender da opção da parte autora. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9506

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001709-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO MEDEIROS DA SILVA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)

Tendo em vista o deferimento da medida provisória de urgência nos autos da ação ordinária conexa, resta suspensa a decisão de fls. 33/34. Assim sendo, manifeste-se a Autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 38/39), no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação de fls. 41/105, bem assim especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1741/1743: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a União Federal sobre o teor da petição de fls. 1749/1895, no mesmo prazo. Int.

0001795-69.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorário periciais apresentada (fls. 846/847), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022732-03.2011.403.6100 - WHIRLPOOL S.A.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/317: Atendam as partes aos requerimentos formulados pelo Perito Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009522-11.2013.403.6100 - GEBOMSA BRASIL SERVICOS DE BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 629/646, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0054200-90.2013.403.6301 - EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Diante do teor da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 0022481-44.2014.4.03.0000/SP (fls. 134/139), promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023618-60.2015.403.6100 - CICERO MEDEIROS DA SILVA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional a fim de (i) determinar a exclusão do nome do Autor de cadastro de inadimplentes; e (ii) garantir a manutenção do veículo KIA, modelo UK 1500 HD SC, ano 2013, placa FTH2611, em sua posse direta. O Autor sustenta, em síntese, que celebrou contrato financiamento bancário para aquisição do referido veículo, n. 21.0268.149.0000162-20, pelo valor de R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais). Afirma que em razão dos elevados encargos contratuais não conseguiu adimplir as parcelas do financiamento, em razão do que teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, ajuíza a presente ação de rito comum a fim de promover a discussão judicial do contrato, defendendo: (i) excessiva onerosidade; (ii) juros capitalizados; (iii) juros remuneratórios acima da média do mercado; (iv) ausência de mora por parte do Autor em razão da cobrança de valores indevidos; (v) abusividade da cobrança de comissão de permanência e outros encargos. Juntou documentos (fls. 30/46). Inicialmente, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao Autor, sendo postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (fl. 50). Devidamente citada (fls. 54/55), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 61/85), arguindo, preliminarmente, a inépcia

da inicial ante a ausência de indicação das cláusulas a que pretende o Autor a revisão. No mérito, sustentou a legalidade da contratação, salientando: (i) inexistência de irregularidade na modalidade contratual objeto da controvérsia, não havendo coação do Autor na adesão aos termos do pacto; (ii) existência de ato jurídico perfeito, que impõe o dever ao pleno cumprimento do contrato objeto da discussão; (iii) legalidade da aplicação da tabela Price, não havendo que se falar em anatocismo; (iv) inexistência de abusividade na cobrança de juros; (v) legalidade da cobrança de comissão de permanência, IOF e taxa de cadastro. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo Autor. Após, foi designada audiência de conciliação (fl. 87), a qual restou prejudicada em razão da ausência do advogado da parte Autora, sendo igualmente requerido o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para tentativa de acordo na via administrativa (fls. 89/90). As fls. 96/104, a parte Autora informou que restou infrutífera a tentativa de acordo extrajudicial, requerendo, portanto, o regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Não há que se falar em inépcia da inicial, visto que a causa de pedir e pedido formulados são suficientes à compreensão da controvérsia posta, tendo o autor especificado o valor da parcela que entende devida. Passo ao exame do pleito antecipatório. Observo dos autos que a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação, sendo que, oferecida a resposta, foi designada audiência de conciliação, padecendo o pedido, até o presente momento, de manifestação por parte deste Juízo. Nesse sentido, passo à análise do pedido de tutela de urgência. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). O Autor celebrou contrato de financiamento bancário (n. 21.0268.149.0000162-20) pelo valor de R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais), para fins de aquisição do veículo KIA, modelo UK 1500 HD SC, ano 2013, placa FTH-2611. Contudo, ajuíza a presente demanda alegando, em síntese, excessiva onerosidade, em razão do que pretende, em sede de tutela de urgência, obter (i) a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; (ii) manutenção do veículo em sua posse. Contrato de Adesão De início, faço consignar que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*). O contrato em testilha, firmado em 17/06/2014, prevê juros remuneratórios pós-fixados, representados taxa efetiva anual de 22.070800% ao ano, proporcional a 1,72000% ao mês, estabelecidos nos termos descritos no item 2 (fls. 72/78). Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Tampouco há que se falar em indevida capitalização. Com efeito, o contrato foi celebrado a parcelas fixas, claramente determinadas no contrato, com as quais o autor anuiu de livre vontade. No que toca aos juros, seus índices também são claros, inclusive no que toca ao índice anual maior que doze parcelas mensais, o que por si só não implica ilegalidade, tratando-se de forma de capitalização admitida pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (...) (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Ainda que observada a capitalização o

artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. TARC, IOF e Seguro Quanto a tarifas e seguro, verifica-se tanto do contrato quanto dos cálculos da dívida no feito conexo que não foi cobrado nenhum valor a tal título. Plenamente regular, também, o desconto a título de IOF, sendo a exigência do imposto decorrente de lei, dispensando previsão contratual, que, contudo, é expressa neste caso. Encargos de Mora Com efeito, uma vez consolidada a inadimplência, está prevista a incidência de comissão de permanência, composta da variação do CDI mais taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, mais multa de 2%. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com juros moratórios. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído da composição da comissão de permanência, bem como a cobrança cumulada de juros de mora. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO

REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)Tendo isso em conta, vislumbro de plano irregularidade no contrato quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, notadamente multa e taxa de rentabilidade, que devem ser excluídos. O periculum in mora também está presente em virtude da inscrição do autor em cadastros de inadimplentes e pendência de ação de busca e apreensão do veículo financiado.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL, suspendo a exigibilidade dos valores vencidos ou vincendos cobrados em desacordo com esta decisão, mantida a suspensão de quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução e à inscrição dos autores no cadastro de devedores, dos quais deverão ser excluídos, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com a autora, para excluir a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como excluir a cumulação da comissão de permanência com multa no período de inadimplência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como, se for o caso, a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial.Conseqüentemente, suspendo a liminar deferida nos autos do processo n. 0001709-25.2016.403.6100 (conexo), ressaltando-se que será restabelecida caso o autor não realize os pagamentos ou depósitos judiciais dos valores apresentados pela CEF nos termos desta decisão e no prazo acima fixado para tanto. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 61/85, bem como, no mesmo prazo especifiquem as partes as provas a produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006586-08.2016.403.6100 - EDUARDO RIZARDI X MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 326/328: Mantenho a decisão de fl. 325 por seus próprios fundamentos. Int.

0011506-25.2016.403.6100 - TOSHINORI YAMAMOTO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora apresenta a planilha de fls. 46/52, na qual expressa o valor econômico pretendido na presente demanda. Ressalto que inexistente, na petição inicial, qualquer justificativa para o valor atribuído à fl. 12.Assim, nos termos do Art. 292, 3º, do NCPC, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, para R\$ 9.361,32.Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0018084-04.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 194/206: Ciência à parte autora. Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC. Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código. Int.

0019782-45.2016.403.6100 - VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro o pedido de recolhimento das custas judiciais ao final do processo feita pela autora, pessoa jurídica, com fulcro no entendimento adotado em nossa Egrégia Côrte Regional, de que a empresa deve fazer prova da sua impossibilidade de pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência. Ademais, o pedido encontra-se fundamentado com base nos inadimplementos contratuais realizados pela ré, a qual deixou de adimplir as duas últimas parcelas do contrato (...). Observo, contudo, que tal matéria é estranha à lide, posto que discute-se na presente demanda a anulação de ato administrativo que imputou multa pecuniária à autora no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), por conta de suposta infração ao artigo 8º da Lei 9.656/98 c/c artigo 2º da RN 85 alterada pela RN 100/2005 ambas da ANS (fl. 04). Assim, determino o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, providencie a parte autora a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do NCPC, bem como a adaptação do pedido de tutela, conforme preceituado nos artigos 300 e seguintes do NCPC. Por fim, indique a parte autora a identidade do subscritor da procuração de fl. 24, para que seja verificada a regularidade da representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019843-03.2016.403.6100 - SERGIO ALVES DE REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora apresenta a planilha de fls. 50/62, na qual expressa o valor econômico pretendido na presente demanda. Ressalto que inexistente, na petição inicial, qualquer justificativa para o valor atribuído à fl. 21. Assim, nos termos do Art. 292, 3º, do NCPC, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, para R\$ 23.813,80. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0019879-45.2016.403.6100 - ISAIRA VIEIRA DA PAZ(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional para o fim de revisar e de serem declaradas nulas as cláusulas de cobranças de tarifas e despesas administrativas, da taxa de juro remuneratório com o consequente recálculo do financiamento, da capitalização composta mensal, do anatocismo e demais multas e cominações legais, referente a contrato de financiamento regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requer, ainda, o depósito judicial das parcelas mensais reputadas incontroversas, bem como a permanência da posse do bem imóvel financiado, objeto do contrato n.º 1.4444.0535208-8. É o relatório. Decido. Não obstante a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que em ações revisionais de contrato o valor da causa não se limita ao valor controvertido, abarcando todo o valor do contrato, com fundamento no art. 259, V, do CPC/73 (CC 00102012220064030000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, TRF3 - 1ª Seção, 16/08/2007), a questão merece reanálise à luz do NCPC. Com efeito, o disposto no art. 259, V, do CPC/73, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato, deu lugar ao art. 292, II, do NCPC, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. Ademais, o art. 330, 2º, do novo diploma estabelece que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, de forma que é obrigatório no regime atual que o valor controvertido seja discriminado na inicial, não se podendo relegar esta apuração para momento ulterior, ainda que se tenha a princípio mera estimativa unilateral do autor. Nesse contexto, entendo que houve alteração no paradigma legal para a questão, devendo o valor da causa nas ações revisionais de contratos de empréstimo e financiamento não mais corresponder ao valor total do contrato, mas sim ao valor controvertido, que deve necessariamente ser apresentado com a inicial, restando superada a jurisprudência firmada à luz do CPC/73. Portanto, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, observando os critérios acima expostos. Sem prejuízo, providencie a regularização do pedido de gratuidade da justiça, juntando declaração de hipossuficiência ou trazendo instrumento de procuração com poderes específicos, nos termos do Art. 105 do NCPC. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do Art. 319, VII, bem como providencie a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, ambos do NCPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021210-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP

DECISÃO Trata-se a espécie de embargos de terceiros opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de XR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LUZ E AUDIO LTDA-EPP, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua constrição judicial determinada sobre bem imóvel, objeto de discussão em ação monitória em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Diadema, registrada sob n. 0006597-17.2005.8.26.0161. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/22. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 24), sobrevivendo, nesse sentido, os documentos de fls. 25 e 27/33. Sobreveio decisão em que houve o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento do feito, em razão do que foi determinada sua remessa ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Diadema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 39/39-verso). Discordando da decisão referida, a embargante apresentou embargos de declaração às fls. 42/45, que foram conhecidos, porém, não decididos (fl. 47/47v). Manifestou-se a embargante às fls. 52/53, requerendo a reunião do feito em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Diadema com os presentes embargos de terceiro, tendo o feito sido suspenso para que a embargante providenciasse a reunião dos feitos (fl. 54). A embargante requereu prazo para cumprimento da providência, tendo em vista que os autos da Justiça Estadual se encontravam arquivados (fl. 60). Posteriormente, requereu a juntada de documento, comprovando o cumprimento da determinação judicial (fl. 67 e 70/72). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, melhor ponderando a questão, rejeito a decisão de fl. 47. Com efeito, reunião de processos no presente caso resta obstaculizada, pelo fato de que as questões a serem dirimidas competem absolutamente a Juízos distintos. Desta forma, se, por um lado, a manutenção da discussão levada a efeito na Egrégia Justiça Estadual, nos autos de ação monitória, é medida de rigor, visto que a execução em si não tem qualquer Ente Federal como parte, por outro, a questão trazida pela Caixa Econômica Federal, embargante no presente feito, deve ser dirimida no Juízo Federal, dado seu foro especial. Ademais, não há risco de decisões conflitantes, o que se verifica é questão prejudicial externa, que pode meramente ser comunicada de um juízo a outro, sem necessidade de reunião dos feitos. Nesse sentido é há muito consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. ..EMEN:(CC 200800407220, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2008 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROPRIOGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição. II. Precedentes. III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis. IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal. ..EMEN:(CC 200100346685, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:24/09/2001 PG:00233 ..DTPB:.) Assim, os autos do processo de execução devem ser restituídos de plano ao Juízo Estadual de Origem. Não obstante, tendo em vista que o imóvel objeto da lide se encontra alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, conforme anotação constante da matrícula n. 39.117, do Oficial de Registro de Imóveis de Diadema/SP, é inequívoca sua posse indireta sobre o bem discutido, pelo que, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, DEFIRO a suspensão das medidas constritivas que recaíram sobre o bem litigioso. Ressalto, porém, que a execução poderá prosseguir quanto a outros bens, ou mesmo quanto aos direitos do devedor fiduciário sobre o bem discutido, já que se trata de propriedade fiduciária, não plena, ainda que desconstituída a fraude à execução declarada pelo juízo da execução, ressalvada, ainda, a possibilidade de liberação da penhora, a levar à perda de objeto destes embargos. No mais, tendo em vista que a medida expropriatória se encontra sobrestada, conforme consignado supra, afastado resta o periculum in mora, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar de suspensão integral do processo principal e desconstituição da constrição judicial. Intime-se o Egrégio Juízo Estadual, dando-lhe ciência da decisão, por via eletrônica. Distribuídos a este juízo os autos da execução, restituam-se de plano ao Juízo de origem. Cite-se o embargado para manifestação. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019935-78.2016.403.6100 - NEIDE DE SOUZA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

Expediente Nº 9541

PROCEDIMENTO COMUM

0004939-85.2010.403.6100 - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos à parte autora, para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142075-14.1979.403.6100 (00.0142075-5) - UNIAO FEDERAL(SP147739 - REGINA LUCIA GUAZZELLI F M DE SOUZA GUIMARÃES) X GIUSEPPE MARIA RUSSO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X GIUSEPPE MARIA RUSSO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o réu GIUSEPPE MARIA RUSSO não cumpriu a determinação contida no parágrafo 1º do despacho de fl. 731. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu cumpra o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0015800-63.1992.403.6100 (92.0015800-5) - ODETE PIRES TAVARES(SP015046 - JOSE BEZERRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ODETE PIRES TAVARES X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte Exequente os dados solicitados pela União Federal à fl. 310, no prazo de 15 (quinze) dias. Com as informações, abra-se nova vista à União Federal (AGU), pelo mesmo prazo. Int.

0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8) - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO HUMBERTO GIULIANO X CARMELA LUDOVICI GIULIANO X CARLO GIULIANO X LUCIA GIULIANO CAETANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES BONIFACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ISMAEL MENEZES ARMOND X UNIAO FEDERAL

Fl. 524 - Em face da concordância da parte Autora/Exequente, acolho os cálculos apresentados pela União Federal (PFN) às fls. 508/518. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6693

PROCEDIMENTO COMUM

0029724-39.1995.403.6100 (95.0029724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025672-34.1994.403.6100 (94.0025672-8)) ARTS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RAQUEL ELITA ALVES PRETO, OAB/SP 108.004, intimada do desarquivamento do feito, bem como da retirada da certidão requerida, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9444

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004959-03.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA E Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ENZO LUIS NICO JUNIOR(SP100183 - ATON FON FILHO)

Designo audiência para o dia 01/02/2017 às 14 horas. Com relação às testemunhas indicadas à fl.306, esclareça o Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias úteis: 1-) Se insiste na oitiva das oito testemunhas arroladas; 2-) Se as testemunhas a serem ouvidas comparecerão independentemente de intimação por via judicial, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, III (requisição ao chefe da repartição) e IV; 3-) Havendo necessidade de intimação/requisição, indicar o nome completo e o endereço, com o CEP, das testemunhas e do chefe da repartição. Com relação às testemunhas indicadas às fls.299 e 310, esclareça o réu, no prazo de 10 dias úteis: 1-) Se a testemunha Antônio Henrique comparecerá independentemente de requisição ao chefe da repartição. Havendo tal necessidade, dizer se a testemunha concorda em ser ouvida perante este juízo, nesta capital, ou se pretende ser ouvido por meio de videoconferência; 2-) Se a testemunha Nelson Canheda comparecerá independentemente de intimação por via judicial, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, III (requisição ao chefe da repartição); 3-) Se a testemunha Drº José R. P. Oliveira, Procurador da República, concorda em comparecer à audiência independentemente de intimação. Sendo Necessária a intimação judicial, nos termos do artigo 18, II, letra g da LC 75/1993, fornecer o endereço. Verifico que houve o extravio do pen drive de fls.300. Deverá o réu providenciar duas cópias do conteúdo do mesmo, sendo uma para os autos e outra para arquivamento em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019364-15.2013.403.6100 - SUELENI FERREIRA FORTE(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JOAO CLEMENTE PEREIRA X MARIA DO CARMO MATIAS PEREIRA

Tendo em vista que, no endereço fornecido à fl.220, não foram localizados os arrematantes do imóvel, conforme certidão de fl.278, forneça a CEF o endereço atualizado, no prazo de 10 dias, para citação conforme fl.270. Int.

0058513-94.2013.403.6301 - CARINA RODRIGUES DA SILVA(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP330349 - RICARDO LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

FLS.172/191, 195/207 e 209/219: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis. Int.

0017855-78.2015.403.6100 - CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X FLORINDO DE ALMEIDA PACHECO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARUERI X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações, encartadas às fls. 54/164, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0018216-95.2015.403.6100 - FABIO CHUAIRI(SP191782 - TATIANA APARECIDA DELBEN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 188/189. Vista à parte autora para manifestação em 05 dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020723-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017061-57.2015.403.6100) ANDREAS GION AUREL BUSCHHAUSEN(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 76/78 como emenda da inicial. Cite-se e intimem-se.

0025991-64.2015.403.6100 - DAMILLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP296997 - BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA) X ARPERSON COMERCIAL LTDA - EPP(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 475/499. Dê vista à parte ré para eventual manifestação, no prazo de 05 dias úteis. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal, assim como, se em termos, agendamento de audiência conforme o art. 357, parágrafos 3º e 4º do corrente CPC.Int.

0006861-54.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls.597/602: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008393-63.2016.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Rede DOR São Luiz S.A. em face da União Federal visando declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de IPI incidente em importação de bens para uso próprio, destinados a serviços médicos e hospitalares. Em síntese, a parte-autora sustenta que importa bens para o exercício de seus serviços em suas unidades, sobre o que vem sendo exigido IPI. Alegando que não há parâmetro constitucional que dê amparo a essa imposição já que não operação de industrialização na importação (daí porque esse imposto acaba por se traduzir em imposição sobre o comércio exterior) e que o uso próprio desses bens inviabiliza o mecanismo da não-cumulatividade assegurado pela Constituição e pelas leis de regência, a parte-autora pede o reconhecimento da desobrigação de recolhimento desse IPI em importações que realizar, bem como a devolução do indébito correspondente a recolhimentos já efetuados em importações de bens para uso próprio. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 267), a União Federal contestou (fls. 270/284). Réplica às fls. 292/297. É o relatório. Passo a decidir. Ainda que possa existir urgência no pleito em razão da possibilidade de futuras importações de bens pela parte-autora, não vejo presente a plausibilidade necessária para a concessão da tutela antecipada. Analisando os elementos da obrigação tributária concernente ao IPI, segundo os padrões trazidos pelo Constituinte de 1988 no art. 153, IV, o elemento material é produto industrializado, aspecto que pressupõe industrialização (em suas várias modalidades) mas não exige que essa se dê em território nacional, de modo que é possível tributar produtos industrializados no exterior ou em território brasileiro. A rigor esse preceito constitucional sequer exige que a circulação de um produto se justifique por nova industrialização, de modo que é possível tributar produto mesmo que não ocorra nova industrialização em cada etapa de negociação ou circulação jurídica que leve o produto até o consumidor final. Porque o IPI é um tributo notoriamente indireto, por óbvio que todos os montantes de tributações anteriores àquela que leva produtos a consumidores finais (pessoas físicas e jurídicas) estão incluídos no preço pago pelo adquirente final (para consumo ou uso próprio), sem qualquer mácula ao regramento da não-cumulatividade (técnica que distribui o impacto de tributação por várias etapas de processos produtivos plurifásicos). Observados os parâmetros constitucionais, a discricionariedade legislativa pode levar à imposição de IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado importado por consumidor final (pessoa física ou jurídica), já que nesse momento ocorrerá a única operação tributada por esse imposto nacional, motivo pelo qual não há que se falar em violação a não-cumulatividade, mesmo que o importador (pessoa física ou jurídica) destine o bem exclusivamente para uso próprio. Nesse sentido encontra-se a orientação do E.STF, que entendeu incidir o IPI na importação de automóveis por pessoas físicas para uso próprio. Trago à colação o Recurso Extraordinário (RE) 723651, com repercussão geral reconhecida, julgado em 03/02/2016, de tal modo que a cobrança do IPI não afronta o princípio da não cumulatividade nem implica bitributação, e a manutenção de sua incidência preserva o princípio da isonomia (uma vez que promove igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional, já sujeito ao imposto no território nacional, e o fornecedor estrangeiro), tendo sido fixada a seguinte tese pelo Colendo Tribunal: Incide o Imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio. Consolidando o novo entendimento do STF, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. 1. A matéria aqui posta a exame, atinente à importação de veículo para uso próprio, e a incidência do IPI sobre a referida operação, restou, recentemente, pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, que na RE 723.651/PR, onde se reconheceu a repercussão geral sobre o tema - Relator Ministro MARCO AURÉLIO, j. 11/04/2013, DJe 29/05/2013 -, assim decidiu, verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 643 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Quanto à modulação, o julgamento foi suspenso, após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que não modulavam os efeitos da decisão; os votos dos Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Dias Toffoli e Celso de Mello, que modulavam a decisão para que tenha efeitos a partir deste momento, não podendo a Fazenda acionar o devedor retroativamente, mas admitindo a possibilidade de uma eventual restituição de indébito; e os votos dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), que modulavam os efeitos da decisão em menor extensão, no sentido de não se aplicar a tese adotada aos casos em que a cobrança já esteja sendo questionada na Justiça. Plenário, 03.02.2016 (Ata nº 1, de 03/02/2016. DJE nº 27, divulgado em 12/02/2016; destacou-se). 2. Importa anotar que não foi acolhida a possibilidade de modulação, consoante nova decisão tomada em Questão de Ordem, verbis: Decisão: Após os votos ora reajustados dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), não foi alcançado o quorum para a modulação dos efeitos da decisão proferida. Os Ministros Roberto Barroso, Celso de Mello e Gilmar Mendes assinalaram o entendimento de que nos casos em que

há mudança de jurisprudência, sem declaração de inconstitucionalidade, a modulação pode ser feita por maioria absoluta do Tribunal. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2016.. 3. Honorários advocatícios devidos pelo autor sucumbente e arbitrados em R\$ 5.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 64.033,33, com posição em abril/2014 -, e atendendo o disposto no artigo 20, do antigo Código de Processo Civil, aplicável à espécie, e seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora. 4. Apelação do autor a que se nega provimento. 6. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região. Quarta Turma. AC 00068231320144036100. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. São Paulo, 1º de junho de 2016)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. IPI. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. USO PRÓPRIO. DECISÃO. PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 723651 RG RS. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 723651 RG/Rs, em sessão realizada em 03 e 04.02.2016, em sede de repercussão geral, por maioria, firmou entendimento no sentido de que incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 723651, no qual um contribuinte questionou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que manteve a cobrança do tributo. II - A cobrança do IPI não afronta o princípio da não cumulatividade nem implica bitributação. A manutenção de sua incidência, por outro lado, preserva o princípio da isonomia, uma vez que promove igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional, já sujeito ao imposto em território nacional, e o fornecedor estrangeiro. III - Quanto à modulação dos efeitos da decisão do Tribunal ela foi rejeitada. Assim, a tese firmada se aplica também às operações de importação realizadas anteriormente à decisão da Corte Suprema. IV - Agravo legal acolhido para, em juízo de retratação proferir novo julgamento e dar provimento à apelação e à remessa oficial.(TRF 3ª Região. Terceira Turma. AMS 00059318920144036105. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. São Paulo, 19 de maio de 2016).Claro que bens destinados a serviços médicos e hospitalares, educação, ensino e demais prioridades da sociedade brasileira devem merecer um tratamento diferenciado em razão de o IPI ter configuração de imposto seletivo em razão da essencialidade do produto. Contudo, cabe ao legislador ordinário ou ao titular da função regulamentar fixar essa diferenciação à luz de sua discricionariedade política e técnica (especialmente na fixação das alíquotas de incidência desse imposto), cabendo ao Poder Judiciário o respeito aos critérios de competência estabelecidos pelo Constituinte. Esses fundamentos se aliam à inexistência de violação ao campo de incidência e a não-cumulatividade para rejeitar a argumentação trazida pela parte-autora.Por esses motivos, não vejo pertinência nas alegações formuladas nos autos relativas à declaração de desobrigação de recolhimento de IPI em relação a importação de bens para uso próprio, prejudicada a repetição pretendida.Diante disso, por todas as razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA deduzido na presente ação. A despeito da manifestação da parte-autora de fls. 293/294, acolho a manifestação da União Federal de fls. 288/290 porque traduz o benefício econômico pretendido com o provimento condenatório pedido pela parte-autora, de modo que fixo o valor da causa em R\$ 2.803.771,91.Digam as partes sobre provas a serem produzidas, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008450-81.2016.403.6100 - MAURO DAVID ZIWIAN(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação encartada nos autos, para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0010226-19.2016.403.6100 - VANESSA FELIX DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vanessa Felix dos Santos em face da Caixa Econômica Federal (CEF), discutindo o contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), regulado pela Lei nº 9.514/1997. Para tanto, em síntese, a parte autora sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não notificada pessoalmente para purgar a mora, tal como exige o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 37).A CEF manifestou-se no sentido de não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 47).Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 51/150. Em preliminar, aduziu a carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. É o breve relato do que importa. Passo a decidir.As preliminares deduzidas pela ré serão analisadas em sentença. No mais, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida, intitulada de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. No caso dos autos, reconheço a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo, na medida em que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel à CEF e, ato contínuo, haverá a venda do bem. Porém, não vejo presente o grau de probabilidade de o direito existir para a concessão da tutela de urgência, uma vez que a ré observou rigorosamente os ditames dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, legislação esta disciplinadora da Alienação Fiduciária de coisa imóvel. Iniciando, quanto à alegada inconstitucionalidade do procedimento, anoto que, conforme o entendimento do E. STF o DL n. 70/1966 - o qual, da mesma forma que a Lei n. 9.514/1997, trata de execução extrajudicial de financiamento habitacional - foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por não excluir do controle judicial a venda do imóvel (RE 223075, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unân., julg. em 23.6.1998; AI-AgR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, unân., julg. 13.12.2005 e AI-AgR 600876/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unân., julg. 18.12.2006).A Alienação Fiduciária em Garantia de bens imóveis estabelece que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O prazo para a purgação da mora é de 15 dias, conforme previsto no artigo 26, 1 e 7, da Lei n.9.514/1997. Assim, em havendo o descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CEF, nos termos do art. 26, da Lei nº

9.514/1997, inexistindo aí qualquer inconstitucionalidade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. É o que aconteceu com a autora, que, tendo celebrado o contrato em 03/12/2012, com início do primeiro encargo mensal em 03/01/2013 (fls. 76). apenas adimpliu as duas primeiras parcelas (fls. 102). As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base na Lei nº 9.514/1997 (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao pactuado, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial), o que é incompatível com o juízo possível nesta fase processual. Assim, somente com a realização do devido processo legal é que será viável aferir se a prestação exigida pela parte-requerente corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observe-se, por último, que esta ação judicial não pode dar abrigo à inadimplência, notadamente na proporção que a própria parte-autora admite o débito. Porém, sequer a parte-autora oferta o depósito ou pagamento do montante incontroverso, quando então o imóvel dado em garantia daria amparo à parcela controversa e litigiosa. Entendo incabível que o imóvel em foco sirva como lastro de todo o montante em questão, quando nem mesmo aquilo que se admite devido é ofertado em pagamento. Assim, a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural da inadimplência. No caso em tela, ao contrário do que afirmado pela autora, a Notificação Extrajudicial para purgação da mora (fls. 107) foi-lhe entregue pessoalmente, constando, como prova, a aposição de sua assinatura ao final do documento. As fls. 108 o Oficial Substituto do 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo certificou o decurso do prazo legal para a purgação da mora, referente à dívida do imóvel matriculado sob o nº 237.650. Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, violação ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA requerida. Vista à ré do documento de fls. 153/153vº. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010984-95.2016.403.6100 - ESTEVES S/A.(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. FLS.122/125: Vista à parte autora.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0011456-96.2016.403.6100 - NOVA MEGA COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - ME(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.36: Recebo como emenda da inicial.Por força do disposto no art. 38, da Lei 13.140/2015, nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União (caso dos autos), não se aplica o disposto no art. 32, incisos II e III, da referida lei. Assim sendo, não obstante a manifestação de interesse da parte autora, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação.Cite-se. Int.

0014273-36.2016.403.6100 - LEONARDO PUTRINO X LAUD INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.163/164: Recebo como emenda da inicial.Cite-se. Int.

0014737-60.2016.403.6100 - AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls.249/252: Recebo como emenda da inicial.Por força do disposto no art. 38, da Lei 13.140/2015, nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União (caso dos autos), não se aplica o disposto no art. 32, incisos II e III, da referida lei. Assim sendo, não obstante a manifestação de interesse da parte autora, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação.Cite-se. Int.

0018499-84.2016.403.6100 - SUA IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente o endereço eletrônico da autora e da ré;2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE.4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 5. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.Int.

0018855-79.2016.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X UNIAO FEDERAL

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 45, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diverso. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) a correção do valor atribuído a causa em conformidade com o proveito econômico almejado, e recolhimento das custas judiciais devidas; 2-) o endereço eletrônico do autor e réu; 3-) cópias para instrução da contrafé. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE.5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0018948-42.2016.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico da autora e réu; e 2-) fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0019187-46.2016.403.6100 - SERGIO ROBERTO MONEGO X KARLA ADRIANA NEVES BARBOSA MONEGO(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico da autora e réu. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a suspensão de todos os processos versando sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, pedido esse deferido pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves determinando a suspensão da tramitação dessas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas Recursais ou Colégios Recursais, suspendo o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial. 3. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior decisão do E. STJ.Int.

ACAO POPULAR

0023400-32.2015.403.6100 - BENETTE SEBA DE OLIVEIRA E COSTA X JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA X JOSE KALIL DE OLIVEIRA E COSTA(SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA E SP130443 - DEBORAH JOSEPHINA HUSSNI) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO X LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc..Trata-se de ação popular ajuizada por Benette Seba de Oliveira Costa e outros em face da União Federal e outros visando a inclusão do Brasão da República Federativa do Brasil na capa de passaportes a serem expedidos por órgãos próprios do Governo Brasileiro, bem como recall em relação aos que já foram expedidos. Em síntese, a parte-autora sustenta prejuízo à cidadania, à nacionalidade e à soberania (patrimônio histórico e cultural) e ainda danos materiais e morais em razão de terem sido expedidos passaportes a brasileiros sem que neles estivesse estampado nas capas o brasão da República Federativa do Brasil, com violação a lei e a tratados internacionais. Por isso, a parte-autora requer a nulidade de procedimentos e atos tendentes a expedição de novos passaportes com esse vício, bem como que seja feito recall em relação a passaportes já expedidos para sanar essa lesão, e ainda condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos materiais e morais causados. Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (fls. 50), o Exmo. Sr. Ministro da Justiça e a União Federal contestaram (fls. 94/103 e 141/). A parte-autora se manifestou às fls. 109/112.Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 153/155). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a inclusão das pessoas físicas indicadas na inicial para compor o polo passivo desta ação popular, de modo que a presente ação deverá ser processada apenas em nome da União Federal (em nome de quem os passaportes são produzidos e expedidos, além de destinatária dos custos e das receitas inerentes a essa tarefa). Não porque tais pessoas físicas não mais ocupam os respectivos cargos públicos a este tempo, mas sim em razão de a estrutura escalonada no Poder Executivo Nacional as colocar em funções de direção geral de pastas governamentais, de tal modo que se afastam de temas tais como a forma ou imagens representativas em capas de passaportes, tema litigioso nos autos. Também por essa razão, indefiro a inclusão das pessoas físicas indicadas na petição de fls. 116/122, não obstante autoridades de primeiro escalão do Poder Executivo possam participar de campanhas publicitárias oficiais. Tratando-se de matéria essencialmente de direito, indefiro a audiência requerida às fls. 136/137, não bastasse a recusa em conciliação (fls. 152/155). Indo adiante, ainda que possa existir urgência no pleito em razão da ordinária expedição de passaportes por órgãos brasileiros, não vejo presente a plausibilidade necessária para a concessão da tutela antecipada.Primeiramente, registro que não há comando constitucional impondo diretamente a obrigação do uso de brasão da República Federativa do Brasil na capa de passaportes nacionais. Qualquer conclusão nesse sentido somente pode ser extraída a partir de ilações de princípios fundamentais e de conceitos jurídicos indeterminados, o que traz o tormentoso problema da judicialização de políticas públicas discricionárias e dos desvios disfuncionais do ativismo judicial.Também não há violação ao art. 26, X, da Lei 5.700/1971 porque esse preceito normativo não menciona expressamente passaportes. O fato de esse dispositivo de lei fazer referência ao uso do brasão em papéis de expediente (que supostamente seriam menos relevantes que documentos de identificação pessoal) não é razão suficiente para ampliar o comando normativo, notadamente porque passaportes são destinados sobretudo a países estrangeiros e entidades internacionais. Mais do que isso, sob o aspecto da interpretação teleológica e também sistemática, fossem papeis de expediente equiparáveis a passaportes, seria de se supor que o legislador ordinário teria feito expressa menção ao uso do brasão em passaportes (o mais importante não teria sido relegado ou subestimado pelo legislador, que teria positivado a obrigação). Daí não há supressão e substituição ilegal tal como alegado pela parte-autora.A bem da verdade, o layout e a disposição visual e gráfica de passaportes não são matérias reservada à lei. O histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos.

Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Sobre a produção de passaportes e suas capas, na ausência de leis ordinárias que teriam precedência para determinar forma, cor, layout etc., o tema vem sendo sistematicamente normatizado por atos regulamentares e demais comando infralegais, tais como o Decreto 8.374/2014. Na contestação de fls. 141/150 são exibidas razões que justificam a escolha discricionária pelo novo desenho de capa dos passaportes brasileiros (especialmente maior área de preenchimento e demais elementos técnicos), mostrando que a decisão discricionária do ente competente mostra-se devidamente fundamentada. O Poder Judiciário tem autorização constitucional para controlar aspectos formais e aspectos materiais de atos discricionários do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Todavia, em se tratando de aspectos materiais, as decisões discricionárias dos agentes normativos e das autoridades administrativas dos poderes políticos somente podem ser controladas judicialmente em casos de manifesta ou inequívoca violação dos parâmetros normativos da discricionariedade, o que não se mostra presente neste caso pelo acima exposto. Também não é possível presumir leviandades ou excessos ideológicos, pois o sistema jurídico brasileiro impõe a presunção de boa fé tanto da parte dos agentes públicos (ainda escoltados pela presunção de validade e de veracidade de seus atos) quanto da parte de todos os seres humanos (cidadãos brasileiros ou não). Também não há violação a tratados internacionais, mesmo porque a imagem exibida na capa dos atuais passaportes brasileiros faz parte da história e da simbologia do Brasil, notadamente associada a nada menos do que a bandeira brasileira. Não consta reclamação dessa ordem por parte de qualquer autoridade estrangeira, especialmente do Mercosul. Ainda que merecedora do cabível respeito, as indignações de 6.400 brasileiros que assinaram petição on line a favor do uso do brasão na capa de passaportes nacionais não retiram a legitimação política que o sistema constitucional conferiu às autoridades públicas para escolhas discricionárias dessa ordem. Por tudo isso, não há que se falar em violação à cidadania, à nacionalidade e à soberania (patrimônio histórico e cultural) e ainda danos materiais e morais, muito menos em lesão coletiva e, assim, não vejo pertinência nas alegações formuladas nos autos. Diante disso, por todas as razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA deduzido na presente ação. Digam as partes sobre provas a serem produzidas, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão das partes indicadas no polo passivo, no qual deverá constar apenas a União Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024420-58.2015.403.6100 - VIDEOMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os Embargos de Declaração juntados em fls. 70/78, dê-se vista a PFN para eventual manifestação no prazo de 05 dias úteis, assim como para ciência da decisão de fls. 59/64. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006582-68.2016.403.6100 - CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO ANALISE TRIB DELEGACIA ADM TRIB SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 99/102, aduzindo contradição. Às fls. 120/122, a União Federal manifesta-se pugnando pela rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Fls. 117/119 - defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela autoridade impetrada para conclusão da análise do PA nº 10880.915/24/2013-052. Fls. 124/125 - mantenho a decisão de fls. 99/102, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0018944-05.2016.403.6100 - MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Considerando o disposto no Regimento Interno da SRFB (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações), incumbe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, nos termos do art. 226, desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação, dentre outras atividades. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte impetrante a inicial para o fim de retificar o pólo passivo. 2. Em igual prazo, e também sob pena de extinção, forneça a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0018952-79.2016.403.6100 - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTD(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Helsten Indústria e Comércio de Facas e Ferramentas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Pede também a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 47/48, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E. STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E. STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E. STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE

150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço..Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG. O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem. O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão. Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciais devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. A 2ª

Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê na ementa abaixo transcrita: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excluídas da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, ReP. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. À evidência, resta prejudicada a compensação pretendida. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, nos termos do art. 321 do CPC, forneça a parte impetrante o seu endereço eletrônico, bem como o da autoridade impetrada. Int.

0019249-86.2016.403.6100 - COMERCIAL DE GAS OESTE LTDA (SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial, indicando expressamente o seu endereço eletrônico, assim como o das autoridades impetradas, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, e também as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifiquem-se as autoridades coadoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0001875-73.2016.403.6127 - DANIELE VIDAL TREVISANI 33066199819 (SP356427 - JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc.. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Trata-se de ação mandamental proposta por Daniele Vidal Trevisani 33066199819 em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária e Outro, visando o reconhecimento de nulidade do Auto de Infração n.º 858/2015, bem como o afastamento da exigência de registro e contratação de médico veterinário, de forma a obstar futuras atuações com relação às referidas exigências. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, aos órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados. No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: ...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais... (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: ...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação... (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRESP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado. A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. No caso dos autos, a parte impetrante tem por objeto social o alojamento, higiene e embelezamento de animais (fls. 12), sendo que, na inicial, não foi tecido nenhum argumento relevante que permita inferir que a mesma se encontra privada da possibilidade de arcar com as custas judiciais. Além do mais, verifico não haver nenhum documento que demonstre, de forma cabal, suposta insuficiência de recursos da parte impetrante, não merecendo prosperar o pedido de gratuidade judiciária. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019200-16.2014.403.6100 - PADARIA LEIRIENSE LTDA(SP068272 - MARINA MEDALHA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da petição de fls. 71/72 para manifestação em 05 dias úteis. Nesta oportunidade deverá informar quanto ao interesse no prosseguimento do feito em epígrafe. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017061-57.2015.403.6100 - ANDREAS GION AUREL BUSCHHAUSEN(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vista à requerente para réplica no prazo legal. Em nada mais sendo requerido, desampense-se esta ação cautelar do processo nº 0020723-29.2015.403.6100 venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020244-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCIO LUCENA DA SILVA

Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 150/151. Findo o prazo, manifestem-se as partes a respeito da formalização do acordo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014861-43.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 62/78, na qual consta a notícia do ajuizamento da ação de execução fiscal, referente ao Processo Administrativo nº 25789.000377/2010-50, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (fls. 74/78), bem como acerca das irregularidades apontadas pela ANS no seguro garantia ofertado. 2. Assim, patente a falta de interesse superveniente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015387-10.2016.403.6100 - DI CUORE BOMBONIERE EIRELI - EPP X ANA CLAUDIA MONTERANO ABRAHAO(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.36/37: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora, inclusive para manifestação a respeito da contestação apresentada às fls.38/140. Anote-se o nome dos novos advogados, conforme requerido às fls.36/37. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente N° 9464

PROCEDIMENTO COMUM

0024620-65.2015.403.6100 - PROFILE PHARMA LIMITED X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 2057/2058 e 2060/2069: Vista às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5001550-61.2016.403.0000. Tendo em vista a suspensão da decisão de fls. 1970/1974v, prejudicado o provimento jurisdicional de fls. 2050/2051v, que a complementava. Recolha-se o mandado expedido (fl. 2050) e expeça-se novos mandados, para o INPI e ANVISA, dando-se ciência desta decisão. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10437

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA MACHADO DE CAMPOS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO MARINHO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DI CIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMIONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X ROSA MARIA MAUCUSO DE SOUZA X CATIA MILENE DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X HONORATO BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES MENDONCA X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X ANTONIO MANUEL BORGES CORREIA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THEREZA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA E SP160320 - MARCIO DUBOIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Ante o requerido pela parte autora às fls. 1517/1519, 1520/1521, 1554 e 1559, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que:a) a Dra. Rose Aparecida Nogueira - OAB/SP 115.161 (advogada dos coautores, Pietro Prevedello e Otavio Henrique Hermenegildo Prevedello - fls.), está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos do instrumento procuratório constante à fl. 1043, datado de 30/01/2007;b) a Dr. Ednilson Tófoli Gonçalves de Almeida - OAB/SP 124.538 (advogado do coautor, Mario Eduardo Pereira Martins Junior - fls. 1520/1521), está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos do instrumento procuratório constante à fl. 1024, datado de 01/11/2005;c) a Dr. Blumer Jardim Morelli - OAB/SP 85.784 (advogado do coautor, Ricardo Nosella - fl. 1554), está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos do instrumento procuratório constante à fl. 965, datado de 12/05/2003; ed) a Dr. Alcebiades Teixeira de Freitas Filho - OAB/SP 22.156 (advogado do coautor, Rubens Thomaz de Aquino - fl. 1559), está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos do instrumento procuratório constante à fl. 792, datado de 26/06/2001.2. Fls. 1544/1553: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Providencie a Secretaria o integral cumprimento da decisão exarada às fls. 1508/1511, no tocante a expedições dos respectivos ofícios requisitórios de pequeno valor. 4. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido às fls. 1555/1558. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008473-37.2010.403.6100 - MARIA EUGENIA VIEIRA FRANCA(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA E SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, aforada por MARIA EUGENIA VIEIRA FRANCA em face da UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional para condenar o Estado de São Paulo, por intermédio da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, excluir seu nome do contrato social da pessoa jurídica Maria Eugênia Vieira Confecções ME, bem como condenar a União a regularizar, por intermédio da Receita Federal do Brasil, sua inscrição no cadastro de pessoa física, anulando o ato administrativo que determinou a suspensão de sua inscrição, bem como os débitos e taxas pendentes, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/49). Às fls. 62/65 a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação e às fls. 66/70 a União também ofertou contestação. Houve réplica (fls. 99/101). Foram anexados aos autos os documentos de fls. 104/109 oriundos da JUCESP. Laudo pericial juntado às fls. 143/161. Manifestação das partes às fls. 163/164. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pelos réus, dado que ambos serão responsáveis pelo cumprimento da decisão emanada por este Juízo, cada qual em suas esferas de competência. Resta configurado o interesse de agir da autora. A circunstância de terem sido tecidas considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. II - DO MÉRITO A autora afirma na inicial que foi vítima de fraude uma vez que alguém, supostamente na posse de seus documentos, os utilizou a fim de celebrar o contrato de fls. 80/83 passando-se por ela. Assim, alega que não assinou tal documento. Sustenta, ainda, que está impossibilitada de praticar atos da vida civil que exijam a apresentação do CPF, eis que conforme se verifica às fls. 71 encontra-se Pendente de Regularização devido ao fato de constar ausência na entrega das declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, posto que a referida contribuinte estava obrigada a entregar as mencionadas declarações devido ao fato de constar como titular da empresa individual MARIA EUGÊNIA VIEIRA CONFECÇÕES - ME - CNPJ n.º 00.118.902/0001-27. Com efeito, o laudo pericial anexado aos autos às fls. 144/161, concluiu que: tendo em vista os fatos técnicos expostos e demonstrados justifica-se a conclusão de falsidade das firmas impugnadas. Conforme se observa da prova pericial, restou comprovada que a assinatura aposta no contrato social arquivado na JUCESP, referente à empresa MARIA EUGÊNIA VIEIRA CONFECÇÕES - ME, não pertence a autora demonstrando que foi vítima de um golpe ao ter seu nome incluído, por meios fraudulentos, como titular de empresa da qual nunca demonstrou interesse em constituir. Cabe acrescentar, ainda, que a inscrição no CPF é efetuada para que o contribuinte, pessoa física, seja identificado perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), sendo obrigatória para as pessoas nas situações enumeradas no art. 33 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. A Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13/02/2015 prevê as seguintes hipóteses de cancelamento do CPF: DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I Do Cancelamento a Pedido Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito. 1º No caso de multiplicidade, o cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, mantendo-se a inscrição de maior interesse para a administração tributária. 2º No caso de óbito, o cancelamento da inscrição no CPF se dará da seguinte forma: I - se houver espólio, mediante a apresentação de Declaração Final de Espólio (DFE); e II - se não houver espólio, conforme disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa. Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa; ou IV - por determinação judicial. 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou. 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo: I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>; II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF acessado por meio do aplicativo APP Pessoa Física para dispositivos móveis; ou III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB. Em que pese a falta de previsão legal específica para o caso de cancelamento do CPF ou o seu restabelecimento pelo uso indevido por terceiros, tenho que a questão aqui versada não pode passar incólume da apreciação do Poder Judiciário, sob pena de se impor ao autor a perpetuação dos prejuízos mencionados. A propósito, dispõe o artigo 140 do Código de Processo Civil, o seguinte: Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Assim, há que se determinar a exclusão do nome da autora do quadro societário da mencionada empresa, ante a inexistência da relação jurídica com a referida empresa, bem como determinar que a Fazenda Nacional proceda à regularização do seu CPF no que quanto as pendências relativas àquela pessoa jurídica. Neste sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. JUNTA COMERCIAL. FRAUDE. USO INDEVIDO DE DOCUMENTO POR TERCEIRO. EXCLUSÃO DO NOME COMO SÓCIO. REGULARIZAÇÃO DE CPF. CANCELAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS SÓCIOS. INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA 1. De acordo com o art. 40, 2º, do Decreto 1.800/96, que regulamenta a Lei 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, se comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação dos

demais sócios da empresa Decorart Comércio e Representação Ltda. como litisconsortes passivos necessários, uma vez que foi devidamente comprovada a falsidade ideológica na inclusão do nome do autor como sócio mediante assinatura falsificada, não se lhe aplicando a regra geral para exclusão do nome do sócio por alteração contratual. 3. No caso, o autor, em junho/2004, ao tentar realizar a Declaração Anual de Isentos (DAI) perante a Delegacia da Receita Federal, tomou conhecimento de que seu nome figurava como sócio da empresa Decorart Comércio e Representação Ltda., que existiam débitos fiscais em seu nome e o seu CPF constava como suspenso na Receita Federal. 4. Diante dessa notícia, o autor registrou ocorrência policial perante a Polícia Federal, relatando o uso indevido de seu nome e CPF e, no decorrer das investigações, foi realizado exame pericial grafotécnico, onde os peritos confirmaram que a assinatura na primeira alteração contratual da empresa não era do autor. 5. A Junta Comercial de Rondônia - JUCER, mediante os fatos investigados, encaminhou ofício à Receita Federal, datado de 10.11.2005, comunicando o ocorrido e informando que procedeu à suspensão dos efeitos dos atos na esfera administrativa, mas, a despeito das providências por parte da JUCER, o autor permaneceu com seu CPF suspenso, o que o levou a ajuizar a presente ação ordinária, pleiteando o cancelamento do seu CPF e a atribuição de outra inscrição. 6. Ficou devidamente comprovado nos autos que o autor foi vítima de fraude perpetrada por terceiros, mediante uso indevido de seu número de CPF para inclusão como sócio de pessoa jurídica perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia. 7. Constatado que o número do CPF do autor foi utilizado de forma fraudulenta e, verificado, ainda, a falsidade da assinatura que lhe foi atribuída na alteração contratual que o incluiu no quadro societário de empresa, cabível o cancelamento dos atos viciados arquivados em Junta Comercial, bem como a regularização do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF pela União. 8. Considerando que a JUCER suspendeu os atos registrados pela Empresa Decorart Comércio e Represtações Ltda, desde 17.11.2005, quando recebeu requerimento denunciando o uso fraudulento dos documentos pessoais do autor, ou seja, três anos antes do ajuizamento da presente demanda, cabível a exclusão de sua condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não opôs resistência ao cancelamento do registro irregular. 9. Deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a União a proceder à regularização do CPF do autor, afastando as restrições existentes, desde que decorram de inclusão indevida de seu nome como sócio da pessoa jurídica Decorart Comércio e Representação Ltda., e, em relação à Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, para efetivar o cancelamento da alteração contratual que incluiu o nome do autor do quadro societário da empresa mencionada, merecendo reforma apenas na parte que condenou a JUCER em honorários de sucumbência. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença apenas na parte em que condenou a JUCER em honorários de sucumbência.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC n.º 2009.41.00.000179-2, DJ 07/06/2016, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO SOCIAL. ASSINATURA FALSA. PROVA PERICIAL. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO CPF DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 421 DO STJ. 1. Apelação e de remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do contrato social da Casper Express Transporte Ltda. ME, com relação ao autor, determinando ao Estado de São Paulo, através da sua Junta Comercial, que retire o nome do autor do quadro societário da referida empresa, desconstituindo o registro pertinente, e que a União, por meio da Receita Federal, promova a desvinculação do CPF do requerente da referida empresa, promovendo a regularização do seu cadastro. Ao final, condenou os réus em honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 2. Restou comprovado nos autos, através de prova pericial grafotécnica, que houve a falsidade da assinatura do autor lançada no contrato social. Assim, conforme conclui o MM. Juiz a quo, o contrato de fl. 32/36 inexistente, pois objeto de fraude a excluir um de seus pressupostos essenciais, caracterizado pela manifestação de vontade que, no caso concreto, sequer foi emitida pelo autor. Mantida a sentença quanto ao mérito. 3. Em relação aos honorários advocatícios, é de se aplicar o disposto na Súmula nº. 421 do STJ, tendo em vista que a Defensoria Pública atuou contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertence, havendo confusão patrimonial entre as partes litigantes, devendo ser mantida a condenação em relação apenas ao Estado de São Paulo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 4. Apelação, que versava apenas quanto à condenação da União em honorários advocatícios, provida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF-5ª Região, APELREEX n.º 21477, 1ª Turma, DJ 16/11/2012, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade do contrato social da MARIA EUGÊNIA VIEIRA CONFECÇÕES ME, com relação à autora, determinando ao Estado de São Paulo, através da sua Junta Comercial, retire o nome da autora, MARIA EUGÊNIA VIEIRA FRANÇA do quadro de societário da referida empresa, desconstituindo o registro pertinente e que a União, por meio da Receita Federal, promova a desvinculação do CPF do requerente da empresa MARIA EUGÊNIA VIEIRA FRANÇA, promovendo a regularização do seu cadastro, sob o número 163.089-468-00.Sem condenação em custas, tendo em vista que, pelo art. 4º, 1º da Lei nº 9.289/96, a União e o Estado de São Paulo encontram-se dispensados do seu pagamento, apenas estando obrigados a restituí-las quando a parte autora - e vencedora na demanda - as houver pago, o que inoocorreu no caso, eis que amparada pelo benefício da gratuidade judiciáriaProcedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condenno a parte ré na verba honorária a ser fixada em 10% sobre o valor da causa com base nas previsões do art. 85, 4º, III, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0002860-94.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo os embargos de declaração de fls. 310/315, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Contudo, para que não parem dúvidas, ressalto que a questão referente ao levantamento de valores, bem como a compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0003515-66.2014.403.6100 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação ordinária aforada por MIRYAN CRISTINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré a proceder o crédito na conta vinculada do FGTS da parte autora, nos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), incidente sobre o valor da conta em cada um destes períodos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/75). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 105/109). Houve réplica (fls. 115/124). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES A questão colocada nos autos visa receber a diferença entre o valor creditado na conta vinculada ao FGTS e o que entende devido. No entanto, acolho a preliminar arguida pela ré de falta de interesse de agir da parte autora. Com efeito, a Lei Complementar n.º 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o titular da conta vinculada ao FGTS e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão. Ademais, a adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 pela internet é expressamente autorizada pelo Decreto 3.913/2001, no art. 3º, 1º que dispõe: Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar no 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE MARÇO (84,32%). ADESÃO VIA ELETRÔNICA AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF E DECRETO Nº 3.913/2001. EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DO SAQUE DAS PARCELAS ACORDADAS. CLÁUSULA DE RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS ÍNDICES ABRANGIDOS PELO REFERIDO ACORDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Inicialmente, conheço do agravo regimental como legal (art. 557, 1º, do CPC), por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. No tocante à aplicação dos índices de correção monetária descritos na inicial, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada fizesse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 4. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5. O Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação). 6. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela CEF informam que em 09/11/2001, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda (02/02/2012), o autor aderiu, via internet, ao acordo extrajudicial, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento, pela via administrativa, dos complementos de atualização monetária referentes aos planos Verão e Collor I, abrangidos pela referida lei. A eficácia da manifestação de vontade do autor encontra-se comprovada pelos extratos apresentados pela CEF, por meio dos quais se extrai a existência de depósitos das parcelas do acordo em comento, efetivados na conta vinculada do autor antes do ajuizamento da presente demanda, tratando-se de valores que foram, inclusive, sacados pelo autor. 7. A validade e eficácia do acordo firmado entre as partes se estendem a todas as suas cláusulas, englobando, inclusive, a cláusula de expressa renúncia da parte autora quanto aos complementos de atualização monetária decorrentes de planos econômicos, compreendidos no período de junho/87 a fevereiro/91. Inviável, portanto, a pretensão autoral de cobrança do índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, por tratar-se de complemento de atualização monetária abrangido pela referida cláusula. 8. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma - 1ª Seção, AC 17833801, DJ 28/05/2014, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini) No presente caso, verifico que a CEF logrou demonstrar que a parte autora MIRYAN CRISTINA DA SILVA aderiu, via internet, aos termos do acordo previsto pela LC 110/01, conforme documento juntado à fls. 157, bem como demonstrou que o crédito foi efetivamente realizado e sacado (fls. 158/160). Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ao formular o requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução permanecerá suspensa, nos termos da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020714-04.2014.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 238/241 e 245/247: Informe-se a Subseção Judiciária de CAXIAS - MA a impossibilidade de oitiva da testemunha SEBASTIÃO LUNA DOS SANTOS por meio de videoconferência, ante a ausência de tal recurso na Subseção Judiciária de São Paulo, aguardando-se a realização da diligência.2. Fls. 225/229: Comunique-se à 6ª Vara Federal de São Luis - MA o novo endereço informado à fl. 243, aguardando-se a realização da diligência.3. Fls. 194/195: Solicite-se a Segunda Vara Federal de Fortaleza a devolução da Carta Precatória cumprida.4. Cumpra-se com a máxima urgência.5. Intime-se.

0020984-28.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FABIO PACINI BADARO

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 62/65, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, quanto aos juros de mora, a sentença proferida às fls. 55/59 foi omissa.Assim, determino que o dispositivo da sentença de fls. 55/59 passe a ter o seguinte teor:Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o réu na obrigação de restituir ao INSS os valores recebidos indevidamente, referentes ao benefício previdenciário de titularidade de sua genitora no montante de R\$ 13.870,21 (treze mil e oitocentos e setenta reais e vinte e um centavos), que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, conforme os índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela autora (art. 84 do CPC). Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0010867-41.2015.403.6100 - SERASA S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 594/597, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0003776-60.2016.403.6100 - MARGARETH MARIA MARQUES DANTAS(SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI E SP337390 - CARLOS MARTINS TAVELIN) X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003776-60.2016.4.03.6100Converto o julgamento em diligência.Defiro a expedição da certidão requerida à fl. 98. Intime-se o requerente Carlos Martins Tavelin, a comparecer em Secretaria para preenchimento do formulário próprio, bem como comprovar o pagamento das custas respectivas.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015227-82.2016.403.6100 - RICARDO MATOS DA SILVA(SP170106 - UBIRAJARA BONVENTI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação ordinária oposta por RICARDO MATOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA E YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com pedido de tutela, para obter provimento jurisdicional para autorizar a suspensão dos pagamentos efetuados a título de juros de obra referente ao imóvel localizado na Rua Alvarás, nº 50, unidade nº 145, Bloco A, Empreendimento Mirante do Bosque, Taboão da Serra, São Paulo, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais em razão do atraso na obra, conforme fatos narrados na inicial. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual em face de SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. A decisão de fl. 272 determinou esclarecimentos, bem como a emenda à inicial, em face do pedido de tutela formulado pelo autor para suspensão da cobrança de encargos e juros de obra, com expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor quanto a manutenção do pedido de tutela de paralisação da cobrança de encargos e juros de obra (fls. 278/282), foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e remessa dos autos à Justiça Federal. A decisão de fl. 295 determinou à parte autora a emenda à inicial. O autor peticionou à fls. 296/297. Alegou que não obstante tenha o Juízo Estadual entendido pela incompetência absoluta e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, teve notícia da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0025297-95.2015.403.6100, na qual foi determinada a suspensão da cobrança pela Caixa Econômica Federal, dos encargos e juros de obra. O autor alega a perda do objeto da pretensão dos efeitos da tutela e requer a remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista que esta só integraria o polo passivo para apreciação do pedido de tutela para suspensão da cobrança de encargos e juros de obra, devendo as pretensões remanescentes alcançar as rés SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, que deverão permanecer no polo passivo da ação. Requer o autor, caso este requerimento, não seja acolhido, a devolução de prazo para cumprimento das determinações de fls. 295. Tendo em vista o alegado na petição de fls. 296/297, bem como a ação civil pública mencionada, foi determinado à parte autora esclarecimentos se desiste do pedido formulado em sede de tutela em relação a Caixa Econômica Federal, para a suspensão dos pagamentos efetuados a título de juros de obra (fl. 19), bem como em relação a permanência da mesma no polo passivo da ação. O autor requereu a desistência quanto a permanência da CEF no polo passivo da ação. Requereu a permanência dos demais litisconsortes, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 302). É o relatório. Decido HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 302. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022536-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-96.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO (SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 155/156, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/embargada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0012113-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-96.2012.403.6100) MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 154/155, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/embargada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

HABEAS DATA

0020056-09.2016.403.6100 - RENATO MAIA SCARRETTA (SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Processo n. 0020056-09.2016.4.03.6100 Intime-se o impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Proceda, ainda, à apresentação de uma cópia da contrafé instruída com os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n.º. 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

000011-52.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Verifico à fl. 87 dos autos da Consignação em Pagamento n.º 0004687-43.2014.4.03.6100 em apenso o deferimento das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (Receita Federal do Brasil), sendo as mesmas efetuadas às fls. 88/90 e 93/94. Ocorre que as diligências efetuadas nos endereços apresentados demonstraram-se infrutíferas nestes autos e nos autos da consignatória n.º 00046874320144036100 em apenso. Às fls. 206 a União Federal (AGU), requereu a citação por edital. Cabe-me ressaltar que com o advento do novo Código de Processo Civil (2015), a citação por edital encontra-se adstrita às exigências do artigo 257. O inciso II do referido artigo estabelece como requisito a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Considerando que o Conselho Nacional de Justiça ainda não disponibilizou o instrumento de publicação dos atos administrativos e judiciais do Poder Judiciário, a citação editalícia encontra-se prejudicada por ora. Assim, inviabilizada, neste momento a providência requerida, intime-se a parte requerente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003292-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003292-5) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 277/278, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 10439

PROCEDIMENTO COMUM

0694690-98.1991.403.6100 (91.0694690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672694-44.1991.403.6100 (91.0672694-1)) ELETROMETALURGICA MARCHESONI(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se no arquivo, comunicação das partes acerca de eventual efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento sob nº 0027952-07.2015.4.03.0000, quanto à decisão exarada à fl. 436, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025269-36.1992.403.6100 (92.0025269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738276-88.1991.403.6100 (91.0738276-6)) ROSSI & ROSSI LTDA X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - MATRIZ X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - FILIAL X MAGAZINE PYTHON LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E Proc. ALDO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ante o requerido pela União Federal às fls. 728/729, aguarde-se oportuna provocação no arquivo. Intime-se.

0065821-43.1992.403.6100 (92.0065821-0) - CARLOS ALBERTO CERVI(SP055061 - EDNA JACINTHO HONIGMANN E SP048518 - JOSE JORGE DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 44/57: Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida na Ação rescisória n. 0032619-03.1996403.0000. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Intime-se.

0000175-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ONESIMO RIBEIRO(SP019235 - LUIZ GUILHERME DA SILVEIRA RIBEIRO)

Fls. 295/298: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0024118-73.2008.403.6100 (2008.61.00.024118-0) - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 210: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0008341-97.2012.403.6103 - STEFANO CANDOTTI(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 235/242, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0018170-77.2013.403.6100 - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 1553/1561), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).Int.

0009932-35.2014.403.6100 - LINCE LOGISTICA LTDA - ME(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/268: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0021435-19.2015.403.6100 - SEBASTIANA MOREIRA LIMA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 81/82: Dê-se ciência ao patrono do autor do pagamento efetuado pela CEF. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Outrossim, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.Intime-se.

0027273-82.2016.403.6301 - ANTONIO PITAGORAS BARROS DE SOUZA(SP328044 - WAGNER LUIS JANSEN CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 134/138, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0505471-42.1986.403.6100 (00.0505471-0) - JOSE AUGUSTO CABRAL(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 325: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV).Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 319.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013273-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO)

Fls. 129/130: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Após, nova conclusão.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5) - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0013273-35.2015.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0742270-27.1991.403.6100 (91.0742270-9) - GRADIENTE COMPONENTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X UNIAO FEDERAL X GRADIENTE COMPONENTES LTDA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado às fls. 348.Fls. 349/358: Anote-se.Intime-se.

0001559-49.2013.403.6100 - PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Fls. 133/134: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0012235-22.2014.403.6100 - MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA

Tendo em vista que a planilha apresentada é de 2014, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após apreciarei o pedido de fls. 435/437.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7551

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009557-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ZILDA NASCIMENTO SAMPAIO(SP333848 - OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO)

Comprove a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação do depósito dos valores indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 48-verso, no total de R\$ 3.358,91 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), em 01/09/2016. Após, dê-se vista à CEF. Com a comprovação do pagamento dos débitos indicados pela CEF, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 44 providenciando o recolhimento do mandado de reintegração na posse, independentemente de cumprimento. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10388

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Diante da perda de validade dos alvarás de levantamento nºs 210 e 12112016, formulários NCJFs nºs 2114966 e 2114967, proceda a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011334-84.1996.403.6100 (96.0011334-3) - ADILSON NUNES TEIXEIRA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X ANDRE LUIZ DO PRADO X BOSCO REGINALDO DA SILVA X FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL X JOAO BATISTA PEREIRA RANGEL X JOAO PINTO NOGUEIRA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X SERGIO HELENO AZEVEDO DE AMORIM(Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E Proc. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP044255 - MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADILSON NUNES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o traslado das peças dos embargos à execução nº 0010578-26.2006.403.6100 às fls. 496/550, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 368: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos.

0039578-86.1997.403.6100 (97.0039578-2) - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039615-16.1997.403.6100 (97.0039615-0) - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(SP117579 - MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0000385-27.1999.403.0399 (1999.03.99.000385-6) - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETTO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATIAZZO X JOSE LUIZ MATTIAZZO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X PAULO ROBERTO BUENO X CARLOS EDUARDO BUENO X CAMILO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALLES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEAO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DI GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES X ANTONIO CARLOS BRASIO SOARES X GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES X LUCIANO BRASIO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREVIL REBUA X GIASONE REBUA FILHO X JANISE REBUA X EDUARDO BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUSELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA THEREZA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTO X WALDEMAR JOSE ANTUNES VASCONCELLOS X LUCIA APARECIDA DE VASCONCELOS AFFONSO X BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X ANA LIDIA ANTUNES DE VASCONCELLOS X SONIA RAMOS MOTTA X FREDERICO JOSETTI NUNES DIAS FILHO X MAURICIO NUNES DIAS X SIMONE NUNES DIAS X CHRISTIANE NUNES DIAS X ANDREA NUNES DIAS(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251050 - JULIANA MAGAROTTO RODRIGUES)

1- Diante do cancelamento dos ofícios requisitórios, conforme comunicados de fls. 1070/1087, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o nome de (i) MARIA TERESA PAZINATO para MARIA THEREZA PAZINATO; (ii) TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO para THERESINHA DO MENINO JESUS CARUSO; (iii) NEDER DE OLIVEIRA ASTOLFI para NEDER OLIVEIRA ASTOLFI. Com o retorno dos autos do SEDI, expeçam-se novos ofícios requisitórios e em seguida tornem os autos conclusos para transmissão de referidos ofícios. 2- Dê-se vista à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios de fls. 1088/1113 que estão liberados para levantamento. Cumpra-se. Int.

0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7) - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/290: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0001081-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001081-7) - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X INSS/FAZENDA

Fls. 624/637: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060661-61.1997.403.6100 (97.0060661-9) - JOSE MAURO DOS SANTOS X MARCOS BRASILINO DE CARVALHO X MARIA HISSAKO SHIKIDA X SYLVIO JOSE RIBEIRO DE MACEDO X WILLIANS DAVOINE AMANCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE MAURO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 326, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027240-36.2004.403.6100 (2004.61.00.027240-7) - IRENE NEVES NARDINI(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IRENE NEVES NARDINI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Int.

0020432-34.2012.403.6100 - JOSE VITAL DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE VITAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.Int.

Expediente N° 10411

PROCEDIMENTO COMUM

0015063-20.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSA MARIA(SP108635 - JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR) X ARISTOTELES CABIANCA VIEIRA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 134: Verifico que o autor pede a extinção do feito, haja vista ter juntado à fl. 129, a declaração de quitação do débito existente entre este e a ré CEF, e que dera origem ao ajuizamento desta ação. No entanto, tendo a CEF e o corréu Aristóteles Cabianca Vieira contestado a ação em sede da Justiça Estadual, intime-os a se manifestar sobre o pedido de extinção do feito, bem como para que compareçam nesta Secretaria para subscrever suas petições, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 10412

DESAPROPRIACAO

0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X MARINA HELENA VILLACA - ESPOLIO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO

No presente feito, o depósito judicial foi efetuado inicialmente na conta judicial nº 0265.005.209102-2. Houve a migração para a conta nº 0265.635.00034627-9, conforme informado pelo banco depositário à fl. 2042/2043. A conta judicial nº 0265.635.00034627-9 tem a sua atualização através da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, que regula os depósitos judiciais referente aos valores administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. No feito, o depósito judicial é regido pelo artigo 11, parágrafo 1º da Lei nº 9.289/96, ou seja, as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. A expropriada concorda com o valor apresentado pela expropriante (fl. 2044). Diante do exposto: 1 - oficie-se ao banco depositário para que proceda a recomposição da conta nº 0265.005.209102-2, mediante a devolução dos juros SELIC ao Erário Público e atualizando-se a conta judicial pela remuneração básica das cadernetas de poupança, informando ao Juízo o saldo atualizado da conta, 2 - advindo a resposta, intime-se a expropriante para efetuar o depósito complementar da condenação, 3 - aguarde-se a complementação para a expedição de alvará de levantamento, 4 - int.

Expediente N° 10413

HABEAS DATA

0019819-72.2016.403.6100 - CBB - PAULISTA ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00198197220164036100HABEAS DATA IMPETRANTE: CBB PAULISTA ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Habeas Data em que o impetrante requer que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça os extratos da conta corrente tributária no sistema SINCOR, contendo as informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes pelo recolhimento de tributos federais a maior, devidamente atualizados pelos mesmos índices que corrigem os débitos tributários. É o relatório. Decido. No caso em tela, o impetrante alega que, em 28/07/2016, o impetrante requereu informação quanto aos extratos de sua conta corrente tributária no sistema SINCOR, contendo as informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes pelo recolhimento de tributos federais a maior, devidamente atualizados pelos mesmos índices que corrigem os débitos tributários (fl. 27). Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, o documento de fl. 27 não se presta a comprovar que a autoridade impetrada efetivamente se recusa a fornecer os extratos da conta corrente tributária do impetrante, pelo contrário, há informações quanto ao andamento do processo administrativo, o que torna indispensável a vinda das informações para maiores esclarecimentos. A isto acrescento que não vislumbro, neste momento de cognição sumária do feito, o interesse processual na propositura desta ação e o periculum in mora, uma vez que a impetrante alude de forma extremamente genérica a uma possibilidade eventual de existirem em seu nome créditos tributários junto Receita Federal do Brasil, não informando nos autos sequer a existência de registro(s) em sua contabilidade sobre a existência de tais supostos créditos, sendo certo que para dar ensejo ao pretendido pedido de restituição/compensação, não basta a simples apresentação do extrato de conta corrente da RFB (que em tese pode conter erros de alocação de pagamentos) e sim a apresentação das guias DARF e dos documentos comprovando que o recolhimento foi efetuado a maior ou indevidamente. Diante do exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005927-63.2016.403.0000 - YURI GAMA COSTA (SP342449 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Diante do silêncio da parte impetrante, intime-a pessoalmente para que cumpra o despacho de fls. 19 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0019601-44.2016.403.6100 - KARINA GONCALVES TRINDADE (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00196014420164036100IMPETRANTE: KARINA GONÇALVES TRINDADEIMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de agente de gestão de políticas públicas no Hospital do Servidor Público Municipal desde 16 de maio de 2011, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/30. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 402 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT., junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E.Corte - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/08/2011 Data da Publicação 26/08/2011 Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator(a) JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 No caso dos autos, noto que o documento de fl. 19 atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.106/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2016 113/389

Expediente N° 3328

PROCEDIMENTO COMUM

0048906-11.1995.403.6100 (95.0048906-6) - WANDERLEI LOPES ANTONINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CARMEM APARECIDA DA SILVA ANTONINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 674: Assiste razão à CEF.Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do cumprimento do acordo, homologado às fls. 659/661.Em caso de descumprimento, requeira a CEF o que entender de direito, nos termos do acordo supracitado.Int.

0026376-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026376-9) - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que, nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao autor intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, manifeste-se o autor se tal intimação se dará nos termos do parágrafo 1º ou 2º do artigo mencionado, para posterior expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0005765-04.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013860-23.2016.403.6100 - FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos de fls. 52-63.Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0014083-73.2016.403.6100 - BRUNO TOLEDO PINELLI(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 59/61.Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015462-49.2016.403.6100 - RIB FESTAS NEGOCIOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos de fls. 37-43.Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023552-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016757-58.2015.403.6100) CLASSIC COSMETICA LTDA X OCIMAR APARECIDO ESTEVES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 165: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela CEF.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0009097-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012992-79.2015.403.6100) JOAO BOSCO DA PAIXAO X EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Fls. 86/87: Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada (fls. 88/97). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X IEDA MARIA VELLOSO HEEREN(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X RUI DE CARVALHO BENEDITO(SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Fl. 523 e verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - visando sanar supostas contradição e omissão existentes na decisão de fl. 520. Alega que, na decisão de fl. 506, já havia sido deferido o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, enquanto que na decisão embargada, foi determinada a intimação dos executados para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos, sem fundamentação que afastasse a decisão anterior. Pede que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Deferido o bloqueio pelo sistema Bacenjud (fl. 439), foram bloqueados valores dos executados Ieda Maria (R\$ 42.544,69); Luciano Augusto (R\$ 550,04) e Rui de Carvalho (R\$ 80.366,87) - fls. 441/445. Certificada a publicação desse bloqueio (fl. 448), determinou-se a expedição de alvará de levantamento, em favor da EMGEA, dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fl. 506), cujo decurso para as partes se manifestarem acerca dessa decisão foi apostado à fl. 506/verso. Ocorre que tais valores nem sequer haviam sido transferidos, mas apenas bloqueados. Tal transferência se deu tão somente em 21/01/2016, conforme consta às fls. 510/514, razão pela qual as partes foram intimadas dessa transferência (fl. 520), ensejando a oposição de Embargos à Execução, autuados em apartado, pelos coexecutados Ieda Maria (0006403-37.2016.403.6100) e Luciano Augusto (0006402-52.2016.403.6100), cujas ações se encontram em termos para sentença. Assim, assiste razão à EMGEA, uma vez que a decisão de fl. 520 contraria a de fl. 506, a qual, de fato, carece de fundamentação. Na verdade, o despacho de fl. 506 foi proferido com manifesto equívoco. É que o mero bloqueio através do BACENJUD não constitui penhora, a qual somente se aperfeiçoa com a efetiva transferência dos valores à conta judicial. E, como se sabe, somente após a intimação da penhora é que se inicia a contagem do prazo dos Embargos. É dizer, antes de se analisar o mérito, convém estabelecer uma diferença conceitual entre bloqueio e penhora. Bloqueio significa apenas a redoma em que se coloca o dinheiro para impedir sua utilização por seu titular. Isto é, o dinheiro permanece na mesma conta onde depositado, sem ter sido extraído do universo patrimonial do devedor. Já a penhora constitui ato decorrente de autorização judicial expressa, eis que efetivamente significa, no caso de dinheiro em conta-corrente, a retirada do bem da esfera patrimonial do devedor, haja vista que, por força da ordem judicial, será retirado da conta onde localizado, seja de simples depósitos ou de aplicações, passando a repousar em conta específica de depósito judicial, vinculada a determinado processo e totalmente à disposição do juízo determinante da ordem de penhora, ou seja, a penhora só se aperfeiçoa com a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo, devendo o executado ser intimado da penhora e do prazo para a oposição de embargos. Portanto, o despacho de fl. 506 não pode subsistir, pelo que o reconsidero quanto à determinação de expedição de alvará de levantamento em favor da EMGEA. Isso posto, RECEBO os Embargos e dou-lhes provimento para que estas considerações integrem a decisão Embargada. Quanto à pretensão deduzida na petição de fls. 539, ante o silêncio do executado, defiro a transferência dos valores penhorados do devedor Rui de Carvalho Benedito (R\$ 48.846,87 - fl. 513). Expeça-se ofício à CEF, a fim de que transfira esses valores, em favor da EMGEA. Quanto aos demais executados, observo que, apesar de haverem ofertado Embargos à Execução, eles não se insurgiram contra o título, mas tão somente contra a penhora, alegando a impenhorabilidade dos bens, por decorrer, o dinheiro objeto da penhora de recursos provenientes do levantamento do FGTS do executado Luciano Augusto Heeren, que seriam impenhoráveis. Assim, determino que as petições iniciais dos Embargos de ambos os executados que os ofertaram sejam trasladadas, por cópias, para os autos da Execução, juntamente com o documento de fls. 35/36, do Processo nº 0006402-2016.403.6100 e o documento de fls. 33/34, do Processo nº 0006403-37.2016.403.6100 para que as alegações de impenhorabilidade sejam examinadas. Feito o traslado, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pretensão de desconstituição da penhora e venham, após, os autos conclusos para decisão. P.R.I.

0022555-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J BARBOSA CLICHERIA - ME X JORGE BARBOSA X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de negativo de fl. 60, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015806-50.2004.403.6100 (2004.61.00.015806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037480-21.2003.403.6100 (2003.61.00.037480-7)) LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A X LIBRAPORT CAMPINAS S/A

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente, sendo assim requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0029383-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029383-6) - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME

Haja vista o lapso temporal bem como a informação prestada pela CEF à fl. 446, no tocante ao alvará nº 76/25ª/2016, intime-se o executado para que promova a devolução do referido alvará, uma vez que seu prazo de validade expirou, sem o devido levantamento. Sem prejuízo, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Dessa forma, caso haja interesse, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do favorecido, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos (fl. 429/anexo). Cumpridas determinações supra, promova a Secretaria o cancelamento do alvará em tela, fazendo-se as anotações de praxe bem como expeça-se ofício à CEF. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0000714-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000714-5) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X BANCO SANTOS S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA

Haja vista o lapso temporal bem como a informação prestada pela CEF à fl. 764, no tocante ao alvará nº 77/25ª/2016, intime-se o executado para que promova a devolução do referido alvará, uma vez que seu prazo de validade expirou, sem o devido levantamento. Sem prejuízo, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do favorecido (executado), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor de R\$ 611,74, atualizado para 04/04/2014, depositado na conta nº 0265.005.00313349-7. Cumpridas determinações supra, promova a Secretaria o cancelamento do alvará em tela, fazendo-se as anotações de praxe bem como expeça-se ofício à CEF. Por derradeiro, cumpra-se o determinado à fl. 761. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0005442-72.2011.403.6100 - VLADIR VIEIRA DUARTE X ARABELA BON DUARTE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X VLADIR VIEIRA DUARTE X ITAU UNIBANCO S.A. X ARABELA BON DUARTE X ITAU UNIBANCO S.A.

Ciência à exequente acerca da petição/depósito juntados pelo coexecutado Itaú Unibanco S.A, às fls. 354/356. Com a concordância, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, caso haja interesse, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência dos valores depositados pela CEF, à fl. 347 e pelo Itaú Unibanco S.A, à fl. 356. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4467

PROCEDIMENTO COMUM

0010771-89.2016.403.6100 - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 215/217. Intime-se a CEF para ciência e cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010319-46.2016.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento do recurso. Int.

0016899-28.2016.403.6100 - JAIRO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2016 116/389

Vistos etc. Analisando os autos, mantenho a decisão de fls. 55/56, ficando suspensa a decisão que determinou a redução dos proventos do autor até ulterior decisão. Venham os autos conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Int.

0018540-51.2016.403.6100 - L.D.O - EIRELI - ME X SPQ CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA X PROJECTO ENGENHARIA CONSULTIVA - EIRELI(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por L.D.O. EIRELI ME E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, evidenciando que, para a Corte Constitucional ainda não havia que se falar na perda de finalidade do tributo instituído. No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de ininquirir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida. (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse

contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016) Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 14 de setembro de 2016. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

0019701-96.2016.403.6100 - NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS001342 - AIRES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por NAVI CARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais passíveis de compensação de ofício, em vista da probabilidade de reconhecimento do direito pretendido, ou seja, do direito ao crédito sobre os custos de produção - gado bovino empregado como matéria prima, adquirido de produtores rurais, pessoas físicas, assegurando o direito à recuperação e manutenção dos créditos referentes aos últimos cinco anos mediante a compensação dos débitos tributários existentes. Sustentou, em suma, que a Emenda Constitucional nº 42/03 não recepcionou as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, na parte que veda o crédito nas aquisições de bens e serviços de pessoas físicas, razão pela qual tem direito ao referido crédito. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que a autora afirma ter direito ao ressarcimento dos valores não creditados em seu favor a título de Pis e de Cofins e que, após o provável reconhecimento judicial de seu direito, tais créditos serão submetidos ao pagamento por meio de precatório, depois de ser abatido o valor sujeito à compensação de ofício com os débitos em seu nome. Para tanto, apresenta notas fiscais dos bois comprados de pessoas físicas e o relatório de situação fiscal com os débitos existentes perante a Receita Federal. No entanto, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que os supostos créditos são suficientes para a realização da compensação de ofício com os débitos indicados às fls. 70/85. Ademais, a suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos impedirá o procedimento de compensação de ofício pretendido, eis que este somente pode ser realizado com débitos exigíveis, ou seja, sem a exigibilidade suspensa. Não está, pois, presente a probabilidade das alegações de direito da autora, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se. São Paulo, 13 de setembro de 2016. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

0019821-42.2016.403.6100 - MARCELO DE ALMEIDA DIOGO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por MARCELO DE ALMEIDA DIOGO em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela de urgência, a suspensão da sanção administrativa de cassação do registro para exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, determinando que a referida sanção não seja publicada no diário oficial da União, nem que seja bloqueado seu acesso ao SISCOMEX. Alternativamente, requer que seja suspensa a sanção administrativa até julgamento final do auto de infração nº 11829.720026/2015-45, ainda pendente de julgamento administrativo. Sustenta, em suma, ter sido constatado, no procedimento fiscal nº 0817700-2013-00548-8, que a empresa Maga Aviation Manutenção de Aeronaves ME inseriu informações falsas em documento necessário ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, incluindo-o como responsável solidário. Aduz, que não teve conhecimento do procedimento fiscal, tendo sido notificado do auto de infração, o que configurou cerceamento de defesa, além da existência de outros vícios capazes de acarretar a nulidade do auto de infração. Acrescenta ter apresentado impugnação e recurso administrativo, que foram rejeitados, mantendo-se a penalidade de cancelamento de registro pelo prazo de dois anos. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos juntados à inicial não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor, que afirma ter direito à suspensão da pena aplicada, consistente na cassação do registro de despachante aduaneiro por dois anos, decorrente do auto de infração nº 11829.720026/2015-45. De acordo com os documentos acostados aos autos, a empresa Maga Aviation Manutenção de Aeronaves ME foi submetida à fiscalização, tendo sido verificado ter inserido informações falsas em documento necessário ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, por meio dos serviços prestados pelo ora autor, considerado como responsável solidário (fls. 58). Constatou-se que as importações indicadas foram registradas indevidamente com a informação sem cobertura cambial, com o claro intuito de fraudar o limite da pequena monta, permitindo que a empresa Maga desembarçasse suas mercadorias e registrasse outras declarações (fls. 62). Assim, o despachante aduaneiro, ora autor, foi responsabilizado solidariamente pelas infrações, uma vez que é o representante do importador, concluindo-se que ele contribuiu naquilo que lhe competia para burlar o controle de valor exercido automaticamente sobre as declarações de importação de empresa habilitada para praticar atos perante o Siscomex, na modalidade simplificada, sub-modalidade pequena monta. Isto porque o registro da DI, bem como sua retificação, com todas as informações prestadas e efeitos gerados, somente pode ser realizado por quem detém a senha de acesso no Siscomex. (...) Isto porque sem a participação do despachante aduaneiro quando da prestação de informações via preenchimento das declarações de importação, notadamente declarando que se tratariam de operações sem cobertura cambial não teria sido possível a MAGA continuar importando uma vez atingido o limite para habilitação na sub-modalidade pequena monta (fls. 63/64). Concluiu-se, portanto, pela prática de ação dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação de bens ou de mercadorias que, cumulativamente, embaraçaram e dificultaram a ação da fiscalização aduaneira, restando caracterizadas as infrações capituladas no art. 76, III, alínea d e g, da Lei nº 10.833/03 (regulamentadas pelo art. 735, inciso III, alíneas d e i do Decreto nº 6.759/2009), cuja sanção administrativa aplicável é o cancelamento do credenciamento para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, nos termos definidos pela lei e regulamentados pelos arts. 735, 782 e 783 do Decreto nº 6.7569/2009 (fls. 64). No despacho decisório, proferido nos autos nº 11829.720026/2015-45 (fls. 165/199), foi esclarecido que a ciência do procedimento especial, decorrente do mandado de procedimento fiscal, é dada à pessoa fiscalizada, não sendo necessário outro interveniente. Depois disso, há um procedimento administrativo próprio com relação à sanção a ser aplicada ao despachante aduaneiro, no qual foi assegurada a possibilidade de defesa sobre o que lhe foi atribuído, observando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Esclareceu-se, também, que a competência da Inspeção da Alfândega de Viracopos para aplicação da sanção ao despachante aduaneiro tem fundamento na Lei nº 10.833/03, na Portaria nº 203/2012 do Ministério da Fazenda e na IN TFB nº 1209/2011, que acolhe ou não a proposta do Auditor Fiscal. E, da análise dos autos, verifico que o autor teve acesso ao procedimento fiscal e apresentou impugnação e recurso administrativo, tendo sido mantida a sanção administrativa (fls. 238), decisão esta sobre a qual não há nenhum recurso pendente de apreciação, com a observância, portanto, dos princípios processuais constitucionais. Com efeito, nesta análise prévia, não se evidencia qualquer irregularidade capaz de acarretar a nulidade do auto de infração de modo a suspender-se de plano a pena de cassação do registro aplicada. Não está, pois, presente a probabilidade das alegações de direito do autor, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré, intimando-a sobre o teor desta decisão. Publique-se. São Paulo, 14 de setembro de 2016. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

0019954-84.2016.403.6100 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP214325 - GUSTAVO MOSSO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Primeiramente, Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Edição nº 40/2016 do TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 02/03/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8443

EXECUCAO DA PENA

0013340-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP170320 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 147/2016. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal das Execuções Penais em Osasco/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de RITA DE CASSIA SANTANA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Renato Marchinno, 13, Jardim Baronesa, em Osasco/SP, fones: 3696-8872 e 3602-4953, a fim de que:1. seja encaminhada para cumprir a PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, ou 1.010 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. efetue o pagamento da PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos atuais, em favor de ENTIDADE BENEFICENTE habilitada perante esse Juízo, OU se entender poderá o valor ser depositado na conta única deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 2.1. Poderá esta pena ser substituída por prestação de outra natureza, nos termos do artigo 45, parágrafo 2º, do CP, se a apenada demonstrar que não possui condições de adimpli-la, OU parcelar seu pagamento, sem prejuízo do seu sustento.3. efetue o pagamento da PENA DE MULTA, no valor de R\$ 261,86, através de Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais da apenada, conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

Expediente Nº 8444

EXECUCAO DA PENA

0002020-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo.Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 172/2016. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em Guarulhos/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR, residente na Rua São Manoel, nº 150, Vila Rosário, a fim de que:1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, ou 1.215 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo atual, em favor de entidade beneficente, e ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Elabore-se o cálculo da pena de multa.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

Expediente Nº 8445

EXECUCAO DA PENA

0002047-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS FARIAS SOUZA RODRIGUES(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo.Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 174/2016. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em Araçatuba/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de MARIA DAS GRAÇAS FARIAS SOUZA RODRIGUES, residente na Rua São marcos, nº 525, Jardim Sumaré, Araçatuba/SP, a fim de que:1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias, ou 943 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos atuais, em favor de entidade beneficente, e ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Elabore-se o cálculo da pena de multa.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

Expediente Nº 8446

EXECUCAO DA PENA

0001860-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA ALINE BERNARDES JOSE(SP309559 - PATRICIA AMARAL MELLO SUANNES E SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N° 173/2016. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em Barueri/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de RENATA ALINE BERNARDES JOSÉ, residente na Rua José Ilhéus, nº 40, Jardim Silveira, Baruer/SP, telefone: 11-8562-6167, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, ou 1.060 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo atual, em favor de entidade beneficente, e ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente N° 8449

CARTA PRECATORIA

0002618-74.2016.403.6130 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X JACINTO ANSELMO GOMES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Intime-se o apenado, no endereço informado às fls. 37, para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser encaminhado para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Deverá ser encaminhado, inclusive, para cumprimento das condições abaixo relacionadas: a) comparecimento mensal na CEPEMA - na Rua Peixoto Gomide, 768, térreo, para comprovar residência e exercício de ocupação lícita, até o término do cumprimento da pena restritiva de direitos; b) deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço e pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias; c) o descumprimento injustificado acarretará na conversão da pena e regressão de regime, com a consequente expedição de mandado de prisão. d) deverá cumprir pessoalmente e rigorosamente a pena alternativa imposta. Intimem-se.

Expediente N° 8461

EXECUCAO DA PENA

0012626-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANIA GUIMARAES DE AQUINO(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 05/10/2016, às 15h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8464

EXECUCAO DA PENA

0014942-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SABBAG(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO)

Designo audiência admonitória para o dia 05/10/2016, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5506

HABEAS CORPUS

0011086-68.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 5508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003780-97.2006.403.6181 (2006.61.81.003780-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALTAIR DA SILVA (SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA)

Autos nº 0003780-97.2006.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ANTÔNIO ALTAIR DA SILVA Visto em SENTENÇA (tipo E) ANTÔNIO ALTAIR DA SILVA, após o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo), substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Em 28/10/2016, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme fl. 292-v. A Defesa do réu, por defensor constituído, pugnou, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição retroativa, com a conseqüente extinção da punibilidade (fls. 364/366). O Ministério Público Federal também requereu o reconhecimento da prescrição (fls. 367-v). É o relatório. DECIDO. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal, antes da vigência da Lei nº 12.234/2010. Verifica-se que a pena aplicada ao réu, 2 (dois) anos de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal). No caso concreto, entre a data dos fatos (24/08/2005) e a data do recebimento da denúncia (05/10/2011 - fls. 223/224) decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelece o artigo 107, IV c.c artigo 109, V e artigo 110, todos do Código Penal. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu ANTÔNIO ALTAIR DA SILVA, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, artigo 110, artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. São Paulo, 24 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4056

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001262-71.2005.403.6181 (2005.61.81.001262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO)

Fls. 179/180 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório após a realização da Correição Ordinária. Intime-se.

Expediente N° 4130

INQUERITO POLICIAL

0001467-17.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIN WEIPING(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Designo o dia 08 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS CAMPOS VIANA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Designo o dia 20 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 4139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-11.2003.403.6181 (2003.61.81.007970-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI)

Autos em Secretaria com prazo para a defesa apresentar os memoriais, conforme determinado à fl. 968.

Expediente N° 4141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008920-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP166043 - DELCIO JOSE SATO E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA)

Autos em Secretaria a disposição da defesa para apresentar as alegações finais, conforme determinado à fl.517.

Expediente N° 4143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-55.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU)

Intime-se a defesa para que apresente os comprovantes requeridos pelo Ministério Público Federal. Após a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-02.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP118739 - JOSE DE ARRUDA EGIDIO)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) nos arts. 333 e 334, Código Penal, no dia 24 de janeiro de 2014. Denúncia recebida em 07.12.2015 (fls. 50/51). Regularmente citado (fls. 61), o réu apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 67/68), complementada posteriormente por advogado constituído (fls. 73/76) alegando inépcia da inicial e aplicação do princípio da insignificância. O Ministério Público Federal arrolou 2 testemunhas de acusação, as mesmas arroladas pela defesa. É o relatório. Examinado o(s) Fundamento e Decisão. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo audiência para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do réu. Serve o presente como OFÍCIO nº 1372/2016 para requisitar ao Comando Geral da Polícia Militar as testemunhas comuns policiais militares FRANKLIN FONTES CATARINO, RE 111701-7 e FELIPE JORDAN SOUZA, RE 131971-0, para comparecimento à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Encaminhe-se por meio eletrônico, se possível. Serve, ainda, a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA Nº. 302/2016 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco/SP, para fins de intimação do réu ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Santa Quitéria/CE, filho de José Cruz da Silva e Helena Nascimento da Silva, nascido em 24.12.1965, RG 36063199X/SSP/SP, CPF 345075581-15, residente à Rua Gênésio Resende, 122, Osasco/SP, CEP 06132-020, fone 5513-8029, para comparecimento à audiência acima designada, neste juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005241-65.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG YA JONG(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES) X CHIANG YA JONG(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 445: Trata-se de acórdão proferido pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que fixou a pena dos acusados em 03 (três) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias-multa e substituído a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guias de recolhimento em nome de CHIANG JEN YIH e CHIANG YA JONG. Intimem-se os condenados para que promovam o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados. Ciência às partes.

Expediente Nº 4146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002166-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LIMA(PR026126A - ALEXANDRE CHEMIM E SP160955 - JEAN CARLOS DARE)

Providencie a Secretaria a reiteração ao NUAJ do pedido de inclusão do advogado Dr. Alexandre Ghemim, OAB/PR 26.126 no sistema processual. Após, regularize-se no AR/DA e publique-se novamente a decisão de fls. 503/504, cientificando a defesa de que os autos se encontram em secretaria aguardando a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. Cumpra-se. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-73.2007.403.6181 (2007.61.81.013544-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL NEVES DE CASTRO(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X SILVIO PEREIRA(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E SP349644 - GISELE GOMES DE ANDRADE)

Fls.350/351: Em atendimento ao quanto determinado a fls.344, a defesa do réu MARCEL NEVES DE CASTRO regularizou sua representação processual nestes autos e forneceu endereço atualizado de seu cliente. Sendo assim, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado de Araraquara (em aditamento a carta precatória nº 0009654-37.2015.403.6120) servindo esta de ofício, informando o novo endereço para intimação do mencionado réu.Cumpra-se com urgência, haja vista a proximidade da audiência de instrução designada por este Juízo. Intime-se.São Paulo, 12 de setembro de 2016. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 2990

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009982-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD JAOUDAT FARES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)

DESPACHO DE FLS. 72:1. Preliminarmente, requirite-se ao SEDI a retificação da classe processual, devendo constar: 120 - INQUÉRITO POLICIAL.Cumpra-se via correio eletrônico.2. Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 19/51 e 64/73 do respectivo auto de prisão em flagrante.Ato contínuo, cumpra-se a decisão de fls. 73 daqueles.3. Após, desanuse-se o auto de prisão em flagrante mantendo-o acautelado, provisoriamente, em Secretaria, nos termos do art. 263, parágrafo único do Provimento CORE nº 64 de 28/04/2005.4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestação, ante a apresentação do relatório final pela autoridade policial (fls. 63/67).//////////DESPACHO DE FLS. 73 (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE):Vistos. Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 72) e dos documentos trazidos aos autos pelo defensor (fls. 12/39 e 70/71), defiro o requerido às fls. 66/68, condicionando-o, contudo, a apresentação das passagens de ida e volta de MOHAMAD JAOUDAT FARES. Com o cumprimento da condição, proceda a Secretaria o necessário.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006479-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE BRANCACCIO MARQUES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

R. despacho de fl. 617: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 610, mantendo a condenação do acusado, reconhecendo, no entanto, a prescrição punitiva dos fatos anteriores a 22/06/2008, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. os artigos 109, V, e 110, todos do Código Penal, tomando a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, que aplicou pena restritiva de direitos, determino: I - Expeça-se, de imediato, Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II - Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. III - Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. IV - Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. VI - Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. VII - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VIII - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10058

INQUERITO POLICIAL

0001350-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RS068666B - MAURICIO MOSCHEN SILVEIRA)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de folhas 71/73 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal. Int.

Expediente Nº 10059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014000-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ODAILDO VIEIRA COSTA(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO)

1) Recebo o recurso interposto à folha 235 nos seus regulares efeitos. 2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4) Int.

Expediente Nº 10060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CRISTIANE DA COSTA CRUZ(SP273630 - MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO) X SIDERLEY ANDRADE DE LIMA(SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CLAIRTON JOSE MARTINS FERREIRA(SP298503 - HEBERT FERNANDO MARTES) X JOSE ROBERTO GUEDES FIDENCIO(SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES) X FERNANDO FERNANDES(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA)

1. Intimem-se as defesas das corrés LUCIANA e ROSANGELE para a apresentação das contrarrazões recursais. 2. Recebo os recursos interpostos pelos corrés JOSÉ ROBERTO (fl. 1.151) e CRISTIANE DA COSTA (fl. 1.167), nos seus regulares efeitos. 3. Intimem-se as defesas dos corrés José Roberto e Cristiane da Costa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 4. Considerando o teor da certidão de folha 1.110, decreto a revelia de ROSANGELE CHRISTINA em virtude de ausência de comunicação a este Juízo da mudança de endereço, e determino a expedição de edital, com prazo de noventa dias, para a intimá-la da sentença condenatória de fls. 1.013/1.039, nos termos do artigo 392, 1.º, do Código de Processo Penal e artigo 285, 2º do Provimento 64/2005 - CORE.5. Solicite-se informações sobre a carta precatória nº 89/2016 e devidamente distribuída na Comarca de Taboão da Serra/SP sob o nº 0003285-61.2016.826.0609.6. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 7. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009366-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LUIS DA SILVA X ANDREW CARDOSO SALEM LOPREIATO(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA E SP208193 - ANDERSON ICHIKAWA) X NICOLA CARDOSO SALEM LOPREIATO

DESPACHO DE FL. 236: ...Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias...(ATENÇÃO PRAZO ABERTO E EXCLUSIVO PARA A DEFESA DO ACUSADO ANDRÉW. O MPF apresentou memoriais escritos em 26.08.2016 e a DPU, em 12.09.2016.)

Expediente Nº 5761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015218-08.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

Vistos em decisão.Fls.368/371: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Adalberto Alves Dias, Beatris Souza Santos e Carmelia Gomes da Silva, formulada pela defesa do acusado PAULO SOARES BRANDÃO.Regularize-se a pauta de audiências.Quanto à reiteração do pedido de decretação de sigilo dos autos, diante da ausência de qualquer fato ou documento novo a comprovar a necessidade de sigilo dos autos, indefiro.Conforme já anteriormente salientado, o acusado traz apenas ilações aos autos, devendo, inclusive, ser observado que o DPF Carlos Valbão, mencionado na petição, nem ao menos presidiu o presente feito. Além disso, verifico que esta não é a primeira tentativa do acusado em obter a decretação do sigilo do feito. Às fls.250/253, há pedido fundamentado, de forma diversa do presente, na proteção da imagem profissional do acusado, tendo sido indeferido por este Juízo, haja vista que a prevalência da regra da publicidade dos atos judiciais. Intimem-se.São Paulo, 13 de setembro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005850-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FAUZI HAIDAR(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

1) O Supremo Tribunal Federal, na medida cautelar em habeas corpus nº 135.327, determinou a suspensão da execução provisória da pena imposta a ANTONIO FAUZI HAIDAR, bem como o recolhimento do mandado de prisão expedido ou a expedição de alvará de soltura, caso já se encontre preso (fls. 784/788). Considerada a informação de que o mandado de prisão de fls. 766 ainda não foi cumprido (fls. 789), expeçam, de imediato, o contramandado de prisão, comunicando-se o IIRGD e o DPF. 2) No que tange à integra da ordem exarada, consultem o ilustre Relator da Medida Cautelar supramencionada, se a determinação para que ANTONIO FAUZI HAIDAR seja advertido da necessidade de permanecer na residência indicada ao Juízo, significa a concessão de prisão domiciliar - o que não parece o caso, à míngua de expressa determinação nesse sentido - ou se o alcance da decisão contempla apenas a necessidade de prévia comunicação a este Juízo, por parte do réu beneficiado, de qualquer mudança do endereço residencial informado nos autos. Cópia deste despacho, que servirá de ofício, dirigido ao Excelentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO do Supremo Tribunal Federal, deverá ser encaminhada por meio de malote digital. 3) Com a resposta do ofício supra, venham os autos conclusos. 4) Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4000

PROCEDIMENTO COMUM

0033699-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-21.2013.403.6182) LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI ajuizou perante a 8ª. Vara Federal do Distrito Federal, esta AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para, mediante caução com imóveis, visando suspender a exigibilidade dos créditos objeto da Execução Fiscal nº.0032287-21.2013.403.6182, desta Vara, e Execução Fiscal nº.0039260-55.2014.403.6182, da 11ª. Vara de Execuções de São Paulo. No mérito, quer declaração judicial de que as DCTF's e dDIPJs Retificadoras que apresentou sejam consideradas como lançamento, fixando o verdadeiro valor devido. O Digno Juízo da 8ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília declinou da competência, fundamentando que existe conexão e prejudicialidade a impor a reunião das ações para julgamento conjunto (fls.488/490). DECIDO. No caso, com o devido respeito ao entendimento declinatorio relatado, não há necessidade, nem é juridicamente possível a reunião das ações. 1) Desnecessidade da reunião das ações. A Execução

Fiscal desta Vara, conforme se constata do sistema informatizado consultado pelo Digno Juízo Cível de Brasília (fls.488), se encontra arquivada por parcelamento, sem qualquer penhora. Ao invés de garantir a Execução Fiscal e oferecer Embargos, a Autora confessou o débito e o parcelou em 2014, suspendendo o trâmite da cobrança. Posteriormente, embora, em tese, pudesse garantir o saldo ainda devido e oferecer seus Embargos (o prazo para embargar só se inicia com a intimação da penhora, ou da data do depósito), a Autora optou por ajuizar demanda cível em foro diverso, oferecendo imóveis em caução. A conexão, no caso, se resume a duas situações, e nenhuma delas exige a reunião das ações: ou o Juízo Cível defere liminar ou tutela provisória, caso em que este Juízo suspenderá o trâmite executivo; ou não defere, e a Execução Fiscal prosseguirá normalmente, salvo se o parcelamento voltar a ser pactuado. 2) Impossibilidade jurídica da reunião das ações. Este Juízo, com a devida vênia, não é competente para o processo e julgamento desta Ação Declaratória. Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E R T. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passar elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. A competência especializada desta 1ª. Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao crédito exequendo. Essa situação processual já foi objeto de decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como a que segue: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E. Publicado em 26/03/2013). No voto, a Relatora transcreve, inclusive, julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010). Ainda nesse sentido, também com referência a Julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE EM VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO QUE NÃO AUTORIZA A REUNIÃO DAS AÇÕES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA (MÚLTIPLOS PRECEDENTES). ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE COM REFERÊNCIA A POSICIONAMENTOS DO RELATOR QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A REALIDADE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequendo, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. A limitação da competência do Juízo a quo aos feitos previstos na Lei de Execução Fiscal (Vara Especializada

em Execuções Fiscais na Justiça Federal) é de natureza absoluta, não podendo a ocorrência de conexão modificá-la (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014); ou seja: A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada (TRF/3ª Região, CC 0014368-72.2012.4.03.0000, Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 de 7/11/2012). No sentido do quanto exposto se orienta, há muito tempo, a 2ª Seção desta Corte (SEGUNDA SEÇÃO, CC 0035413-11.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 77 - CC 0007843-16.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/20132. Ao contrário do que sustenta a parte, afirmando que a fundamentação usada pelo Relator na decisão unipessoal ora questionada é equivocada e deficiente, não inexistente qualquer ponto de contato entre a singularidade do caso e os precedentes mencionados pela agravante como supostamente contrários ao entendimento aqui exposto. Naqueles, a controvérsia versava sobre execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual que possui competência federal delegada, sendo igualmente competente para conhecer da ação anulatória ajuizada pelo contribuinte devedor busca a fim de discutir a exigibilidade da dívida (ausência de especialização); aqui, cuida-se de execução fiscal em trâmite em Vara Federal Especializada, situação muito diversa que gera a impossibilidade de reunião de ação anulatória posteriormente ajuizada pelo contribuinte, com a execução, conforme unívoca jurisprudência exaustivamente referida.3. Agravado desprovido. São Paulo, 10 de setembro de 2015. Johanson de Salvo, Desembargador Federal. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015397-55.2015.4.03.0000/SP. A ação até poderia ser proposta nesta Subseção de São Paulo, porém no Juízo Cível. Entretanto, não é caso deste Juízo simplesmente encaminhar os autos, pois a competência cível é relativa (ratione loci) e seu reconhecimento pelo Digno Juízo Suscitado exigiria provocação da Requerida em preliminar de contestação (artigo 64 do Código de Processo Civil). Assim, o caso é mesmo de suscitar conflito negativo, para que o processo e julgamento ocorra no Juízo Federal da 8ª. Vara de Brasília, onde foi originalmente distribuída a ação. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta Ação Declaratória, suscitando CONFLITO NEGATIVO, com base no artigo 64, Parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por ofício, instruído com cópia da petição inicial e da r. decisão declinatória de fls. fls.488/490, que deve ser endereçado a Sua Excelência, a Senhora Ministra Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal. Intime-se, inclusive a PGFN (União).

EMBARGOS A EXECUCAO

0023750-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049447-40.2005.403.6182 (2005.61.82.049447-0)) JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO SOBRINHO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0586445-28.1997.403.6182 (97.0586445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508639-82.1995.403.6182 (95.0508639-3)) LUI E LEI JOIAS E RELOGIOS LTDA X STEFANO DI CROCE(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos conforme requerido à fl. 196.Int.

0031002-32.2009.403.6182 (2009.61.82.031002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053975-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053975-5)) DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a executada (DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0015880-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012882-33.2012.403.6182) LUBSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032166-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033961-68.2012.403.6182) PAMPAS METALURGICA LTDA-ME.(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0054088-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538948-52.1996.403.6182 (96.0538948-7)) FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0054093-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037428-89.2011.403.6182) SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031597-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-67.2015.403.6182) RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046355-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4)) ALBERTO ASCOLI GOMES(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046356-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4)) REJANE MARA SANTIAGO DOS SANTOS(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046357-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4)) GUSTAVO GAETA GOMES(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0065399-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053815-53.2009.403.6182 (2009.61.82.053815-6)) LUIZ CARLOS HYPPOLITO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019878-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012061-24.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0019879-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-10.2013.403.6182) TRIANON POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017862-77.1999.403.6182 (1999.61.82.017862-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503691-05.1992.403.6182 (92.0503691-9)) VERA APARECIDA DEL ARCO TRISTAO(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a executada (VERA APARECIDA DEL ARCO TRISTÃO), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

EXECUCAO FISCAL

0507431-05.1991.403.6182 (91.0507431-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CBP IND/ COM/ EXP/ LTDA X JOAO LUIZ DE CARVALHO BORDALO PERFEITO X ANA MARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO X EDUARDO AZEVEDO DE CARVALHO BORDALO PERFEITO X ANA CLAUDIA AZEVEDO BORDALO PERFEITO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação da Executada, remeta-se o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 273.Publicue-se esta decisão e a de fl. 273.Fl. 273: Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.Publicue-se.

0511191-88.1993.403.6182 (93.0511191-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA X MARCELO JOSE MILLIET(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Defiro o pedido de fl. 207, expeça-se mandado de intimação da penhora no rosto dos autos, nos mesmos termos do despacho de fl. 201, em nome do representante legal da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 208.Int.

0501281-66.1995.403.6182 (95.0501281-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X VOVO SANCHES BAR E LANCHES LTDA - ME X HERVE VITOR GOMES FILHO X VILMA PEREIRA LOPES GOMES(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO)

De acordo com o documento de fl. 229, apresentado pela Exequente, a validação do pedido de parcelamento ocorreu em data anterior ao bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Assim, defiro o desbloqueio dos valores. Prepare-se minuta no BACENJUD.Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0509128-22.1995.403.6182 (95.0509128-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CIVEL COM/ E IND/ DE VEDACOES LTDA X MARIO DE SANTIS X EDUARDO ABSY(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.Publicue-se.

0523452-17.1995.403.6182 (95.0523452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)

Defiro o pedido da Exequente, expeça carta precatória para penhora dos bens indicados nas fls. 205/206.Int.

0519482-72.1996.403.6182 (96.0519482-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP105195 - MARIANA BRITO ARAUJO E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0024486-45.1999.403.6182 (1999.61.82.024486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS PAULUS LTDA X ROLF DIETER KONRAD PAULUS X GOTZ HARTMUT PAULUS(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X ANDREA MOJEN X ROLF DIETER KONRAD PAULUS

Diante do pedido de fl. 221 e considerando a notícia de falecimento do coexecutado ROLF DUTER KONRAD PAULUS (fl. 219), por ora, intime-se a exequente para se manifestar acerca da notícia de falecimento e para informar a qualificação do inventariante, a fim de que se possa intimar da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD (fl. 164).Int.

0028807-26.1999.403.6182 (1999.61.82.028807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SQUARE MONTAGENS E CONGRESSOS E FEIRAS LTDA X MARIA DE LOURDES JACINTHO PUCCI X PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0049894-38.1999.403.6182 (1999.61.82.049894-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LLA IND/ E COM/ LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0047535-81.2000.403.6182 (2000.61.82.047535-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X VIACAO BRISTOL LTDA X JOSE DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls.879/902 e 917/932: A ilegitimidade é matéria superada nesta sede, já que há decisão do Egrégio TRF3. Prescrição intercorrente não ocorreu, pois o direito de redirecionamento, no caso, decorreu do reconhecimento judicial da formação do Grupo Econômico e, em relação aos sócios, após julgamento do Egrégio TRF3. Fls.940/952:1- Indefiro a intimação da Exequente para que traga aos autos o PA, pois, nos casos de lançamento por declaração, sequer é instaurado, enquanto que no caso de lançamento por auto de infração, a parte tem acesso a ele. 2- Indefiro a postulação de recálculo do valor do débito pela TJLP, afastando-se a SELIC. É que, a exequente tem razão quando sustenta que a TJLP somente se aplica ao cálculo de cada parcela, descabendo recalcular o débito exequendo, como pretendido. 3- Indefiro o pedido de expurgo de juros em razão de excesso de prazo no trâmite do PA. É que, de um lado não se constata prejuízo ao contribuinte, caso o julgamento do recurso demore mais que 360 (trezentos e sessenta) dias, já que, em contrapartida, a exigibilidade permanece suspensa enquanto se aguarda o julgamento. Tanto assim que, se existem, são raros os casos em que o contribuinte toma providências, administrativas ou judiciais, para agilizar a decisão. O contrário é que é comum, ou seja, como no presente caso, em que a devedora não teria demandado a agilização, somente fazendo-o agora, no curso da execução fiscal. De outro lado, tenho que sequer seria possível ao contribuinte demonstrar qualquer prejuízo, pois eventual prejuízo haveria de se reconhecer ao próprio Fisco, na demora em poder cobrar o crédito lançado. Aliás, no caso, a constituição do crédito decorreu de Lançamento de Débito Confessado. 4- No tocante ao pedido da Exequente de condenação da Executada em litigância de má-fé, tenho que não é caso de condenação. Embora, de fato, exista grande número de feitos e a petição seja um tanto genérica, podendo-se pensar que veio aos autos de vários os feitos redigidas de forma idêntica, e embora se possa considerar alguns dos pedidos como de fraca ou nenhuma sustentação, certo é que a situação não chega a extrapolar o direito de defesa, garantido constitucionalmente. Embora também seja certo que provocam, tais petições, entrave ao fluxo processual, isso mais se deve ao volume de feitos do grupo econômico, bem como ao volume de trabalho da PGFN e do próprio Juízo, o que não pode ser debitado à Executada. 5- Indefiro, por ora, o pedido da Exequente, de reconhecimento de fraude à execução e penhora de bem imóvel (fls.872/873), por desnecessidade, já que há valor em depósito no processo piloto, suficiente para garantir esta Execução, que, embora embargada, com embargos em grau de recurso, não foi individualmente garantida, tendo ocorrido recebimento e processamento com base na penhora do faturamento, que engloba todo o Grupo Econômico. Assim, já passa da hora de, considerando que existe numerário englobado nos dois processos piloto (feito nº. 0515107-57.1998.403.6182 e 0554071-22.1998.403.6182), vincular a este processo o valor aqui devido. Oportunamente (artigo 32, 2º., da LEF), ou ocorrerá conversão em renda, ou restituição ao processo piloto, ou, ainda, se for o caso, liberação à Executada. Assim, de ofício, determino que se oficie à CEF, com cópia de fls.955/956, para transferir de uma das duas contas dos processos pilotos, o montante, vinculando o valor a este processo. Por fim, tendo em vista reiteração do pedido da Fazenda (fls.905-verso e 934-verso), ao SEDI para exclusão de José de Abreu e Armando Alexandre Videira. Intime-se e aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada.

0063735-27.2004.403.6182 (2004.61.82.063735-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDUCOBRE S/A X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Em razão da concordância da Exequente pela substituição da penhora dos bens de fls. 31/32 pelo imóvel de fls. 190/200 cumpre-se a parte final do despacho de fl. 209 expedindo o necessário para o registro da penhora do imóvel de fl. 190/200 junto ao CRI. Efetivada a intimação e o registro da penhora do imóvel ficam liberados os bens anteriormente penhorados (fls. 31/32). Em seguida, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, em razão do parcelamento (fl. 204). Int.

0000439-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000439-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS) X EDITORA FULGOR LTDA X LUIZ CARLOS FANELLI X SERGIO FANELLI(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Intime-se o coexecutado LUIZ CARLOS FANELLI da penhora dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fl. 151), para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de fl. 74. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de GRDE. Efetivada a conversão dê-se vista à Exequente para que proceda as anotações necessárias. Na sequência, nada sendo requerido, suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00) e determino a remessa do autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010392-82.2005.403.6182 (2005.61.82.010392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTUDIO GRAFICO EFE LTDA X MIRIAM APARECIDA VISCOMI GARAGNANI X MARCIO GARAGNANI(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES)

Defiro a penhora sobre o imóvel matrícula 30899 do Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 256/260), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0012720-82.2005.403.6182 (2005.61.82.012720-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS TRANSPORTES ME X VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA)

Decisão de fls. 297: 1-Observo que o executado impugnou a arrematação, encontrando-se pendente de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o Agravo de Instrumento n.0029367-59.2014.4.03.0000, com pedido de suspensão da decisão que deu por válida a arrematação.Observo, também, que o executado também propôs Ação Anulatória (feito n.0055470-84.2014.4.03.6182), pendente de julgamento de apelação contra sentença deste Juízo que indeferiu a inicial.Observo, finalmente, que o executado impetrou MS (n.2014.03.00.030073-9), julgado extinto, ainda sem trânsito em julgado.2-Quanto à reclamação do arrematante, de que o CRI recusou registrar a Carta de Arrematação em face de pendência de IPTU, é certo que, nos termos do Parágrafo único do artigo 130 do CTN, o valor desse tributo se sub-roga no preço, como o próprio arrematante, anteriormente, fez consignar, trazendo aos autos o carnê de recolhimento (fls.189/201).Porém, faz-se necessário que a exequente se manifeste sobre os valores constantes do carnê, isso porque tem interesse em verificar o acerto dos valores devidos à Prefeitura, pois tal quitação, se for o caso, deverá ser efetuada, com dinheiro da arrematação.Assim, duas providências se fazem necessárias:a)Aguardar pronunciamento da Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.0029367-59.2014.4.03.0000, já que o recurso interposto contém pedido liminar de suspensão da decisão deste Juízo.b)Após, caso seja indeferida a liminar, vista à exequente para manifestação.Ad cautelam, encaminhe-se cópia desta decisão à Nobre Relatoria do Agravo n.0029367-59.2014.4.03.0000.Int. Decisão de fl. 308: Anoto que a inissão na posse já ocorreu. Comunique-se à Nobre Relatoria do AI 0029367-59.2014.4.03.0000, com cópia de fls. 301/303. Esclareça a Exequente o pedido de fls.305/307, já que ainda não ocorreu conversão em renda.Int.

0032003-91.2005.403.6182 (2005.61.82.032003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINI MERCADO TRES MOSQUETEIROS LTDA ME X EMERSON GILMAR SITTA(SP309983 - ADRIANA RAMON FELIN) X KARIM VERONICA DOS REIS

Em razão da decisão proferida no AI 0016497-84.2011.403.0000/SP que determinou ser a responsabilidade de EMERSON GILMAR SITTA pelo débito limitada aos fatos geradores ocorridos até 08/1995 intime-se a Exequente para informar qual é o valor devido pelo coexecutado EMERSON GILMAR SITTA. Em seguida, uma vez que EMERSON já foi intimado da penhora de fl. 197 certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Após, expeça-se ofício à CEF, para transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos à CEF (fl. 197), até o montante devido por EMERSON GILMAR SITTA, reconsiderando, assim, a parte final da decisão de fl. 212. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente. Int.

0018615-87.2006.403.6182 (2006.61.82.018615-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANAA UM INSTALADORA S/C LTDA. X ALEXANDRE GINDRO TATEISHI X RENATO MARCAL X VICENTE DE PAULA MARCAL(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

A Lei 9703/98 dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.A presente execução fiscal refere-se a contribuição previdenciária.Assim, determino o levantamento dos depósitos efetivados em conta 005 (fls. 101/102) com posterior depósito em conta a ser aberta com a operação 280.Converta-se em renda da(o) Exequente o depósito de fls. 101. Recolha-se como custas da União Federal a importância de fls. 102.Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista à Exequente.Int.

0012539-71.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dado o tempo decorrido desde a última manifestação dê-se vista a Exequente para requerer o que de direito.Int.

0069503-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APTA COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0069708-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 128), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o cumprimento da ordem de penhora sobre o faturamento da executada. Int.

0017627-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0034418-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SLAP SLAP MATELASSE CONFECOES LTDA - EPP(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0012061-24.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Autorizo o levantamento do seguro garantia de fls. 17/28, tendo em vista a garantia por depósito em dinheiro à fl. 64.Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0005551-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTEPINO LTDA. (SP247073 - EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS)

Fl. 19/37: Manifeste-se a Exequente, informando, inclusive, a data de adesão ao parcelamento pela Executada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032911-12.2009.403.6182 (2009.61.82.032911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533027-44.1998.403.6182 (98.0533027-3)) MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X NANCY ELVIRA MICEI GARBELIM(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

A sentença proferida as fls. 125/127, condenou em honorários a Embargante NANCY ELVIRA MICEI GARBELIM, contudo, a execução dos honorários ocorreu indevidamente em nome da empresa MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA., assim, anulo todos os atos processuais a partir da decisão de fl. 132.Intime-se a executada (NANCY ELVIRA MICEI GARBELIM), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2850

EXECUCAO FISCAL

0019498-39.2003.403.6182 (2003.61.82.019498-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Em nome da pessoa jurídica executada, apresentou-se Exceção de Pré-Executividade (folhas 21 e seguintes) que veio instruída com a procuração encartada como folha 30, que ostenta data de 2014. Porquanto não se tinha indicação da pessoa física que teria assinado o documento de representação, conferiu-se oportunidade para regularizar e, diante disso, foi apresentada a petição posta como folha 37 - indicativa de que Almir Mendes seria o assinante. Ao falar sobre a defesa, a Fazenda Nacional asseverou que Almir Mendes seria pessoa falecida em 2007. Considerando a grave situação que se apresenta, fixo prazo de 2 (dois) dias para esclarecimentos da parte executada, ordenando que a Serventia substitua, por cópias, a procuração posta como folha 30 e a petição encartada como folha 37, acautelando os originais, considerando a possibilidade de vir a ser pertinente a produção de prova técnica, em procedimentos criminais. Posteriormente, devolvam em conclusão. CUMPRA-SE TUDO COM URGÊNCIA.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3634

EXECUCAO FISCAL

0056262-63.1999.403.6182 (1999.61.82.056262-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

REITERANDO PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 22/08/2016 Autos sob nº 0056262-63.1999.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) .C E R T I D ã O .Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/08/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 18/08/2016.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1386

EXECUCAO FISCAL

0502804-16.1995.403.6182 (95.0502804-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X O REI DOS AVIAMENTOS IMPORTADORA LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X LAURO LUIZ VIEIRA X LUIS GASTAO DEBELLIS

A parte exequente às fls. 152/152 verso informa a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa nº 31.694.466-1. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Honorários devidos, diante da necessidade de oposição de Exceção de Pre-Executividade por Lauro Luiz Vieira (fls. 135/142), para arguir prescrição da dívida. Aplicável o princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária em favor do excipiente (fls. 135/142), proporcional a cada executado, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047494-17.2000.403.6182 (2000.61.82.047494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do INTERNACIONAL MÁQUINAS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Ante a não-localização da executada, este juízo determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. A intimação da exequente se deu em 11/07/2001, por meio de mandado de intimação nº 2594/01, o qual, devolvido à Secretaria desta Vara, foi arquivado em pasta própria, conforme certidão expedida em 12/07/2001 (fls. 12). Embora devidamente cientificada da decisão que suspendeu a execução fiscal, a exequente permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos. Os autos ficaram sobrestados de 13/07/2001 até o mês de julho de 2015, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de petição da executada executado. Instada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente refutou as alegações apresentadas, aduzindo, em síntese, a nulidade da intimação da Fazenda Pública por mandado, que violaria o art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, pois não representa intimação pessoal que se traduz na entrega dos autos com vista. A parte executada alegou às fls. 13 e 33 que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. É o breve relatório. Decido. A exequente sustenta a nulidade de sua intimação por mandado cumprido por oficial de justiça, o que violaria o art. 25 da Lei de Execuções Fiscais. Não há que se falar em nulidade de intimação da Fazenda Pública, uma vez que, pela leitura dos autos, se verifica que as intimações foram efetuadas, pessoalmente, através de mandado de intimação, conforme certidões de fls. 12 dos autos. No presente caso, o processo ficou suspenso de 17/07/2001 - quando foi remetido ao arquivo - até 03/07/2015, ocasião em que foi juntada aos autos petição do executado (fls. 13). É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025015-88.2004.403.6182 (2004.61.82.025015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMSONITE BRASIL LTDA(SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE E SP305319 - GIANVITO ARDITO)

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à certidão de dívida ativa nº 80.3.03.002454-03. O despacho para citação da executada foi proferido em 09/08/2004 (fl. 05). A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 08/50), para alegar ausência de liquidez e certeza da CDA, tendo em vista o parcelamento da dívida antes do ajuizamento da ação. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução (fl. 377/378). É o relatório. Conforme documentos anexados às fls. 379/391, verificou-se que a interessada havia efetuado o parcelamento do débito em cobro em 20/10/2003, data anterior à Inscrição em Dívida Ativa. Assim, entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Neste sentido tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o desapeçamento destes autos do processo nº 2004.61.82.027400-3, com o traslado de cópia das peças necessárias ao prosseguimento daquele feito. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054153-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054153-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 331, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017798-57.2005.403.6182 (2005.61.82.017798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HBO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 235, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034657-51.2005.403.6182 (2005.61.82.034657-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON ALMEIDA ARAUJO

Ante a manifestação da exequente, fl. 28, vê-se que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas à fl. 06. Honorários indevidos, visto que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042736-82.2006.403.6182 (2006.61.82.042736-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IND E COM DE FERRO CAMEFER LTDA MASSA FALIDA X JORGE NEVES CAMELO(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face do IND E COM DE FERRO CAMEFER LTDA MASSA FALIDA E OUTROS. A parte executada JORGE NEVES CAMELO, entre outros argumentos, alegou às fls. 93/97 que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 141). Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 31.841.731-6. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao bloqueio de valores de fls. 139. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005108-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

Ante a manifestação da exequente, fl. 434, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Nos termos do v. Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0009142-18.2014.40.03.0000, bem como considerando que a parte executada teve de contratar advogado em decorrência de uma execução que ao final a exequente reconheceu indevida, esta, nos termos do artigo 85, 10, do NCPC, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no mínimo legal, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 2º e 3º do NCPC, devendo-se observar o disposto no 5º, sempre com base nos mínimos legais previstos. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044512-83.2007.403.6182 (2007.61.82.044512-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CASA NOBRE COML/ LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 83, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023472-11.2008.403.6182 (2008.61.82.023472-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 18/09/2008, em face de JOSÉ CASAL DE REY JUNIOR, visando à cobrança de crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Após citação postal (fl. 14), expediu-se Mandado de Penhora sobre bens do executado, entretanto o Oficial de Justiça certificou que o executado faleceu em 19/07/1996, conforme atestado de óbito lavrado no 28º Subdistrito - Jd. Paulista, 1v. C-43, fls. 257 v, nº 26218 (fl. 18). Intimada a exequente requereu suspensão da execução, para diligências administrativas (fl. 20). O pedido foi deferido, nos termos do despacho de fl. 28, em 02/09/2009. Posteriormente, em 25/08/2015 o ESPOLIO DE JOSÉ CASAL DE REY JUNIOR opôs Exceção de Pré-Executividade, para alegar prescrição intercorrente da dívida (fls. 33/38). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Embora o Espólio de JOSÉ CASAL DE REY JUNIOR não seja parte nestes autos, passo à análise da alegação de prescrição por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Esta execução fiscal foi ajuizada em 18/09/2008 e, em 02/09/2009, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, para diligências administrativas. Em 11/02/2010, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, havendo manifestação da parte exequente somente em 19/10/2015 (fl. 40). Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem honorários, eis que o espólio de José Casal de Rey Junior não foi incluído no polo passivo da execução. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0025970-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRA RUIZ

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 46 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028067-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOSE GUSTAVO OLIVEIRA NETO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 63, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Custas recolhidas à fl. 32.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047038-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERRES CONSULTORIA ECONOMICA LTDA X JUAN GABRIEL PEREZ FERRES

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 40 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057418-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA THEREZA DE CORDES CABEDO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 53 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008308-30.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MT006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 19, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029409-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARMEM LUCIA PEREIRA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055995-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DE PAULA SOARES

Ante o requerimento do exequente, fl. 28, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, visto que inexistente constituição de advogado nos autos. Custas parcialmente recolhidas à fl. 18. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006378-40.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 14, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016014-30.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIN KERR S COM IMP E EXPORTACAO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 10, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027753-97.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente à MULTA. Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, em 08/06/2012, e posteriormente, redistribuída à Justiça Federal. Recebida a inicial, nesta Subseção Judiciária, em 15/08/2014, determinou-se a citação da executada (fl. 20). A executada apresentou comprovantes de pagamento da dívida (fls. 22/23). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução por pagamento (fl. 28). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033938-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO MAGID

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 44 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045579-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOPPING CENTER 26 DE AGOSTO LTDA.(SP235128 - RAPHAEL JADÃO)

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente às certidões de dívida ativa nº 80.2.14.034856-29, 80.2.14.034857-00, 80.6.14.059177-03, 80.6.14.059178-86 e 80.7.14.012714-15O despacho para citação da executada foi proferido em 23/10/2014 (fl. 153).A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 154/290), para alegar o pagamento do débito.Intimada, a exequente procedeu à análise das alegações e requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 299). É o relatório.Conforme documentos anexados pela exequente às fls. 300/340, as inscrições em cobro foram canceladas em âmbito administrativo.Assim, entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade.Neste sentido tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 8% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso II, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045662-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIKITIN NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 16 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047179-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAFE STUDIO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA)

Ante o requerimento do exequente, fl. 46, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050748-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUMERAL 8 DO BRASIL INFORMATICA LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056863-44.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SUPER INFO COMERCIO DE GAMES E PAPELARIA LTDA - ME

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente à MULTA. A exequente requereu a extinção da execução por pagamento (fl. 07). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056932-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDWALDO RODRIGUES DE LIMA

Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente a CDA 80 1 14 003897-29. Expedido Mandado para citação do executado foi certificado pelo Oficial de Justiça que Edwaldo Rodrigues de Lima faleceu há aproximadamente 5 anos (fl. 12/13). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução (fl. 16), sob a alegação de constatação do falecimento do executado antes do ajuizamento do feito. É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023035-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CATIA CRISTINE CHUBA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 16 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028060-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STEELTEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Ante a manifestação da exequente, fl. 28, vê-se que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas à fl. 06. Honorários indevidos, visto que não houve constituição e atuação de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034477-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRIATIVE DESIGNER ARTS GRAFICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Diante da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, e ainda, conforme manifestação da exequente à fls. 20/20 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 8041304025608. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061057-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOURBIS AMBIENTAL S.A.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à certidão de dívida ativa nº 80.6.15.061625-20. A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 09/141), para alegar que a inscrição em cobro nestes autos se encontra com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida nos autos da Ação Anulatória nº 0021111-29.2015.403.6100, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Paulo. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução (fl. 143/146). É o relatório. Conforme documentos juntados nos autos (fls. 145/146) e consulta realizada ao sistema processual da Justiça Federal (fls. 147), verifico que a intimação da exequente nos autos da Ação Anulatória ocorreu em 27/10/2015. Assim, considerando que o protocolo da execução fiscal se deu antes da intimação da exequente acerca da decisão liminar nos autos da Ação Anulatória, em 23/10/2015, afasto a necessidade de arbitramento de honorários. Neste sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2274

EXECUCAO FISCAL

0037171-84.1999.403.6182 (1999.61.82.037171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA MARCOS LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal nº 1999.61.82.033776-3, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3800

EXECUCAO FISCAL

0503678-69.1993.403.6182 (93.0503678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X ZILDA DIB BAHÍ

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0516556-26.1993.403.6182 (93.0516556-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP036856 - TAEKO HORIIISHI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0500486-94.1994.403.6182 (94.0500486-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA E SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X AMERICO AGROPECUARIA S/A X MANIL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SERVAZ MINERACAO S/A X OAV CONSTRUACOES LTDA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0502987-84.1995.403.6182 (95.0502987-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0535022-29.1997.403.6182 (97.0535022-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X HIGH TECH IND/ E COM/ LTDA(SP224681 - ARTUR COLELLA) X HIGH SERVICE LTDA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0550989-17.1997.403.6182 (97.0550989-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECELAGEM SIRIUS S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X NEVIO CARLONE JUNIOR

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0570744-27.1997.403.6182 (97.0570744-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIMAC COML/ LTDA(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0503561-05.1998.403.6182 (98.0503561-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA CANDI COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP124059 - ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0527629-19.1998.403.6182 (98.0527629-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCP FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0531453-83.1998.403.6182 (98.0531453-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALDUR IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X PAULO VICTOR CHIRI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0559351-71.1998.403.6182 (98.0559351-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M S IND/ COM/ E SERVICOS DE JOIAS E FOLHEADOS LTDA X MOISES BARBOSA ARAUJO X SILAS DE ARAUJO BARBOSA(SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0009442-83.1999.403.6182 (1999.61.82.009442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FALCON DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO PINTO PEREIRA X GERHARD ROBERT SCHUTT(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0022013-86.1999.403.6182 (1999.61.82.022013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0037874-15.1999.403.6182 (1999.61.82.037874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUO VADIS MODAS LTDA(SP154253 - CHRISTIAN GONCALVES) X CHANG HO PAK

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0052017-72.2000.403.6182 (2000.61.82.052017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CR&S INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0059819-24.2000.403.6182 (2000.61.82.059819-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CYBERTECH EQUIPMENT LTDA X MARCOS LHENRIQUE MARQUES DA COSTA X CYBERTECH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0024311-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALUALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY X JOSE ALBERTO GATTI (ESPOLIO) X LUIZ ANGELO CESTARO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0025412-50.2004.403.6182 (2004.61.82.025412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERCAT COMERCIAL DE CARNES LTDA X IVO CLAUDIO MONTALBO - ESPOLIO X SEBASTIAO ESPERIDIAO CAVALCANTE(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0040569-63.2004.403.6182 (2004.61.82.040569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA.(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0049287-49.2004.403.6182 (2004.61.82.049287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEAO ACRILICO BRINDES E MOLDAGENS LTDA ME X SILVANA DANTAS DA SILVA X ROBERTO LEAO SILVA SALES X ENEAS SILVA FERREIRA SALES(SP079582 - NELSON CASTRO E SP234986 - DANIELA MOREIRA FERREIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0020590-81.2005.403.6182 (2005.61.82.020590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X YVONILDO DE SOUZA FILHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0020626-26.2005.403.6182 (2005.61.82.020626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0029541-64.2005.403.6182 (2005.61.82.029541-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA PENHENSE COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0007863-56.2006.403.6182 (2006.61.82.007863-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIWARE INFORMATICA LTDA(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X BENTO IVAN NUNES DA COSTA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0009040-55.2006.403.6182 (2006.61.82.009040-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0013916-53.2006.403.6182 (2006.61.82.013916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTORONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA DA CONCEICAO FERRAZ DE LIMA X ALEXANDRE FERRAZ DE LIMA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0036828-44.2006.403.6182 (2006.61.82.036828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA IMAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI E SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X CARLOS EDUARDO MARQUES COELHO X SIMONE AMARAL COELHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0042164-29.2006.403.6182 (2006.61.82.042164-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0000045-19.2007.403.6182 (2007.61.82.000045-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X VERA LUCIA PELA X GUILHERME PELA DE TOLEDO PINHEIRO(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0008656-58.2007.403.6182 (2007.61.82.008656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRACO ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X ROBERTO GRACA COUTO X JOAO MARCOS GRACA COUTO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0001499-63.2009.403.6182 (2009.61.82.001499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NPI-NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0003895-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEMPT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA. ME. X EDUARDO TANAKA(SP170799 - ANA CLAUDIA STELUTI) X EGEU COSTA RIBEIRO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0039539-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X JOSE LAPENNA NETO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0061776-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0031435-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS)

Fls. 163:1. desentranhe-se a carta de fiança e respectivos documentos de fls. 11/23, substituindo-os por cópia, devolvendo ao patrono da executada mediante recibo nos autos.2. expeça-se alvará de levantamento em favor da executada no valor de R\$ 59.167,14. Intime-se-a a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará.3. tudo cumprido, abra-se nova vista à exequente, conforme requerido.Int.

0034715-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA CAMPOS E CAMPOS MACHA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA E SP184904 - ADELIA HEMMI DA SILVA)

1. Fls. 160 vº/166: ciência ao executado.2. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.Int.

0041451-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0042740-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO CSF S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

A presente execução fiscal visa à cobrança de débitos relativos a PIS (CDA nº 80.7.12.002628-50) e COFINS (CDA nº 80.6.12.005219-99), abrangendo os períodos de julho/2007 a novembro/2008 e fevereiro/2009 a dezembro/2009.O executado manifestou seu interesse em proceder ao pagamento à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 e informou que os débitos em cobrança neste executivo fiscal seriam objeto do Mandado de Segurança nº 0001792-56.2007.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que seria mais abrangente por envolver outros períodos de apuração. Diante deste contexto, o executado requereu a transferência dos depósitos de fls. 648/9 destes autos para o referido Mandado de Segurança, a fim de que lá fosse realizada a análise da destinação dos depósitos judiciais, com a conversão parcial dos depósitos em renda a favor da União e o levantamento do saldo remanescente. Instada a se manifestar, a exequente afirmou que a sede apropriada para a conversão em renda parcial dos depósitos é a presente execução fiscal, uma vez que há outros depósitos no Mandado de Segurança nº 0001792-56.2007.403.6100, referentes a outros débitos em cobrança, que não devem ser imiscuídos com os débitos em cobrança neste feito. Salaria que as questões atinentes à correta imputação dos depósitos realizados nas duas ações, à forma de apropriação dos valores depositados ou à operacionalização do processo de liquidação dos débitos fogem ao âmbito do writ.Ademais, ressalta a exequente que a transferência dos depósitos daquele Juízo para este deveria observar que cada grupo de depósitos se refere a determinada inscrição e tributo, devendo-se levar em conta seus valores históricos.Por todo o exposto, adoto a manifestação da exequente como razão de decidir e indefiro o pedido de transferência dos valores depositados neste executivo fiscal para o Mandado de Segurança nº 0001792-56.2007.403.6100.Cabe ao executado, se for de seu interesse, providenciar a transferência dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0001792-56.2007.403.6100 para contas à disposição deste Juízo, nos moldes do item b de fls. 673 verso. Efetivada eventual transferência, dê-se vista à exequente para que apresente os cálculos para conversão e posterior liquidação dos débitos, atentando-se para os valores históricos dos depósitos, conforme mencionado a fls. 673.Int.

0046214-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KSF COMERCIO DE ELETROMAQUINAS LTDA EPP(SP290994 - ALICE MIKIE ARAMAKI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0046330-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OBJETIVA - LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0057468-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERMAIN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0006028-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA L(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0025544-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA COMERCIO CONFECOES MARINYL LTDA - ME(SP205115 - RUBENS EMILIO BERGAMASCO) X ANIBAL MAURICIO RODRIGUES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1983

EXECUCAO FISCAL

0012358-22.2001.403.6182 (2001.61.82.012358-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Industria e Comercio de Plasticos N N Ltda.Informa a exequente, à fl. 222, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010909-92.2002.403.6182 (2002.61.82.010909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de KDT Industria e Comercio Ltda. A carta de citação da empresa executada restou positiva em 23/04/2002 (fl. 08), restando negativo o mandado de penhora expedido ante a insuficiência de bens (fls. 12/13). Instada a se manifestar, a exequente requereu a inclusão da sócia Evelise Helena Fernandes, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 20. A carta de citação da sócia Evelise Helena Fernandes restou positiva (fl. 21). A empresa executada informou, em 28/05/2004, o seu novo endereço (fls. 25/26). Restou negativo o mandado de penhora de bens da sócia Evelise Helena Fernandes (fls. 27/43). A exequente requereu o arresto do imóvel de matrícula nº 45.692 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP (fl. 46), o que foi deferido à fl. 48. A carta precatória de arresto foi positiva (fls. 56/76), sendo determinada a conversão do arresto em penhora (fl. 79), providência que restou negativa (fls. 83/84). À fl. 96 foi proferida decisão declarando que a constrição do imóvel realizada à fl. 60 tem caráter de penhora. Instada a se manifestar, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 105 e verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 08), e a penhora não se realizou ante a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fl. 13). Ademais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grife 2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação à sócia EVELISE HELENA FERNANDES, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 105 e verso: prejudicado o pedido, pelas razões acima descritas. Oportunamente, decorrido o prazo recursal, determino o cancelamento da penhora incidente sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 45.692, conforme fls. 56/76, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP. Dê-se nova vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0002310-33.2003.403.6182 (2003.61.82.002310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ESPOLIO DE LAUREANA BARROSO(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Espolio de Laureana Barroso. Informa a exequente, às fls. 162/163, o falecimento do executado. Requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos de fls. 127/156, o óbito do devedor ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 771, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se nova vista a Exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025385-04.2003.403.6182 (2003.61.82.025385-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS HUMBERTO SERUFO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos, etc. Fls. 203/223: Proceda a Secretaria à inclusão do Administrador Judicial na contracapa destes autos e a exclusão dos demais patronos, conforme renúncia acostada às fls. 224/228. Indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público, uma vez que deve ser requerido no Juízo da Quebra, conforme Lei de Falências nº 11.101/2005, não nos presentes autos de Execução Fiscal. Fls. 232/237: Em resposta ao Ofício 2289/Fal/2014 (fls. 229), defiro a expedição de Ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências de Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, comunicando-o de que a Caixa Econômica Federal apenas representa a Fazenda Nacional, bem como de que a penhora realizada nos rostos dos autos nesse Juízo corresponde a créditos oriundos do FGTS. Servirá cópia da presente decisão como Ofício, instruindo-o com cópia da petição de fls. 232/237. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0052930-15.2004.403.6182 (2004.61.82.052930-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X FAUZI KHALED EL HAGE(SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra Fauzi Khaled El Hage. Informa o(a) exequente, à fl(s). 81, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018383-12.2005.403.6182 (2005.61.82.018383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LYNX TESOFIT BRASIL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X MARCIA MARQUES MUNIZ X JOSE CARLOS DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Lynx Tesofit Brasil Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação da executada (fl. 16), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada MARCIA MARQUES MUNIZ e JOSE CARLOS DE FREITAS, no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 44. A citação dos coexecutados MARCIA MARQUES MUNIZ e JOSE CARLOS DE FREITAS restou positiva (fls. 49 e 64), restando negativa a penhora (fls. 64 e 67). Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 68/92), a sócia Marcia Marques Muniz, alega que ocorreu a prescrição da cobrança da execução fiscal, haja vista que a única causa interruptiva da prescrição se dá com a citação válida da empresa executada, entretanto, não ocorreu, sendo incluídos os sócios sem a comprovação da dissolução irregular da empresa (fl. 44). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de decadência e de prescrição dos créditos tributários, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamento, bem como que não ocorreu a dissolução irregular, pois a executada apresenta declaração de inatividade à Receita Federal, desde o ano de 2006 (fls. 98/100). É a síntese do necessário. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo prosseguir a demanda em relação a empresa executada. Ante o exposto, julgo extinto a ação em relação aos sócios MARCIA MARQUES MUNIZ e JOSE CARLOS DE FREITAS, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, por ilegitimidade passiva ad causam, devendo prosseguir normalmente a execução fiscal em relação a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 68/92: Prejudicado o pedido pelas razões acima descritas. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019654-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DJD REPRESENTACOES LTDA X DANIELE JORDAO DOGO X JOSE DOGO(SP296930 - RODOLFO GREGORIO DE PAIVA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a petição não localizada. Intimem-se.

0053164-26.2006.403.6182 (2006.61.82.053164-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM EQUINOX MAJOR FIA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) Comissão de Valores Mobiliários contra Itau Lam Equinox Major Fia. Informa o(a) exequente, à fl(s). 84, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009362-41.2007.403.6182 (2007.61.82.009362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SRV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Conforme manifestação de fls. 87/91, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 375.734,32 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 12/03/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 88. O executado foi citado validamente (fl. 08). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é

coleccionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SRV PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.944.426/0001-91, no importe de R\$ 375.734,32 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 12/03/2015, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0039819-56.2007.403.6182 (2007.61.82.039819-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO PACIENCIA LTDA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X SEVERINO JOSE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Agencia Nacional Do Petroleo, Gas Natural E Biocombustiveis em face de Auto Posto Paciencia Ltda. A carta e o mandado de citação restaram negativas (fls. 09, 21 e 45). Requer a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução, bem como a citação dos mesmos, com fundamento no art. 135, III, do CTN. É o relatório. Decido. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, sendo realizada tentativa de expedição de mandado de citação, que restou infrutífera, com corroboração por certidão de oficial de justiça. Sem prejuízo, é certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e consequente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. A própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria 713/2011, nos seguintes termos: Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários: I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; - grifo II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. Ante todo o exposto: 1 - indefiro a inclusão da(s) sócia(s) REDE SS PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, pois ostenta unicamente a qualidade de sócio, não possuindo poderes de administração ou gerência, nos termos dos registros junto à JUCESP (fl. 28). 2 - defiro a inclusão da(s) sócio(s) SEVERINO JOSÉ DA SILVA, CPF/MF nº 132.547.598-00, que consta(m) da Ficha de Breve Relato como o(s) último(s) responsável(is) tributário(s) que ocupava(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela sociedade, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 28). Determino a citação do(s) co-responsável(is) incluído(s) por Carta de Citação, com aviso de recebimento. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Sendo positiva a(s) Carta(s) de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem a garantia da execução, expeça(m)-se Mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação. Em caso de não-localização do(s) co-responsável(is), expeça(m)-se Mandado(s) de Citação e Penhora. Em caso de domicílio tributário do(s) co-responsável(is) fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e/ou penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 202 e seguintes do CPC. Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Intime-se.

0024211-81.2008.403.6182 (2008.61.82.024211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA LEITE MACHADO RUDGE LTDA(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

Intime-se o peticionário de fls. 183 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0049794-34.2009.403.6182 (2009.61.82.049794-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABA, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF sustentando o cabimento da exceção de pré-executividade; que firmou com a gestora do FGTS, com base na Lei n.º 11.345/2006, parcelamento, o qual não foi cumprido pela antiga gestão, a qual foi afastada por medida judicial, inclusive com intervenção; que, no início solveu as parcelas assinadas, com pagamento a maior, as quais não foram ressarcidas pelo exequente; que recolheu parcelas, segunda a gestora/credora estavam liquidadas; que há um vício formal na presente CDA, pois pagou valores de alta monta, que nunca foram abatidos da dívida integralizada, tampouco ressarcido aos seus cofres; que o FGTS foram solvidos em acordos judiciais, firmados entre as partes, com períodos englobados pela CDA, trazendo vício insanável à mesma; que ao final, pugnou pelo acolhimento da presente manifestação, afastando a tentativa de cobrança por parte do fisco, considerando os pagamentos efetivados pela executada em acordos trabalhistas, o que acarreta na extinção da presente demanda. Inicial às fls. 340/346. Juntou documentos às fls. 347/425. Determinada a regularização processual; após vista à exequente para impugnação à fl. 427. A executada às fls. 428/431 pugnou suspensão do presente feito, por adesão ao parcelamento (lei n.º 11.941/2009) às fls. 428/431. Juntou documentos às fls. 432/444. A executada à fl. 445 pugnou juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 446/455. Instada a executada a informar a inclusão no parcelamento e sobre a desistência/renúncia da exceção de pré-executividade interposta à fl. 456. A executada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 457. A CEF (Fazenda Nacional) ofertou impugnação às fls. 459/461, aduzindo, em síntese, que diante do não pagamento, se efetivasse penhora livre de bens da executada para satisfação da dívida e refutou os argumentos sobre os créditos trabalhistas. Juntou documento à fl. 462. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado, nos autos, são cobrados valores inscritos em dívida ativa sob o nº 61667580000160, de contribuições para o FGTS, do período de 01/1986 a 07/2007, no valor total de R\$ 4.243.330,69 (quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove centavos), atualizado até a competência 03/2012. É certo que o desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, pelo instrumento utilizado, na medida em que analisando suas razões de pedir, demandaria produção de provas. Neste sentido, o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Grifo nosso. Afóra isso, observa o Estado-juiz que a executada teria aderido ao parcelamento, com fundamento na Lei n.º 11.345/2006, afastando qualquer discussão judicial, diante da confissão manifesta quando da adesão ao parcelamento. Neste sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOTICIADA A ADESÃO AO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVISTO NA LEI Nº 11.345/2006 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. Noticiada pelo embargante a adesão ao parcelamento de débitos de que cuida a Lei nº 11.345/2006, sendo juntada pela embargada cópia do ajuste firmado entre as partes. 2. O termo de confissão de dívida firmado entre as partes prevê claramente na cláusula segunda que: O DEVEDOR expressamente renuncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, reconhecendo, confessando e assumindo-a como exata. 3. O executado viu-se beneficiado pela possibilidade de parcelamento de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e aderiu voluntariamente ao acordo, anuindo em todos os seus termos, sendo descabido, portanto, manter suspenso o curso de ação onde se discute o débito agora confessado. 4. Agravo legal a que se nega provimento. E mais. A par da notícia de adesão a parcelamento, pela executada, agora, com supedâneo na Lei n.º 11.941/2009, tal fato não restou comprovado, diante da certidão à fl. 457. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, com a expedição de mandado de penhora livre de tantos bens que bastem para satisfação da dívida, no valor total de R\$ 4.243.330,69 (quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove centavos), atualizada até a competência 03/2012. Intimem-se. Cumpra-se.

0016385-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Vistos, etc A executada indica a penhora debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, atribuindo aos bens oferecidos em garantia valor de R\$1.753.366,32 (fls. 21/27). Instada a se manifestar, a exequente alega que os bens oferecidos não observaram a ordem preferencial prevista em lei e não possuem a liquidez necessária para a garantia, uma vez que se submetem às variações do mercado. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 71/72 verso). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de

Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (ERESP 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que

a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 54.614.508/0001-09, no importe de R\$ 1.972.449,01 (um milhão e novecentos e setenta e dois mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e um centavo), valor atualizado até 16/06/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 73, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

000003-78.2010.403.6500 (2010.65.00.00003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIOMAR CARVALHO NEUDING(SP168250B - RENE DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 07/01/2010 pela Fazenda Nacional contra Guiomar Carvalho Neuding Informa o(a) exequente, à fl(s). 16, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Sem prejuízo, providencie a Secretaria deste juízo o cadastramento dos procuradores da executada pelo SIAPRIWEB.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000875-93.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIANA E HERNANDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 28/05/2009 pela Fazenda Nacional contra Viana e Hernandez Advogados Associados.Informa o(a) exequente, à fl(s). 85, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000088-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Conforme manifestação de fl. 63, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 90.025,80 (noventa mil, vinte e cinco reais e oitenta centavos), valor atualizado até 10/04/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 64.A executada compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada (fls. 08/09).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos

ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SAUDE MEDICOL S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 02.926.892/0001-81, até o limite do débito de R\$ 90.025,80 (noventa mil, vinte e cinco reais e oitenta centavos), valor atualizado até 10/04/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 64, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no

prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0042434-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOLMENKOLLEN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal distribuída em 12/09/2011 pela Fazenda Nacional contra Holmenkollen Representacoes Comerciais Ltda.Informa o(a) exequente, à fl(s). 131, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067040-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTR COMUNICACOES LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de PTR Comunicacoes Ltda.Em manifestação, à fl. 35, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA sob nº 37.240.974-1.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067779-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADINHO CHAMA LTDA(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Mercadinho Chama Ltda.A executada ofereceu exceção de pré-executividade sob a alegação, em síntese, da admissibilidade da exceção de pré-executividade; de carência de ação, diante do pagamento da exação; ao final, pugna pela decretação de nulidade da execução fiscal, bem como a condenação em honorários advocatícios.À fl. 354, a exequente a requer a extinção do feito, em razão dos pagamentos efetuados antes do ajuizamento dos débitos.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Suspensa a exigibilidade do crédito tributário deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente.Como há comprovação que os créditos tributários inscritos estavam com exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da presente execução fiscal, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário.Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, inc. I, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018230-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Conforme manifestação de fls. 58/59, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 119.319,24 (cento e dezenove mil e trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 26/09/2014.A executada encontra-se devidamente citada (fl. 63).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de

retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destacamos: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.721.289/0001-38, no importe de R\$ 119.319,24 (cento e dezenove mil e trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 26/09/2014, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0026025-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLUECIELO DO BRASIL SOLUCOES DE GERENCIAMENTO LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 10/05/2012 pela Fazenda Nacional contra Bluecielo do Brasil Solucoes de Gerenciamento Ltda.Informa o(a) exequente, à fl(s). 203, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047435-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E LANCHES ORTIGUEIRA LTDA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Publique-se a r. sentença de fls. 147 em nome do patrono indicado na petição de fls. 151. Oportunamente, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.

0008466-53.2013.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) Prefeitura Municipal de Franco da Rocha contra Caixa Economica Federal.Informa o(a) exequente, à fl(s). 17, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034995-44.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Caixa Econômica Federal.Informa a exequente, à fl. 26, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047942-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LACTEOS DO BRASIL S/A.(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 34: Defiro, expeça-se o mandado requerido.Não obstante, regularize o Executado a representação processual.Intime-se. Após, cumpra-se.

0040096-28.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X FUNDO DE INVESTIMENTO ENERGY RENDA FIXA(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) Comissão De Valores Mobiliários contra Fundo de Investimento Energy Renda Fixa.Informa o(a) exequente, à fl(s). 43, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041117-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X URSULA ERIKA MARIANNA BAUMGART(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) Fazenda Nacional contra Ursula Erika Marianna Baumgart.Informa o(a) exequente, à fl(s). 30, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000319-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Regularize a executada sua representação processual nestes autos, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 56/57. Após a devida regularização, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o quanto alegado pela executada a fls. 56/57. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2407

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022861-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049335-95.2010.403.6182) EMPRESA DE TAXI CATUMBI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1- Determino a tramitação célere deste feito, de modo a propiciar o julgamento em breve tempo, para cumprimento da Meta 2, de 2016, do CNJ. 2- Fls. 162/163: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de constar o nome correto da embargante, conforme constante do documento acostado às fls. 30/35 (EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA). Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante regularize sua representação processual, uma vez que o mencionado substabelecimento apenas foi apresentado nos autos da execução fiscal em apenso (0049335-95.2010.403.6182), e não no presente feito. 3- Em igual prazo, manifeste-se a embargante acerca da petição e documento juntados às fls. 80/157. Após, conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1610

EXECUCAO FISCAL

0480187-19.1982.403.6182 (00.0480187-3) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RAPIDO GUARACAI LTDA X LUIS BARBOTEU X WAGNER GUILHERM LUCENA X JOSE CARBON SALVADOR(SP179001 - KARLA JANAYNA ROCHA MARQUEZE) X JOAO LUCENA

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0553463-49.1983.403.6182 (00.0553463-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CICERO DE MORAES) X CRISTAIS KELLY LTDA X ISABEL GARCIA TABONI(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X JAIME TABONI(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0012819-82.1987.403.6182 (87.0012819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO BASSO) X ARMINC S/A ARTEFATOS METALICOS IND E COM X ANTONIO CHAMELET X ANTONIO HENRIQUE PERRONE(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DAVIDE PRIMO LATTES X FLAVIO DE MELLO PINTO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X HELIO MOTTA MELLO X JACQUES ORLANDO RIBEIRO VAIRO(SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP271520 - DANILLO MINOMO DE AZEVEDO E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR)

Vistos, Ante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 319^{vº}, defiro a exclusão dos coexecutados Antonio Chamelet e Antonio Henrique Perrone do polo passivo do feito. Fls. 270/284 e 312/319^{vº}: A exceção de pré-executividade do coexecutado Jacques Orlando Ribeiro Vairo deve ser deferida. A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1.** O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. **2.** O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifão nosso). **3.** Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.** Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. **2.** O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). **3.** Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1.** A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. **2.** No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. **3.** O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). **4.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) No presente caso, o débito em questão se refere ao FGTS, ao qual se deve aplicar a mesma regra de responsabilização dos débitos tributários,

conforme entendimento dos Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DISSOLVIDA. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ART 39, 2º, DA LEI n. 4.320/64. ART. 134 E 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. O C. STJ já teve oportunidade de se manifestar pelo rito dos recursos repetitivos a que alude o artigo 543-C do Código de Processo Civil no sentido de que, para fins de redirecionamento do feito aos sócios que compõem a pessoa jurídica executada, não há justificativa para o tratamento distinto que se faz dos débitos tributários e os não-tributários. Para se atestar a dissolução irregular, é indispensável a comprovação da citação do contribuinte, se necessária pelo Oficial de Justiça ou por via editalícia, atestando a não localização da empresa executada. Caso concreto em que restou comprovada a dissolução irregular sendo plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. In casu, os débitos exigidos se referem aos fatos geradores ocorridos no período de 01/07/1994 a 05/05/2009 (fl. 22). Constata-se por meio das cópias da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 78/80) que a sócia Márcia Aparecida Mariz da Silva ingressou na sociedade apenas e tão somente em 23/01/1997, permanecendo nesta condição até a suposta dissolução irregular, razão pela qual antevejo justificativa para o redirecionamento parcial do feito. Assim, a mencionada sócia somente pode responder pelo crédito tributário a partir da referida data (23/01/1997), não havendo que se falar em redirecionamento do feito em relação aos débitos cujos fatos geradores são anteriores ao seu ingresso na sociedade empresária. Com relação ao sócio Raul Luiz Moura, observo que este ingressou na sociedade empresária executada em 08/08/2000, deixando-a em 01/06/2001. Desta forma, não há se falar em inclusão desse sócio, tendo em vista que sua saída ocorreu antes da dissolução irregular da pessoa jurídica. Agravo parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Agravo de Instrumento nº 0025223-08.2015.4.03.0000, Rel. Juiz WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, TRF 3ª REGIÃO, julgado em 12/04/2016, DEJ 27/04/2016) Pela carta AR da fl. 09, a empresa executada não foi localizada no endereço constante no cadastro da Receita Federal, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos no período de 1974 a 1979. Pela análise dos documentos constantes às fls. 327/426, o coexecutado JACQUES ORLANDO RIBEIRO VAIRO estava na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores, mas não integrava o quadro societário quando da dissolução da sociedade reconhecida em 06/12/1988 (fl. 09), razão pela qual deve ser excluído do polo passivo. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados ANTONIO CHAMELET, ANTONIO HENRIQUE PERRONE e JACQUES ORLANDO RIBEIRO VAIRO do polo passivo do feito. Em razão da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios a defesa do coexecutado JACQUES ORLANDO RIBEIRO VAIRO, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, III, e 5º, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Fl. 319vº: Tendo em vista que as cartas precatórias cuja devolução foi requerida pela Fazenda Nacional já se encontram juntadas aos autos às fls. 258/259 e 290/298, cobre-se a devolução da carta precatória expedida para o coexecutado Antonio Chamelet, independentemente de cumprimento, vez que excluído do polo passivo. Expeça-se carta precatória com relação ao coexecutado Francisco Alves da Silva, conforme requerido. Intimem-se. Vistos, Chamo o feito à ordem. Mantenho a decisão retro com relação à exclusão dos coexecutados Antonio Chamelet e Antonio Henrique Perrone do polo passivo do feito, vez que houve concordância expressa da Fazenda Nacional (fl. 319vº). Com relação à exceção de pré-executividade do coexecutado Jacques Orlando Ribeiro Vairo, por ora, reconsidero o teor da decisão de fls. 427/428vº, bem como a exclusão deferida, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratam dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados ANTONIO CHAMELET e ANTONIO HENRIQUE PERRONE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva acerca da matéria citada acima. Intimem-se.

0017391-56.2002.403.6182 (2002.61.82.017391-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICACOES SA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

Fl. 107: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. 109: Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o segundo parágrafo do despacho de fl. 102. Após, voltem conclusos. Int.

0048128-42.2002.403.6182 (2002.61.82.048128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VOTOSERV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARCIO LUCHESI(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0011807-71.2003.403.6182 (2003.61.82.011807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FONTINHA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0025150-03.2004.403.6182 (2004.61.82.025150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTINHA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0040296-84.2004.403.6182 (2004.61.82.040296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMON COM. E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X JOAO FAGUNDES X MARIA MADALENA PAIVA PUCA RIBEIRO(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONCA)

Chamo o feito à ordem.Publique-se a decisão de fl. 183. Na decisão citada acima, onde se lê: Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais, leia-se: Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Int.

0027846-41.2006.403.6182 (2006.61.82.027846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X LABORATORIO CLIMAX SA X SONIA GOMES CARDIM DIAS FERNANDES X CAETANO BATAGLIESE(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X GILBERTO JOSE STEPHAN

Vistos,Fls. 135/136 e 145/145vº: Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional às fls. 145/145vº, determino a exclusão do coexecutado CAETANO BATAGLIESE do polo passivo do executivo fiscal, considerando que se retirou da sociedade por decisão judicial anteriormente à dissolução irregular (fls. 128/131). Ao SEDI para exclusão do coexecutado CAETANO BATAGLIESE do polo passivo do feito. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente CAETANO BATAGLIESE, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0019008-75.2007.403.6182 (2007.61.82.019008-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINI MERCADO DO DISCO LTDA ME X ROSARIO CARRERAS GUERRA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X FERNANDO CARRERAS GUERRA

Vistos,Fls. 132/149 e 157/158vº: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.I. ILEGITIMIDADEA inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifó nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).TRIBUTÁRIO

- EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013)Pelo mandado de citação exarado pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 107, em que se constata que a empresa executada não está sediada no local há mais de seis anos, presume-se que se encontra inativa, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos entre 1993 a 2004. Outrossim, da análise detalhada da ficha cadastral da JUCESP (fls. 126/127) se conclui que estava na direção da empresa executada, tanto na data dos fatos geradores quanto do encerramento irregular, a sócia ROSARIO CARRERAS GUERRA, razão pela qual deve ser mantida no polo passivo do feito.II. PRESCRIÇÃOConsoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, sendo que, no tocante às CDA's n°s 80.2.00.006380-89 e 80.6.00.015441-50 as declarações foram entregues à Secretaria da Receita Federal em 13/05/1994 (fls. 05/07 e 15/17), e as declarações das CDA's n° 80.7.02.021872-70 e 80.7.03.024283-34 em 22/05/1998 e 27/09/1999, respectivamente (fls. 184 e 185). Com relação às CDA's n°s 80.2.06.069296-80, 80.6.06.147734-63 e 80.6.06.147735-44, as declarações foram entregues à Secretaria da Receita Federal a partir de 13/02/2004 (fls. 163vº/164, 172vº/173 e 186). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao

devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 ver sa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição das CDA's nºs 80.2.06.069296-80, 80.6.06.147734-63 e 80.6.06.147735-44 considerando que entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento da execução fiscal (em 21/05/2007) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto à CDA nº 80.7.03.024283-34, a executada entregou a Declaração de Rendimentos em 27/09/1999 (fl. 185), data em que constituído o crédito tributário e quando se inicia o prazo prescricional. Entretanto, aderiu ao programa de parcelamento, que perdurou de 29/08/2003 a 31/01/2006 (fl. 178vº). Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve reinício quando rescindido o acordo de parcelamento, que conforme noticiado pela Fazenda Nacional, ocorreu em de 31/01/2006, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 21 de maio de 2007, menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). No entanto, no que concerne às CDA's nºs 80.2.00.006380-89, 80.6.00.015441-50 e 80.7.02.021872-70, reconheço a ocorrência de prescrição, vez que entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento do presente feito transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no caso da CDA nº 80.7.02.021872-70, consoante petição da FN das fls. 157/158vº, o parcelamento anotado nas ocorrências do débito inscrito à fl. 176 dos autos, de 04/01/2003 a 08/02/2003, não se refere a parcelamento requerido pelo contribuinte, mas apenas a oferta registrada no sistema, de iniciativa da PGFN. Assim, não resta configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int. Vistos, Chamo o feito à ordem. Por ora, reconsidero a decisão de fls. 190/193 somente com relação à matéria de ilegitimidade da coexecutada Rosario Carreras Guerra, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratam dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. No mais, mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva acerca da matéria de ilegitimidade. Int.

0022951-66.2008.403.6182 (2008.61.82.022951-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP336976 - LADEILDO SANTOS DA COSTA) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO DE FLS. 67/68:Vistos,Fls. 57/65: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra o r. despacho da fl. 42, com a inclusão da empresa individual LEANDRO FERREIRA SANTOS PESHOP ME, inscrita no CNPJ 06.162.081/0001-02. Após, cite-se.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente do r. despacho da fl. 56.Intimem-se.

0039113-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.B. & J.R. SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEG(SP293725 - EDUARDO FIORUCCI VIEIRA E SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB)

Com apresentação de nova CDA, intime-se a empresa executada para o pagamento do valor a ser atualizado pela Fazenda Nacional no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuando o pagamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada.Int.

0044954-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fl. 173: Verifico que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD devem ser integralmente mantidos bloqueados, vez que, apesar da parte executada ter aderido ao parcelamento, este foi realizado em 25/08/20014 e 27/11/2014, datas posteriores ao bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD (15/03/2013), o que não autoriza este Juízo à liberação pleiteada, devendo os valores bloqueados serem mantido até a satisfação total do débito nestes autos.Int.

0031082-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEC PECAS FORTALEZA LTDA ME(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)

Fl. 79: Por ora, vista à Fazenda Nacional da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal em apenso. Após, comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.

0065030-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X PATRICIA DE TOLEDO RIBEIRO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Fls. 229/260: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0003262-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Fl. 438: Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para manifestação, em igual prazo. Int.

0022248-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Ante o alegado pelo exequente, manifeste-se a parte executada quanto ao requerido no penúltimo parágrafo da fl. 198. Prazo : 10 (dias).

0027696-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X META BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 142: Anote-se. Defiro o prazo impostergável de 10 (dez) dias para que a parte executada cumpra o r. despacho de fl. 140, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 124/139.

0034743-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORTE SUL IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 61: Anote-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada cumpra integralmente o r. despacho de fl. 59, sob pena de desentranhamento da petição de protocolo nº 201561820053841-1.

0038534-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEEQFLEX SERVICOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 436/453: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o pedido de sobrestamento formulado pela executada às fls. 275/434, haja vista que alegado valor a ser transferido para este Juízo (R\$ 108.731,00) é ínfimo em relação ao valor do débito em cobro que ultrapassa o montante de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões). Cumpra-se, com urgência, o determinado à fl. 231 dos autos. Int.

0050976-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Fls. 80/83: Ante a expressa manifestação da Fazenda Nacional em aceitar a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia (fl. 108), determino o desentranhamento da Carta de Fiança, juntada às fls. 36/37, devendo-se entregar a parte executada, mediante recibo nos autos e substituir por cópia simples. Fl. 115: Anote-se. Considerando que o presente executivo encontra-se garantido, intime-se a parte executada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.

0052785-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos do requerido pela parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

0029603-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TREVÓ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 53/63 e 64/75: I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in

verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)III - Bis in idemÉ legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fls. 85/86: Ciente da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0050763-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO A. SABINO DE SOUZA - ME(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL)

Fls. 41/56 e 59/61: A ordem de bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD se operou em 11/09/2015 (fl. 33), com cumprimento em 15/04/2016 (fls. 36/37). A parte executada protocolizou seu pedido de parcelamento em 22/04/2016 (fl. 60/61), em data posterior aos citados atos, não podendo ser desconstituída a penhora por causa suspensiva da exigibilidade do crédito superveniente. Pelo exposto, indefiro o levantamento dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl. 38/39 dos autos. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int. Int.

0008003-12.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ASSOC BRAS DO COM FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Vistos, Fls. 07/12 e 47/56: A exceção de pré-executividade deve ser indeferida. Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre o Auto de Infração 749/03, constituído em 03/09/2007 (doc. fl. 03). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Outrossim, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa à notificação, tendo sido o contribuinte notificado da decisão administrativa em sede de recurso em 26/07/2007, conforme documento da fl. 145 dos autos. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Desta forma, a contagem do prazo prescricional se iniciou a partir da intimação do julgamento da impugnação administrativa em 26/07/2007, sendo que, em 06/11/2007, houve nova causa de suspensão da exigibilidade mediante liminar concedida em sede de Mandado de Segurança (fls. 169/170). A parte executada ingressou com o Mandado de Segurança n 2007.34.00.036477-8, perante a 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que teve liminar deferida no ano de 2007 (fls. 169/170), sendo cassada somente em 06/07/2009 (fls. 172/177). Enquanto perdurou a liminar havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN. De modo que, da data da cassação da liminar até o ajuizamento da presente execução fiscal, em 20/02/2014 (fl. 02), não transcorreu o prazo prescricional do artigo 174 do CTN. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço da empresa executada. Int.

0028570-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Considerando o valor do débito do presente executivo, manifeste-se o exequente acerca do disposto no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0040047-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X TIM CELULAR S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA)

Fls. 109/110: Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0047373-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 38: Recollidas as custas, expeça-se certidão de objeto e pé. Fls. 40/58: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, pois fôge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Cumpra-se o despacho da fl. 37 dos autos, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005860-07.2001.403.6182 (2001.61.82.005860-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 336/344: Tratam-se de honorários advocatícios devidos à advogados. Os entendimentos jurisprudenciais citados tratam de imunidade tributária recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento, sem incidência de IR. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 330 em favor do executado, com dedução da alíquota relativa a I.R.R.F., nos termos do art. 27 da Lei nº 10.833/03. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2622

CARTA PRECATORIA

0013097-04.2015.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIMBO DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032485-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025290-90.2011.403.6182) CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. O Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal e a decisão de fls. 20, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. II. Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: - o inciso V do art. 282, CPC/1973 / o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025213-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042295-96.2009.403.6182 (2009.61.82.042295-6)) REGINALDO JOSE DA SILVA(SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Dê-se baixa na certidão de fls. 54. II. 1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 59/72 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. 4) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0097951-53.2000.403.6182 (2000.61.82.097951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Intimem-se as partes credoras para readequarem os pedidos relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, conforme os ditames do CPC/2015, devendo esclarecer se foram propostas em duplicidade as execuções por VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (cf. fls. 959/1026 e 1037/1104) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (cf. fls. 1027/1036 e 1105/1114). Prazo: 15 (quinze) dias.

0003266-20.2001.403.6182 (2001.61.82.003266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PNEUS CABRAL LTDA X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO CABRAL(SP274809 - AMIRA NAZHAT SALEH)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 274/276, juntando-a ao processo nº 2004.61.82.007136-0.2. Fls. 269/273: Defiro. Para tanto, intime-se a parte executada acerca da penhora realizada (fls. 265). 3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0021997-64.2001.403.6182 (2001.61.82.021997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CRIACOES VILLAGE LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JORGE BOCHNAKIAN X ROBERTO BOCHNAKIAN

1. Fls. 389: Haja vista:a) o arresto efetivado às fls. 244/266;b) a efetivação da citação do coexecutado ROBERTO BOCHNAKIAN por edital (cf. fls. 385/6);c) o teor dos parágrafos 2º e 3º do artigo 107 do CPC/2015;d) não ter ocorrido a penhora no rosto dos autos do processo falimentar; ee) que a própria narrativa do coexecutado CRIAÇÕES VILLAGE LTDA. - MASSA FALIDA, diz que não lhe foi negado acesso aos autos, nem negada a retirada destes de cartório (cf. fls. 389 - ... este só poderia sair em carga pelo período de duas horas.);INDEFIRO a devolução do prazo para garantia da execução.Com fundamento no 3º do artigo 107 do CPC/2015, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 6 (seis) horas, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, com o retorno dos autos, dê-se nova vista à exequente para ciência da decisão proferida às fls. 379, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca do arresto efetivado às fls. 244/266. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0022774-49.2001.403.6182 (2001.61.82.022774-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X EDELUZITA MURAKOSHI(SP303676 - JULIANA TIWA MURAKOSHI)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EDELUZITA MURAKOSHI (CPF/MF nº 516.092.158-34), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.945,72, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0011163-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011163-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X S.L.G S/A X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ X ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP204210 - RICARDO PINHEIRO ELIAS E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE)

1. Fls. 520/523: Mantenho a decisão proferida (fls. 518/519) por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se, em seguida, intimando-se a exequente.

0014621-90.2002.403.6182 (2002.61.82.014621-1) - INSS/FAZENDA X EXPRESSO IGUATEMI LTDA (MASSA FALIDA) X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA EPP X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

1. Haja vista a informação prestada pela serventia à fls. 2477, dê-se vista à exequente para que forneça as matrículas atualizadas dos imóveis constritos à fls. fl. 2476. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Cumprindo a exequente o supra determinado, expeça-se carta precatória par afins de constatação e avaliação do imóveis bloqueados, nos termos do item III-2 da decisão e fl. 2469/2470.

0016421-56.2002.403.6182 (2002.61.82.016421-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X RUBENS ZARCO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Fls. 145/149: Cabe ao exequente informar a situação atual de eventual processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Em não havendo manifestação concreta, tendo em vista a informação de suspensão dos efeitos da falência (fls. 135), tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0046273-28.2002.403.6182 (2002.61.82.046273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA (MASSA FALIDA)(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

Fls. 157: Nada a decidir. O pedido deve ser formulado diretamente ao exequente. Uma vez que não houve informação de quitação do débito ou de rescisão do parcelamento, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0047296-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HUGO FRANCISCO MAYER(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Fls. 354/355: Haja vista a citação efetivada à fl. 75, defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.1. Assim, determino a indisponibilidade dos bens e direitos do executado HUGO FRANCISCO MAYER (CPF/MF nº 215.673.508-52), excetuando-se o bloqueio de ativos financeiros uma vez que este já foi efetuado às fls. 344/346. Para tanto:- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, bem como do sistema disponibilizado pela ARISP, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado para intimação do executado acerca da(s) constrição(ões) realizada(s).3. Cumprido o mandado de intimação e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0008089-32.2004.403.6182 (2004.61.82.008089-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ADIB PEDRO NUNES X MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

Fls. 457: Nada a decidir. O pedido deve ser formulado diretamente ao exequente. Uma vez que não houve informação de quitação do débito ou de rescisão do parcelamento, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023141-68.2004.403.6182 (2004.61.82.023141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

1. Fls. 497: Intime-se o depositário, via procurador constituído, para informar o endereço de localização dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fornecido o endereço, expeça-se novo mandado para constatação, reavaliação dos bens penhorados e substituição de depositário. 3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0057357-55.2004.403.6182 (2004.61.82.057357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0017977-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017977-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA AR CONDICIONADO LIMITADA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X CARLOS ALBERTO SEIXAS

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0018928-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X HUMBERTO VERRE X HELOISA VERRE(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

1. Haja vista o certificado pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados à fl. 232, intime-se o Arrematante Sr. Bruno Ribaldo Saab, por meio de carta com aviso de recebimento, para que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se foi efetivado o registro da transferência do bem imóvel arrematado. 2. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 233, assim, providencie-se: a) a conversão em renda (fls. 209), em favor da exequente; e b) a conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 210). 3. Cumprido o acima determinado, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, com o retorno dos autos, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 5. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 6. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 7. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0020460-91.2005.403.6182 (2005.61.82.020460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTADOS LTDA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X VALERIA DE LIMA KRANCHETE X CAIO MARCO MERCADANTE VIGLIAR X PLEASANT INTERNATIONAL INC

I - Publique-se a decisão de fls. 246/7:Teor da publicação:I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Valéria Lima Kraychete Luciano, Caio Marco Mercadante Vigliar e Pleasant International Ins., indicado(s) às fls. 226, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.II. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retocitado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tornem-me os autos conclusos.

0023834-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. Fls. 213: Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 192) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 197, oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032839-64.2005.403.6182 (2005.61.82.032839-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

Fls. 125: Nada a decidir. O pedido deve ser formulado diretamente ao exequente. Uma vez que não houve informação de quitação do débito ou de rescisão do parcelamento, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0035677-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035677-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ADIB PEDRO NUNES X MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

Fls. 286: Nada a decidir. O pedido deve ser formulado diretamente ao exequente. Uma vez que não houve informação de quitação do débito ou de rescisão do parcelamento, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0044559-28.2005.403.6182 (2005.61.82.044559-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X ESPOLIO DE MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

Fls. 170: Nada a decidir. O pedido deve ser formulado diretamente ao exequente. Uma vez que não houve informação de quitação do débito ou de rescisão do parcelamento, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0044566-20.2005.403.6182 (2005.61.82.044566-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA E SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

Fls. 337: Nada a decidir. O pedido deve ser formulado diretamente ao exequente. Uma vez que não houve informação de quitação do débito ou de rescisão do parcelamento, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0002460-09.2006.403.6182 (2006.61.82.002460-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGISMAR LOGISTICA E ARMAZENAGEM MODULAR LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA) X ANA CAROLINA DE SOUSA CORREA DA SILVA VOSTOUPAL X ROBERT OTTO VOSTOUPAL

Fls. 352/355 e 357/371: 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0023867-71.2006.403.6182 (2006.61.82.023867-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELADIO CAMBA BLANCO(SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ELADIO CAMBA BLANCO (CPF/MF nº 332.068.728-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 6.273,91, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0026406-10.2006.403.6182 (2006.61.82.026406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

Fls. 382/3: Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, nos termos da decisão de fls. 372.

0055224-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X EGNALDO SANTOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

1) Fls. 243/246: Dê-se ciência ao exequente. 2) No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0020238-55.2007.403.6182 (2007.61.82.020238-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COBERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X CELSO PAVANELLA CARNEIRO X PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0006589-86.2008.403.6182 (2008.61.82.006589-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

Fls. 298: Nada a decidir. O pedido deve ser formulado diretamente ao exequente. Uma vez que não houve informação de quitação do débito ou de rescisão do parcelamento, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0005123-23.2009.403.6182 (2009.61.82.005123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X DATASUPRI SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

I) Fls. 158: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: SUL-SERVICOS E MANUTENCAO DE REDES LTDA - ME; II) Fls. 147: 1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SUL-SERVICOS E MANUTENCAO DE REDES LTDA - ME (CNPJ nº 80.038.417/0001-82), limitada tal providência ao valor de R\$ 11.255.361,44, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0014546-07.2009.403.6182 (2009.61.82.014546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Fls. 341/2 e 376/380: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0042295-96.2009.403.6182 (2009.61.82.042295-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRISCILA GONCALVES DE FIGUEIREDO(SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO)

I. Fls. 175/178: A matéria já se encontra superada pela decisão prolatada às fls. 127/128, item B. Prejudicado, pois, o pedido formulado pelo exequente. Cumpra-se, promovendo-se o levantamento da indisponibilidade. II. 1. Uma vez que o veículo não foi localizado (fls. 173), diga o exequente se persiste o seu interesse na manutenção da constrição realizada. No silêncio ou na falta de interesse, determino desde já o levantamento da constrição, trasladando-se, na sequência, cópia da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro (fls. 183/186). 2. Em havendo interesse na sua manutenção, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos embargos de terceiro nº 0025213-42.2015.403.6182, dado o parcelamento noticiado e a suspensão da presente execução (fls. 157 e 162). III. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento (fls. 162) e/ou provocação das partes.

0051360-18.2009.403.6182 (2009.61.82.051360-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARIA LOURDES DE LIMA GONCALVES(GO009475A - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES)

1. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 74, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar como executada MARIA LOURDES DE LIMA GONÇALVES. 2. Solicite-se, via correio eletrônico, à 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital/SP informações sobre eventual existência de valores destinados a este feito, em face da penhora no rosto dos autos do processo n. 0028458-72.2010.8.26.0100, esclarecendo-se a atual situação processual (requerente, inventariado, inventariante, formal de partilha, etc.), uma vez que tramita em segredo de justiça. Após dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0015350-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOPEL SONDA GENS E PESQUISAS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos, em decisão. Recebida apenas no que se refere à alegação de prescrição (ex vi da decisão de fls. 82), a exceção de pré-executividade oposta às fls. 49/71 foi respondida pela União às fls. 84/94, ocasião em que recusou a ocorrência da aludida causa extintiva. Pois bem. Não há dissídio sobre a data em que se constituiu o crédito exequendo: a CDA sub judice, ademais dos documentos trazidos pela União, dão conta de que referido evento reporta-se a 28/5/2007. É indubitoso, por outro lado, que a presente execução foi ajuizada em 7/4/2010 (data da protocolização da respectiva inicial), tendo sido o correlato cite-se exarado em 15/4/2010, tudo menos de cinco anos depois daquele primeiro marco. Impositiva, destarte, a rejeição da exceção de pré-executividade de fls. 49/71, sem que daí decorra, como pede a União às fls. 94 in fine, a condenação da executada no pagamento de honorários - referida verba encontra-se absorvida pela inclusão, no total exequendo, do encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. O feito deve prosseguir. Para tanto, reabro, em favor da executada, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão inicial (fls. 23 e verso). Havendo manifestação, tornem conclusos. Sobrevindo silêncio, abra-se vista para que a União fale sobre a eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso advenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 - é o que desde logo determino. Com o decurso do aludido prazo, providencie-se o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento. Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, caberá à União pedir o que entender de direito, voltando conclusos os autos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

0015718-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA AP CARDOSO DE MOURA(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 58/59-verso, fica o(a) executado(a) REGINA AP CARDOSO DE MOURA, intimado(a) nos termos que seguem: 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

0035287-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLR COM. E IMPORTACAO LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X GEMA GRUPO EXECUTIVO DE MARKETING E ADMINISTRACAO LTDA X HELVIO ALVES PEREIRA

1. Fls. 408/9: A matéria já se encontra decidida às fls. 383. Ademais, o coexecutado deixou de apresentar qualquer novo elemento constitutivo ou documento acerca dos argumentos trazidos. Prejudicado, pois, o pedido formulado. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0020729-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade de fls. 192/206 replica a que foi oposta às fls. 22/37, julgada pela decisão de fls. 165 e verso, da qual a agravante agravou (fls. 170/87), sem êxito (fls. 189/91). A identidade das peças confrontadas (fls. 192/206 e 22/37, repito), associada à evidente constatação de que nada de novo surgiu de modo a justificar o reuso do excepcional instrumento de defesa adotado pela executada, induz duas conclusões, a saber, de que (i) a exceção manejada por última deve ser prontamente rejeitada e (ii) a executada deve ser apenada, ex vi dos arts. 601 do Código de Processo Civil revogado e 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, com multa no importe de 20% (vinte por cento) do crédito exequendo, uma vez configurado, na espécie, o emprego de meio artificioso para se opor à execução (arts. 600, inciso II, do Código de Processo Civil revogado, e 774, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). Uma vez decorrido em branco o prazo conferido à executada pela decisão de fls. 165 e verso (item 9), impõe-se o prosseguimento do feito tal como ele se coloca. Defiro, destarte, o pedido por último formulado pela União (tendente a atribuir impulso ao processo), especificamente às fls. 81, determinando o rastreamento e bloqueio de ativos da executada. Cumpra-se incontinenti, agregando-se desde logo os 20% (vinte por cento) da multa aplicada. Na sequência, dê-se ciência à União, inclusive da decisão de fls. 165 e verso, em especial o seu item 9, subitem (iii). Publique-se, por fim. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0025290-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Fls. 179: Reitere-se o ofício expedido (fls. 177), fornecendo-se o código de receita nº 7525. Instrua-se com cópia de fls. 143/144, 170/175, 177, 179 e 181/182. 2. Fls. 108/117, 129/131 e 170/171: Tendo em conta a superveniente vigência da legislação processual geral, especificamente o art. 835, parágrafo 2º, CPC/2015, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para aditar, querendo, o seu pedido, ajustando-o à novel regra. Com ou sem a sobredita manifestação, abra-se vista, decorrida a oportunidade de aditamento mencionada, para que a exequente fale sobre a pretendida substituição (art. 9º do CPC/2015). Prazo: 05 (cinco) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0034964-92.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIÇA) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

I. Publique-se a decisão de fls. 351 com o seguinte teor: Fls. 295/349: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como exequente PIAZZETA BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL e como executada FAZENDA NACIONAL (classe 12078). 2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II. Tendo em vista a informação de fls. 352, chamo o feito à ordem: 1. Intime-se a parte credora para que traga aos autos o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do titular/beneficiário do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 3. Fornecido o dado faltante, dê-se prosseguimento ao cumprimento de sentença, nos termos da decisão de fls. 351.

0001879-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Fls. 274/295: Antes de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls. 184. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo fica decretado. Cabe rá à Serventia, nesse caso, proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, de modo a formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Na ausência de manifestação objetiva por parte da exequente, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, agora em parágrafo segundo. Sendo esse o desfecho, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do multicitado dispositivo. Cumpra-se.

0003189-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEPEFER COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0004515-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Antes de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se os endereços de fls. 44 e fls. 55. Instrua-se com cópia de fls. 54/5 Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo fica decretado. Cabe rá à Serventia, nesse caso, proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, de modo a formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Na ausência de manifestação objetiva por parte da exequente, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, agora em parágrafo segundo. Sendo esse o desfecho, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do multicitado dispositivo. Cumpra-se.

0025971-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEREZINA COMUNICACAO LTDA.(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

Fls. 144/5: Antes de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls. 112. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo fica decretado. Cabe rá à Serventia, nesse caso, proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, de modo a formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Na ausência de manifestação objetiva por parte da exequente, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, agora em parágrafo segundo. Sendo esse o desfecho, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do multicitado dispositivo. Cumpra-se.

0031134-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO PAULO HO JUN KIM - EPP(SP049404 - JOSE RENA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0050365-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIDASODONTO PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGIC(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP196086 - NILTON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 52/7: Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada. II. Fls. 50: 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0058155-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEAR TEXTIL LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 13) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, desde que não haja manifestação que induza outro resultado, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0058261-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens efetivada pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0023623-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITOR FERREIRA DA SILVA(SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA E SP336878 - HILBERT TRUSS RIBEIRO)

Fls. 38/44: 1. Os documentos apresentados pelo executado (fls. 50) demonstram que a conta n. 60.027077-6, mantida no Banco Santander, é do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015. Fica, assim, reconsiderada a decisão de fls. 30/verso. 2. Quanto aos demais valores bloqueados, prova-se seu imediato desbloqueio, nos termos do item 3 da decisão de fls. 22/3-verso, uma vez que o montante é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não excede a R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 4. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada comprovam o parcelamento do débito exequendo. 5. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027479-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SLAP SLAP MATELASSE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada (fls. 27/32) deve ser rejeitada. Com efeito, diante da notícia trazida pela União (fls. 45 verso e 46/9), a alegação em que se funda referida peça (parcelamento) não prospera, impondo-se, por isso, o prosseguimento do feito. Não é o caso, de todo modo, de se adotar, *hic et nunc*, a providência requerida pela União na manifestação de fls. 45 verso, senão de se reoportunizar ensejo para que a executada cumpra ou garanta o cumprimento da obrigação exequenda - assim deve ser, consigno, já que sua exceção foi recebida com expressa suspensão do feito (fls. 44). Para tanto, contará a executada com o prazo de cinco dias, contabilizável da intimação de seus patronos. Se decorrer em branco o aludido prazo, abra-se vista em favor da União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0032003-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MASSA FALIDA DE LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada pela Massa Falida de Lousana Indústria de Condutores Elétricos Ltda. (fls. 62/7) deve ser prontamente rejeitada. Com efeito, quando pede que seja reconhecida a falta de interesse de agir da entidade credora, por afirmada inadequação da via processual eleita para fins de cobrança, exortando, na mesma linha, a aplicação do princípio da menor onerosidade (tudo, por conta de seu estado falimentar), a executada olvida-se que, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.830/80, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esquece-se, outrossim, de que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29 da mesma lei). Por outro lado, quando impugna a cobrança de juros após o decreto da quebra, a executada desconsidera que a exclusão do aludido encargo fica na dependência de evento (insuficiência do ativo apurado para pagamento do passivo) a ser diagnosticado pelo Juízo da falência. Quando menos a priori, portanto, razoável supor que os juros pugnados pela entidade credora são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa se e quando verificado, naquela sede, o sobredito evento. Nada há, assim, que justifique censura em relação à pretensão executória, razão por que a exceção atravessada deve ser rejeitada, tal como sinalizei. Como já se efetivou a penhora do crédito exequendo nos rostos dos autos falimentares, nada há, por outro lado, a se fazer, em adição, nestes autos, senão remetê-los ao arquivo, como determinado às fls. 54 in fine. Intimem-se as partes, pois, e, nada havendo, cumpra-se referida determinação. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0034061-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA REAL ARMARINHOS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 111/2, uma que se trata de garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0035426-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WELL PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA E.P.P.(SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 181/91) foi atravessada por Well Produções Artísticas S/C Ltda. - EPP em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da pretensão executória, a uma porque desferida à revelia de regular contraditório administrativo, e, a duas, porque fulcrada em crédito prescrito. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além disso, cabe destacar que referido evento (a entrega da declaração constituidora do crédito tributário) é o que funciona como termo inicial da prescrição nas hipóteses em que posterior ao vencimento do tributo. Sobre tanto, consulte-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (Excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp n. 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014) A par dessas certezas, é fato que, para sustentar a afirmada prescrição, cuidou a executada de considerar referências outras, deixando de enfrentar e demonstrar a questão pertinente à entrega da declaração constitutiva do crédito em execução. Seguida essa linha, o que se concluiria é que o núcleo da exceção se esvaziou, antagonizando com os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. E assim é, pois, na conformidade daquele enunciado, não é possível deduzir defesa por aquela via sem fazer prova literal dos fatos articulados, premissa que se assoma quando se constata que o fato em questão é do evidente domínio da excipiente, caso da entrega da declaração. Por isso é que, logo de início, afirmei: a exceção de pré-executividade de fls. 80/92 deve ser prontamente rejeitada. É o que faço, determinando o prosseguimento do feito. Para tanto, é de se ouvir a União, a quem cabe falar, a princípio, sobre eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso sobrevenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 - é o que desde logo determino. Com o decurso do aludido prazo, providencie-se o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento. Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, caberá à União pedir o que entender de direito, voltando conclusos os autos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

0046401-62.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X R & E COMERCIO E TRANSPORTE LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Vistos, em decisão. Dando-se por citada, a executada, R & E Consultoria Agrícola Ltda. travessou exceção de pré-executividade (fls. 14/8), dizendo caduco, em suma, o crédito tributário exequendo. Recebida (fls. 27), a exceção foi respondida pela entidade credora às fls. 35/7, negando-se, nesse ensejo, a verificação de qualquer óbice impeditivo da pretensão executória. É o que basta relatar, por ora. A exceção oposta deve ser parcialmente acolhida. Como assevera o órgão credor, com efeito, os créditos exequendos foram constituídos por lançamento notificado à executada 28/7/2009. É certo, a par disso, que o mais remoto desses créditos refere-se ao exercício de 2003, experimentando, como marco inicial do correspondente quinquênio decadencial, o dia 1º/1/2004. Vale dizer: para esse crédito (de 2003, repito), a correlata decadência operou-se (como de fato operou-se) em 1º/1/2009 - antes da notificação do lançamento, o que impõe, quando menos para essa fração, o reconhecimento da decantada decadência. Tomadas as mesmas premissas, não é esse o tratamento que se deve dar aos demais créditos (os relativos aos exercícios de 2005 a 2008): para o mais antigo deles (2005), o início do quinquênio decadencial recaiu sobre 1º/1/2006, estando indubitavelmente afastada a aludida causa extintiva, já que a constituição do crédito, operada com a notificação do respectivo lançamento, reporta-se, como dito, a 28/7/2009. E se assim é para o crédito de 2005, assim há de ser, com mais clareza ainda, para os outros, visto que lhe são posteriores. No mais, como a ação foi proposta em 27/9/2013, com o correspondente cite-se exarado em 3/4/2013, não é possível falar em prescrição (matéria que desde logo enfrente, dada a sua cognoscibilidade ex officio): tomada a data de constituição do crédito como referência, menos de cinco se projetam. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 14/8, de modo a reconhecer a decadência da parcela do crédito exequendo que corresponde ao exercício de 2003 (primeira linha do extrato de débitos de fls. 5). A execução deve seguir observada a subtração da aludida parcela - observo, nesse particular, que, por implicar mera operação aritmética, a exclusão da fração tida por caduca não implica nem incerteza nem iliquidez do título exequendo, cuja aproveitabilidade, em hipóteses como a dos autos, se impõe. De todo modo, caberá à entidade credora, para viabilizar o prosseguimento do feito, apresentar novo extrato de débitos, com o valor ajustado da dívida exequenda. Concedo-lhe, para tanto, trinta dias. Cumprida essa providência, intime-se a executada, por seu patrono, para, em cinco dias, cumprir o cumprimento da obrigação exequenda. Sobrevindo seu silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 37 in fine. Cumpra-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe parcialmente. Intimem-se.

0011192-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENOPOLIS LTDA. - EPP(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o executado e o endereço informado às fls. 196. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014434-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP249265 - MARCO AURELIO PEREIRA DA MOTA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta por Yes Serviços Terceirizados Ltda. às fls. 21/6. Diz, em suma, que (i) ajuizou ação objetivando a anulação do auto de infração de que deriva o crédito exequendo, (ii) fazendo-o junto à Justiça do Trabalho, órgão competente, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição; (iii) referida ação guarda com a presente execução relação de conexidade, impondo-se o reconhecimento da prevenção do Juízo Trabalhista, dado que precedente, ali, a citação da União; (iv) a presente execução fiscal deve ser extinta sem julgamento do mérito ou, alternativamente, suspensa, dada a força prejudicial que a ação proposta na Justiça do Trabalho opera; (v) a exceção de pré-executividade deve ser recebida com a imediata suspensão da execução, pena de se subtrair, indevidamente, sua função. Pois bem. Não se desconhece que a plausibilidade do temário vertido com a exceção de pré-executividade impõe, por regra, a suspensão do fluxo executivo. Essa é, sem dúvida, a lógica que governa esse excepcional instrumento de defesa: como que sincretizando o processo de execução, ele permite a extraordinária abertura de espaço cognitivo em feitos daquele timbre, impondo, para tanto, que a atividade executória seja sobrestada. A despeito dessas certezas, é fato que o tema trazido, in casu, não tem o potencial visualizado pela executada. A só propositura de ação tendente a anular o auto de infração gerador do crédito exequendo não importa, com efeito, em suspensão de sua exigibilidade, tampouco em sobrestamento do fluxo executivo. Para se chegar nesse ponto, impor-se-ia (i) ou que tutela provisória com esse conteúdo fosse outorgada, (ii) ou que fosse ofertada garantia do cumprimento da obrigação questionada. Pelo que os autos denunciam, porém, nem uma coisa (tutela suspensiva de exigibilidade), nem outra (garantia) foi aparelhada na ação ordinária. Com essa cenário, o que se concluiria, portanto, é que a virtual plausibilidade do fundamento da exceção de pré-executividade não é de fato suficiente para paralisar, como quer a executada, o fluxo desta execução, mormente no que se refere à implementação de necessária garantia. Fosse de outro modo, estar-se-ia reconhecendo na propositura de ação pelo contribuinte efeito suspensivo de exigibilidade, independente da cópula de qualquer outra providência, em evidente desrespeito ao art. 151 do Código Tributário Nacional e à lógica subjacente ao sistema de refreamento da atividade de cobrança. Não quero dizer, com essas premissas, que a tal ação não tem (ou pode ter, melhor dizendo) virtual impacto sobre esta execução - mormente se for julgada procedente antes da definitiva satisfação forçada do crédito. Para se manter vivo esse efeito da ação ordinária sobre a execução fiscal não basta à devedora dizer, via exceção de pré-executividade, que faz jus à paralisação do processo executória ou, pior, à sua extinção. Ao cogitar essa última possibilidade (a extinção), a executada olvida-se, com efeito, que a pressuposta competência da Justiça do Trabalho para a ação que propusera não exclui a competência desta Justiça Federal no que se refere à execução de créditos pertinentes a contribuição ao FGTS. Daí porque eventual reconhecimento da conexidade dos feitos poderia gerar, quando muito, o sobrestamento do processo prejudicado até o esgotamento do processo prejudicante. Para isso, porém, volta-se à premissa antes colocada: eventual suspensão do fluxo executivo demanda, além da prova da propositura de ação dotada de força prejudicial, a prova de que está suspensa a exigibilidade do crédito debatido (ou por tutela jurisdicional ou por garantia). Por todas essas razões, não conheço, quando menos por ora, da exceção de pré-executividade oposta às fls. 21/6, determinando o regular andamento do feito. Para tanto, reoportuno ensejo para que a executada garanta o cumprimento da obrigação exequenda (item 2.b da decisão de fls. 19 e verso)- prazo de cinco dias, contabilizável da intimação de seus patronos acerca da presente decisão. Cumprida a determinação retro, voltem conclusos. Se não, entender-se-á como definitivamente prejudicada a exceção em foco, cabendo abrir vista em favor da União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0014623-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUDATAY COMUNICACOES - LTDA(SP102212 - ANA PAULA MORAES SATCHEKI)

Reportando-me à decisão que exarei às fls. 322 e verso, ao quê se soma a notícia vertida pela União às fls. 323 verso (que afasta a causa suspensiva de exigibilidade indicada pela executada), rejeito, definitivamente, a exceção de pré-executividade de fls. 306/12. Defiro, por conseguinte, o pedido de fls. 323 verso. Para tanto, determino:1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de DUDATAY COMUNICAÇÕES - LTDA. (CNPJ/MF nº 08169067/0001-66), limitada tal providência ao valor de R\$ 51.476,85, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

0017441-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALCONY ARTE GRAFICA LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0037411-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRONT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Vistos, em decisão.Front Administradora e Corretora de Seguros Ltda. - ME atravessou exceção de pré-executividade (fls. 371/400), dizendo indevida, em suma, a metodologia de apuração do crédito exequendo, mormente pela aplicação da taxa Selic.Pois bem.Tratando do assunto colacionado pela executada, o Superior Tribunal de Justiça fixou, há muito, orientação que legitima o emprego do fator atacado (Selic) a título de juros.Leia-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)Nada há, pois, a se reparar na pretensão executória nesse particular, menos ainda sob a argumentação vertida pela executada.É o caso, portanto, de se rejeitar desde logo a exceção de pré-executividade de fls. 371/440, determinando-se o prosseguimento do feito. É o que faço.Para tanto, abra-se vista em favor da União para que requeira o que de direito, considerando, inclusive, os termos da certidão de fls. 370 e a possível submissão do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21).Sendo ratificada a aplicabilidade do mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento.Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tornem conclusos para oportuna deliberação.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0038072-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMMEL E HALPE LTDA - ME(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

I. Fls. 84/5:Prejudicado o pedido haja vista a penhora efetivada às fls. 82. II.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0044521-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 59/70) foi atravessada por TT Brasil Estruturas Metálicas S. A. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva.Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Na mesma linha, afirma indevida sua constituição à revelia de devido processo legal administrativo. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada. Notícia, por fim, a instauração de sua recuperação judicial.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada - mormente no que se refere à impugnação da pretensão executória.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.Issso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Não obstante tudo isso, quando, por meio do aludido instrumento de defesa, a executada noticia a instauração de sua recuperação judicial, traz à tona tema que, embora não infirme, por si, a legitimidade da pretensão executiva, projeta indubitosa repercussão sobre o trâmite desta execução.Destarte, a fim de que se direcione o andamento do feito em bom termo - compatibilizando-o ao status ostentado pela executada -, determino a abertura de vista em favor da União para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento, considerando a decantada situação da executada (em afirmada recuperação judicial). Concedo-lhe, para tanto, o prazo de trinta dias.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0051211-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIMARCAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENT(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0053222-48.2014.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3067 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X WGELZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP222555 - JOSE RICARDO DOS SANTOS LUZ JUNIOR)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) anuência do(a) proprietário(a); b) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0057431-60.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S.A.(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0058645-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA PEREIRA CURCINO(SP143242 - LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 15/21:1) Defiro os benefícios da gratuidade processual.2) Esclareça a executada, preliminarmente, se, notificada do lançamento, apresentou(i) pedido de revisão na órbita administrativa, ou(ii) declaração retificadora das que ofertou originalmente, ou, ainda,(iii) impugnação administrativa, complementando, se for o caso, a documentação que trouxe. Prazo: 30 (trinta) dias.3) Após, com ou sem manifestação, abra-se vista em favor da União. Prazo: 30 (trinta) dias.

0067916-22.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HELCIAS PEREIRA LOUZEIRO(SP370091 - RAFAEL CATTAI)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0008752-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP068139 - RITA DUARTE SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 31/61) foi atravessada por Construcar Construção, Comércio e Serviços Ltda. - ME em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Afirma, em referida peça, (i) que é seu direito discutir o crédito executando mesmo sem prestar garantia do cumprimento da obrigação, (ii) inepta a inicial, (iii) que à União faltaria falta de interesse de agir, (iv) que o título executório seria nulo, uma vez produzido à revelia de prévio processo administrativo regular, ademais de não conter a necessária discriminação dos valores em cobro, (v) a obrigação em debate encontrar-se-ia fulminada por intercurso das figuras da decadência e da prescrição, (vi) indevida a aplicação da multa 20% (vinte por cento) a que se refere o art. 601 c/c o art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil revogado.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Desnecessária qualquer digressão sobre o direito da executada ao contraditório nessa esfera: o recebimento de sua exceção de pré-executividade, examinando-se-a em seu mérito (tarefa de que dá conta o presente decism), esgota o tema.A alegada inépcia da inicial manipulada pela União deve ser afastada: referida peça preenche, desde interpretada em conjunto com a Certidão de Dívida Ativa (tal como prescrevem o art. 6º e seu parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80), todos os requisitos legais.Irrecusável, por outro lado, o interesse de agir da União: para fins executivos, mencionada figura é determinada por dois aspectos, fundamentalmente, (i) a existência de título (fato mais do que atestado) e (ii) a presunção de inadimplemento (mantida intacta, quando menos por ora, já que a executada não trouxe nada à luz que a infirmasse).Avançando sobre os demais temas, lembro, por primeiro, que os créditos executandos foram constituídos por declaração prestada pela própria executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos: ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.Para além disso, cabe destacar que o evento adrede referido (a entrega da declaração constituidora do crédito tributário) é o que funciona como termo inicial da prescrição nas hipóteses em que posterior ao vencimento do tributo.Sobre tanto, consulte-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE SIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...).2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(...)5. Agravo Regimental não provido.(Excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp n. 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014)A par dessas certezas, é fato que, para sustentar a afirmada prescrição, cuidou a executada de considerar referências outras, deixando de enfrentar e demonstrar a questão pertinente à entrega da declaração constitutiva do crédito em execução.Seguida essa linha, o que se concluiria é que o núcleo da exceção se esvaziou, antagonizando com os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. E assim é, pois, na conformidade daquele enunciado, não é possível deduzir defesa por aquela via sem fazer prova literal dos fatos articulados, premissa que se assoma quando se constata que o fato em questão é do evidente domínio da excipiente, caso da entrega da declaração.Por outro lado, considerando, mais uma vez, que o crédito em foco foi constituído por atividade empreendida pela própria executada, é sem sentido a alegação firmada em torno da decadência - ainda mais porque nada de concreto foi dito pela executada em sua defesa.Por fim, sobre ser indevida ou não a aplicação da multa 20% (vinte por cento) a que se refere o art. 601 c/c o art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil revogado (hoje prevista no art. 774, inciso V, e seu parágrafo único), pouco há a falar: se a executada de fato não tem como cumprir a obrigação abstratamente prevista no mencionado dispositivo, deve alegar tal impedimento objetivamente, e não discutir, teoricamente, a norma.Tal como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 31/61.Reabro, em favor da executada, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 30 e verso).Decorrido o aludido prazo, ouça-se a União.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0009560-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA PINA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 12/22) foi atravessada por Empreiteira Pina Ltda. - ME em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que o título padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, de veras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.Issso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Tendo a executada se dado por citada, reabro, em seu favor, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 10 e verso).Decorrido o aludido prazo em branco, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21).Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento.Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tornem conclusos para oportuna deliberação.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0022483-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0028253-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVACOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10845

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-74.2014.403.6183 - LETICIA SILVA FRAI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0006946-19.2015.403.6183 - ROBERTA BATISTA DA SILVA X YASMIN RITA DE CASSIA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTA BATISTA DA SILVA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0004244-66.2016.403.6183 - WONIA DENGLER(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0004690-69.2016.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DANTAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0005077-84.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005088-16.2016.403.6183 - MARCOS RAMOS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005091-68.2016.403.6183 - GERVASIO XAVIER DUARTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005276-09.2016.403.6183 - MAURO DE CAMPOS SAVIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005290-90.2016.403.6183 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERRAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ora juntado aos autos, manifestadno expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágraf 5º do CPC, deixo de design-la, 4. Cite-se. Int.

0005981-07.2016.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0006076-37.2016.403.6183 - MARIA VILMA DA PENHA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0006205-42.2016.403.6183 - CARLOS VILLALPANDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0006332-77.2016.403.6183 - ERNANDO JOSE DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0006454-90.2016.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0006626-32.2016.403.6183 - MARCIA REGINA VECHIN(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

Expediente N° 10846

PROCEDIMENTO COMUM

0010592-37.2015.403.6183 - WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0018330-13.2015.403.6301 - CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO X THAYNA DE ARAUJO CARVALHO X LUCAS ARAUJO CARVALHO X CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0056678-03.2015.403.6301 - MILTON PEREIRA LUNA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001454-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005516-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANTONIO DE MOURA SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES)

1. Recebo as apelações em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10847

PROCEDIMENTO COMUM

0012765-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012765-3) - GILSON EDMUNDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO TAVARES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1) - ANTONIO ALVES TAVERA X SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0009376-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009376-0) - RAFAEL JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 250 a 266.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004342-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004342-5) - ROBERTO ALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0063805-02.2009.403.6301 - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS X TAMIRES SILVA JESUS X FRANCIELE DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002839-05.2010.403.6183 - ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

0005360-83.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012079-81.2011.403.6183 - REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 212 a 223.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013453-35.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0014315-06.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008552-87.2012.403.6183 - HELENO FRANCISCO CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001660-94.2014.403.6183 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento

0001800-31.2014.403.6183 - EDISON OSCAR DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

0010814-39.2014.403.6183 - JOSENILDO GOMES DAVID(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento

0011889-16.2014.403.6183 - JOVINA SILVA DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento

0002595-03.2015.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002967-49.2015.403.6183 - AMARA MARIA DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001453-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000827-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LEONALDO CARDOSO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1) - MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008043-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008043-3) - EDIVALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001430-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001430-1) - RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004361-72.2007.403.6183 (2007.61.83.004361-1) - JOSE LUIZ TENORIO DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010605-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010605-8) - JESUS DA SILVA VIEIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento

0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002756-86.2010.403.6183 - IARA PALMIRA ROJAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA PALMIRA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0005618-30.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003276-12.2011.403.6183 - VALENTIN CA TELAN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN CA TELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento

0002561-96.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.] Int.

0007776-53.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009854-20.2013.403.6183 - DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento

0005838-86.2014.403.6183 - OSWALDO ALVES PESSOA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ALVES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento

0010403-93.2014.403.6183 - MARIA EDUARDA PINHEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente N° 10848

EMBARGOS A EXECUCAO

0011276-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-14.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X WILSON LEANDRO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0001145-88.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002132-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANUEL CALDAS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0001340-73.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-97.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE ADAUTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10815

PROCEDIMENTO COMUM

0014237-70.2016.403.6301 - NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da autora, seu advogado e testemunhas arroladas, redesigno a audiência para o dia 26 de outubro de 2016 às 15:30 horas na sede deste juízo (12º andar). Caberá a parte autora trazer suas testemunhas independentemente de intimação, devendo apresentar a qualificação delas em até 3 (três) dias antes da audiência. Publique-se

Expediente N° 10816

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-93.2001.403.6183 (2001.61.83.001308-2) - MARCO ANTONIO SALIM(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em decisão. Relativamente ao autor da ação contida nestes autos, MARCO ANTONIO SALIM, a sentença deste juízo de primeiro grau, em suma, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer e a manter a aposentadoria por tempo de serviço, deferindo em parte, ainda, cabe ressaltar, a tutela antecipada. No entanto, a decisão final foi DESFAVORÁVEL à parte autora, conforme já dito (fl. 633), e, em consequência disso, pleiteia, o INSS, o recebimento dos valores recebidos pelo litigante por força da tutela que havia sido concedida. Decido. Os valores previdenciários, de caráter alimentar, recebidos de boa fé por força de tutela antecipada, no meu entendimento, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Esse é, também, o recente entendimento da Corte Superior, conforme abaixo: Processo 16 0012786892011403610516 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR Órgão julgador 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fontee-DJF3 Judicial DATA: 01/08/2016 Ementa TERMO Nr: 9301109438/2016 PROCESSO Nr: 0012786-89.2011.4.03.6105 AUTUADO EM 07/10/2011 ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECTO: CLEUSA PARECIDA DA COSTA ADVOGADO(A): SP168501 - RENATA BASSO GARCIA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRREPETIBILIDADE. 1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário/assistencial, recebidos por força de tutela antecipada, concedida por decisão judicial. 2. A sentença julgou procedente o feito para obstar a cobrança realizada pelo INSS. 3. RECURSO DO INSS: requer a manutenção da cobrança dos valores recebidos e sustenta a possibilidade de repetição dos valores recebidos, mesmo em caso de boa-fé. 4. O Supremo Tribunal Federal há muito vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deveser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Precedente: STF - AI: 837963 SC, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013. 5. Não se desconhece recente posicionamento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela (Recurso Especial 674.181, da relatoria do ministro Gilson Dipp), todavia, o entendimento seguido por esta E. Turma Recursal adequa-se àquele sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula n. 51.6. É verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação dos efeitos da tutela em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos não de ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos sem demanda previdenciária a solução é diversa. A Turma Nacional já uniformizou o entendimento de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há irrepitibilidade. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional de dignidade da pessoa humana (PEDILEF 2008.83.20.000010-9, julgamento: 16/11/2009. DJ de 13/5/2010). 7. É assim que, no presente caso, deve ser mantida a r. sentença proferida, no sentido de obstar as cobranças realizadas pelo INSS e declarar a inexigibilidade dos valores recebidos. 8. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 9. Condenação da recorrente vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 55, da Lei nº 9.099/95), devidamente atualizado em conformidade com os critérios de correção monetária das ações previdenciárias previstas na Resolução CJF nº 267/2013. 10. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016. Data da Decisão 19/07/2016 Data da Publicação 01/08/2016 Assim, ante o exposto, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 633, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 10817

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-24.2011.403.6183 - GERSON LUIZ GONCALVES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que apesar da cota do INSS à fl. 419 não há petição da referida autarquia. 2. Assim, esclareça o INSS se os documentos de fls. 420-425 tratam-se do discriminativo do cálculo que deu origem ao pagamento noticiado às fls. 370-371, conforme determinado no despacho de fl. 409. 3. Fls. 420-425: ciência à parte autora. Int.

0006770-79.2011.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face a manifestação de fl. 277, aguarde-se a realização de audiência para a oitiva das testemunhas na Comarca de Nazaré do Piauí - PI. Int.

0008883-06.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA FIALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008883-06.2011.403.6183. Considerando que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 13/08/2001, manifestem-se, as partes, sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0012902-55.2011.403.6183 - ANTONELLI MARTINS DE PAIVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012902-55.2011.403.6183. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP não esclareceu em quais condições eram desempenhadas as atividades do autor e que os comprovantes de pagamento demonstram que este recebeu adicional de insalubridade em alguns lapsos compreendidos no interregno cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia, bem como considerando a gravidade dos fatos em discussão nos presentes autos, determino, de ofício, a realização de perícia técnica na aludida empresa. Faculto às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b) Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? O perito judicial deverá especificar as condições dos locais de trabalho para cada uma das funções desempenhadas pelo autor na SABESP. c) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Solicita-se ao perito judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DETERMINADA, e julgamento conforme as provas existentes nos autos. Após a realização da perícia, dê-se vista às partes para manifestação e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008370-04.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE BARBOSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao período laborado na empresa SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA. (25/11/1993 a 05/11/2015), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP no qual constem os responsáveis pelos registros ambientais referentes a todo o período laborado, uma vez que o documento de fls. 346/347 indica os responsáveis apenas a partir de 01/08/1997. Int.

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a devolução dos autos apenas nesta data, e diante da inexistência de tempo hábil para notificação da empresa, cancele-se a audiência designada para o dia 19/09/2016. Providencie a Secretaria a devida comunicação ao Sr. Perito. 2. Outrossim, antes que seja designada nova data para realização da perícia, informe a parte autora, e comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, se a empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. (fls. 168 - CNPJ/MF nº 00.277.649/0001-54) foi transformada, incorporada ou sucedida pela TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. (fls. 200 - CNPJ/MF 05.482.282/0001-24), tendo em vista que se tratam de pessoas jurídicas distintas. Int. Cumpra-se.

0006826-44.2013.403.6183 - JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209-210: ciência às partes do correio eletrônico da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP designando o dia 19/10/2016, às 15:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0008188-81.2013.403.6183 - DOMICIO CAETANO SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial. Int.

0001706-83.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: defiro. À ADJ para, no prazo de 15 dias, esclarecer acerca da contradição entre os dados do CNIS e as atividades privadas que foram averbadas na certidão mencionada na decisão de fl. 182.Int. Cumpra-se.

0003578-36.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 403-431: ciência ao INSS.2. Após, tornem conclusos para sentença, considerando a manifestação da parte autora à fl. 398.Int.

0006107-28.2014.403.6183 - JOAO BOSCO CORREA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a justiça gratuita deferida à parte autora, considerando a declaração do imposto de renda de fls. 260-269. 2. Decreto, outrossim, o sigilo de justiça do referido feito, tendo em vista a apresentação da declaração do imposto de renda.3. Providencie a Secretária as devidas anotações.4. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos, quesitos do juízo (fls. 255-256), seus eventuais quesitos e de todos os documentos referentes ao período questionado.5. Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0008519-29.2014.403.6183 - FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237/239, 240/241 e 244/271: Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos juntados às fls. 244/271, e diante da retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário em virtude de demanda trabalhista, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na produção de prova pericial (deferida pelo despacho de fls. 232/233).Int.

0010579-72.2014.403.6183 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215-217: aguarde-se a baixa dos autos do agravo de instrumento.Int.

0011172-04.2014.403.6183 - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 333-358, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira outorgado por quem esteja devidamente constituído nos autos, porquanto o Dr. Adriano Alves Guimarães já havia substabelecido sem reservas a outros advogados. 2. Esclareça a parte autora, ainda, em nome de qual advogado deverão ser feitas as intimações/publicações. 3. Anote-se o nome da advogada mencionada no item 1 na publicação deste despacho.4. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 334-358.Int.

0001127-04.2015.403.6183 - RENEE GOMES LUIZ(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Na petição protocolizada em 23/08/2016 (fls. 350-351), o Dr. Adriano Alves Guimarães substabeleceu SEM RESERVAS a vários advogados. Porém, NÃO CONSTA a Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira. Na referida petição foi requerida a anotação para efeito de publicação do Dr. Juscelino Ferreira de Medeiros. 2. E, na petição protocolizada em 29/08/2016 (fls. 293-349), o Dr. Adriano Alves Guimarães, novamente, apresenta substabelecimento SEM RESERVAS ao Dr. Juscelino Ferreira de Medeiros, à Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira e outros advogados. Solicita, outrossim, a publicação no nome da Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira. 3. Desconsidero, outrossim, a segunda petição, ou seja, a protocolizada em 29/08/2016.4. Apresente a parte autora, outrossim, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira outorgado por quem esteja devidamente constituído nos autos. 5. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer em nome de qual advogado deverão ser feitas as intimações/publicações.6. Anote-se o nome da advogada acima mencionada para efeito de publicação deste despacho.Int.

0002526-34.2016.403.6183 - VALDEMAR DA ROCHA CEROULA FILHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Na petição protocolizada em 18/08/2016 (fls. 311-327), o Dr. Adriano Alves Guimarães substabeleceu SEM RESERVAS a vários advogados, inclusive Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira e Dr. Juscelino Ferreira de Medeiros. Na referida petição foi requerida a anotação para efeito de publicação da advogada Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira.2. E, na petição protocolizada em 23/08/2016 (fls. 329-330), o Dr. Adriano Alves Guimarães, novamente, apresenta substabelecimento SEM RESERVAS, no qual não consta a Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira. Solicita, outrossim, a publicação no nome do Dr. Juscelino Ferreira de Medeiros.3. Desconsidero, outrossim, a segunda petição, ou seja, a protocolizada em 23/09/2016.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em nome de qual advogado deverão ser feitas as intimações/publicações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-36.2012.403.6183 - JOSE EZIO FROES POSTALI X LUIZ ANTONIO BONIN X MARLY GUARATINI BONIN X LUIS GONCALVES X NELSON MODESTO SEIXAS X RENE CARLOS POLITTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP205425 - ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EZIO FROES POSTALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MODESTO SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CARLOS POLITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 533-534, providencie, a Secretaria, o desentramamento destes autos das peças de fls. 427-465 (protocolo n.º 201561810014741-1/2015, datado em 23/10/2015), 485-498 (protocolo n.º 201561810015852-1/2015, datado em 16/11/2015) e 501-532, entregando-as ao representante da parte autora, QUE DEVERÁ COMPARECER EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 DIAS, para retirada, sob pena de inutilização de referidas peças;2-) Considerando os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, não obstante o informado às fls. 541-555, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU para que, no prazo de 5 dias e nos termos do julgado, proceda à revisão da RMI da aposentadoria do falecido autor LUIZ ANTONIO BONIN, EXCLUSIVAMENTE para efeito de eventuais reflexos no benefício derivado;3-) No tocante ao autor RENE CARLOS POLITTE, ante o informado às fls. 541-555, e tendo em vista, ainda, os dados constantes dos extratos anexos, MANIFESTE-SE, A PARTE AUTORA, no prazo de 5 dias, acerca da existência de eventual litispendência/coisa julgada;4-) Quanto aos autores JOSE EZIO FROES POSTALI e LUIS GONCALVES, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL, a fim de que verifique se houve, ou não, o cumprimento da obrigação de fazer, em seus exatos termos;5-) No que diz respeito ao autor NELSON MODESTO SEIXAS, ante o Termo de Prevenção de fl. 536, aliado aos dados constantes das peças anexas, extraídas do Juizado Especial Federal da 3ª Região, constato que o pedido que envolve a ação deste feito é idêntico ao do abarcado no processo n.º 0001980-77.2011.4.03.6304, que já fora julgado, com sentença transitado em julgado, impondo-se, a rigor, em consequência, in casu, o reconhecimento da coisa julgada. Assim, ante o exposto, notifique-se eletronicamente a APSADJPAISSANDU para que PROMOVA, IMEDIATAMENTE, as alterações devidas no benefício relativo ao autor em pauta (NELSON MODESTO SEIXAS), a fim de que referido benefício volte à situação originária, desfazendo os comandos que foram realizados em decorrência da Notificação n.º 3474/2016, comunicando este juízo tão logo seja efetivada a ordem em comento. Após, venham conclusos para extinção da execução em relação ao supracitado autor (NELSON MODESTO SEIXAS).6-) Em relação ao pedido de fl. 567, não vislumbro a possibilidade de eventual prejuízo a qualquer dos autores da ação, pelo que indefiro o pedido de desmembramento do feito.7-) Fls. 568-579: A intimação da fazenda pública para pagamento deverá ser efetuada quando do término da fase de obrigação de fazer, a qual encontra-se, ainda, pendente de cumprimento, conforme disposto no item 2 deste despacho. Int.

0000695-19.2014.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA MILANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE SOUZA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o Novo Código de Processo Civil permitir a execução de valores incontroversos (art. 535, parágrafo 4.º), tal possibilidade é admitida nos casos em que houve a intimação da Fazenda Pública para impugnação (art. 535, caput). In casu, o valor apresentado pelo INSS se deu a título de execução invertida, procedimento, este, que não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor a ser executado, uma vez que este método (execução invertida) se presta para o fim de acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, deve, o(a) exequente, arcar com os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer a parte autora. Assim, ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de PRECATÓRIO/RPV para pagamento de alegados valores incontroversos. Nesse passo, apresente, a parte exequente, no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003952-52.2014.403.6183 - MARIA BALDASSIN SOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BALDASSIN SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o Novo Código de Processo Civil permitir a execução de valores incontroversos (art. 535, parágrafo 4.º), tal possibilidade é admitida nos casos em que houve a intimação da Fazenda Pública para impugnação (art. 535, caput). In casu, o valor apresentado pelo INSS se deu a título de execução invertida, procedimento, este, que não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor a ser executado, uma vez que este método (execução invertida) se presta para o fim de acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, deve, o(a) exequente, arcar com os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer a parte autora. Assim, ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de PRECATÓRIO/RPV para pagamento de alegados valores incontroversos. Nesse passo, apresente, a parte exequente, no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10821

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-12.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003453-73.2011.403.6183 - AURELIO MORAES SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003735-14.2011.403.6183 - JURANDI PEREIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WHEATON BRASIL VIDROS S/A(SP324015 - EDWILSON DE BRITO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003735-14.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JURANDI PEREIRA DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Requer, subsidiariamente, a revisão da renda mensal de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-79, pugnando improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de expedição de juntada de cópia integral do processo administrativo pelo INSS e deferida a produção de prova pericial (fls. 96-97). Nomeado perito engenheiro de segurança de trabalho à fl. 103, tendo o especialista apresentado laudo técnico à fl. 139-169. Deferida a intervenção da empresa WHEATON BRASIL VIDROS S/A na condição de assistente técnico do INSS (fl. 181). O assistente técnico se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 182-200). Esclarecimentos do perito às fls. 204-205 e 208-210. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que

seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos

regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível

quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão

embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fl. 35 e contagem de fls. 40-41. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 05/11/1980 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne ao lapso de 06/03/1997 a 23/01/2006, foi deferida a realização de perícia técnica, efetuada por especialista nomeado por este juízo. No que tange ao laudo apresentado pelo perito, embora o mesmo tenha afirmado que a parte autora exercia suas atividades em condições insalubres, os níveis de ruído apurados (81 dB a 84 dB) são inferiores ao considerado nocivo pela legislação então vigente. Logo, entendo que não se comprovou a especialidade do labor, de modo que este período deve ser enquadrado como tempo comum. Deixo de analisar o período de 24/01/2006 a 01/03/2011 requerido na inicial, porquanto, além de ser posterior à data de requerimento do benefício, não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes considerados nocivos. Logo, não reconhecida a especialidade dos períodos pleiteados, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião do indeferimento, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010587-54.2011.403.6183 - ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010587-54.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, com a conversão dos períodos especiais, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a retificação dos salários de contribuição considerados no PBC de seu benefício entre 01/1999 e 08/1999. Concedidos os benefícios da assistência judiciária fl. 315. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 338-359, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 19/03/2008 (fl. 21) e a presente ação foi ajuizada em 14/09/2011. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de

1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 215/389)

1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão

acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria reverterá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em

especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 08 meses e 22 dias, conforme contagem de fls. 131-133 e carta de concessão à fl. 21. Destarte, os períodos (especiais e comuns) computados nessa contagem são incontroversos. Ademais, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu também a especialidade do labor desenvolvido entre 01/09/2004 e 18/12/2008 (fls. 280-282), de modo que este lapso especial também é incontroverso. No que concerne ao interregno de 05/03/1997 a 27/08/1999, as cópias do PPP de fl. 82 e do laudo técnico às fls. 83-84 demonstram que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 86 dB. Tendo em vista que o nível de ruído é inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, esse período deve ser mantido como tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Somando aos períodos especiais da contagem de fls. 131-133 o lapso de 01/09/2004 a 19/03/2008 (o qual, embora reconhecido pelo INSS, não foi computado como tempo especial na referida apuração), concluo que o autor, na DIB (19/03/2008 - fl. 21), totaliza 21 anos, 08 meses e 28 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/03/2008 (DER) CarênciaWOODPLAS 17/10/1977 05/11/1990 1,00 Sim 13 anos, 0 mês e 19 dias 158WOODPLAS 17/07/1991 01/02/1996 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 15 dias 56WOODPLAS 01/08/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 5 dias 8VELLROY 01/09/2004 19/03/2008 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 19 dias 43Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (19/03/2008) 21 anos, 8 meses e 28 dias 265 meses 51 anos e 0 mêsNo tocante o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.628.901-5, convertendo o lapso especial de 01/09/2004 a 19/03/2008 em tempo comum e somando-o aos períodos já computados pela INSS, verifico que o segurado, na DIB, totaliza 37 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição, tempo superior ao apurado quando da concessão do benefício, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/03/2008 (DER) CarênciaCITYBLOCO 01/04/1976 25/08/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 25 dias 5TRIVELLATO 17/03/1977 30/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 4MARGOTTI 01/07/1977 29/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2WOODPLAS 17/10/1977 05/11/1990 1,40 Sim 18 anos, 3 meses e 9 dias 158COMBRAS 01/04/1991 16/07/1991 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 4WOODPLAS 17/07/1991 01/02/1996 1,40 Sim 6 anos, 4 meses e 9 dias 55WOODPLAS 01/08/1996 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 8WOODPLAS 06/03/1997 27/08/1999 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 22 dias 29J. C. BETTONI 06/10/1999 03/01/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4AIMBERE 02/05/2000 24/10/2000 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 23 dias 6ELASTA 25/10/2000 21/09/2001 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 27 dias 11RENT SERVICE 16/09/2002 14/12/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4ELASTA 06/01/2003 31/05/2003 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias 5PROJECT MANAGEMENT 14/07/2003 11/09/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 3IDEAL DO BRASIL 05/01/2004 23/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 19 dias 8VELLROY 01/09/2004 19/03/2008 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 21 dias 43Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 4 meses e 24 dias 257 meses 41 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 2 meses e 28 dias 267 meses 42 anos e 8 mesesAté a DER (19/03/2008) 37 anos, 1 mês e 26 dias 349 meses 51 anos e 0 mêsNo que concerne ao pedido de revisão da renda mensal inicial, considerando, no PBC, os salários de contribuição comprovados através da relação de fls. 198-199, analisando a

carta de concessão à fl. 21, verifico que, de fato, parte dos valores considerados pelo INSS é divergente daqueles recebidos pela parte autora. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais disso, não há alegação de fraude na relação apresentada às fls. 198-199, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/09/2004 a 19/03/2008 como tempo especial, convertendo-o e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.628.901-5 desde a DIB, em 19/03/2008, num total de 37 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o INSS considerar, no PBC, os salários-de-contribuição comprovados às fls. 198-199, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação a ser fixado de liquidação do julgado, com base no 2º e 3º, I, e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Enedino Pereira de Oliveira; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 147.628.901-5; DIB: 19/03/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/09/2004 a 19/03/2008; P.R.I.

0033277-14.2011.403.6301 - ANTONIO SILVA FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0033277-14.2011.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ANTONIO SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 92-96), alegando, preliminarmente, prescrição, decadência e incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 234), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 235-238). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 246-247). Réplica à fl. 250. Este juízo, ao verificar que não havia, nos autos, contagem administrativa correspondente ao tempo reconhecido pelo INSS (decisão de fl. 202), determinou que a parte autora apresentasse o referido documento (fl. 252). Às fls. 259-260, a parte autora sustentou que o tempo a ser considerado é o existente na contagem promovida pelo contador (fl. 221). Contudo, mesmo após o deferimento de dilação de prazo, não cumpriu a determinação de fl. 252. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/05/2007 e a presente ação foi ajuizada no JEF em 08/07/2011. A preliminar de decadência não guarda pertinência com o objeto da presente ação, de modo que deixo de conhecê-la. No que tange a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, entendo que esta restou superada, já que o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e

seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da

aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 .. FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para

comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106

AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.** 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no

sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que a parte autora não apresentou documento que comprovasse a existência de períodos já reconhecidos pelo INSS, de modo que entendendo necessária a análise de todos os lapsos constantes na contagem de fls. 221, apontados pelo autor como aqueles que deveriam ter sido computados para a concessão de seu benefício. No que concerne aos interregnos de 18/06/1975 a 26/04/1977, 19/05/1977 a 04/09/1978, 13/02/1979 a 07/05/1979, 06/06/1979 a 28/11/1980, 26/01/1981 a 27/03/1981, 19/08/1981 a 12/02/1982, 07/06/1982 a 17/05/1983, 18/01/1984 a 01/03/1987, 13/04/1987 a 12/05/1987, 21/07/1987 a 20/01/1988 e 15/07/1998 a 16/12/1999: como constam no extrato CNIS de fls. 45-46, entendo que não há necessidade de apresentação dos registros em CTPS, já que as informações constantes naquele extrato são preenchidas pela própria autarquia-ré. Destarte, esses períodos devem ser computados como tempo comum. Quanto ao lapso de 25/04/1988 a 01/04/1992, foram juntadas cópias de formulário às fls. 26-27 (o mesmo documento foi apresentado à fl. 110) e do laudo técnico de fls. 27-28 (também apresentado às fls. 111-112), embora haja informação, no formulário, de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 93 dB, como a comprovação de exposição a ruído exige, além do referido documento, laudo técnico e este documento está incompleto (há apenas a folha 5 e 19 do laudo), verifico que não se comprovou a especialidade do labor. Contudo, como este intervalo também consta no extrato CNIS, deve ser computado como tempo comum. Quanto ao período de 08/03/1993 a 11/11/1997, na cópia do PPP de fls. 29-31 (e 113-115), há informação de que o autor exercia suas funções exposto a ruído de 90 dB. Tendo em vista que não há anotação de responsáveis técnicos legalmente habilitados no interregno do vínculo, tal PPP não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação da especialidade. Esse lapso também consta no CNIS, de modo que deve ser computado como tempo comum. No que diz respeito ao labor desenvolvido entre 17/04/2000 e 03/05/2007, as cópias de PPP de fls. 33-38 demonstram que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído em níveis de 86.8 dB (de 17/04/2000 a 14/05/2000), 86.9 (14/05/2000 a 14/05/2002), 90 dB (15/05/2005 a 03/08/2005), 89 dB (04/08/2005 a 03/05/2007). Considerando que, até 18/11/2003, o nível de ruído a que o segurado esteve exposto era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas, o lapso de 19/11/2003 a 03/05/2007 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. O restante do interregno (17/04/2000 a 18/11/2003) deve ser computado como tempo

comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/05/2007 (DER) Carência SÃO MARCO 18/06/1975 26/04/1977 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 9 dias 23PIRELLI 19/05/1977 04/09/1978 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 16 dias 17MATARAZZO 13/02/1979 07/05/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 4MARSICANO 06/06/1979 28/11/1980 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 23 dias 18INDUSCABOS 26/01/1981 27/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3ANDREONI 19/08/1981 12/02/1982 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 7BRASIL/WEG 07/06/1982 17/05/1983 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 11 dias 12COFIMET 18/01/1984 01/03/1987 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 14 dias 39POTENTE 13/04/1987 12/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2MARTE 21/07/1987 20/01/1988 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 7COIMFICO 25/04/1988 01/04/1992 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 7 dias 49REIPLAS 08/03/1993 11/11/1997 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 4 dias 57WALANDAR 15/07/1998 16/12/1999 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 2 dias 18IPCE 17/04/2000 18/11/2003 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 2 dias 44IPCE 19/11/2003 03/05/2007 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 3 dias 42Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 2 meses e 17 dias 244 meses 48 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 1 mês e 29 dias 255 meses 49 anos e 1 mês Até a DER (03/05/2007) 28 anos, 7 meses e 22 dias 342 meses 56 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 3 meses e 23 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 3 meses e 23 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 23 dias). Por fim, em 03/05/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 23 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os lapsos comuns de 18/06/1975 a 26/04/1977, 19/05/1977 a 04/09/1978, 13/02/1979 a 07/05/1979, 06/06/1979 a 28/11/1980, 26/01/1981 a 27/03/1981, 19/08/1981 a 12/02/1982, 07/06/1982 a 17/05/1983, 18/01/1984 a 01/03/1987, 13/04/1987 a 12/05/1987, 21/07/1987 a 20/01/1988, 25/04/1988 a 01/04/1992, 08/03/1993 a 11/11/1997, 15/07/1998 a 16/12/1999 e 17/04/2000 a 18/11/2003, o período especial de 19/11/2003 a 03/05/2007, os quais somados totalizam, até a DER (03/05/2007), 28 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Silva Filho: Tempo comum reconhecido: 18/06/1975 a 26/04/1977, 19/05/1977 a 04/09/1978, 13/02/1979 a 07/05/1979, 06/06/1979 a 28/11/1980, 26/01/1981 a 27/03/1981, 19/08/1981 a 12/02/1982, 07/06/1982 a 17/05/1983, 18/01/1984 a 01/03/1987, 13/04/1987 a 12/05/1987, 21/07/1987 a 20/01/1988, 25/04/1988 a 01/04/1992, 08/03/1993 a 11/11/1997, 15/07/1998 a 16/12/1999 e 17/04/2000 a 18/11/2003; Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 03/05/2007. P.R.I.

0000107-80.2012.403.6183 - VALDECI FRANCISCO DE CARVALHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005423-74.2012.403.6183 - VALBERTO ALVES COELHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005423-74.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por VALBERTO ALVES COELHO, diante da sentença de fls. 122-131, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos de 05/04/1982 a 31/10/1983 e 01/01/1996 a 05/03/1997 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.031.894-6, num total de 36 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 03/07/2009 (fls. 19-20). Alega que requereu a revisão de aposentadoria de acordo com a EC nº 20/98, ante o preenchimento dos requisitos de idade mínima, pedágio, tempo de serviço e carência, não sendo, contudo, apreciada a pretensão na sentença. Sustenta, também, a existência de omissão na decisão embargada em relação aos pedidos de reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1982 a 31/10/1983 e 01/05/2005 a 03/07/2009, pois somente houve a análise sob o agente físico ruído, não havendo pronunciamento em relação ao agente químico, na função de pintor. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte autora. Em relação ao período de 05/04/1982 a 31/10/1983, observo que já houve o seu reconhecimento como especial pela r. sentença embargada. Desse modo, o fato de ter sido utilizado como fundamento a exposição a agente ruído (e não a agente químico), não configura omissão a ser corrigida mediante Embargos Declaratórios. Isso porque o reconhecimento da especialidade com base em determinado agente agressivo torna desnecessária a análise dos demais agentes mencionados, uma vez que não se trata de elemento que irá interferir no resultado do julgamento. No entanto, o mesmo não pode ser dito em relação ao período de 01/05/2005 a 03/07/2009. Isso porque, não reconhecida a especialidade pelo agente ruído, caberia a análise em função do agente químico alegado. Suprindo tal omissão, noto que o autor juntou o PPP de fls. 38-40, que demonstra o exercício de atividade laborativa na empresa GM Brasil SCS, como Preparador Pintura (01/05/2005 a 25/03/2009). Não há, contudo, descrição dos agentes químicos a que o autor teria, efetivamente, ficado exposto, somente menção ao agente físico ruído. Ressalte-se que, tal como mencionado na r. sentença embargada, nesse período não bastava o enquadramento em determinada categoria profissional, sendo necessária a existência de laudo técnico ou de PPP com as características que pudessem substituí-lo. Como o PPP trazido não indica a exposição a agentes químicos, não é possível o enquadramento do período de 01/05/2005 a 25/03/2009 como especial. Assim, não se comprovou a especialidade, sob o agente químico, em relação ao aludido interregno. Destaque-se que a restou expressamente fundamentado na sentença, por outro lado, quanto ao agente ruído, que, nos lapsos de 01/11/1983 a 31/12/1995, e 06/03/1997 a 25/03/2009, os níveis de exposição ao referido agente nocivo eram inferiores aos considerados nocivos pela legislação então vigente e que, após a emissão do PPP, em 25/03/2009, não se comprovou a especialidade das atividades desempenhadas, daí porque apenas os períodos de 05/04/1982 a 31/10/1983 e 01/01/1996 a 05/03/1997 foram enquadrados como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos apenas os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, de acordo com a tabela exposta na sentença embargada (fl. 130), conclui-se que a parte autora, em 16/12/1998, completou 25 anos, 07 meses e 11 dias, não tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preencheu o tempo mínimo de serviço (30 anos). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO apenas para suprir as omissões acima apontadas, devendo a sentença ser integrada com a fundamentação supra, mantendo, no mais, a r. sentença embargada, sem alteração, assim, do resultado do julgado. Tendo em vista o acolhimento dos embargos declaratórios, no caso de eventual interposição de apelação, intime-se o apelante para que, querendo, complete ou altere suas razões, nos termos do artigo 1024, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0008100-77.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DE ANDRADE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000018-23.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ALVARO DA LUZ (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000366-41.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DE MOURA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000829-80.2013.403.6183 - JOSE BRAZ DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001207-36.2013.403.6183 - CAETANO EUGENIO DA SILVA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001958-23.2013.403.6183 - KAREN LUCENA VEIGA AMANCIO X FRANCISCO VEIGA AMANCIO SILVA X GABRIELLA VEIGA AMANCIO SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002446-75.2013.403.6183 - LUIZA PINHEIRO DE SOUZA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, constato que a apelação da parte autora foi interposta intempestivamente. No entanto, de modo a privilegiar a defesa da parte recorrente, e tendo em vista que atualmente o juízo de admissibilidade da Apelação compete ao Tribunal (artigo 1.010, parágrafo 3º), dê-se vista às partes para contrarrazões, já que o INSS também apelou, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004803-28.2013.403.6183 - JOSE PAULINO SOARES E SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005113-34.2013.403.6183 - GILSON DO O DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005320-33.2013.403.6183 - CARLOS VICENTE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007922-94.2013.403.6183 - ESTHER GARCIA DE OLIVEIRA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009133-68.2013.403.6183 - MANOEL ALVES FERREIRA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009419-46.2013.403.6183 - ELIANA GRANZOTI SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012179-65.2013.403.6183 - JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001770-93.2014.403.6183 - DAVID SOUZA ROCHA JUNIOR(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001770-93.2014.4.03.6183 Vistos etc. DAVID SOUZA ROCHA JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos seguintes períodos em que alega ter trabalho em condições especiais em pregão na Bolsa de Valores: 13/08/1985 a 07/04/1987 e 02/05/1989 a 15/07/1989 (Griffo S/A Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio); 02/01/1990 a 30/07/1992 (Spread Commodities MCM Ltda.); 15/10/1992 a 17/09/1996 (Banco Itamarati S/A); 23/09/1996 a 02/06/1997 (Socopa Soc. Corretora Paulista S/A); 09/06/1997 a 22/12/2004 (Finanserv Serv. Adm. Ltda.); 09/03/2005 a 02/05/2005 (SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.); 02/05/2005 a 09/03/2007 (Arke Distr. De Títulos e valores Mobiliários Ltda.); 13/03/2007 a 29/08/2008 (HSBC Corretora de T. e Valores Mobiliários S/A); e 19/01/2009 a 20/07/2009 (FDR Corretora de Mercadorias Ltda.). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-139. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 142. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 147-158, alegando que não foram cumpridos os requisitos para o reconhecimento do período especial pleiteado. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 162-167. Foram trazidos documentos do processo administrativo às fls. 169-287. Realizada audiência para colheita de prova oral em 03/08/2016. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não

presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** No caso dos autos, a parte autora pretende que sejam reconhecidos os seguintes períodos de

trabalho em condições especiais em pregão na Bolsa de Valores: 13/08/1985 a 07/04/1987 e 02/05/1989 a 15/07/1989 (Griffo S/A Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio); 02/01/1990 a 30/07/1992 (Spread Commodities MCM Ltda.); 15/10/1992 a 17/09/1996 (Banco Itamarati S/A); 23/09/1996 a 02/06/1997 (Socopa Soc. Corretora Paulista S/A); 09/06/1997 a 22/12/2004 (Finanserv Serv. Adm. Ltda.); 09/03/2005 a 02/05/2005 (SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.); 02/05/2005 a 09/03/2007 (Arke Distr. De Títulos e valores Mobiliários Ltda.); 13/03/2007 a 29/08/2008 (HSBC Corretora de T. e Valores Mobiliários S/A); e 19/01/2009 a 20/07/2009 (FDR Corretora de Mercadorias Ltda.). Em relação a esses períodos, os PPPs de fls. 17-56 e 206-245 não podem ser considerados para fins de reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não se observa neles a indicação do período relativo ao responsável pelo registro ambiental. Note-se ainda que tais documentos foram assinados pelo presidente do Sindicato da Categoria e não pelo empregador. No entanto, o laudo técnico de fls. 57-70, realizado em 28/11/2007, ou seja, quando ainda em operação o pregão da Bolsa, constatou a exposição a ruído de 93 a 103 dB (fl. 69), superior ao limite exigido para todos os períodos. No campo de procedimentos realizados, consta: O presente laudo foi desenvolvido através da avaliação do local de trabalho dos Operadores de Pregão por meio de vistoria, informações colhidas em tal diligência e avaliações técnicas necessárias. Ademais, em relação ao agente ruído, cabe o entendimento do C. STF no sentido de que eventual Equipamento de Proteção não possui o condão de neutralizar a nocividade. Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a existência de diversos agentes nocivos (por exemplo, ruído, frio, etc.) que, pelo que se infere dos relatos, permaneceram constantes durante o período em que o autor laborou. As testemunhas também relataram diversos problemas de saúde enfrentados por operadores de pregão, como, por exemplo, síndrome do pânico, perda de audição, dores na coluna, tendinite, desmaios e desgastes na corda vocal. No entanto, cabe a ressalva de que o próprio autor, durante seu depoimento pessoal, afirmou que somente foi trabalhar no pregão em fevereiro de 1986, uma vez que, antes disso, permanecia no escritório da empresa Griffo S/A Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio na rua Formosa. Do mesmo modo, afirmou que saiu do pregão em 2008, tendo sido deslocado para mesa de operação, em atividade parecida com a do home broker, após tal data. Assim sendo, considerando o relato do autor, em comparação com os períodos pleiteados, entendo possível o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 01/02/1986 a 07/04/1987, 02/05/1989 a 15/07/1989, 02/01/1990 a 30/07/1992, 15/10/1992 a 17/09/1996, 23/09/1996 a 02/06/1997, 09/06/1997 a 22/12/2004, 09/03/2005 a 02/05/2005, 02/05/2005 a 09/03/2007, 13/03/2007 a 29/08/2008. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOSomados os períodos especiais ora reconhecidos com os tempos comuns indicados pela autora à fl. 16, pela contagem administrativa do INSS de fls. 283-284, e pelo extrato do CNIS que segue em anexo, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/10/2013 (DER) Goodyear 01/08/1983 21/12/1984 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 21 dias Sociedade Educacional 01/03/1985 31/07/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia Griffo S/A 13/08/1985 31/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias Griffo S/A 01/02/1986 07/04/1987 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 28 dias GAP 10/04/1989 28/04/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias Griffo S/A 02/05/1989 15/07/1989 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias Spread Commodities 02/01/1990 30/07/1992 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 11 dias Banco Itamarati 15/10/1992 17/09/1996 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 28 dias Socopa Soc. 23/09/1996 02/06/1997 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 20 dias Finanserv Serv. 09/06/1997 22/12/2004 1,40 Sim 10 anos, 6 meses e 20 dias SLW 09/03/2005 02/05/2005 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias Arke 03/05/2005 09/03/2007 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias HSBC 13/03/2007 29/08/2008 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 18 dias FDR 19/01/2009 20/07/2009 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias Facultativo 01/07/2010 30/11/2012 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 0 dia Facultativo 01/01/2013 30/04/2013 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia Facultativo 01/06/2013 29/10/2013 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 5 meses e 27 dias 153 meses 29 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 9 meses e 26 dias 164 meses 30 anos e 10 meses Até a DER (29/10/2013) 33 anos, 5 meses e 9 dias 312 meses 44 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 29/10/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Portanto, possível somente o reconhecimento do período especial, sem concessão do benefício de aposentadoria. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, somente para reconhecer, como especiais, os períodos de 01/02/1986 a 07/04/1987, 02/05/1989 a 15/07/1989, 02/01/1990 a 30/07/1992, 15/10/1992 a 17/09/1996, 23/09/1996 a 02/06/1997, 09/06/1997 a 22/12/2004, 09/03/2005 a 02/05/2005, 02/05/2005 a 09/03/2007, 13/03/2007 a 29/08/2008. Deixo de conceder a tutela antecipada, uma vez que não foi concedido o benefício pleiteado, somente sendo determinada a averbação de períodos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. A atualização do valor da causa será feita com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, valendo-se dos índices aplicáveis para as ações previdenciárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: David Souza Rocha Junior; Reconhecimento de Tempo Especial nos seguintes períodos: 01/02/1986 a 07/04/1987, 02/05/1989 a 15/07/1989, 02/01/1990 a 30/07/1992, 15/10/1992 a 17/09/1996, 23/09/1996 a 02/06/1997, 09/06/1997 a 22/12/2004, 09/03/2005 a 02/05/2005, 02/05/2005 a 09/03/2007, 13/03/2007 a 29/08/2008. P.R.I.

0004043-45.2014.403.6183 - MAGALI OLIVEIRA LEAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006741-24.2014.403.6183 - EDSON ROBERTO FARIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 164-165. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006815-78.2014.403.6183 - WALTER OLIVEIRA ROCHA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0007758-95.2014.403.6183 - LAURO ZULIANI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007788-33.2014.403.6183 - JOSE COSMIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008301-98.2014.403.6183 - WILSON HENRIQUE DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008577-32.2014.403.6183 - ABEL JOAQUIM MARQUES X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008577-32.2014.4.03.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos etc. ABEL JOAQUIM MARQUES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 36. Emenda à inicial às fls. 43-49 e 54-55. À fl. 56, foi deferida a habilitação de Maria de Lourdes Ferreira, como sucessora processual de Abel Joaquim Marques, ante o seu falecimento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-72, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 74-92. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à sucessora do autor, senhora Maria de Lourdes Ferreira, conforme requerido às fls. 43-49. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres n.º 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas

Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende-se que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso

contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria do falecido autor, com data de início em 31/07/1989 (fl. 27). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida, não havendo que se falar, portanto, em diferenças devidas à sucessora, senhora Maria de Lourdes Ferreira. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008900-37.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010090-35.2014.403.6183 - RAUL GOMES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010699-18.2014.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES X HERCULANO EDUARDO FERNANDES NETO X CELSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0010699-18.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. CELSA DE OLIVEIRA FERNANDES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49-56, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e a necessidade de manifestação do autor quanto à suspensão do feito, haja vista a existência da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a mesma revisão requerida na presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 58-72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, não se verifica a necessidade de o autor ser intimado a respeito de eventual interesse na suspensão da presente ação e ser, dessa forma, abrangido pelos efeitos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a referida ação coletiva foi proposta antes do ajuizamento da presente ação, ficando o autor ciente, dessa forma, dos efeitos legais decorrentes da propositura da demanda individual. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. VoF-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 26/03/1991, consoante consulta ao extrato do PLENUS, ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 174.394.862-7; Segurado(a): Celsa de Oliveira Fernandes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011746-27.2014.403.6183 - ERINALDO SOARES DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011746-27.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ERINALDO SOARES DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 106. Citado, o INSS apresentou sua contestação aos fls. 108-120, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 156). A parte autora interpôs agravo retido em face da aludida decisão (fls. 157-160), a qual foi mantido por este juízo (fl. 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/05/2014 e a presente ação foi ajuizada em 15/12/2014. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da

atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99,

combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo

único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O

benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins,

Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 08/05/1989 e 28/04/1995, conforme decisão de fls. 72-75. Destarte, esse período é incontroverso.No que concerne ao intervalo de 29/04/1995 a 04/06/2003, foi juntada cópia dos formulários de fls. 47-48 e laudos técnicos às fls. 58-63. Nesses documentos, há informação de que o autor exercia a função de vigilante e que ficava exposto a ruído de 84 dB e a calor de 30 I.B.U.T.G. (de 01/08/1994 a 28/02/2003) e 22,14 I.B.U.T.G (FR 01/03/2003 A 01/06/2003). Quanto ao labor desenvolvido entre 03/03/2004 a 06/05/2014, a cópia do PPP de fls. 40-42 demonstra que o segurado desempenhava a atividade de vigilante. Não há registro de agentes nocivos para o referido lapso. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL nº 625529. Processo nº 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. O período de 29/04/1995 a 28/02/2003, pela exposição ao calor de 30 I.B.U.T.G, deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que tange ao interregno 01/03/2003 a 04/06/2003: tendo em vista que os níveis de calor e ruído apurados são inferiores aos considerados nocivos pela legislação então vigente, deve ser mantido como tempo comum. Saliente-se, ainda, que não há registros de agentes nocivos referente ao período de 03/03/2004 a 06/05/2014. Logo, esse último também deve ser mantido como tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, em 12/05/2014, totaliza 13 anos, 09 meses e 21 dias de tempo especial conforme tabela supra, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/05/2014 (DER) CarênciaPROTEGE 08/05/1989 28/04/1995 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 21 dias 72PROTEGE 29/04/1995 28/02/2003 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 0 dia 94Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (12/05/2014) 13 anos, 9 meses e 21 dias 166 meses 47 anos e 9 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o lapso de 29/04/1995 a 28/02/2003 como tempo especial, o qual somado ao período especial já reconhecido administrativamente, totaliza 13 anos, 09 meses e 21 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a

gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Erinaldo Soares de Sousa; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 28/02/2003. P.R.I.

0011776-62.2014.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012120-43.2014.403.6183 - JOSE LONGO NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012120-43.2014.403.6183 Registro n.º _____/2016. Vistos, em sentença. JOSÉ LONGO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais, ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Emenda à inicial (fls. 234-236). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 232). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 240-252, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar

períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua

efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO******

PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe

ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 36 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 134-135. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. Foi reconhecido o período de 27/01/1987 a 02/12/1998 como laborado sob condições especiais. No que concerne ao interregno de 11/01/1982 a 22/06/1984, foi juntada a cópia do PPP de fls. 84-85. Pelas informações do referido perfil profissiográfico, nota-se que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 87 dB. Há anotações de registros ambientais para o período. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 01/08/1984 a 06/06/1985, a cópia do PPP de fls. 86-87 demonstra que a parte autora exercia suas funções exposta a ruído de 87 dB. Outrossim, há anotações de registros ambientais para o período, de modo que esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao interregno de 03/12/1998 a 26/03/2012, a cópia do PPP de fls. 88-91 demonstra que de 03/12/1998 a 30/11/2007 e de 01/12/2007 a 31/12/2008 parte autora exercia suas funções exposta a ruído de 91 dB. Ressalto que no PPP de fls. 88-91 consta anotações de períodos desde 27/01/1987. Porém, uma parte desse período é incontroverso, conforme supra mencionado. Em relação ao lapso de 01/01/2009 até a data de emissão do mencionado PPP, em 16/03/2012 (fl. 91), o nível de ruído esteve dentro dos limites permitidos pela legislação, pois ficou abaixo de 90 dB. Assim, não deve ser enquadrado como tempo especial. Destarte, apenas os lapsos de 03/12/1998 a 30/11/2007 e de 01/12/2007 a 31/12/2008, devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DER (26/03/2012 - fls. 58-64), totaliza 25 anos, 02 meses e 23 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/03/2012 (DER) Carência

Nome	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/03/2012 (DER)	Carência
José Murília Boza Comercio e Indústria	11/01/1982	22/06/1984	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 12 dias	30
José Murília Boza Comercio e Indústria	01/08/1984	06/06/1985	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 6 dias	11
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	27/01/1987	02/12/1998	1,00	Sim	11 anos, 10 meses e 6 dias	144
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	03/12/1998	31/12/2008	1,00	Sim	10 anos, 0 mês e 29 dias	120

Até a DER (26/03/2012) 25 anos, 2 meses e 23 dias 305 meses 49 anos e 7 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 11/01/1982 a 22/06/1984, 01/08/1984 a 06/06/1985, 03/12/1998 a 30/11/2007 e de 01/12/2007 a 31/12/2008 como tempo especiais e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 159.880.058-0 em aposentadoria especial desde a DIB, em 26/03/2012, num total de 25 anos, 02 meses e 23 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2012 não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Longo Neto; conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 159.880.058-0; DIB: 26/03/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/01/1982 a 22/06/1984, 01/08/1984 a 06/06/1985, 03/12/1998 a 30/11/2007 e de 01/12/2007 a 31/12/2008. P.R.I.

0036476-39.2014.403.6301 - JOSE CARLOS CAVALINI(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0036476-39.2014.403.6301O autor peticiona à fl. 157, a fim de reiterar o pedido de antecipação da tutela. Embora a sentença de fls. 145-148 tenha sido de parcial procedência da demanda, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, não houve apreciação do pedido de tutela, requerido na exordial. Ocorre que o autor não opôs embargos de declaração, a fim de suprir a omissão, ressaltando-se que a petição de fl. 157 foi protocolada fora do prazo legal previsto para os embargos, descabendo-se cogitar, portanto, de fungibilidade. Não obstante, ante o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos da fundamentação contida na sentença, bem como a natureza alimentar do benefício, além do fato de os autos ainda se encontrarem pendentes de processamento no juízo de primeiro grau, com base no poder geral de cautela, positivado nos artigos 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, passo à análise do tema. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Após, como houve a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, dê-se vista aos recorrentes para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, posteriormente, à superior instância. Intimem-se.

0079612-86.2014.403.6301 - JOSE HENRIQUE BRAGA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000568-47.2015.403.6183 - CLAUDINEI MARQUES SIQUEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000568-47.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. CLAUDINEI MARQUES SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no Auto Posto Itaipu Araçatuba Ltda., de 01/11/1994 a 26/09/2014, bem como a conversão do tempo comum em especial (períodos de 01/01/1985 a 31/01/1985, 01/06/1985 a 19/08/1985, 01/10/1985 a 01/08/1987, 03/11/1987 a 26/02/1988, 01/03/1988 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a 01/11/1994), para concessão de aposentadoria especial a partir de 26/09/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-80, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 83-101. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação,

em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial durante a vigência da legislação que previa a aplicação desta medida. Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei

vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, indeferiu o benefício de aposentadoria especial NB 170.505.188-7, com a data da DER em 26/09/2014 (fls. 59). A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1994 a 26/09/2014, laborado no Auto Posto Itaipu Araçatuba, na função de frentista. Conforme extrato CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período de 01/11/1994 a 06/2016. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195,

5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. No tocante à conversão do período comum em tempo especial, períodos de 01/01/1985 a 31/01/1985 (AAPASA - Avícula e Agropecuária Asada S/A), 01/06/1985 a 19/08/1985, 01/10/1985 a 01/08/1987, 03/11/1987 a 26/02/1988 (Passoforte Indústria de Calçados Ltda.), 01/03/1988 a 28/02/1989 (Auto Mecânica Atemec Ltda.) e 01/03/1989 a 01/11/1994 (Expresso Araçatuba), tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Considerando-se o período reconhecido como especial, concluo que a segurada, na DER (26/09/2014 - fl. 59), totaliza 19 anos, 10 mês e 26 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/09/2014 (DER) Carência Auto Posto Itaipu Araçatuba Ltda. 01/11/1994 26/09/2014 1,00 Sim 19 anos, 10 meses e 26 dias 239 Até a DER (26/09/2014) 19 anos, 10 meses e 26 dias 239 meses 46 anos e 1 mês. Nessas condições, a parte autora, em 26/09/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de tempo especial (25 anos). Assim sendo, cabe apenas o reconhecimento do período pleiteado como especial. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer como especial o período entre 01/11/1994 a 26/09/2014, extinguindo o feito com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Claudinei Marques Siqueira; Tempo especial reconhecido: 01/11/1994 a 26/09/2014. P.R.I.

0001300-28.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CANO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003065-34.2015.403.6183 - MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003386-69.2015.403.6183 - LUCIANO SABADIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003386-69.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. LUCIANO SABADIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Aditamento à inicial à fl. 42. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-53, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55-74. O feito foi remetido à contadoria (fl. 75), sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 77-82, e a manifestação do autor à fl. 86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por primeiro, conquanto a contadoria tenha apurado a existência de diferenças a favor do autor, não excedentes a sessenta salários mínimos, vê-se que o montante foi calculado a partir dos cinco anos anteriores à propositura da ação (07/05/2010). Ocorre que o autor sustenta o direito às parcelas atrasadas a partir dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), que, nos termos do valor da causa aduzido na exordial, resulta no montante superior a sessenta salários mínimos. Assim, como o benefício econômico pretendido em juízo é o que consta no valor da causa, não há que se falar na competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Afasto a

alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício NB 025.227.104-1 não foi concedido dentro do período do buraco negro (16/02/1995), conforme se pode verificar do documento de fl. 16, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que consta, no caso concreto, sobretudo pelo extrato TETONB à fl. 52, é que o INSS até efetuou cálculos no benefício do autor, referente à revisão pleiteada nos autos, mas acabou constatando que não havia diferenças a serem recebidas oriundas desse recálculo. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevividas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério

Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Não obstante a alegação da autarquia de que o autor não tem direito à revisão, o parecer da contadoria (fls. 77-82) demonstra que, de fato, o benefício sofreu limitação ao teto à época da concessão. Nesse contexto, vê-se que o autor tem direito à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão do benefício NB 0252271041 - Seguro Luciano Sabadin; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004306-43.2015.403.6183 - CLAUDIO BRAZ DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0005878-34.2015.403.6183 - AIR GONCALO DO CARMO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006323-52.2015.403.6183 - NEIDE GARCIA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008307-71.2015.403.6183 - MARIO KENJI NOMURA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Ante a informação do autor de que o INSS procedeu ao cadastro de seu RG, com equívoco, o que impossibilitou o recebimento do benefício junto à instituição financeira, determino à Secretária do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para que regularize o cadastro do benefício nº 46/173.408.673-1, alterando-se o RG para 17.649.666, conforme documento de fl. 28, devendo, ainda, essa agência do INSS, informar à instituição financeira da alteração para que o autor possa receber seu benefício. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à instância superior, conforme determinado no despacho de fl. 136. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0008878-42.2015.403.6183 - RUTH MARLENE TOLEDO CONTRERAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009143-44.2015.403.6183 - WALTHER VICENTE CIMINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009333-07.2015.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA X IRENE SARTORI DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0009333-07.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. IRENE SARTORI DA COSTA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-39, alegando, preliminarmente, a necessidade de habilitação de herdeiros, haja vista o falecimento do segurado, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Habilitação da pensionista às fls. 50-59. Sobreveio réplica às fls. 63-68. A autora requereu a produção de prova à fl. 69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº

564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 16/10/1989 (fl. 19), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Por conseguinte, ante a conclusão acima, fica prejudicado o pedido de produção de provas (fl. 69). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 173.953.384-1; Segurado(a): Irene Sartori da Costa; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010965-68.2015.403.6183 - ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011701-86.2015.403.6183 - MARIO LELIS FORONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011701-86.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. MARIO LELIS FORONI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a

prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Emenda à inicial às fls. 26-27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-41, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 43-50. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que

trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de

cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 12/03/1990 (fl. 15). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Quanto à verba honorária, com base no artigo 85, parágrafo 2º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011839-53.2015.403.6183 - MITUCO GOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011977-20.2015.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011977-20.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29. Emenda à inicial às fls. 30-33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-48, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 50-57. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 20/09/90, dentro do período do buraco negro (fl. 23). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 88.113.128-8; Segurado(a): Benedito Antônio de Campos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000683-82.2015.403.6340 - SEBASTIAO MARTINIANO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000683-82.2015.403.6340 Registro nº _____/2016 Vistos etc. SEBASTIÃO MARTINIANO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. A ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 204-211), sendo os autos redistribuídos a este juízo. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 237. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 241-260, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 262-267. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-

contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da

limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 01/09/1989 (fl. 259). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000118-70.2016.403.6183 - EDVALDO JOSE PAVANELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 121-122. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000785-56.2016.403.6183 - SMIRNA GALLAFRIO VAZ FIGUEIRA CARLI(SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0000785-56.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Smirna Gallafrio Vaz Figueira Carli,

com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, mediante a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e a subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requer, ainda, subsidiariamente, repetição do indébito das contribuições pagas com a desobrigação de pagamento da contribuição social, ante a inexistência de contrapartida. Ainda subsidiariamente, caso não se entenda possível os pedidos anteriores, requer o cômputo das novas contribuições vertidas para que reflitam na base de cálculo do benefício, gerando uma renda mensal inicial melhor. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74-110, sustentando a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113-122. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de decadência, é caso de rejeitar, tendo em vista que não se visa à revisão da renda mensal inicial e sim a desconstituição da aposentadoria concedida à autora, com o intuito de obter-se um benefício mais vantajoso. Não há que se falar, também, em prescrição de fundo de direito e sim em prescrição quinquenal parcelar, em relação às parcelas pretéritas anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da ação. No mérito propriamente dito, a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante

entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposestação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da parte autora. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000813-24.2016.403.6183 - GERSON LOPES(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000813-24.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. GERSON LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e sua conversão em especiais para a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78-97, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As fls. 120-138 a parte autora juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição

se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e

obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os

aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAgr 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAgr 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição, tendo concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 149.779.937-3, conforme contagem de fl. 42-43 e

carta de concessão de fl 58. Não houve reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Destarte, os períodos que constam na contagem administrativa são incontroversos. O autor pretende o reconhecimento como tempo especial do período de 16/07/1977 a 10/08/2005. Observo que o perfil profissiográfico de fls. 60-61 refere-se ao período de 03/02/1986 a 10/08/2005. No entanto, há indicações dos níveis de ruído e do responsável pelas anotações dos registros ambientais somente a partir de 31/05/1996. No mencionado documento, consta que o autor desempenhou suas funções exposto a ruído de 95dB no período de 31/05/1996 a 28/07/1997. Considerando que a partir de 06/03/1997 o limite máximo passou a ser de 90dB e a partir de 19/11/2003 passou a ser de 85dB, apenas o período de 31/05/1996 a 28/07/1997 ficou acima dos limites permitidos pela legislação da época. Nos demais períodos os níveis de ruído estavam dentro dos limites permitidos pela legislação da época. Destarte, o lapso de 31/05/1996 a 28/07/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos demais já reconhecidos administrativamente como tempo comum, verifico que o segurado, em 30/03/2009, totaliza 33 anos, 05 meses e 17 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/03/2009 (DER)	Carência
Auto Viação Brasil Luxo Ltda.	01/10/1975	31/01/1977	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia	16
Plásticos Flexolit Industria e Comércio	14/07/1977	14/07/1977	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	4
Cardal Eletro Metalurgica Ltda.	16/07/1977	10/10/1985	1,00	Sim	8 anos, 2 meses e 25 dias	99
Cardal Eletro Metalurgica Ltda.	03/02/1986	20/03/1996	1,00	Sim	10 anos, 1 mês e 18 dias	122
Cardal Eletro Metalurgica Ltda.	21/03/1996	28/07/1997	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 23 dias	16
Cardal Eletro Metalurgica Ltda.	29/07/1997	10/08/2005	1,00	Sim	8 anos, 0 mês e 12 dias	97
Facultativo	11/08/2005	28/02/2006	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 18 dias	6
Contribuinte Individual	01/03/2006	31/08/2006	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
Facultativo	01/09/2006	31/12/2006	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
Auxílio-doença	17/01/2007	19/03/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias	3
Facultativo	20/03/2007	30/03/2009	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 11 dias	24
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 2 meses e 21 dias	274
				meses	43 anos e 3 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)
				24 anos, 2 meses e 3 dias	285	meses
				44 anos e 3 meses	Até a DER (30/03/2009)	33 anos, 5 meses e 17 dias
				397	meses	53 anos e 7 meses

A atual aposentadoria da parte autora deve ser revista, por conseguinte, considerando a especialidade do período supra. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 31/05/1996 a 28/07/1997, como tempo especial e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, condenar o réu a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/149.779.937-3 desde a DER, ou seja, a partir de 30/03/2009, num total de 33 anos, 05 meses e 17 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2009. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gerson Lopes; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 149.779.937-3; DIB: 30/03/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 31/05/1996 a 28/07/1997. P.R.I.

0000866-05.2016.403.6183 - JULIO CESAR OLIVETTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001089-55.2016.403.6183 - KOITI NAKAZATO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0001089-55.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. KOITI NAKAZATO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a

prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-51, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 53-60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O

limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41,

em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 21/02/1989 (fl. 27). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002278-68.2016.403.6183 - JAIME DE SIMONI CORREA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0002278-68.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. JAIME DE SIMONI CORREA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o benefício de aposentadoria especial. À fl. 27, a parte autora foi intimada para recolhimento das custas, sob pena de extinção, sendo certificado à fl. 29, verso, o decurso do prazo para o cumprimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para recolher as custas, lembrando-se que o autor não requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002859-83.2016.403.6183 - ESTHER ALVES DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002859-83.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ESTHER ALVES DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64-78, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 80-117. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma

limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 06/07/1989 (fl. 23). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003138-69.2016.403.6183 - JOSE MARIA PEDROSA GOMES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0003138-69.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOSÉ MARIA PEDROSA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-41, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 43-50. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 08/05/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 14). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0850712920; Segurado(a): José Maria Pedrosa Gomes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004393-62.2016.403.6183 - SEBASTIAO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004393-62.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. SEBASTIÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a desaposentação. Às fls. 38-40, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014103-19.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004253-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO ROXO X VIRGINIA DAVID DA SILVA ROXO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor NATALÍCIO ROXO, sucedido por VIRGÍNIA DAVID DA SILVA ROXO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 16-17. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 18). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 20-22, no sentido de não haver vantagem financeira na revisão da renda pela variação da ORTN/OTN. O INSS reiterou a procedência dos embargos (fl. 25, verso), tendo o autor discordado da manifestação da contadoria (fls. 27-28). Houve nova remessa à contadoria, sobrevivendo o esclarecimento de que a variação do índice da ORTN/OTN foi negativa para a DIB 01/09/79, não havendo vantagem financeira na revisão, e que, no caso de prevalecer a dúvida, seria necessário o processo concessório completo do benefício do autor (fl. 30). Intimado para juntar a cópia do processo concessório completo do benefício (fls. 33 e 38), o embargado juntou os documentos de fls. 40-66. A contadoria reiterou a necessidade da juntada dos 36 salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI do benefício, bem como o número de grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto, se houver (fl. 69). O embargado foi novamente intimado para fornecer os documentos citados pelo contador (fl. 71), sobrevivendo o pedido de sobrestamento do feito, a fim de ser providenciadas as cópias (fls. 73-74). O pedido de sobrestamento foi deferido (fl. 75). Com a juntada dos documentos (fls. 78-102), os autos foram remetidos à contadoria, que reiterou o aguardo da (...) cópia do processo concessório do embargado contendo a Relação com 36 salários considerados na concessão, bem como n.º de grupos de doze contribuições acima do menor valor teto, se utilizados no cálculo da RMI para aferir se há ou não vantagem para o julgado para o falecido embargado, pois pela DIB não há vantagem, uma vez que os índices oficiais foram mais vantajosos do que a variação da ORTN nesse período de cálculo (fl. 105). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o parecer da contadoria, com a advertência de que o decurso do prazo, sem manifestação, ensejaria a presunção de concordância com o referido parecer (fl. 109). Sobreveio a certidão de fl. 112, de que não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O INSS alega não existirem diferenças a serem pagas ao embargado, (...) vez que a revisão da renda do benefício, cuja DIB é de 01/09/1979 é negativa. Como restou salientado no relatório, o embargado foi intimado a fornecer os 36 salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI do benefício, bem como o número de grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto, se houvesse, quedando-se, contudo, inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com o parecer da contadoria (fl. 109). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com o parecer da contadoria, que não apurou a existência de diferenças devidas ao autor, não havendo que se falar, portanto, em prosseguimento da execução, na esteira do que restou sustentado pelo INSS nos embargos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, ante a ausência de valores a serem executados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, dos pareceres de fls. 20-22 e 105-107, do despacho de fl. 109, da certidão de fl. 112 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.004253-8. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para que proceda à correção do polo passivo destes Embargos, passando a constar a senhora VIRGÍNIA DAVID DA SILVA ROXO, sucessora do senhor NATALÍCIO ROXO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007418-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000070-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARILENE RAMALHO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Autos n.º 0007418-54.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor Marilene Ramalho Pereira, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 27-34. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 35). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 37-45, com os quais o embargado e o INSS discordaram (fls. 49 e 50). Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração da conta de acordo com os parâmetros da decisão (fl. 53), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento pelo INSS (fls. 55-72). Sobreveio o parecer e cálculos às fls. 75-82, dos quais o INSS não concordou (fls. 86-91), tendo o embargado concordado (fl. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nos embargos à execução, a contadoria elaborou o parecer e cálculos, discordando ambas as partes. A embargada sustenta que a verba honorária deve incidir até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não podendo prevalecer a restrição da base de cálculo feita pelo contador, até janeiro de 2006, mesmo o segurado tendo recebido a aposentadoria por idade depois da citada data. O INSS, por sua vez, sustenta a correção monetária pela TR, na forma prevista pela Lei nº 11.960/09. A alegação da embargada, quanto à verba honorária, procede, por se encontrar em consonância com o julgado exequendo. Vale dizer, deve-se observar o percentual de 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (30 de janeiro de 2009), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 372), independentemente de a parte autora ter recebido a aposentadoria por idade nesse período ou de lhe ter sido concedida a tutela antecipada. Quanto à correção monetária, deve ser mantido o cálculo da contadoria, nos termos da Resolução nº 267/2013, tendo em vista que o título executivo não excluiu a aplicação de alterações normativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e, tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (04/2014 - fl. 38), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal). Frise-se que os autos foram remetidos novamente à contadoria para elaboração da conta de acordo com os apontamentos acima, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 75-82. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 28-30), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 90.132,10 (noventa mil, cento e trinta e dois reais e dez centavos), atualizado até 07/2016, conforme cálculos de fls. 77-82. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 75-82 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007418-54.2014.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011154-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-24.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOAO AMANCIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Autos n.º 0011154-80.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor João Amancio, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 20-33. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 34). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 36-42, com os quais o INSS se manifestou à fl. 45, no sentido de que os autos fossem remetidos ao contador para que informasse se considerou, como RMI revista, a média dos salários-de-contribuição sem qualquer limitação. O embargado, por sua vez, concordou com a conta da contadoria (fls. 46-54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito do autor à readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Nos embargos à execução, o INSS alega que o benefício do autor não foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Ocorre que os autos foram encaminhados à contadoria, que apurou a existência de diferenças devidas, em função da limitação do salário-de-benefício ao teto. Com efeito, ao elaborar o cálculo da RMI (fl. 40), verifica-se que o contador observou o teto em relação aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Após corrigir os salários-de-contribuição, apurou a média aritmética simples, no valor de \$ 86.736,38. Do comparativo exposto à fl. 40, vê-se que, na RMI original, houve a aplicação do teto, no valor de \$ 62.286,55, incidindo, ao final, o coeficiente de cálculo da aposentadoria (100%), enquanto que, na RMI recalculada, sem o teto, o valor devido seria de \$ 86.736,38. Conclui-se, portanto, do comparativo entre a RMI original e a RMI recalculada, que houve a limitação ao teto, sendo, de rigor, o acolhimento dos cálculos. Ressalte-se que, em relação à correção monetária, observou-se o disposto na Resolução nº 267/2013, na esteira do que foi consignado no título judicial. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 37-42), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 107.398,00 (cento e sete mil e trezentos e noventa e oito reais), atualizado até 10/2015, conforme cálculos de fls. 37-41. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 36-42 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0009274-24.2012.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009536-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RICARDO JUSTO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Autos n.º 0009536-66.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor Ricardo Justo da Silva, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 27-40. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 41). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 43-47, com os quais o INSS concordou (fl. 50) e o autor não se manifestou (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à aposentadoria especial. Diante da divergência das partes em relação aos cálculos exequendos, os autos foram remetidos ao setor de contadoria para elaboração da conta. Cabe salientar que as partes foram intimadas acerca dos cálculos do contador judicial e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 49). O INSS concordou (fl. 50) e o embargado não se manifestou expressamente sobre o tema (certidão de fl. 52). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, elaborados os cálculos do contador de acordo com o título judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi inferior ao apurado pelo INSS e ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser totalmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 225.632,95 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado até junho/2015, conforme cálculos de fls. 44-47. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 43-47 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005278-52.2011.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010142-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MATIAS JESUS LUCIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Autos n.º 0010142-94.2015.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor Matias Jesus Luciano, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 22-23. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 33). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 35-46, com os quais o INSS não concordou (fls. 50-51), tendo o embargado concordado (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo previu a aplicação da legislação de regência, sem as disposições contidas na Lei 11.960/09, no tocante à correção monetária, e tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (07/2016 - fl. 35), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 36-46), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (julho de 2016 - fl. 36), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente e embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 66.446,96 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado para julho/2015 (fls. 316-321 dos autos principais). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 35-46 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0011155-70.2011.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003568-9) - JOAO MIGUEL SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO MIGUEL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 405-445, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0000712-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000712-9) - JAIRO INACIO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 245-255, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0004387-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004387-8) - VALMIR DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 231-249, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0007637-72.2011.403.6183 - DEBORA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 247-267, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0020055-76.2011.403.6301 - ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 302-311, COM BLOQUEIO JUDICIAL. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Sem prejuízo, ante o decidido pela Superior Instância (acórdão fls. 364-366), com trânsito em julgado (fl. 368), REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração, nos termos do julgado, dos cálculos devidos, informando, ainda, o número de meses (NM), ATENDO-SE, sobretudo, ao determinado nos termos do parágrafo abaixo destacado, disposto no acórdão em tela. Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consonantes com o decidido pelo C. STF nas ADIs n. 4357 e n. 4.425, com efeitos já modulados em 25/03/2015. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM

0002324-07.2015.403.6114 - GERSON LUIS BARON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERSON LUIS BARON, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.01.1976 a 30.06.1976; 01.01.1977 a 30.01.1977; 01.01.1978 a 30.06.1978 e de 01.01.1997 a 07.12.2006; (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/139.339.614-0 (concedida com DIB em 07.12.2006) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 165 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 166/181). Houve réplica (fls. 184/186). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constatei divergências entre a intensidade do ruído atestado no formulário acostado na esfera administrativa, na ocasião da concessão do benefício que se pretende transformar, emitido em 05.12.2006 (fls. 24/31), com o nível inserto no PPP apresentado em Juízo e na ocasião do pleito de revisão, datado de 07.02.2013 (fls. 65/72), a despeito da identidade dos intervalos. Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de Ofício à empresa Volkswagen do Brasil S.A para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo o perfil profissiográfico previdenciário com descrição da rotina laboral, agentes nocivos a que o autor esteve exposto nos períodos de 19.01.1976 a 30.06.1976; 01.01.1977 a 30.01.1977; 01.01.1978 a 30.06.1978 e de 01.01.1997 a 07.12.2006, contendo o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, sob pena de multa diária e demais medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações. O ofício deverá ser instruído com a cópia da inicial e formulários de fls. 24/31 e 65/72. Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011242-84.2015.403.6183 - AFONSO MARQUES DE MOURA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000794-18.2016.403.6183 - LUCINA FATIMA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001967-77.2016.403.6183 - ANDRE DIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006266-97.2016.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise aos documentos de fls. 52/54, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, II, do novo Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos o pedido de desaposestação do processo 00065694820154036183, extinto sem exame de mérito. Dessa forma, remetam-se os autos a 9a. Vara Previdenciária. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018617-60.2016.403.6100 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em exame de competência jurisdicional. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO AURÉLIO DONEGATTI PICCIN, advogado, qualificado nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para que o impetrado abstenha-se de impedir-lo de protocolizar mais de um pedido de benefício ou de realizar mais de um serviço com uma mesma senha de atendimento, afastando-se, ainda, a exigência de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. A demanda foi inicialmente distribuída à 9ª Vara Federal Cível desta Capital (? 31), que proferiu decisão de declinação da competência em favor de uma das varas previdenciárias desta Subseção Judiciária (?s. 33/35). Verifico, contudo, não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, não versa sobre benefício previdenciário, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999. Com efeito, é ponto pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial, e que a delimitação da causa petendi, para fins de definição da competência *ratione materiae*, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas especialmente de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido (STJ, CC 121.723/ES, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26.02.2014, DJe 28.02.2014). Nesse quadro, em resumo: (a) os contratos de mandato celebrados entre segurados e o advogado impetrante constituem o elemento fundante da causa petendi remota (ou causa remota ativa); a existência de normas de organização do serviço autárquico relativas ao atendimento ao público, com reflexo nos atos praticados pelo advogado, corresponde à causa remota passiva; e (b) os fundamentos jurídicos do pedido (causa petendi próxima) são o direito de petição e as prerrogativas da advocacia. Conquanto vise o impetrante, com o afastamento dessas práticas de atendimento, desenvolver sem entraves os misteres de sua profissão - nos quais se incluem a postulação de benefícios para seus patrocinados e respectivas revisões - é certo que a concessão de benefício previdenciário não é postulada neste writ, e sequer integra a causa de pedir, como visto. É, ao contrário, questão subsequente, senão mesmo independente, da satisfação do direito demandado. Questão idêntica à presente já foi examinada pelo colendo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conflito de competência de relatoria da eminente Desembargadora Federal Ranza Tartuce (CC 0034848-47.2007.4.03.0000, julgado em 27.02.2008, por unanimidade, DJU 26.03.2008, p. 130), cuja ementa ora colaciono: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22ª. Vara Cível de São Paulo declarada. (TRF3, Órgão Especial, CC 0034848-47.2007.4.03.0000, ReP. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 27.02.2008, v. u., DJU 26.03.2008, p. 130) Assinalo que os dois precedentes invocados pelo juízo declinante, às ?s. 34/35, dizem respeito a questão diversa da debatida nestes autos (a saber, critérios para a indenização de contribuições sociais não recolhidas no tempo próprio e subsequente concessão de benefício previdenciário). Noutro aspecto, vê-se que as Turmas integrantes da Segunda Seção da Corte desta Região têm jurisprudência acerca do tema versado nesta ação mandamental: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 3. Agravo inominado desprovido. (Terceira Turma, AI 0004648-23.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO JUNTO AO INSS. ILEGITIMIDADE DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA AUTARQUIA. PRECEDENTES [...]. Apelações e remessa oficial improvidas. Agravo retido prejudicado. (Quarta Turma, AMS 0006047-23.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.10.2009, e-DJF3 Judicial 1 09.03.2010, p. 406) MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes: TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394. 2. Ainda, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente: TRF-4, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781. 3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perfilhado por esta E. Sexta Turma: AMS 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., DJF3 12.01.2009. 4. Apelação parcialmente provida. (Sexta Turma, AMS 0020826-80.2008.4.03.6100, ReP. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13.08.2009, e-DJF3 Judicial 1 24.08.2009, p. 477) Diante do exposto, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência com o Juízo Federal da 9ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da Capital. Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Aguarde-se em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X MARIA NILZA NAZARIO X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X EDMEA APARECIDA DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS.

0002827-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002827-3) - IRACI DOS SANTOS INACIO(SP201350 - CASSIA SILVA DE OLIVEIRA E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0004345-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004345-7) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários, conforme determinado às fls. 333/336.Int.

0017037-18.2009.403.6301 - LUZIA DE FATIMA SOUSA X EMERSON MICHEL DE SOUSA(MG117052 - ELISANE FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON MICHEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0005907-60.2010.403.6183 - JAILSON DE FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0045900-42.2013.403.6301 - MANOEL VIRGILIO CANELA(SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIRGILIO CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.192, aguardando-se o parecer do perito contábil. Com a juntada, dê-se vista às partes.

0048138-34.2013.403.6301 - LUIZ PEREIRA MARTINS(SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação (art.1.048, I).FLS.254/257:Cumpra-se a determinação de fls.252, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-09.2016.403.6183 - ISILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12972

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-79.2015.403.6183 - JOSE PAULO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 12, de fl. 29: Anote-se. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) tendo em vista o item 3.1, de fls. 20, e a divergência entre o item 3, de fls. 17, e o item 5, de fls. 22, especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item 10, de fl. 28: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial referentes aos períodos especificados na presente ação, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 100/102 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003828-98.2016.403.6183 - EUALDO ALVES DE SA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 52, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005008-52.2016.403.6183 - VALDIR GOMES SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 31: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005012-89.2016.403.6183 - OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 31: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005174-84.2016.403.6183 - FRANCISCO SOARES DE ABREU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/235: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Melhor analisando os autos, verifico que há mais um processo indicado no termo de prevenção de fls. 126/127, assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos N° 0006933-49.2009.403.6306, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005796-66.2016.403.6183 - MARTA MARIA DA SILVA RIGHETTI(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/75: Recebo-as como aditamento à petição inicial.-) penúltimo parágrafo de fls. 58: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 54, devendo para isso:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005877-15.2016.403.6183 - AHMAD EL KADRI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 22, à verificação de prevenção.-) parágrafo segundo, de fl. 03: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.-) tendo em vista os fatos alegados, providencie a parte autora a correta adequação dos pedidos.-) trazer aos autos extrato atualizado do requerimento administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer prova documental das alegadas atividades exercidas.-) esclarecer o pedido constante do item d, de fl. 10, quanto à necessidade de participação do Ministério Público na presente ação. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005951-69.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 09: Anote-se. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 47/49 dos autos, à verificação de prevenção. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006163-90.2016.403.6183 - DEVANIR PIRES PINTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 25, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006250-46.2016.403.6183 - ROSALINA ALVES PINA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 22, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006253-98.2016.403.6183 - ELIAS JULIO ZAITUNE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 22, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006285-06.2016.403.6183 - OSMANO MELO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26: Anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2014.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 55/56 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006290-28.2016.403.6183 - DIVA CORTELASO LUVIZETO(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24/25, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006310-19.2016.403.6183 - EDILSON CHEBERLE(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0007481-79.2015.403.6301, bem como petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0064781-96.2015.403.6301, à verificação de prevenção.-) último parágrafo, de fl.16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer prova do prévio indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006362-15.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item i, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006378-66.2016.403.6183 - JOSE CREMI ANANIAS DE SOUSA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 18, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 08/2015.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006407-19.2016.403.6183 - MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA(SP348348 - KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE E SP366309 - ANDREIA AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista a competência deste juízo e diante dos fatos relatados, esclarecer as pretensões, devendo, se for o caso, retificá-las.-) explicar como apurou o elevado valor da causa apontado à fl. 18, promovendo, se for o caso, a devida retificação. Ressalto, por oportuno, que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente datadas e atualizadas.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 123/124, à verificação de prevenção.-) item 14 de fls. 05: trazer prova do alegado extravio do processo administrativo, devendo esclarecer quanto a eventual restauração, se for o caso.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) item d, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006417-63.2016.403.6183 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 160, à verificação de prevenção. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006443-61.2016.403.6183 - JAYME AFFONSO DE ALMEIDA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 194/195, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006489-50.2016.403.6183 - RUBENS MONEA(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 220, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 47/48 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006527-62.2016.403.6183 - HERMES RICARDO LIMA PERTENCE(SP367242 - MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS E SP336013 - ROBERTO SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 177, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006612-48.2016.403.6183 - JOAO RAMOS DO NASCIMENTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados, vez que as constantes dos autos datam de 10/2014.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 137, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 43/45 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006613-33.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE JESUS PINHEIRO REIS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2012.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) item 2 e 3, de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0017734-92.2016.403.6301 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 125/133: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 123, devendo para isso:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente N° 12973

PROCEDIMENTO COMUM

0014093-44.1988.403.6183 (88.0014093-9) - LUIZ FURTADO LEITE(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante o teor da decisão retro, devolvam-se ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos. Int.

0004892-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004892-7) - EDGAR GRACINDO DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002161-19.2012.403.6183 - MARIA REGINA VICINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005254-53.2013.403.6183 - WU SHIH PING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012154-52.2013.403.6183 - GASPARINO ANDRADE CAMARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012366-73.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO MARTINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000901-33.2014.403.6183 - CICERO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001426-15.2014.403.6183 - JOAO DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001473-86.2014.403.6183 - JOAO SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002453-33.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/225: Sem pertinência a petição em epígrafe, tendo em vista a fase em que o feito se encontra.No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos. Int.

0003339-32.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004851-50.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE LIMA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011931-65.2014.403.6183 - CELIA VILLAS BOAS DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034524-42.1997.403.6100 (97.0034524-6) - ROBERTO ANTONIO DE MELLO E SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Ante o teor da decisão retro, devolvam-se ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos. Int.

Expediente N° 12974

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000669-5) - VICENTE MARTINS DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0002578-35.2013.403.6183 - WALTER DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0003434-96.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0008752-60.2013.403.6183 - MARIO MONDONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0011123-94.2013.403.6183 - ARISTON PEDREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0011276-30.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA SATARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

Expediente Nº 12975

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-88.2015.403.6183 - LOURDES CHAVES PIVATO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 6/verso, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item 6, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0053315-08.2015.403.6301 - JHONATAN ENEAS DE SOUSA X LUZIA AMANCIO DE SOUSA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. esclarecer e documentar a relação entre a alegada invalidez do autor e o grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual, e trazer procuração por instrumento público. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0054347-48.2015.403.6301 - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANICETO DE OLIVEIRA(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO E SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

Fls. 413/1144: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 408, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) providenciar a juntada de nova declaração de hipossuficiência, com a devida qualificação da parte autora.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 421, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) item f, de fl. 421: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Por fim, deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópias da sentença da ação declaratória nº 1010079-12.2014.8.26.0008 até a réplica, bem como cópia da decisão definitiva a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 2124003-37.2016.8.26.0000. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000780-34.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 215, devendo para isso:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 77/78 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001064-42.2016.403.6183 - CORJESUS MIRANDA LOPES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 621/622: Não obstante já tenha sido concedida dilação de prazo para juntada das cópias do processo n.º 0003503-60.2015.403.6183, excepcionalmente, defiro a parte autora, o prazo suplementar requerido de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0001755-56.2016.403.6183 - ANALIDES BISPO DOS SANTOS RODRIGUES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA E SPI09144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002909-12.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS E SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: Não obstante já tenha sido concedida dilação de prazo para cumprimento da determinação de fls. 84/85, excepcionalmente, defiro a parte autora, o prazo suplementar requerido de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0003332-69.2016.403.6183 - MAYARA BARBOSA DA SILVA X JUCIMARA BARBOSA PAPPAS X JUCIARA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/182: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas no que tange à obtenção das cópias da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0043985-89.2012.403.6301, à verificação de prevenção. Ainda, esclareça a informação constante no item 2, de fls. 173, uma vez que a cópia acostada à referida petição é de 1 (uma) CTPS. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005121-06.2016.403.6183 - JESSE SENA DOS REIS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82 e 83/108: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 80, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2015.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005228-50.2016.403.6183 - CINTIA ROBERTA MOLINA GUAREZIMIN(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 520/532: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para proceder à juntada trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005488-30.2016.403.6183 - SUSY MOTTA DE OLIVEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/77: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 74, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005598-29.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO LUCIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/166: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 162, devendo para isso:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial, ou, no mesmo prazo, demonstrar a alegada resistência da CPTM em fornecê-la. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005733-41.2016.403.6183 - PATRICIA MARTA PEREIRA RAMANAUSKAS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/224: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 218, devendo para isso:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e originais.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006105-87.2016.403.6183 - VIVIAN GUAZZELLI PITTA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 32, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer o pedido constante do item e, de fl. 08, quanto à necessidade de participação do Ministério Público na presente ação.-) tendo em vista o nome dado a causa, o pedido do item f, de fls. 31, e a divergência com os fatos alegados, esclarecer a parte autora se pretende somente a exclusão do fator previdenciário ou o reconhecimento de períodos como especial cumulativamente com o pedido de exclusão do fator previdenciário. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006299-87.2016.403.6183 - MIRIAM DEL ROSARIO REYES RAMIREZ(SP264441 - DANIELLE EMY SATO TOLEDO LEME E SP104533 - ROGERIO BUENO ALTAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais, vez que as constantes dos autos são cópias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006338-84.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 77, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 63/66 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006361-30.2016.403.6183 - MARCOS LAURENTINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. -) segundo parágrafo de fls. 31: Por ora, sem pertinência. Ressalto, por oportuno, que o pedido será objeto de análise oportunamente. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006372-59.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 0003626-68.2010.403.6301, especificado(s) às fls. 32 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 05/2015, ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer prova do prévio indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006418-48.2016.403.6183 - WALMIR PILAN DO NASCIMENTO(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) às fls. 115/116 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006445-31.2016.403.6183 - MARIA MADALENA FERREIRA CAMPOS GERALDO(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos Nº 0017267-16.2016.403.6183, à verificação de prevenção.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006482-58.2016.403.6183 - BEATRIZ FRANCA DE BARROS - MENOR IMPUBERE X ELENICE SILVA DE FRANCA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.-) esclarecer a divergência na assinatura da representante da menor às fls. 14 e 15, tendo em vista o documento de fls. 18, devendo, se for o caso, apresentar nova documentação. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006492-05.2016.403.6183 - FRANCISCO DE MOURA SOUSA(SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2015.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 49/51 e 61/63 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006494-72.2016.403.6183 - VALDENIR LAURENTINO DA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 156, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46).No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006546-68.2016.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 13, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006646-23.2016.403.6183 - JORGE VIEIRA DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 65, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0031764-35.2016.403.6301 - JOSE AILTON DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) esclarecer a que ação se refere a contestação de fls. 25/36, e caso o autor nela seja parte, trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. -) comprovar documentalmente a alegada cessação do benefício administrativo, a justificar o efetivo interesse na proposição da ação.Após, voltem os autos conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006643-68.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 82, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006650-60.2016.403.6183 - NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 104, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 12976

PROCEDIMENTO COMUM

0035443-77.2015.403.6301 - GERALDO DOS SANTOS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003051-16.2016.403.6183 - JOSE DE ANDRADE(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003753-59.2016.403.6183 - WILTON BARBOSA DE MIRANDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.82: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003787-34.2016.403.6183 - AURENICE LEONTINO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003823-76.2016.403.6183 - ADEMAR CASSOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0003859-21.2016.403.6183 - VAGNER GONCALVES MASIERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 25/26: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0003893-93.2016.403.6183 - SILVO ROMERIO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/130: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0003967-50.2016.403.6183 - ERNESTO FREDERICO CAMPMANN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Folhas 26/33: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0439748-25.2004.403.6301. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0003991-78.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DE ANDRADE MARQUES DOS PASSOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/61: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0004017-76.2016.403.6183 - WALTER BARBOSA MACHI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/352: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0004072-27.2016.403.6183 - IZOLINA WALDAIR RODRIGUES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/58: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0004245-51.2016.403.6183 - MARIA DALUZ PINHEIRO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 52/60: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0545276-48.2004.403.6301. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0004621-37.2016.403.6183 - ADONIAS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/53: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0004880-32.2016.403.6183 - SHUNJI TANEDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 23/24: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005082-09.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/322: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005104-67.2016.403.6183 - LOURIVAL BORGES GERMANO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005133-20.2016.403.6183 - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/140: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005270-02.2016.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/180: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Com relação ao pedido administrativo de revisão, resta consignado ser ônus e interesse da parte juntar aos autos, assim que disponibilizada, cópia da decisão administrativa.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005288-23.2016.403.6183 - MARIA ANTONIA DIOGO LUCHETI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005309-96.2016.403.6183 - SADAYOSI ICHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 24/30: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0135790-70.2005.403.6301.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005312-51.2016.403.6183 - MARCELO DAMAS DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 25/34: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005673-54.2006.403.6301 e 0053618-08.2004.403.6301.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005320-28.2016.403.6183 - CLAUDIA REGINA SOARES MOREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005366-17.2016.403.6183 - MADALENA LUIZ DA SILVA VALERO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0005453-70.2016.403.6183 - ADAIAS DOS SANTOS ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/125: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0005458-92.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE LIMA SANCHES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0005542-93.2016.403.6183 - LUIZ FRANCISCO MACHADO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/107: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0005603-51.2016.403.6183 - VAGNER FRANCISCO MARQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/215: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0005621-72.2016.403.6183 - IVANILDE MARQUES DA SILVA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/240: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0005663-24.2016.403.6183 - VALDIR APARECIDO DA CUNHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 121/128: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0010700-66.2016.403.6301. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0005675-38.2016.403.6183 - JECIVALDO AZEVEDO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0005681-45.2016.403.6183 - JOSE BAZILIO DA SILVA CORREIA DE ALMEIDA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431/432: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS.Int.

0005813-05.2016.403.6183 - RAIMUNDA TARGINO DE ARAUJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005849-47.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 12977

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005757-5) - ELIAS JOAQUIM DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a resposta da AADJ de fl. 350 e a apresentação de cálculos pelo INSS em fls. 352/369, verifico que a obrigação de fazer não foi devidamente cumprida no tocante à data de início do benefício, tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 310/315 especificou que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme já salientado no despacho de fl. 346. Assim, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne à data de início do benefício, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação de julgado no que tange à data de início do benefício. Posteriormente, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006682-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006682-5) - SEVERINO AMARO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as informações do INSS de fl. 330 de que a obrigação de fazer não foi cumprida corretamente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, incluindo cópia de fls. 329/335, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, com a resposta da AADJ/SP, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se ratifica ou retifica os cálculos de fls. 329/335. Intime-se e cumpra-se.

0006647-13.2013.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU MOSER DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de fl. 334, e tendo em vista que a r. sentença de fls. 302/304, confirmada pelo v. acórdão de fls. 328/330, determinou a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (02/11/2009), notifique-se a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para que retifique seus cálculos de liquidação de julgado no tocante à data de início do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 12978

PROCEDIMENTO COMUM

0003706-77.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CLAUDIA BATISTA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X VITORIA EDUARDA BATISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Por tais motivos, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Intime-se. Cumpra-se.

0002812-46.2015.403.6183 - MERCEDES FERREIRA MOURAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 86/93, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007122-95.2015.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 52/57, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006046-02.2016.403.6183 - NANCY ALFIERI NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154; 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 48), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.178,74, sendo pretendido o valor de R\$ 4.925,89 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 20.965,80. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.965,80 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006228-85.2016.403.6183 - GILBERTO SBARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 42), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.412,48, sendo pretendido o valor de R\$ 4.901,86 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 29.872,56. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 29.872,56 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006296-35.2016.403.6183 - JACINTA LUCIA HONORIO DA SILVA(SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 110), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.868,51, sendo pretendido o valor de R\$ 4.947,14 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 36.943,56. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, inc. VIII, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 36.943,56 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006313-71.2016.403.6183 - EDSON DO VALE RIBEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 38), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.645,05, sendo pretendido o valor de R\$ 4.540,08 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 22.740,36. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 22.740,36 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006351-83.2016.403.6183 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 35), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.456,97, sendo pretendido o valor de R\$ 1.804,96 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 4.175,88. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 4.175,88 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006358-75.2016.403.6183 - CARLOS DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 58), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.187,04, sendo pretendido o valor de R\$ 1.900,98 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 8.567,28. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 8.567,28 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006387-28.2016.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 46), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.609,34, sendo pretendido o valor de R\$ 4.163,32 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 18.647,76. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.647,76 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006470-44.2016.403.6183 - MARIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 46), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.768,94, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 7.455,60. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 7.455,60 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006476-51.2016.403.6183 - FRANCESCO PIRINO(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter de Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 87), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.371,32, sendo pretendido o valor de R\$ 4.690,03 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 27.824,52.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 27.824,52 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 12979

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001755-7) - OSCAR FERREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0016367-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016367-4) - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002986-94.2011.403.6183 - CLAUDENIR APARECIDO TOSCANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006777-71.2011.403.6183 - LUCI DOS SANTOS BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão retro, aguarde-se no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da Ação Rescisória N° 0015667-16.2014.403.0000. Int.

0001118-47.2012.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, revogando os efeitos da notificação de fls. 138/139, conforme decisão de fls. 146/147, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008358-87.2012.403.6183 - CLARICE AUGUSTO NASCIMENTO(PR055030 - JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 135/150 e 158/160, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0008357-05.2012.403.6183. Voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004637-25.2015.403.6183 - JAIR DE TOLEDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Verifico que o parecer de fls. 69 trata do direito à complementação de aposentadoria dos ex-funcionários da RFFSA. Todavia, a determinação de fl. 59 é para que a Contadoria apure se há direito à revisão do benefício com base nos tetos previdenciários fixados nas ECs 20/98 e 41/03. Dessa forma, retornem os autos a Contadoria para que proceda nos termos da decisão de fl. 59. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011471-44.2015.403.6183 - OSVALDO MANTELATTO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 104/105: Os requerimentos contidos nos itens 4 e 5 já se encontravam devidamente anotados no sistema processual. No mais, defiro à parte autora o prazo requerido. Após, se em termos, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000408-85.2016.403.6183 - ROMILDO CAMILLO RAMALHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 82/83: Os requerimentos contidos nos itens 4 e 5 já se encontravam devidamente anotados no sistema processual. No mais, defiro à parte autora o prazo requerido. Após, se em termos, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000623-61.2016.403.6183 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479/480: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Designo o dia 21/11/2016 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 480, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Int.

0006399-42.2016.403.6183 - ROSARIA APARECIDA CONSERVATO GONCALVES X ADILSON GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0006400-27.2016.403.6183 - JOSE ROMANO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003053-11.2001.403.6183 (2001.61.83.003053-5) - CARLOS ROBERTO PINTO FAUSTINO(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X SUPERVISOR OPERAC ARREC BENEFICIO INSS AG IPIRANGA-GER EXEC CENTRO-SP (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos.Fls. 199: Indefiro o pedido.Com efeito, observo que a r. decisão de fls. 33/36 concedeu medida liminar para que o impetrado refizesse o cálculo da contribuição previdenciária. Na petição fls. 54/56, o impetrante noticiou haver recolhido aquele tributo e requereu a intimação do INSS para implantar o benefício - pedido este, diga-se, estranho à inicial. Infere-se, portanto, que a autoridade impetrada cumpriu a liminar, já que o recálculo da dívida era pressuposto do pagamento. Posteriormente, a r. decisão monocrática de fls. 108/114 declarou a nulidade da decisão recorrida, mas manteve a medida liminar. Assim, tendo em vista que o próprio impetrante noticiou o pagamento, e que os demais julgamentos mantiveram a liminar deferida em primeira instância, não há interesse em promover a intimação ora requerida, pois o cumprimento da liminar tornou-se incontroverso no curso da demanda (art. 374, inc. III, do CPC). Ademais, a prova recolhimento da contribuição previdenciária é ônus do impetrante, e não da Autarquia. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 195.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003802-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003802-0) - JOSE FRANCISCO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Alterar-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alterar-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica.Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias de fls. 381, 387/396 e 410/412, juntamente com as demais cópias necessárias ao cumprimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 12980

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027283-10.2008.403.6301 - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a PARTE AUTORA cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 324. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 12981

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-16.2013.403.6183 - EDINALVA DOS SANTOS X FABIO DOS SANTOS(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Ciência às partes.Int.

0011174-37.2015.403.6183 - EDINALDO FERREIRA SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75: Defiro a realização de prova pericial com médico psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 71. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDINALDO FERREIRA SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 03/11/2016, às 16:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 12982

PROCEDIMENTO COMUM

0004541-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004541-2) - ELIO ILDO FELICE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação, no endereço constante da exordial, para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie no sentido de se localizar eventual(is) sucessor(es) do autor falecido, ELIO ILDO FELICE, para que se proceda ao cumprimento do despacho de fls. 188 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

0010676-43.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA ANIZELLI PERES(SP216442 - SUELI AMELIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE NAZARETH DA CUNHA SIMOES COSTA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Ante a resposta da AADJ às fls. 318 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que a r. sentença determinou que fosse procedido ao desdobramento do benefício de pensão por morte originário - NB 21/138.525.751-0 - com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, com a manutenção do benefício da corré, devido desde a data do requerimento administrativo - 24.07.2012 -, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4544/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 318 e deste despacho. Ante a interposição de apelação pela corré MARIA DE NAZARETH DA CUNHA SIMOES COSTA e pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões a ambos os recursos. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011181-63.2014.403.6183 - JOSE OSMAR DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 126 e o lapso temporal decorrido, oficie-se a APS de Santo André/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo nº NB 056.589.582-6. Com a juntada da cópia do Processo Administrativo, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0011845-94.2014.403.6183 - JOANA ASSINDINA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/206: ciência à parte autora. Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a expedição de ofício para a APS Prado, no Estado da Bahia, para que no prazo de 10 dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo pertinente ao NB 01/098.931.029-9. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0012204-44.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES NASCIMENTO(SP272263 - CLODOALDO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 328/329, bem como o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS de Vila Mariana - 21004050, localizada na Rua Santa Cruz, 707, Vila Mariana/SP, 04121-000, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo nº 536.053.436-9. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0020297-17.2015.403.6100 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP352324 - THIAGO RODRIGO LIMA KENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 421: Por ora, providencie a Secretaria a expedição de mandado para citação da UNIÃO FEDERAL. Int.

0000784-08.2015.403.6183 - JOSE XAVIER DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/268: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao Administrador Judicial da Massa Falida GIROFLEX S.A., com endereço na Rua Itaquera, 384, CEP 01246-030, Pacaembú, São Paulo, SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo toda documentação referente às atividades realizadas pelo autor JOSÉ XAVIER DA SILVA, portador do RG nº 5.920.915-X, inscrito no CPF sob o nº 525.204.718-91, inclusive laudos periciais, PPPs e fichas de registros cadastrais. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 227/233, 236/240, 254, 256/258, 265/268 e deste despacho. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001849-38.2015.403.6183 - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 75, bem como o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS de Mauá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício nº 088.220.521-8. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002935-44.2015.403.6183 - WILSON SHIGUEYUKI FURUKAWA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação do novo endereço do Representante Legal da Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, providencie a Secretaria a expedição de nova carta precatória, nos termos do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 853. Deverá a carta precatória ser instruída com cópias deste despacho e das fls. 843/844 e 853. Cumpra-se e intime-se.

0007368-91.2015.403.6183 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/138: Mantenho o indeferimento de produção de prova pericial nos termos do despacho de fl. 125. Contudo, ante a comprovação das diligências realizadas, determino a expedição de ofícios às empresas Viação Cometa S.A., situada na Rua Nilton Coelho de Andrade, 772, Vila Maria, CEP 02167-900, São paulo e METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA, situada na Rua Joaquim Casemiro, 290, Planalto, CEP 09890-050, São Paulo, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhem a este Juízo, cópias dos laudos técnicos de condições de trabalho - LTCAT, referentes às atividades desenvolvidas pelo autor JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA, RG nº 9.650.932 e CPF nº 829.449.628-68. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 107/112, 113/114, 128/132, 133/138 e deste despacho. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001260-12.2016.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Primeiramente, tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes às fls. 30/31, providencie a Secretaria as devidas anotações. No mais, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 111 e determino o desentranhamento da petição constante de fls. 72/90, anexando-a na contracapa do autos, tendo em vista a duplicidade e o fato de ter sido apresentada por advogado sem poderes nos autos. Após, intime-se o INSS nos termos do despacho de fl. 111. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002646-77.2016.403.6183 - SILVIO MARCUS POMANTI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, por ora, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, tão somente para determinar a suspensão dos descontos referentes a consignação feita pelo INSS no valor de R\$ 316.905,11 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e cinco reais e onze centavos), decorrente da cessação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/116.831.804-9). Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, devendo no mesmo prazo, juntar cópia integral do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante - NB: 42/174.782.654-2. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008622-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008622-8) - MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a AADJ ter sido notificada por duas vezes a cumprir a obrigação de fazer, além de lhe ter sido encaminhado um e-mail, a autarquia reincide no erro. Dessa forma, fazem-se necessários maiores esclarecimentos por parte deste Juízo. A sentença de fls. 502/504 determinou, no item 2 de fls. 503/v., o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 107.877316-2, desde a cessação indevida, e deu por expresso o seguinte trecho: Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da cessação indevida. Da mesma forma, o v. acórdão determinou expressamente, no penúltimo parágrafo de fls. 537, que a autora atinge o tempo necessário para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA. Portanto, razão não assiste ao INSS, conforme resposta da AADJ às fls. 556. Assim, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4445/2016, devendo ser oficiado este Juízo sobre o seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 556 e deste despacho. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0011927-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011927-9) - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4835/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 313 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 309. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004285-43.2010.403.6183 - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: Não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculos de liquidação, posto se tratar de diligência de responsabilidade da parte. No mais, tendo em vista que o patrono foi intimado por duas vezes a juntar nos autos declaração de opção assinada pelo autor, conforme despachos de fls. 213 e 216, e tal diligência não foi cumprida até o momento, intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 213 Int.

0006640-84.2014.403.6183 - ARAMIS TONELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAMIS TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para, ante a manifestação do I. Procurador do INSS de fls. 179/180, e considerando as informações de fls. 175, PROMOVER OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, devendo, se for o caso, providenciar o seu imediato cumprimento, diligência esta não documentada até o presente momento, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 5 (cinco) dias proceda ao cumprimento da ordem, ESCLARECENDO quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, OU, SE FOR O CASO, PROVIDENCIAR O SEU IMEDIATO CUMPRIMENTO, conforme notificação nº 3288/2016, informando a este Juízo, ATRAVÉS DE OFÍCIO, acerca de tal providência. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003103-46.2015.403.6183 - ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de tão somente reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 18/04/2001 a 08/06/2011 em relação à autora ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO, providência esta não documentada até o presente momento, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 5 (cinco) dias proceda ao cumprimento da notificação nº 3161/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 216 e 222/223. No mais, torno sem efeito o quarto parágrafo do despacho de fls. 216. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 12983

PROCEDIMENTO COMUM

0043377-69.1999.403.6100 (1999.61.00.043377-6) - JOSE ELISEU DANTAS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE ELISEU DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos bancários juntados às fls. 260 e 283, referentes ao levantamento da complementação das diferenças TR/IPCA-E, e tratando-se de autos findos, retornem os presentes autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9) - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X LINDAURA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA X TOMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor dos despachos de fl. 549, 552 e 557 e dos extratos bancários juntados às fls. 551, 553/554 e 558/559, e tendo em vista que não houve levantamento do depósito noticiado à fl. 548, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do referido depósito, referente à complementação das diferenças TR/IPCA-E da verba sucumbencial. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, tratando-se de autos findos, retornem os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8105

PROCEDIMENTO COMUM

0052301-69.1999.403.6100 (1999.61.00.052301-7) - AUREA KANDA TAKEGAMI(SP125828 - TANIA MARTIN PIRES GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 188/202: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em cumprimento do despacho de fls. 172, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015115-68.2010.403.6183 - MARIA GERALDA ROCHA X JOELMA MARIA ROCHA X RUTH MARIA ROCHA DOS SANTOS X RUBEM ROCHA X RONALDO ROCHA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte autora promova juntada da certidão de casamento do de cujus Sr. Ronaldo Rocha. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0003663-27.2011.403.6183 - HATUCO NAKAMURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010457-64.2011.403.6183 - JOSE PEDRO TERRA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/201, 203/208, 210, 214, 218 e 220: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma indefiro o pedido da requerente Eneida Pereira Terra em habilitar-se nos presentes autos por não lograr comprovar sua dependência econômica com o de cujus Sr. Jose Pedro Terra, o que afasta sua legitimidade em dar continuidade ao processo. De outra forma comprovada a existência de sucessores na forma da lei civil, necessária se faz a habilitação dos requerentes. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Jose Pedro Terra (fl. 179), seus filhos: PEDRO PEREIRA TERRA, CPF n. 290.006.32/8-03 (fl. 204) e ANDRÉ PEREIRA TERRA, CPF n. 224.268.118-46 (fl. 205). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0038935-19.2011.403.6301 - ANTONIO ALDENY COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/244: Diante da informação prestada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo da não localização dos depoimentos das testemunhas Antônio José dos Santos e Ronaldo Batista Barreto colhidos na audiência realizada naquele Juízo em 12.11.2012 (fls. 118/120) concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste o interesse na produção de nova prova testemunhal para a oitiva das testemunhas. Int.

0001066-51.2012.403.6183 - MARCELO CAMPANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 169/175, que julgou procedente o presente feito, sob o fundamento de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 183/186 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006600-73.2012.403.6183 - ERMELINDO DEGAN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 178/187, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob o fundamento de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 194/195 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006781-74.2012.403.6183 - TERESINHO RODRIGUES LOPES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 292/293, informando a designação de audiência para o dia 08/03/2017 às 14:40 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º do CPC. Int.

0053873-82.2012.403.6301 - ANTONIO ELIS FILHO(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/10/1978 a 12/04/1979 (Super Mercado Panorama Ltda.), 15/02/1980 a 27/12/1980 (Super Mercado Panorama Ltda.), 01/05/1981 a 15/10/1982 (Super Mercado Panorama Ltda.), 02/04/1983 a 30/04/1985 (Super Mercado Estrela Azul Ltda.), 16/07/1985 a 10/10/1986 (Comercial Remaza Ltda.), 15/10/1986 a 15/01/1988 (Vidrotemp Comércio de Vidros Ltda.), 09/02/1988 a 29/07/1989 (Supermercado Líder do Carrão Ltda.), 23/08/1989 a 13/08/1992 (Transportadora F. Souto Ltda.) e 21/08/1992 a 01/09/1995 (Empresa de Ônibus São Bento Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.447.686-6 (fls. 2/9). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/36. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 37), onde, regularmente citada (fl. 53), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/78, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 84/118. Às fls. 158/160, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 165), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 167). À fl. 168, a Autarquia-ré ratificou a contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal. Não houve réplica (fl. 167/167-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a proposição da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez

enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de

Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/1978 a 12/04/1979 (Super Mercado Panorama Ltda.), 15/02/1980 a 27/12/1980 (Super Mercado Panorama Ltda.), 01/05/1981 a 15/10/1982 (Super Mercado Panorama Ltda.), 02/04/1983 a 30/04/1985 (Super Mercado Estrela Azul Ltda.), 16/07/1985 a 10/10/1986 (Comercial Remaza Ltda.), 15/10/1986 a 15/01/1988 (Vidrotemp Comércio de Vidros Ltda.), 09/02/1988 a 29/07/1989 (Supermercado Líder do Carrão Ltda.), 23/08/1989 a 13/08/1992 (Transportadora F. Souto Ltda.) e 21/08/1992 a 01/09/1995 (Empresa de Ônibus São Bento Ltda.), sob o argumento de que, às respectivas épocas, exercia a função de motorista. Analisando a documentação trazida aos autos, no entanto, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em comum) de 21/08/1992 a 01/09/1995 (Empresa de Ônibus São Bento Ltda.) e 08/02/1996 a 05/03/1997 (Viação Cidade Tiradentes Ltda.), vez que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme CPTS de fls. 21 (reproduzida à fl. 100) e 22, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.b) de 07/12/1995 a 18/01/1996 (Enterpa Engenharia Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme CPTS de fl. 22 e formulário de fl. 34 (reproduzido à fl. 93), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Quanto aos demais períodos elencados acima, verifico que não merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em comum, vez que: a) de 01/10/1978 a 12/04/1979 (Super Mercado Panorama Ltda.), 15/02/1980 a 27/12/1980 (Super Mercado Panorama Ltda.), 01/05/1981 a 15/10/1982 (Super Mercado Panorama Ltda.), 02/04/1983 a 30/04/1985 (Super Mercado Estrela Azul Ltda.), 16/07/1985 a 10/10/1986 (Comercial Remaza Ltda.), 15/10/1986 a 15/01/1988 (Vidrotemp Comércio de Vidros Ltda.) e 09/02/1988 a 29/07/1989 (Supermercado Líder do Carrão Ltda.), não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de motorista/manobrista em CTPS (fls. 19/21 e 98/100) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos períodos, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. b) de 23/08/1989 a 13/08/1992 (Transportadora F. Souto Ltda.), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36 não se presta como prova nestes autos, eis que tampouco descreve a capacidade do veículo dirigido pelo autor, dado este imprescindível para caracterização da especialidade da referida atividade, nos termos dos Decretos regulamentadores da matéria. Acrescento que, conforme se depreende da descrição das atividades, que é parte integrante do aludido documento, o autor laborava como motorista dirigindo caminhão e utilitário, descaracterizando, assim, a habitualidade do exercício da atividade de motorista de caminhão, necessária ao enquadramento pretendido. Outrossim, a despeito de o PPP em testilha mencionar que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, observo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade almejada, uma vez que tal formulário, além de não se encontrar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas, atesta ter havido exposição em níveis inferiores a 80 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 21/08/1992 a 01/09/1995 (Empresa de Ônibus São Bento Ltda.), 08/02/1996 a 05/03/1997 (Viação Cidade Tiradentes Ltda.) e 07/12/1995 a 18/01/1996 (Enterpa Engenharia Ltda.), convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 112/114), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/158.447.686-6, em 12/01/2012 (fl. 84), possuía 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência Supermercados Teruya Ltda. 01/04/1974 28/04/1975 1,00 1 ano, 0 mês e 28 dias 13 Siciliano Livros Revistas Ltda. 27/10/1975 11/11/1975 1,00 0 ano, 0 mês e 15 dias 2 Super Mercado Panorama Ltda. 03/05/1976 31/01/1978 1,00 1 ano, 8 meses e 29 dias 21 Super Mercado Panorama Ltda. 01/10/1978 12/04/1979 1,00 0 ano, 6 meses e 12 dias 7 Super Mercado Panorama Ltda. 15/02/1980 27/12/1980 1,00 0 ano, 10 meses e 13 dias 11 Super Mercado Panorama Ltda. 01/05/1981 15/10/1982 1,00 1 ano, 5 meses e 15 dias 18 Super Mercado Estrela Azul Ltda. 02/04/1983 30/04/1985 1,00 2 anos, 0 mês e 29 dias 25 Comercial Remaza Ltda. 16/07/1985 10/10/1986 1,00 1 ano, 2 meses e 25 dias 16 Vidrotemp Comércio de Vidros Ltda. 15/10/1986 15/01/1988 1,00 1 ano, 3 meses e 1 dia 15 Supermercado Líder do Carrão Ltda. 09/02/1988 29/07/1989 1,00 1 ano, 5 meses e 21 dias 18 Transportadora F. Souto Ltda. 23/08/1989 13/08/1992 1,00 2 anos, 11 meses e 21 dias 37 Empresa de Ônibus São Bento Ltda. 21/08/1992 01/09/1995 1,40 4 anos, 2 meses e 27 dias 37 Enterpa Engenharia Ltda. 07/12/1995 18/01/1996 1,40 0 ano, 1 mês e 29 dias 2 Viação Cidade Tiradentes Ltda. 08/02/1996 05/03/1997 1,40 1 ano, 6 meses e 3 dias 14 Viação Cidade Tiradentes Ltda. 06/03/1997 05/04/2003 1,00 6 anos, 1 mês e 0 dia 73 Consórcio Trolebus Aricanduva 02/05/2003 31/12/2003 1,00 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Himalaia Investimentos e Participações Ltda. 04/01/2005 27/10/2006 1,00 1 ano, 9 meses e 24 dias 22 Auxílio-doença NB 31/560.507.251-6 05/04/2007 08/01/2008 1,00 0 ano, 9 meses e 4 dias 10 Contribuinte individual 01/04/2008 31/07/2008 1,00 0 ano, 4 meses e 1 dia 4 Contribuinte individual 01/09/2008 31/12/2008 1,00 0 ano, 4 meses e 1 dia 4 Dez Serviços e Emergências Ltda. 01/01/2009 12/01/2012 1,00 3 anos, 0 mês e 12 dias 37 Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 5 meses e 9 dias 42 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 4 meses e 21 dias 43 anos Até DER 33 anos, 8 meses e 10 dias 55 anos Pedágio 3 anos, 0 meses e 8 dias Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco)

meses e 09 (nove) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos.- Da tutela provisória -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.606.923-3, desde 06/10/2015. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Do Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 21/08/1992 a 01/09/1995 (Empresa de Ônibus São Bento Ltda.), 08/02/1996 a 05/03/1997 (Viação Cidade Tiradentes Ltda.) e 07/12/1995 a 18/01/1996 (Enterpa Engenharia Ltda.) e convertê-los em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor, NB 42/158.447.686-6, desde a DER de 12/01/2012, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000474-70.2013.403.6183 - MARIA RANGEL DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 175/177, que julgou improcedente o presente feito, sob o fundamento de que a mesma está eivada por omissão e contradição. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 180/182 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004650-92.2013.403.6183 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 178/184, que julgou improcedente o presente feito, sob o fundamento de que a mesma está eivada por omissão. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de analisar o fato de o Magistrado da ação de prevenção (0041417-78.1999.403.6100) já ter reconhecido a especialidade das funções exercidas pelo autor para o período compreendido entre 19.05.1980 a 1.07.1999 (fls. 190/191). É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 190/191 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Conforme se depreende dos documentos de fls. 130/148, a r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0041417-78.1999.403.6100 limitou-se a afastar as regras previstas no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, nos Decretos 2.782/98 e 3.048/99, bem como nas Ordens de Serviço nº 600/98, 612/98, 619/98 e 623/99, assegurando a conversão de tempo de trabalho exercido pelo ora embargante em condições especiais se caracterizada a atividade especial (segundo a legislação de regência, e conforme efetivamente comprovado pela impetrante) (fl. 140). Não houve, portanto, o reconhecimento de qualquer período de trabalho eventualmente exercido em condições especiais. Aliás, constou expressamente da r. decisão em testilha a ressalva de que embora a via eleita seja adequada quando se busca ordem para recontagem de tempo de serviço, é inaceitável em via mandamental (que não comporta dilação probatória) a verificação se a atividade exercida é penosa, insalubre ou perigosa, restringindo-se o mérito da questão litigiosa a limitação promovida por atos normativos à conversão de tempo exercido em atividade especial para fins de benefícios previdenciários (fl. 132). Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0012951-28.2013.403.6183 - ARLINDO JORGE FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 172/175, que julgou improcedente o presente feito, sob o fundamento de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 178/181 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0013153-05.2013.403.6183 - MONICA FRANGIONI PEREZ(SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo reformulado pelo INSS às fls. 141/151 tendo em vista a petição de fls. 137/139. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0011583-18.2013.403.6301 - IVANEI DA SILVA MAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Daniel Cordeiro da Silva, ocorrido em 14/02/2012. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo. Emenda à inicial às fls. 98 e 101/125. Cópia do processo administrativo às fls. 129/157. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 179/204. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 205/212. Às fls. 213/215 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 222. Réplica às fls. 228/230. Deferida a produção da prova oral, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 250/254. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 30 comprova o falecimento de Daniel Cordeiro da Silva, ocorrido no dia 14/02/12. No que diz respeito à qualidade de segurado, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 186, verifico que o Sr. Daniel Cordeiro da Silva, mantinha vínculo empregatício com a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, na data do óbito, de modo que comprovada a qualidade de segurado do falecido, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 8.213/91. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entretanto, verifico que restou efetivamente comprovada a existência de relação de união estável entre a autora e o segurado Daniel Cordeiro da Silva ao tempo do seu óbito. A autora apresentou correspondências em nome do falecido às fls. 64, 68, 75/77, 79, 86/87 e correspondências em nome de seu filho Cleber Maia Nascimento, fls. 56, 61/62, 65, 66/67, 70, 82 e 85, que contém o mesmo endereço. Apresentou, ainda, declaração do filho Cleber a fl. 81, afirmando que ele morava com sua mãe e com o falecido no endereço indicado. A autora, na inicial, afirma, ainda, que (...) residia com o falecido, no entanto, em razão da morte, os filhos do falecido companheiro da autora determinaram que esta desocupasse o imóvel, na desocupação, só foi permitido que a autora retirasse seus pertences, por esta razão a autora nada levou consigo a título de documentos que comprovassem a coabitação prejudicando a autora quanto ao recebimento do benefício. - fl. 03. Dessa forma, entendo que a comprovação de residência do filho da autora induz a conclusão de que o mesmo vivia com sua mãe e com o companheiro dela, conforme afirmado na inicial. Tal fato foi corroborado pelo depoimento das testemunhas cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (fl. 254). Ora, somados estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 29/08/2012, NB 21/162.469.922-4 (fl. 29), uma vez que o benefício foi requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, conforme art. 74, inciso II da Lei 8213/91. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora IVANEI DA SILVA MAIA, a contar da data do requerimento (29/08/12), NB 21/162.469.922-4 (fl. 29), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009672-97.2014.403.6183 - FABIO PEREIRA LEITE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 183/189, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob o fundamento de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 192/193 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discurrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar de omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P. R. I.

0009803-72.2014.403.6183 - LAURA MORAES BARROS(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, assim como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 141/vº. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 144/145, tendo pugnado, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 150 a parte autora requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar (fl. 151), a autarquia ré não concordou com referido pedido, argumentando que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997, o pedido de desistência deve estar acompanhado de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação (fl. 152). Relatei. Decido, fundamentando. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o polo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica. De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu. Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil). A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que o artigo 286 do novo Código de Processo Civil determina que a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II). Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela autora LAURA MORAES BARROS, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000060-04.2015.403.6183 - MARIO NASCIMENTO DE PAULA XAVIER(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 250/253, que julgou procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não analisar o pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalisando os autos, observo que razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, uma vez que a sentença não se manifestou quanto ao pedido de antecipação da tutela. Suprimindo a omissão, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, único, do novo Código de Processo Civil. É que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/05/1990 (fl. 198), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença de fls. 250/253. P.R.I.

0003493-16.2015.403.6183 - ANA PAULA FRANCO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 119/131, designo audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2016, às 17:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento, instrua a referida intimação com cópia de fls. 119/131. 2. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais. Int.

0004807-94.2015.403.6183 - SANDRA MARIA ALVES DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 70/74, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que há omissão na sentença embargada, vez que o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais não foi analisado. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, razão assiste à embargante. Analisando as razões do recurso oposto às fls. 76/77, verifico que devem prosperar as alegações formuladas pela autora, ora embargante, de forma que passo a sanar a omissão apontada. A sentença embargada foi omissa com relação ao pedido de indenização por danos morais. Contudo, entendo que esse pedido não deve prosperar. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada nos termos supra, mantendo-se os demais termos da sentença. P.R.I.

0005320-62.2015.403.6183 - SILVANO GIOVANNI SILVESTRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 78/80, que julgou improcedente o presente feito, sob o fundamento de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 83/86 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003277-21.2016.403.6183 - ARLINDO BRANCO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, desaposentação, para que lhe seja concedido benefício previdenciário mais vantajoso. Intimado a comparecer em Secretaria para firmar a petição inicial (fls. 84 e 85), o patrono da autora deixou transcorrer os prazos sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial (fls. 85^{vº}). Assim, em decorrência da ausência de pressuposto processual de validade indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003278-06.2016.403.6183 - VALDETE SILVA JOAQUIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Intimado a comparecer em Secretaria para firmar a petição inicial (fls. 127 e 128), o patrono da autora deixou transcorrer os prazos sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial (fls. 128^{vº}). Assim, em decorrência da ausência de pressuposto processual de validade indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003399-34.2016.403.6183 - JOAO JORGE DE SOUZA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em 22.03.2012, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine o reajuste do benefício previdenciário - NB 084.327.806-4, pertencente à sua genitora, Alice Jorge Cury Souza (fls. 23/31), falecida em 16.06.2015 (certidão de óbito de fl. 14). Com a petição inicial vieram os documentos. O autor prestou esclarecimentos às fls. 39/41. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Falta legitimidade ao autor para pleitear o pagamento de eventuais valores atrasados referente à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 42/084.327.806-4, pertencente a Alice Jorge Cury de Souza (fl. 23/31) de forma que deixo de examiná-lo. Se o titular do benefício não intentou em vida, ação revisional do benefício previdenciário cujo caráter é pessoal, não têm os autores legitimidade para propor a aludida ação, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil. Não está configurada, no caso em tela, a legitimidade ordinária, já que o autor é titular da relação material controvertida, qual seja, o pagamento de eventuais valores atrasados com relação à aposentadoria da Sra. Alice. Assim, não ocorrendo uma das condições da ação, no caso em tela, a legitimidade ad causam, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar em honorários posto que não houve citação. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005722-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058165-18.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA HELENA DE JESUS(SP180206 - EDUARDO LATORRE E SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Certidão de fls. 46v: Verificada a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 43/44, com base no artigo 1022, inciso III, do novo Código de Processo Civil, corrijo de ofício referido dispositivo, devendo constar o seguinte texto em substituição ao anterior: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 26/37, no valor de R\$ 97.289,80 (noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), em março de 2016. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença recorrida. P.R.I.

0007569-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004943-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE SILVA ROCHA X ELMA CYBELE BARBOSA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 247.913,90 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e treze reais e noventa centavos), em maio de 2015, conforme fls. 221/223 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 127.011,58 (cento e vinte e sete mil, onze reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para maio de 2015 (fls. 2/16). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 19/23. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta de fls. 25/30. Intimadas, a parte embargada concordou com referida conta a fl. 34, e a parte embargante discordou às fls. 36/50. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre os valores recebidos a título de aposentadoria implantada administrativamente pela autarquia-ré em 09/09/09 (NB 42/150.999.709-9). Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Cabe esclarecer que a correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (fls. 136v dos autos principais). Correto, portanto, o parecer da contadoria judicial de fls. 25/30, especificamente quanto à correção monetária, vez que aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - C.JF, sem as alterações da Resolução 267/2013, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. No presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação do INPC para a correção monetária. Quanto aos valores que devem ser descontados do benefício, temos que o v. acórdão de fls. 133/136, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/139.046.186-3, requerido em 06/09/05. Ocorre que em 09/09/09, o autor teve deferido administrativamente, outra aposentadoria, NB 42/150.999.709-9. Na escolha pelo benefício mais vantajoso, vez que é vedada a escolha dos valores atrasados referente a um benefício, combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, a parte autora optou pelo benefício deferido na presente ação, com RMI menor do que a do benefício administrativo, mas com o pagamento dos valores atrasados desde a DER de 06/09/05 até fevereiro/2012, data da implantação administrativa do benefício judicial (fls. 157 e 221 dos autos principais). Dessa forma, correta a afirmação da autarquia-ré às fls. 36/50, no sentido de que as diferenças entre os valores recebidos administrativamente, devem cessar em 02/2012. Com efeito, a conta apresentada pela autarquia-ré às fls. 38/50, apontando o valor devido de R\$ 127.011,58 (cento e vinte e sete mil, onze reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para maio de 2015, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados às fls. 36/50, no valor R\$ 127.011,58 (cento e vinte e sete mil, onze reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para maio de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006117-04.2016.403.6183 - HELOISA CARNEIRO MELLO DE AZEVEDO(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine a suspensão da cobrança de valores relativos ao benefício NB 32/081.278.482-0, recebidos no período de 01.09.2004 a 31.11.2011. Aduz, em síntese, que é recebedora de boa-fé, visto que os valores foram pagos em virtude de erro administrativo da Autarquia-ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/150. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cinge-se a apreciação do presente mandamus à suspensão da cobrança de valores recebidos em virtude do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/081.278.482-0, no período de 01.09.2004 a 31.11.2011. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência de erro administrativo, imprescindível para a suspensão da cobrança almejada. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Negritei). No mais, diante do recolhimento de custas à fl. 150, deixo de deferir os benefícios da gratuidade de justiça. - Dispositivo- Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2295

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003521-3) - SEBASTIAO DA ROCHA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 173. Venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 120/121.

0006994-56.2008.403.6301 - NELLY CRISTINA CALANDRIELLO PERRENOUD(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CRISTINA SICILIANO PERRENOUD X HEITOR SICILIANO PERRENOUD X MELISSA SICILIANO PERRENOUD(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELLY CRISTINE CALANDRIELLO PERRENOUD, representada pela sua mãe, VANESSA SOARES CALANDRIELLO, bem como CRISTINA SICILIANO PERRENOUD, HEITOR SICILIANO PERRENOUD e MELISSA SICILIANO PERRENOUD, os dois últimos representados por sua mãe Cristina Siciliano Perrenoud, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Alexandre Ferreira Perrenoud, ocorrido em 12/11/2004 (fl. 18). Sustentam que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte na qualidade esposa e de filhos menores de 21 anos na época do óbito. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal (fl. 25). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5/24. Foi trazida cópia do processo administrativo às fls. 28/138. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/149, alegando que o de cujus não mantinha a qualidade de segurado quando do óbito. Às fls. 184/186 o pólo ativo foi retificado para incluir a esposa e os demais filhos do autor. Às fls. 329/450 foram juntados documentos do processo trabalhista nº 01462200407802007. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi indeferido à fl. 451. Após decisão de fls. 527/530, que retificou de ofício o valor da causa e determinou a remessa das peças dos presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 545/547). Nos termos da decisão de fl. 548 foram ratificados todos os atos praticados no JEF. Réplicas às fls. 559/560 e às fls. 582/584. Foi apresentado parecer pelo Ministério Público Federal às fls. 586/588 opinando pela improcedência do pedido diante da ausência de provas que comprovem a condição de segurado do de cujus à época do falecimento. Após conversão do feito em diligência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2016 330/389

(fl.590), foi realizada audiência para oitiva de testemunhas em 23/02/2016 (fls. 263/268). Alegações finais dos autores fls. 273/276 e 277/278. O INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 279). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. No caso dos autos, segundo consta, foi formulado pedido administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte (NB 145.370.123-8) em 01/11/2007, todavia o pedido foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 11/2001, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 29/12/2002 (fl.19). Quanto à condição de dependente das autoras, segundo o disposto no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que, tratando-se de cônjuge e de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida. O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a certidões de óbito de fl. 30 e de casamento de fl. 247, bem como certidões de nascimento de fls. 09, 248 e 249 comprovam a qualidade de esposa da coautora Cristina Siciliano Perrenoud e dos filhos menores data do óbito, Nelly Cristine Calandriello Perrenoud, Melissa Siciliano Perrenoud e Heitor Siciliano Perrenoud, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, observo que houve conciliação entre as partes nos autos do processo nº 01462-2004-078-02-00-7, movido pelo Sr. Alexandre Ferreira Perrenoud em face da Empresa Serviços Brisa Brasil Ltda, no âmbito da Justiça do Trabalho, referente ao período de 09/06/2002 a 06/02/2004, conforme Certidão de Objeto e Pé de fl. 450 e documentos de fls. 332/449. Outrossim, a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. Isso não significa, porém, que a sentença trabalhista, por si só, possa transformar-se em início de prova material: trata-se de veículo em que analisado o início de prova, e não do próprio início de prova. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003). Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada dos documentos que instruíram a ação trabalhista e do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. No caso dos autos, a partir da leitura da referida Certidão de fl. 450, observo que as partes se conciliaram e que as testemunhas arroladas não prestaram depoimento em audiência. Logo como a decisão não foi baseada em início de prova material, seu conteúdo não poderá ser considerado para fins previdenciários. Entretanto, após a juntada da documentação de fls. 334 e seguintes (fl. 334 - crachá Brisa, fls. 335/340 - comprovantes de pagamento de autônomo, fl. 341 - Carta de Referência e fls. 342/422 - Diário do vigilante em que consta o nome do autor) foi determinada por este Juízo a produção de prova testemunhal (fl. 520). Em 23/02/2016 realizou-se na sede deste Juízo Audiência de Instrução e Julgamento. Na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas Adriana Rapaci, Carina Perroni de Almeida, as quais também foram arroladas como testemunhas na Reclamatória Trabalhista (processo nº 01462-2004-078-02-00-7), conforme Certidão de Objeto e Pé de fl. 450, e Cintia Silva Humphreys. Em seu depoimento pessoal a coautora Cristina relatou: era casada com o Sr. Alexandre. Quando faleceu morava com a depoente. Vanessa tinha sido companheira do de cujus antes da depoente. Não chegou a ir ao INSS. Foi chamada ao processo (colocada no polo ativo). 4 anos antes ele tinha morado em união estável com a Vanessa. Ele trabalhava na Brisa Brasil com monitoramento via satélite, com as câmeras de segurança, da casa do cliente com palavras chave, acha que a Brisa é empresa de segurança. No caso dele, ele não tinha sido registrado, foi feito na causa trabalhista. Ia todo dia, de segunda a sábado. Assinava o livro de ponto. Ele havia trabalhado durante o dia e quando faleceu foi à noite. Estava com a ação trabalhista. Ele começou a ação trabalhista com a Brisa. A esposa continuou a ação e fizeram o acordo. Na hora do óbito, quem fez foi a mãe dele, que colocou analista de sistema. A mãe não sabia a função que ele tinha, por isso deve ter dito isso. Não podia faltar. Outros funcionários tiveram que entrar com ação trabalhista. Ele começou a xerocar o livro, pois outras saíram e não conseguia receber. Não lembra de férias, acha que teve 13º terceiro. Horário rígido. Márcia Brandão era a chefe imediata. Tinha acabado de sair da Brisa quando faleceu. A testemunha Adriana Rapacci disse: trabalhou há muitos anos com o Alexandre. Conhece só o Alexandre. Trabalhou na Brisa Brasil - Prestação de Serviço de manutenção, limpeza predial, segurança. Trabalhava com assistente de diretoria. O Alexandre vigilante. Era no local. Era vigilância do local. O Alexandre fazia vigilância do próprio prédio da Brisa. Não sabe se era terceirizado ou autônomo. Tinha outra pessoa que fazia a mesma função, pois era em turno. Salvo engano, a outra pessoa era Magno. A superiora imediata era Márcia Brandão. Era empresa Brisa Brasil. 90% pelo que sabe era registrado. Todos entraram com processo, pois a empresa fechou. Em turno, ele trabalhava mais a noite. Era frequente cruzar com ele. Acredita que ele tinha que assinar sim. Os que não eram registrados tinham um livro. Não sabe o motivo de haver registrados e não registrados. Não sabe qual era o vínculo empregatício. Não sabe se trabalhava de segunda a sábado ou sexta. Ele tinha crachá. Não lembra se tinha uniforme. A depoente trabalhou até 2004, todos saíram na mesma época do fechamento em 2004. Não lembra se o Alexandre já estava ou não quando a depoente chegou, a depoente trabalhou por 4 anos. A testemunha Karina Pierroni de Almeida relatou: só conhece o Alexandre. Trabalhou com ele na Brisa Brasil, de 2002 a 2004. Depoente era da área de tecnologia, ele na segurança. Ele trabalhava na portaria, de madrugada, encontrava muito pouco. Quando entrava ele estava saindo. Não sabe se ele era contratado direto da Brisa. Imaginava que todos os funcionários também fossem CLT. Não sabe se ele era registrado ou não. Em uma época todos trabalhavam de uniforme, e ele também. Na porta principal, tinha que passar o crachá. Do pessoal que tinha contato todos eram CLT, não sabe se tinha funcionários que não eram CLT. Acha que o Diretor da área de tecnologia também era de segurança, Marcos Meneses. Não sabe se ele tirava férias, ou se ganhava décimo terceiro. Márcia Brandão era diretora geral da Brisa. Já a testemunha Cintia disse: Conheceu o Alexandre e a Cristina. Era vizinha deles. Conheceu faz uns 8 anos. Morava ele, ela e depois vieram as crianças. Era vizinho quando faleceu, morava com a senhora Cristina. Nunca conheceu a Nelly. Sabia que ele tinha uma filha. Pelo que sabe a filha era de relacionamento anterior, eles permaneceram juntos até falecer. Trabalhava durante o dia, mas não sabe o que

ele fazia. Os depoimentos prestados em audiência realizada na sede deste Juízo corroboram a documentação acostada às fls. 334/422 (crachá Brisa, comprovantes de pagamento de autônomo, Carta de Referência e Diário do vigilante em que consta o nome do autor), indicando para fins previdenciários a qualidade de segurado do Sr. Alexandre Ferreira Perrenoud na data do óbito (12/11/2004).Ademais, consta nos recibos de pagamento a autônomo - RPA (acostados às fls. 335/340) desconto referente à contribuição previdenciária (INSS). Assim, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado contribuinte individual que presta serviço para empresa é ônus da empresa, não podendo o prestador do serviço ser prejudicado em caso de desídia.Por força do Artigo 4º da Medida Provisória 83/2002, convertida na Lei 10.666/03, a partir da competência de abril de 2003, o contribuinte individual prestador de serviços à pessoa jurídica deixou de ser o responsável tributário pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, que passou a ser responsabilidade da pessoa jurídica tomadora do serviço. Assim, apenas neste caso o contribuinte individual também gozará de presunção absoluta de recolhimento, tal como o segurado empregado e o trabalhador avulso, devendo a pessoa jurídica responder exclusivamente pelo pagamento, caso não tenha retido os valores ou não os repassado à união na forma do artigo 33, 5º da Lei 8.212-91.Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(...) 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.Nos termos do artigo 38 da Instrução Normativa INSS 77/2015, para fins de comprovação das remunerações do contribuinte individual prestador de serviço, a partir de abril de 2003, no que couber, poderão ser considerados entre outros, os seguintes documentos:I - comprovantes de retirada de pró-labore, que demonstre a remuneração decorrente do seu trabalho, nas situações de empresário;II - comprovante de pagamento do serviço prestado, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuada e o número de inscrição do segurado no RGPS;III - declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possam formar convicção das remunerações auferidas; ouIV - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, onde conste a identificação completa da mesma, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuada e o número de inscrição do segurado no RGPS.Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito.II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)Assim, satisfeitos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Da data de início do benefícioA partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Todavia, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que:Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Art. 103. (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997)Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis:Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de dezesseis anos; (...)Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;(...)Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que para dependentes capazes a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias depois deste. Já para os dependentes incapazes o benefício de pensão por morte é devido a partir do óbito, pois contra eles não corre a prescrição, conforme dispõem o artigo 198, inciso I, do Código Civil e o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8213/91. Pelo documento de fl. 19, nota-se que o requerimento administrativo de fl. 19 foi realizado somente em nome da coautora menor Nelly Cristine Calandriello em 01/11/2007. Ademais, foi informado à fl. 280 que a coatora Cristina Siciliano Perrenoud não requereu administrativamente, para si ou para seus filhos, a concessão de benefício de pensão por morte.Assim, considerando a ausência de requerimento administrativo, no caso particular da coatora Cristina Siciliano Perrenoud, o benefício deverá ser concedido da data em que o INSS teve ciência da decisão que determinou seu ingresso no polo ativo da presente ação (fls. 184/186), qual seja 24/05/2010, conforme certidão de fl. 192.Com relação à coatora Nelly Cristine Calandriello Perrenoud (nascida em 18/05/1996 - fl. 09), que era menor incapaz tanto na data do óbito (12/11/2004) quanto na data do requerimento administrativo (01/11/2007), o benefício será devido desde a data do óbito, 12/11/2004.Outrossim, com relação aos demais coautores Heitor Siciliano Perrenoud (nascido em 06/06/2000 - fl. 215) e Melissa Siciliano Perrenoud (nascida em 24/01/2002), na qualidade de menores incapazes tanto na data do óbito (12/11/2004) quanto na data em que o INSS tomou ciência de seus respectivos ingressos no polo ativo do presente feito (24/05/2010 - fl. 192), não flui prazo prescricional e, por isso, a data de início do benefício em relação a eles é a data do óbito do segurado em 12/11/2004. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, nos termos da fundamentação, com DIB em 12/11/2004, para os coautores incapazes Nelly Cristine Calandriello Perrenoud, Heitor Siciliano Perrenoud e Melissa Siciliano Perrenoud

e, DIB em 24/05/2010, para a coautora Cristina Siciliano Perrenoud. Devendo o benefício ser pago na proporção de 1/3 para os coautores Nelly Cristine Calandriello Perrenoud, Heitor Siciliano Perrenoud e Melissa Siciliano Perrenoud de 12/11/2004 até 23/05/2010, e na proporção de 1/4 a partir de 24/05/2010, quando a coautora Cristina Siciliano Perrenoud será incluída no rateio do benefício. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se eletronicamente à AADJ. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0010840-76.2011.403.6301 - IRINEU JOAO DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 521/522: defiro. Dê-se vista ao INSS, nos termos da decisão de fls. 509.Int.

0010413-11.2012.403.6183 - ANTERO JOSE FERREIRA(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS (fls. 303/309) e contrarrazões apresentadas (fls. 311/316), encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Fls. 319/327: Prejudicado o pedido. Caso a parte autora entenda postular o que de direito, que o faça em autos de execução provisória de obrigação de fazer, nos termos do artigo 520, 5º, do Código de Processo Civil. Int.

0003992-39.2012.403.6301 - WEBER DANIEL FELIPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 297. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002802-70.2013.403.6183 - ANTONIO FONTES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido.Int.

0011381-07.2013.403.6183 - JURACI DE OLIVEIRA(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a resposta da APS/Tucuruvi (fls. 272).Int.

0006102-06.2014.403.6183 - ROBERTO CARLOS CRONJARJER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/256: mantenho a decisão de fls. 249, quanto ao pedido de realização de perícia. Expeça-se carta precatória para realização de audiência, nos termos da decisão de fls. 249.Int.

0010369-21.2014.403.6183 - WAGNER SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, observo que o PPP de fls. 60/62, emitido posteriormente à DER (em 06/08/2013), e o PPP de fls. 98/103, que fez parte do processo administrativo, apresentam registros divergentes no que se refere aos níveis de ruído a que o autor esteve exposto nos períodos de labor. Desse modo, oficie-se a empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, sediada à Avenida Alfred Jurzykowski, n. 562, Vila Paulicéia, CEP 09680-900, São Bernardo do Campo/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência nos PPPs emitidos e, se necessário, apresente novo formulário padrão ou ratifique um dos documentos já acostados nestes autos. O ofício deverá ser acompanhado das cópias dos documentos de fls. 60/62 e fls. 98/103. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 173/216, a parte autora juntou aos autos petição acompanhada de novos documentos, com a finalidade de comprovar a alegada especialidade. Portanto, a fim de respeitar o contraditório e evitar eventual cerceamento de defesa, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1974 a 12/10/1976, de 07/01/1977 a 30/05/1977, de 01/06/1977 a 31/03/1978, de 03/07/1978 a 27/10/1978, de 01/11/1978 a 30/09/1981, de 18/11/1982 a 06/12/1982, de 27/02/1984 a 15/01/1985, 01/02/1985 a 12/09/1985, de 04/06/1986 a 07/05/1987, de 13/07/1987 a 07/08/1987, de 18/01/1988 a 30/09/1990, 26/08/1991 a 27/10/1991, de 10/02/1995 a 01/12/1997, de 05/01/1998 a 15/10/2001, de 04/03/2002 a 17/04/2002, de 02/05/2002 a 16/11/2006, de 11/12/2006 a 10/07/2007 e de 12/12/2007 a 27/08/2014, ou, alternativamente, a conversão do período especial reconhecido em comum, com pagamento das parcelas vincendas e vencidas, desde a data do requerimento administrativo (27/08/2014), atualizadas e acrescidas de juros e pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em síntese, que durante todo período laboral, esteve exposto a condições insalubres e perigosas, conforme laudos emitidos e a própria categoria de mecânico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/164. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 167). Emenda à inicial fls. 168/169. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 170). Citada, a autarquia federal pugnou pela total improcedência dos pedidos (fls. 175/191). Réplica fls. 193/196. Foi deferida produção de prova testemunhal e indeferida as demais provas pretendidas (prova pericial e expedição de ofício). A parte autora interpôs Agravo Retido (fl. 198/210) e apresentou Rol de Testemunhas (fl. 211). Em 01/03/2016 foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, na oportunidade foi colhido o depoimento do autor e oitiva da testemunha Lindoardo Donizete dos Santos, tendo a parte autora desistido da oitiva da testemunha Leandro Fileto de Barros Domingues (fls. 229/232). Às fls. 233/283 foi juntada Carta Precatória enviada à Comarca de Itapevi/SP para a oitiva da testemunha Fernando Aparecido de Almeida, sem o devido cumprimento, conforme Certidão de fl. 281. À fl. 290 foi deferida a substituição da testemunha pleiteada às fls. 287/288. Em 16/08/2016 foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, na oportunidade procedeu-se à oitiva da testemunha Wanderlei d Jesus Motam (fls. 305/307). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a

18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUIDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)CASO CONCRETOO autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial mediante enquadramento da categoria profissional ou com base nos documentos apresentados. Em face da ausência de prova documental para alguns períodos, inclusive de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, requereu a produção de prova testemunhal.Em seu depoimento pessoal, o autor informou que trabalhou:De 01/11/1974 a 12/10/76 - era como se fosse uma transportadora, que tinha frota e fazia manutenção da frota. Mecânico de automóveis da frota. De 07/01/77 a 30/05/77 - mecânico da linha pesada, carreta e caminhões. Transporte. Também tinha oficina própria e trabalhava no local. De 01/06/77 a 31/03/78 - motorista de caminhão, empresa de publicidade. Colocava os painéis de propaganda das estradas e ruas. Tinha meia dúzia de caminhões. Era caminhão para 15 toneladas. Todo dia dirigia caminhão. De 03/07/1978 a 27/10/1978 - era encarregado.De 01/11/78 a 30/09/1981 - motorista e saiu como encarregado da niquelação. Galvanizava as peças. Motorista de caminhão e depois passou a ser encarregado da galvanoplastia. Caminhão era 8 toneladas. De 18/11/82 a 06/12/1982 - bico como pintor de parede e também peça. Usava pistola, às vezes tinha peça para pintar. De 27/2/1984 a 15/01/1985 - concessionária. Lá era mecânico de automóveis.De

01/02/1985 a 12/09/1985 - concessionária, mecânico, parecido com Mesbla. De 04/06/1986 a 07/05/1987 - mecânico, concessionário, mecânico do setor de funilaria. De 13/07/1987 a 07/08/1987 - mecânico em concessionária, na linha. De 18/01/1988 a 30/09/1990 - Rioforte, mecânico da empresa, tinha oficina própria, cuidava dos carros da frota, das motos. De 26/08/1991 a 27/10/1991 - empresa de transporte, mecânico de veículo pesado, na própria empresa. De 10/02/1995 a 01/12/1997 - mecânico setor da funilaria. De 05/01/1998 a 15/10/01 - mecânico da linha pesada, semi pesada e leve. De 04/03/2002 a 17/04/2002 - mecânico, concessionária. De 02/05/2002 a 16/11/2006 - mecânico do setor da linha pesada, manutenção das UTIs (Samu). De 11/12/2006 a 10/7/2007 - mecânico. De 12/12/2007 a 27/08/2014 - mecânico setor de funilaria, concessionária. A testemunha Lindoardo Donizete dos Santos relatou que seu tio trabalhava de pintor e sempre o visitava, pois o sonho era trabalhar na concessionária. O tio trabalhava na Mesbla, onde conheceu o depoente. O autor era mecânico. Depois de muitos anos, o depoente foi trabalhar no grupo Itavema, o depoente trabalhou de funileiro e o autor de mecânico. Sempre viu que ele trabalhava de mecânico. Depois de uns 15, 20 anos reencontrou o autor. Não manteve contato depois da Itavema. Mesbla e Itavema são os contatos com o autor e lá ele era mecânico. Trabalha no ar puro, pintura, pagava insalubridade e ele estava exposto também. O senhor Claudio trabalhava pelo menos até novembro na Itavema. Fornecia uma luva de pano e um creme, o gerador existe até hoje. O gerador é um motor enorme para gerar. Não sabe se o Claudio não faz manutenção de gerador. O autor sempre trabalhou de mecânico o dia todo. 8 a 9 horas por dia. Mesbla, taquari e cibramar era o mesmo grupo de empresa. Mesbla era ambiente aberto. Não sabe se tem ventilação. Só sabe que é aberto. Itavema era aberto, tinha pombo. Tiraram do Ipiranga e depois jogaram em um lugar fechado. Por sua vez, a testemunha Wanderley de Jesus Motam relatou que: conhece o autor há mais de 15 anos, conheceu no trabalho, na empresa Rumo Norte (concessionária GM, oficina funilaria e venda de veículos). O Sr. Cláudio era mecânico de motor (manutenção de veículo) e o depoente era chefe de oficina. Sabe que o Sr. Cláudio trabalhou de 1998 a 2001, quando o depoente saiu da empresa e que o autor trabalhava como mecânico na oficina, em contato com produtos químicos. O depoente também trabalhou na empresa Itororó e sabe que lá também tem a mesma atividade de mecânica. Não se recorda de ter presenciado nenhum engenheiro do trabalho realizando vistoria naquela época. Sabe que o autor ainda trabalha como mecânico mas não se lembra o nome da empresa. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos: a) De 01/11/1974 a 12/10/1976 Empresa: Sociedade Vera Cruz Ltda. De 07/01/1977 a 30/05/1977 Empresa: Rodobens Brasil Empreendimentos e Negócios De 01/06/1977 a 31/03/1978 Empresa: Pinx Organização de Publicidade Ltda. De 03/07/1978 a 27/10/1978 Empresa: Comércio de Plástico Katy Ltda. De 01/11/1978 a 30/09/1981 Empresa: Niquelação Aragim Ltda. De 18/11/1982 a 06/12/1982 Empresa: Instemon Instalação e Montagens Ltda. O autor não juntou qualquer documentação referente aos períodos em apreço e em face da ausência de prova documental, inclusive de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, requereu a produção de prova testemunhal. Inicialmente convém ressaltar que o simples depoimento do autor e das testemunhas não constitui meio suficiente para comprovar a função desempenhada. Ademais, ainda que restasse comprovado o exercício do cargo de mecânico, não existe previsão de enquadramento para tal categoria profissional. Neste sentido trago o julgado: Documento: TRF300456338.XML DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora não apresentou documentos hábeis para comprovar a efetiva atividade especial nos períodos alegados. 2. O registro na CTPS, nos cargos de auxiliar de mecânico e mecânico, por si só não permite o enquadramento do tempo de serviço em atividade especial. 3. O PPP de fls. 46, além de não informar o profissional responsável pelos registros ambientais, também anota setor de trabalho que não figura no laudo elaborado por solicitação do Sindicato da categoria. 4. O PPP de fls. 145/146 menciona que o responsável pelos registros ambientais é o mesmo representante legal da empresa, inscrito no conselho de classe CRC, o que não o habilita legalmente como responsável pelos registros ambientais, vez que a legislação exige que a pessoa seja médico ou engenheiro do trabalho. 5. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais foi elaborado por profissional que não mais ostenta habilitação legal para firmar laudos técnicos de aferição das atividades especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. 6. Agravo desprovido. (grifei) Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1734710 Processo: 0000926-73.2011.4.03.6111 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/02/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Desta forma, não reconheço a especialidade dos períodos de 01/11/1974 a 12/10/1976; de 07/01/1977 a 30/05/1977; de 01/06/1977 a 31/03/1978; de 03/07/1978 a 27/10/1978; de 01/11/1978 a 30/09/1981 e de 18/11/1982 a 06/12/1982. Outrossim, especificamente com relação ao período de 07/01/1977 a 30/05/1977, laborado na Empresa Rodobens Brasil Empreendimentos e Negócios, verifico que tal período não foi computado no cálculo de tempo de contribuição utilizado pela Autarquia Previdenciária (fls. 142/145), sendo que no CNIS (doc. anexo) consta apenas a data de início do referido vínculo. Assim, considerando que o autor não juntou aos autos nenhuma documentação apta a comprovar tal vínculo, deixo de considerá-lo no cômputo do período comum. b) De 27/02/1984 a 15/01/1985 Empresa: Mesbla Veículos. De 01/02/1985 a 12/09/1985 Empresa: Dibrasa Distribuidora Brasileira de Veículos Ltda. De 04/06/1986 a 07/05/1987 Empresa: Diasa Distribuidora e Importadora de Automóveis S/A. De 13/07/1987 a 07/08/1987 Empresa: Itororó Veículos e Peças Ltda. De 18/01/1988 a 30/09/1990 Empresa: Rioforte Serviços de Vigilância Ltda. De 26/08/1991 a 27/10/1991 Empresa: Companhia de Transportes Único De 10/02/1995 a 01/12/1997 Empresa: Dibrasa Distribuidora Brasileira de Veículos De 04/03/2002 a 17/04/2002 Empresa: Taquari SP Veículos Ltda. O autor pleiteou o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos mediante enquadramento da categoria profissional com base somente nos registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 25/45). Assim, não obstante o autor ter comprovado nos autos através de sua CTPS, corroborada por prova testemunhal, que exercia o cargo de mecânico, o registro na CTPS no cargo de mecânico, por si só, não permite o enquadramento dos períodos até 28/04/1995 por categoria profissional. Quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, em razão da ausência de comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, também não é possível o reconhecimento da especialidade. Neste sentido, trago o julgado: Documento: TRF300412973.XML PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia

o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial não comprovada por meio de formulários e laudos técnico que atestem a exposição agentes nocivos, bem como impossível o enquadramento com base na categoria profissional. - Apelação improvida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260624Processo: 0004342-51.2003.4.03.6104UF: SPÓrgão Julgador: OITAVA TURMADData do Julgamento: 18/03/2013Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTADesta forma, não reconheço a especialidade dos períodos de 27/02/1984 a 15/01/1985; de 01/02/1985 a 12/09/1985; de 04/06/1986 a 07/05/1987; de 13/07/1987 a 07/08/1987; de 18/01/1988 a 30/09/1990; de 26/08/1991 a 27/10/1991; de 10/02/1995 a 01/12/1997 e de 04/03/2002 a 17/04/2002. c) De 05/01/1998 a 15/10/2001 Empresa: Rumo Norte Congonhas Distribuidora de Veículos Ltda. De acordo com o PPP (fl. 58), o autor desempenhou no período a função de Mecânico, realizando manutenção em bombas, redutores, compressores, turbocompressores, motores a diesel (exceto de veículos automotores), bombas injetoras e turbinas industriais e reparação de peças. Durante todo o vínculo, o segurado esteve exposto ao fator de risco ruído com intensidade de 74 dB, há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica para o período. Entretanto, considerando que a intensidade do ruído indicada no PPP é inferior ao limite máximo de tolerância prevista na legislação contemporânea, inviável o reconhecimento da especialidade do período em questão. Dessa forma, não reconheço a especialidade do período de 05/01/1998 a 15/10/2001. d) De 02/05/2002 a 16/11/2006 Empresa: Dutra Distribuidora de Veículos Ltda. De acordo com o PPP (fl. 54/55), o autor desempenhou no período a função de Mecânico e, de acordo com a profissiografia, realizava manutenção e reparo em veículos, bem como inspeção e teste de peças. Durante todo o vínculo, o segurado esteve exposto ao fator de risco físico ruído com intensidade de 83 dB e ao fator de risco químico desengraxante, não há indicação de profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica para o período. Assim, considerando que a intensidade do ruído indicada no PPP é inferior ao limite máximo de tolerância prevista na legislação contemporânea e que a exposição ao agente químico desengraxante deu-se de maneira habitual e intermitente, bem como a ausência de profissionais responsáveis pelos registros ambientais, inviável o reconhecimento da especialidade do período em questão. Dessa forma, não reconheço a especialidade do período de 02/05/2002 a 16/11/2006. e) De 11/12/2006 a 10/07/2007 Empresa: Ita Peças para Veículos Comércio e Serviços. De acordo com o PPP (fl. 56/57), o autor desempenhou no período a função de Mecânico de Autos e, de acordo com a profissiografia, realizava as atividades de manutenção em veículos diversos, montar e desmontar conjuntos, trocar peças, lubrificar e limpar partes mecânicas. Durante todo o vínculo, o segurado esteve exposto ao fator de risco químico lubrificante mineral, há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais para o período. Assim, nos termos do código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 o período de 11/12/2006 a 10/07/2007 deve ser computado como tempo especial. Neste sentido colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AJUDANTE DE PRODUÇÃO. SERVENTE. PRÁTICO. AJUDANTE DE MECÂNICO. MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Precedentes (STF, Rcl 1067 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60; STJ, RESP 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592). Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil/1973, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Não é possível o reconhecimento das atividades especiais nas funções de ajudante de produção, servente, prático, ajudante de mecânico e mecânico por serem categorias profissionais não enquadradas nos anexos do Decreto nº 53.831/64. 8. A exposição à agentes químicos (querosene, graxa, gasolina, óleo diesel, gases tóxicos, fumos metálicos, lubrificantes e óleos minerais) torna a atividade especial, nos termos do código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 9. O uso de EPI sem atestar a sua eficácia, no caso de exposição à agentes químicos, não afasta a hipótese de insalubridade. 10. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 11. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Correção de ofício. 12. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS e remessa oficial providas em parte. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1375209 / SP0058061-24.2008.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMADData do Julgamento 08/08/2016Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016f) De 12/12/2007 a 27/08/2014 Empresa: Itavema Frances Veículos Ltda. De acordo com o PPP (fl. 46/47), o autor

desempenhou no período a função de Mecânico de Autos e, de acordo com a profissiógrafia, executava tarefas de reparos mecânicos em automóveis e manutenção em geral. Durante o período de 12/12/2007 a 31/01/2011, o segurado esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 79,01 dB, e de 01/02/2011 a 31/07/2014 (data de emissão do PPP) esteve exposto aos agentes químicos monóxido de carbono, óleo mineral, hidrocarbonetos aromáticos e álcool etílico. Há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais para o período de 01/02/2011 a 31/07/2014. Assim, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, o período de 01/02/2011 a 31/07/2014 (data de emissão do PPP) deve ser considerado como especial. Em igual sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiógráfico previdenciário (a partir de 11/12/97).4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.6. A exposição à agentes químicos (sílica, poeira, monóxido de carbono, dióxido de carbono, dióxido de enxofre, estanho, cloro, acetado de etila, acetona, etanol, heptano, N-hexano, pentano, tolueno, xileno, ferro, níquel, estanho, metil, etil, cetona e percloroetileno) torna a atividade especial, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.10, 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.7. À época do ajuizamento da ação a parte autora não havia preenchido o tempo de serviço necessário à concessão do benefício.8. Sucumbência recíproca.9. Tutela antecipada revogada.10. Remessa oficial parcialmente provida. REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1306436 / SP0005888-30.2005.4.03.6183Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUESÓrgão Julgador SÉTIMA TURMADData do Julgamento 08/08/2016Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/08/2014 (DER)especialidade reconhecida judicialmente 11/12/2006 10/07/2007 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 diaespecialidade reconhecida judicialmente 02/02/2011 31/07/2014 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 0 diaMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 meses 43 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 meses 44 anos e 10 mesesAté a DER (27/08/2014) 4 anos, 1 mês e 0 dia 50 meses 59 anos e 7 mesesNessas condições, em 27/08/2014 (DER, fl. 89), o autor não faz jus à aposentadoria especial. Por outro lado, computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/08/2014 (DER)tempo comum 01/11/1974 12/10/1976 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 12 diastempo comum 01/06/1977 31/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 diastempo comum 01/06/1978 27/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 diastempo comum 03/07/1978 27/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 diastempo comum 01/11/1978 30/09/1981 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 0 diastempo comum 18/11/1982 06/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 diastempo comum 27/02/1984 15/01/1985 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 19 diastempo comum 01/02/1985 12/09/1985 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 12 diastempo comum 04/06/1986 07/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 4 diastempo comum 13/07/1987 07/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 diastempo comum 18/01/1988 30/09/1990 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 13 diastempo comum 26/08/1991 27/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 diastempo comum 10/02/1995 01/12/1997 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 22 diastempo comum 05/01/1998 31/10/2001 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 27 diastempo comum 04/03/2002 17/04/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 diastempo comum 02/05/2002 16/11/2006 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 15 diaspecialidade reconhecida judicialmente 11/12/2006 10/07/2007 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 24 diastempo comum 12/12/2007 31/01/2011 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 20 diaspecialidade reconhecida judicialmente 01/02/2011 31/07/2014 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 24 diastempo comum 01/08/2014 27/08/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 3 meses e 12 dias 193 meses 43 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 2 meses e 24 dias 204 meses 44 anos e 10 mesesAté a DER (27/08/2014) 31 anos, 9 meses e 1 dia 373 meses 59 anos e 7 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 27/08/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 11/12/2006 a 10/07/2007, laborado na empresa Ita Peças para Veículos Comércio e Serviços e de 01/02/2011 a 31/07/2014, laborado na empresa Itavema Frances Veículos Ltda. e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000995-44.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos os documentos necessários para habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

0002100-56.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE NILSON DE MACEDO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DE MACEDO (representado por seu genitor José Nilson de Macedo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer a concessão do benefício assistencial, com pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo (10/02/2009) bem como o pagamento indenização por danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que em razão de sua incapacidade para a vida independente decorrente do quadro de paralisia cerebral quadriplégica espática, retardo mental e epilepsia, somada à ausência de rendimentos suficientes para sua manutenção, faria jus à percepção de benefício de prestação continuada da Lei de Assistência Social ao portador de deficiência. Acompanham a inicial os documentos de fls. 26/186. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 189). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de comprovação de deficiência, bem como a ausência de renda per capita inferior a do salário mínimo e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 194/201). Réplica às fls. 206/218. Foi deferida a produção de prova pericial médica e de laudo socioeconômico (fl. 219). Laudo médico pericial (fls. 234/238). Laudo Socioeconômico (fls. 239/265). Manifestações da parte autora às fls. 270/271 e 272/277 e manifestação do INSS à fl. 279. Ofícios Requisitórios de Pagamento de Honorários Periciais fls. 281/282. É o relatório. Decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência; e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Cumpre ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, considerou inconstitucional o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). A parte autora requereu administrativamente a concessão de benefício assistencial em 10/02/2009, o qual foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de não enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fl. 45). A fim de verificar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado foi realizado em 24/11/2015 exame médico pericial na especialidade Clínica Médica, bem como estudo social em 02/12/2015. No laudo médico pericial, juntado às fls. 234/238, a Sra. Perita constatou: (...) Caracterizada situação de dependência de terceiros, sob o ponto de vista clínico. Em resposta aos quesitos formulados a perita informou que o autor é portador de paralisia irreversível e incapacitante (fl. 237). No laudo socioeconômico de fls. 239/265, a assistente social concluiu: A renda familiar no caso aqui estudado não se apresenta como insuficiente para a suposta garantia dos mínimos sociais. Entretanto, a família não apresenta condições propícias para a parte autora a vivência em ambientes que lhe possibilitem o desenvolvimento cognitivo, a socialização e o atendimento conforme suas necessidades específicas, principalmente em suas demandas sociais e comportamentais, o que restringe sua vivência à casa onde mora. Enquanto o pai do autor desenvolve atividade laborativa, a mãe necessita dispor de tempo integral para cuidados do filho. Por todos os motivos expostos, entendo que o autor preenche os dois requisitos cumulativamente para a concessão do benefício assistencial, quais sejam: incapacidade para o trabalho e vida independente, bem como inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, fazendo jus à concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (10/02/2009). Outrossim, tratando-se de menor absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 5 anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Da indenização por danos morais O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício assistencial fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada - LOAS, desde a data do requerimento administrativo 10/02/2009. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, desde o requerimento administrativo (10/02/2009), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2016 (terça-feira), às 14:30 horas. O advogado se compromete a trazer as testemunhas independente de intimação (fls. 309/310).Int.

0010981-22.2015.403.6183 - TELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TELMA FERREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Claudinei Vitor de Souza, ocorrido em 27/12/2012. Em síntese, a autora sustenta ter vivido maritalmente com o de cujus por 38 anos, fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte. A autarquia previdenciária indeferiu o benefício sob a alegação de não comprovação da relação de união estável entre a autora e o falecido (fls. 85/87). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-87. À fl. 90 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/98). Alegou que a pretensão da parte autora não merece ser acolhida em razão da ausência de documentação apta à comprovação da união estável com o de cujus. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 103/104). Réplica às fls. 105/109. Foi realizada audiência em 06/09/2016 (fls. 120/125). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito (27/12/2012 - fl. 23) é incontroversa, tendo em vista que o último vínculo empregatício do segurado falecido, firmado com a Cooperativa de Trabalhadores em Transporte de São Paulo encerrou-se em 11/10/2012, conforme extrato CNIS em anexo. Neste sentido dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora apresentou em 12/11/2013 pedido administrativo (NB 166.713.786-4) para concessão do benefício de pensão por morte, entretanto tal pedido foi indeferido sob o argumento de não comprovação de qualidade de dependente (fls. 85/87). Assim, a controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência, de dependente da parte autora. A fim de comprovar sua condição de dependente, a autora juntou aos autos: 1- Cópia da Certidão de óbito do Sr. Claudinei Vitor de Souza em que a autora aparece como declarante (fl. 23); 2- Cópia das Fichas de Registro de Empregado referentes aos vínculos empregatícios dos períodos de 02/02/1984 a 23/12/1985 e de 11/01/1986 a 11/03/1987, em que a autora aparece como cônjuge do segurado falecido (fls. 29/30). 3- Certidões de Nascimento dos filhos: Claudinei Ferreira De Souza (fl. 31), Douglas Ferreira de Souza (fl. 32). 4- Comprovantes de endereço em comum na John Redford 02 casa 02, Jardim Remo, São Paulo/SP (fls. 22e 38/40); Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter vivido como segurado durante 38 anos, sempre no mesmo endereço comprovado nos autos. A testemunha da autora Sra. Raimunda Cassiano do Nascimento informou que conhece a autora e falecido há 40 anos e que conhece os filhos. Afirmou que o casal havia se separado durante um período, que não soube informar, mas deixa claro que eles retornaram a viver juntos somente quando ele adoeceu. Não sabe dizer onde ele morou durante o período da separação e nem mesmo se prestava alguma ajuda à autora. Já a testemunha Jucilene dos Santos relatou que também conhece a autora há aproximadamente 40 anos. Afirmou que eles nunca se separaram e sempre moraram na mesma casa, sendo a mesma que a autora reside até hoje. Por sua vez, a testemunha Marita Moura disse que conheceu o casal há mais ou menos 40 anos e acredita que eles se casaram pois passaram a morar juntos e tiveram três filhos. O segurado faleceu em razão da bebida, acredita a testemunha. Por fim, afirmou que eles nunca se separaram. Não há nos autos documentação que comprove que na data

do óbito a autora vivesse maritalmente com o de cujus. Os depoimentos colhidos também não foram suficientes para comprovar a alegada convivência em época contemporânea ao falecimento do segurado instituidor do benefício, havendo contradição no depoimento das testemunhas ouvidas quanto à separação do casal, bem como com relação ao atual endereço da autora. Outrossim, segundo os depoimentos colhidos verifica-se que a autora possui três filhos, Claudinei Ferreira de Souza, Douglas Ferreira de Souza e Lucas Ferreira dos Santos e, na certidão de óbito do de cujus, juntada à fl.23, consta que o falecido deixou apenas 2 filhos, Claudinei e Douglas, cujas certidões de nascimento foram juntadas às fls. 31/32. Insta salientar que o simples fato da autora e o falecido possuírem comprovantes de endereço em comum não comprova a convivência nem tampouco a dependência econômica, que apesar de presumida, admite prova em contrário. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório não demonstra que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006108-42.2016.403.6183 - SOLANGE DA SILVA BARBOSA(PR071473 - FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. SOLANGE DA SILVA BARBOSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que requereu o seguro-desemprego em 21/08/2015 e recurso (23/05/2016), que foram indeferidos, sob a alegação de que possui renda própria, já que é sócia da empresa Buzele Instalações Elétricas Ltda-EPP, inscrita no CNPJ 03.406.494/0001-5. Alega que seu pedido não poderia ter sido indeferido, haja vista que a empresa Buzele Instalações Elétricas Ltda-EPP encontra-se não habilitada-inapta desde 31.05.2013, sem qualquer rendimento ou movimentação financeira em 2015. Dessa forma, requer a liberação dos valores atinentes ao seguro-desemprego. Juntou documentos às fls. 10/65. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente. A impetrante alegou na exordial que o impetrado indeferiu seu pedido quanto ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego, sob a alegação de que ela possui renda própria, uma vez que é sócia da empresa Buzele Instalações Elétricas Ltda-EPP, inscrita no CNPJ 03.406.494/0001-5. Observo que a impetrante foi dispensada sem justa causa, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho à fls. 18/20. A impetrante, de fato, é sócia da empresa supracitada, conforme alteração contratual (fls. 61/65). Para a comprovação de que a referida empresa encontra-se inativa, juntou os seguintes documentos: 1) Documento do Sintegra/ICMS de SP no qual consta que a empresa encontra-se não habilitada-inapta para realizar operações como contribuinte do ICMS (fls. 28/29); declarações de inatividade da empresa desde 2013 (fls. 55/59); Conta bancária da empresa sem movimentação (fls. 52/54) e no seu imposto de renda pessoa física não há qualquer menção a aludida empresa quanto a rendimentos (fls. 31/51). Assim sendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há que se falar em impedimento para a concessão do seguro-desemprego sob esse argumento. Por outro lado, considerando a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, determino a reanálise do pedido administrativo, desconsiderando-se a alegação de que a impetrante possui renda própria e é sócia da empresa Buzele Instalações Elétricas Ltda-EPP, inscrita no CNPJ 03.406.494/0001-5. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada reanalise o pedido do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, desconsiderando-se a alegação de que a impetrante é sócia da empresa Buzele Instalações Elétricas Ltda-EPP, inscrita no CNPJ 03.406.494/0001-5, como óbice para o recebimento do novo seguro-desemprego. Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006421-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006421-0) - ARCÍDIO ROLIM(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCÍDIO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241: prejudicado o pedido, tendo em vista que o prazo para eventual recurso da parte autora já havia decorrido, quando da juntada da referida petição. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO COMUM

0011321-83.2003.403.6183 (2003.61.83.011321-8) - IZABEL HADJINLIAN(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 160/161), bem como do despacho de fl. 162 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5) - NOEL OLIVEIRA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FL. 298: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Após, venham conclusos.Intime-se.

0001768-60.2013.403.6183 - GERSON JOAO ALOI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Remetam-se os autos ao perito médico a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 262-264. Na oportunidade, o expert deverá esclarecer se é possível verificar entre os sintomas atuais da doença da parte autora a impossibilidade de controle da realização de suas necessidades fisiológicas, tal qual por ela asseverado à fl. 263. Com base nos esclarecimentos, deverá, ainda, ser retificada ou ratificada a conclusão acerca da atual capacidade da parte autora.

0007667-39.2013.403.6183 - VILMA FERNANDES BORGES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004454-20.2016.403.6183 - DOUGLAS RIBEIRO SOARES(SP336377 - TAUFIK RICARDO SULTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 612/648: recebo como aditamento à petição inicial. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 611, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando original da declaração de hipossuficiência, bem como juntando aos autos cópia INTEGRAL do procedimento administrativo NB 42/168.988.721-1.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004827-51.2016.403.6183 - AILTON CERQUEIRA BASTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/243: recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL do procedimento administrativo objeto da presente demanda, esclarecendo qual o número de benefício correto, tendo em vista a divergência quanto ao NB mencionado na petição inicial (fl. 03) e o que consta da carta de concessão (fl. 41).Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004973-92.2016.403.6183 - MAURO LUCIANO JOSE BACIGALUPO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/350: recebo como aditamento à petição inicial. Fl. 348: Anote-se.Regularize o demandante sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, original do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizados, CITE-SE.Intime-se.

0004994-68.2016.403.6183 - MIGUEL CRUVINEL FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 30/37). Após, CITE-SE.Intime-se.

0006699-04.2016.403.6183 - VITALINO MASSARIN(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda. Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas vincendas, conforme arts. 291 e seguintes do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007876-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-91.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ITALO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

FLS. 46/55: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045587-53.1990.403.6183 (90.0045587-1) - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X IZABEL FERRER CANELLA X APARECIDA RIBEIRO FIUZA X MAGNO GALLIZZI X JOSE CARLOS GALLIZZI SOBRINHO X EDUARDO GALLIZZI X HELIO CARLOS GALLIZZI X MARCOS HENRIQUE GALLIZZI X MARCELO GALLIZZI X MARIA CONSTANCIA GALIZI X JANDIRA ALVINA XAVIER GALLIZZI X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0046369-84.1995.403.6183 (95.0046369-5) - JOANA CESAR MOLINO X KAZUYOSHI YONEYAMA X LUCIA CASAGRANDE X MANRICO DE CAMILO X MANOEL QUINTAIRAS FABELLO X NELSON FREIRE X DIRCEU FREIRE X DURVAL FREIRE X DIRCE FREIRE MORETTI X DULCE FREIRE X ROSANA FREIRE X ROSANGELA FREIRE BRITO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOANA CESAR MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005078-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005078-0) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 284, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de fls. 285/286 será apreciado oportunamente. Intime-se.

0007322-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007322-6) - HERONISA RODRIGUES LIMA DE MELO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERONISA RODRIGUES LIMA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 202/203), bem como do despacho de fl. 204 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000184-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000184-0) - RAFAEL ANGEL MONTESINOS AMUSQUIBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANGEL MONTESINOS AMUSQUIBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO E SP295666 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009588-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009588-3) - JOSE INOCENTE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INOCENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 339.519,76 (trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 31.623,60 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 371.143,36 (trezentos e setenta e um mil, cento e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de folha 218, a qual ora me reporto. FL. 236: Anote-se o contrato de honorários. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000313-0) - MANOEL JULIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 314/315 e 317/318), bem como do despacho de fl. 316 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001779-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001779-7) - VALDOMIRO JOSE FIRMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO JOSE FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 212/213), bem como do despacho de fl. 214 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006468-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006468-4) - ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X LOURDES PORTILHO LOPES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005180-04.2010.403.6183 - WALTER ROMEU COGLIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROMEU COGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007928-04.2013.403.6183 - LUIZ MANABO KIMURA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANABO KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 241: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008438-17.2013.403.6183 - JOAO BERNARDES SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 163/164), bem como do despacho de fl. 165 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014278-13.2010.403.6183 - NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5385

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008125-5) - JADI FERNANDES PEREIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o notificado às fls. 133/135 defiro a redesignação da perícia médica na especialidade neurologia. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 30/11/2016 às 10:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0010679-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010679-0) - FRANCISCO DE LIMA MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012329-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012329-9) - RACHEL LEVY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008086-93.2012.403.6183 - IVANEIDE COSTA DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011023-76.2012.403.6183 - HELENA GLUGOVSKIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005043-80.2014.403.6183 - ONEIDE APARECIDA BATISTA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 138/139: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da cópia do processo trabalhista. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006747-31.2014.403.6183 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que às fls. 237/238 a parte autora desitiu expressamente da realização da perícia técnica designada à fls. 230. Dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008257-45.2015.403.6183 - MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 226/241: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004193-55.2016.403.6183 - PEDRO JOSE NICOLAU(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 16/11/2016 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 30/11/2016 às 10:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 25/10/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004919-29.2016.403.6183 - ARMANDO PEREIRA CORREIA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando as prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005909-20.2016.403.6183 - EDISON DE ALMEIDA(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EDISON DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 029327285 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 295.823.857-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.553,73 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 81/88, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.376,03 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 822,30 (oitocentos e vinte e dois reais e trinta centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 9.867,60 (nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa à cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.867,60 (nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integram a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005948-17.2016.403.6183 - LUIZ GONZAGA MENEZES DOS REIS(SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por LUIZ GONZAGA MENEZES DOS REIS, portador da cédula de identidade RG nº 44.932-00 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 660.122.018-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.054,47 (um mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 42/44, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.564,42 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.509,95 (dois mil, quinhentos e nove reais e noventa e cinco centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 30.119,40 (trinta mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.119,40 (trinta mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005989-81.2016.403.6183 - QUINTO CAVANI NETO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por QUINTO CAVANI NETO, portador da cédula de identidade RG nº 6.655.286 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 733.353.808-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hícreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.618,76 (três mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 64/67, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.571,06 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e seis centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 18.852,72 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.852,72 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integram a presente decisão consulta ao Sistema Hícreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006010-57.2016.403.6183 - MARISOL MATSUDA MEGGIOLARO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARISOL MATSUDA MEGGIOLARO, portadora da cédula de identidade RG nº 14.893.767-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.408.358-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.349,32 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 40/43, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.002,64 (cinco mil, dois reais e sessenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.653,32 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 31.839,84 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.839,84 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integre a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006111-94.2016.403.6183 - VERA LUCIA ANTONIASSE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 63/64, com relação aos processos de n 0005968-42.2016.403.6301 e 0020418-87.2016.403.6301. Ademais, afasto a possibilidade de prevenção com relação ao processo n 0018407-61.2011.403.6301, por serem distintos os objetos das demandas. Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há quase 1 (um) ano. Providencie, ainda, a parte autora juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo atinente ao NB 174.361.420-6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006746-75.2016.403.6183 - LUIZ CAMPELO DA SILVA X VALQUIRIA CAMPELO DA SILVA (SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais e recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 6 (seis) meses. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X ANTONIA DE JESUS ANUNCIO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X MARIA APPARECIDA DUQUE POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITMANN X WILMA REITMAN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X WALTER GROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNES REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X RUTH CRUZ DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X MARIA DA LUZ RODRIGUES TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X GRACIA MARIA ROSSI X SANDRA MARIA ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X DENISE MIOTTO MAEDA X VERA MIOTTO KAWAKAMI X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTI X JOSE ROBERTO GIOVANETTI X CESAR ASTRAUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIEROTTI DE BARROS X ANTONIO LUIZ DE BARROS X DORA ALICE DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X MARIA AUXILIADOR PEREIRA CRISOL X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X KUZMA PRISA FARCIC X NORMA SYLVIA FIUZA FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANOEL AUGUSTO RODRIGUES X MARCIO AUGUSTO RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILIP NERI HASTINGS X DAVID FELIPE HASTINGS X HELEN MARY JANET RICKETT X SYLVIA ANNE CATHERINE RICKETT HALAMA X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001764-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001764-4) - GERSIO LOURENCO DIAS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSIO LOURENCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 357.251,09 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.593,36 (vinte e dois mil, quinhentos noventa e três reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 379.844,45 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 187, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0007458-41.2011.403.6183 - JOSE ADALTO ROCHA DE OLIVEIRA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADALTO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 347/348: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002933-16.2012.403.6301 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 306/319: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000310-71.2014.403.6183 - PEDRO SOARES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 185: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5386

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI X CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X AGLAE ROSSANI LARA MASCARENHAS DE LEMOS(SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 507/518: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004061-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004061-4) - AGENOR BARBOZA DE SOUZA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Agenor Barboza de Souza. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, intime-se o INSS no termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007652-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007652-9) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003671-33.2013.403.6183 - LUIZ ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001050-92.2015.403.6183 - LOURIVAL BARBARA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LOURIVAL BARBARA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.613.851-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.232.928-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 42/085.858.326-7, com data de início em 28-12-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (fl. 28). A parte autora apresentou a documentação solicitada às fls. 37/103. Acolhido o contido às fls. 37/103 como aditamento à inicial, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 104). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 106/112). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 114). A parte autora manifestou sua discordância quanto aos cálculos apresentados em face do reconhecimento da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da presente ação. (fl. 115) Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 117/145). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 146). Houve apresentação de réplica às fls. 147/165. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 166. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário,

proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte LOURIVAL BARBARA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.613.851-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.232.928-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da

Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010077-02.2015.403.6183 - VANTUIR DE MELO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: a) Esclarecer a inclusão da União, no polo passivo da demanda; b) Promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do(a) autor(a) ou juntar aos autos a procuração/autorização outorgada pelo(a) autor(a) à Associação em via original; c) Trazer declaração de hipossuficiência original e atual, e justificar o pedido de justiça gratuita; d) Autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, declarar a autenticidade dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV do novo Código de Processo Civil; e) Trazer cópia dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 78/79, à verificação da prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intimem-se.

0010082-24.2015.403.6183 - LOURDES FIGUEREDO DE ANDRADE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: a) Esclarecer a inclusão da União, no polo passivo da demanda; b) Promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do(a) autor(a) ou juntar aos autos a procuração/autorização outorgada pelo(a) autor(a) à Associação em via original; c) Trazer declaração de hipossuficiência original e atual, e justificar o pedido de justiça gratuita; d) Autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, declarar a autenticidade dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV do novo Código de Processo Civil; e) Trazer cópia dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 74/75, à verificação da prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intimem-se.

0000005-19.2016.403.6183 - NELSON DE SOUZA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.329.590-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 117.452.408-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.114.803-2, com data de início em 10-10-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 26 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 29). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 30/35). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 37). Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado. A parte autora apresentou manifestação às fls. 39/40. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42/66). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 67). Houve apresentação de réplica às fls. 68/75. A autarquia previdenciária declarou à fl. 76 que não tinha interesse em especificar provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da

mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte NELSON DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.329.590-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 117.452.408-10, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de

1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-44.2016.403.6183 - MARIA AMELIA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA AMÉLIA DE FREITAS, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.813.673-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 805.241.688-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.956.599-3, com data de início em 29-01-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/20). Defêraram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 23). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 24/31). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 33). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 36. A parte autora apresentou manifestação às fls. 37/38. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 39/68). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 69). Houve apresentação de réplica às fls. 71/78A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 79. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto ao alegado pela parte autora às fls. 37/38, indefiro o requerido por tratar-se de matéria afeta à fase de execução. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices

aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte MARIA AMÉLIA DE FREITAS, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.813.673-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 805.241.688-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ANA LÚCIA DE MATOS TAVARES SALHA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.284.437-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.926.128-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 06-01-2012 (DIB/DER) - NB 57/159.193.044-5. Requer a condenação do INSS a reconhecer a especialidade da atividade que desempenhou, convertendo o atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57) em aposentadoria especial, bem como o cálculo da renda mensal inicial pelo critério previsto pelo art. 29, II, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, cuja previsão exclui a incidência do fator previdenciário, desde a DER. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o seu direito ao tratamento conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação apenas ocorreria quando seu resultado fosse superior à unidade (fator previdenciário positivo), sendo afastado, destarte, e a consequente condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros moratórios e correção monetária até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/42). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do instituto previdenciário. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 47/54) Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 55). À fl. 56 a autarquia previdenciária informou que não havia interesse em especificar mais provas. Houve apresentação de réplica às fls. 57/75. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - professor, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a DER, mediante reconhecimento de tempo especial, ou, subsidiariamente, revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, con-fundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do

impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício.

VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor.(TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013)Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 32/39, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Assim, a pretensão da parte autora não merece acolhimento.Portanto, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIOIncidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999.Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR.1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999.(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.)Ademais, não há que se falar em aplicação ao seu benefício do tratamento conferido pela Lei Complementar nº. 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, uma vez que tal Lei regulamenta o 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não abrangendo, portanto, a aposentadoria titularizada pela parte autora. Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANA LÚCIA DE MATOS TAVARES SALHA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.284.437-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.926.128-88, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condenado a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA DA ENCARNAÇÃO LIRA ALMEIDA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Manoel Mendes Lira. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, se em termos, expeça-se o necessário, em relação à habilitanda, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010411-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

FLS. 275/276: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006768-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-58.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Considerando a concordância das partes em relação ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que apurou os valores devidos a título de honorários de sucumbência, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0009358-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-54.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que revise a renda mensal do benefício conforme cálculos de fls. 39/44, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 57/58, prosseguindo-se nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009919-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-44.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOSE EVANGELISTA DO PRADO X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE NELSON DE SOUZA X KAZUHIRO NASU X LAURO ARGONA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA BERNADETE CAETANO DE SOUZA, na qualidade de sucessor(a,s,es) de José Nelson de Souza. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes, no presente feito e nos autos principais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9) - JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 312 Com razão a parte autora. Cumpra-se o despacho de fl. 307, porém, expedindo-se as requisições com determinação de bloqueio dos valores a serem depositados. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo julgamento do mérito da Ação Rescisória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000861-4) - FERNANDO BATALHA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FERNANDO BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS. 333/334: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o INSS no termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0003086-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003086-3) - VALTER DE SOUZA DA SILVA X VILMA SENA DA SILVA(SP048987 - ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VALTER DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 267.715,39 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e quinze reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.842,88 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 282.558,27 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de folha 330, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0006695-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006695-0) - REGINALDO BRAGA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 101.372,18 (cento e um mil, trezentos e setenta e dois reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.137,21 (dez mil, cento e trinta e sete reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 111.509,39 (cento e onze mil, quinhentos e nove reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folha 157, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0007965-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007965-8) - JOSE ALVINO DA SILVA(SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 398, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001165-7) - JOSE LOPES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-84.2012.403.6183 - TELMA REGINA SEBANICO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0004228-54.2012.403.6183 - DIRCEU ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003230-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003230-6) - CELSO RIBEIRO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CELSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0000898-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000898-9) - FELIPE FANTONE - MENOR (SOLANGE DOS PRAZERES)(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FANTONE - MENOR (SOLANGE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o requerente planilha de cálculo dos valores referentes ao principal e verba de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se em arquivo sobrestado até posterior manifestação da parte autora ou que sobrevenha o decurso de prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

0004432-11.2006.403.6183 (2006.61.83.004432-5) - CLAUDIO LUIZ JORGE(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLAUDIO LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0001969-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001969-1) - ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 299/375. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0004246-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004246-9) - ODAIR ALVES MARTINS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0014221-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014221-0) - ANTONIO DO CARMO VENANCIO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0015488-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015488-0) - VILMAR PEREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0001075-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001075-6) - BENEDITO JANGO DA CUNHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JANGO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0006671-46.2010.403.6183 - RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destacamento dos honorários contratuais com observância ao disposto na Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, condicionado à apresentação de cópia autenticada do referido contrato ou alternativamente a declaração de sua autenticidade, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o aqui determinado. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0007489-95.2010.403.6183 - RUBNES COCHITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBNES COCHITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0001496-37.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destacamento dos honorários contratuais com observância ao disposto na Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, condicionado à apresentação de cópia autenticada do referido contrato ou alternativamente a declaração de sua autenticidade, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o aqui determinado. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0003707-46.2011.403.6183 - VALDECI LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o requerente planilha de cálculo dos valores referentes ao principal e verba de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se em arquivo sobrestado até posterior manifestação da parte autora ou que sobrevenha o decurso de prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

0010806-67.2011.403.6183 - MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0045424-72.2011.403.6301 - LENISE DE BARROS(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENISE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0004777-64.2012.403.6183 - DIRCEU POMPIANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU POMPIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001825-78.2013.403.6183 - LIRAUCIO ZOVARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRAUCIO ZOVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destacamento dos honorários contratuais com observância ao disposto na Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, condicionado à apresentação de cópia autenticada do referido contrato bem como de cópia do contrato constitutivo de sociedade de advogados, ou alternativamente a declaração de sua autenticidade, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o aqui determinado. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que se duplique a classe de advogado do polo ativo com a consequente inclusão da pessoa jurídica RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o número 14.979.166/0001-06, consoante requerido a fls. 161/162. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

Expediente Nº 2022

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-21.2007.403.6183 (2007.61.83.002793-9) - IRINEU ROMERO LOPES(SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o requerente planilha de cálculo dos valores referentes ao principal e verba de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se em arquivo sobrestado até posterior manifestação da parte autora ou que sobrevenha o decurso de prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001672-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001672-1) - ORLANDO COLLADO SIMON X VERA LUCIA NAVARRO COLLADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ORLANDO COLLADO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0003020-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003020-2) - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0008031-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008031-4) - ENEDINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0010830-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010830-0) - CHARLES ENRIQUE COSME RENALT(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES ENRIQUE COSME RENALT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0011187-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011187-6) - ARCELI GASPARIN(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCELI GASPARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0027825-28.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA JUNIOR X MARIA DIONIZIO DE LIMA PEREIRA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIONIZIO DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0033302-32.2008.403.6301 - NEUZA CASSIANO DE SOUSA X KAREN CRISTINA FERREIRA X KELLY CRISTINA FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CASSIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0038565-45.2008.403.6301 - MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0008304-92.2010.403.6183 - JOSE ALEXANDRE MARTINS GUTIERREZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE MARTINS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0014596-30.2010.403.6301 - ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0010186-55.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DIAS GOMES(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0012573-43.2011.403.6183 - MARIA BARBOSA DE MELO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0000210-87.2012.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0006406-73.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP192842E - RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

Expediente N° 2023

PROCEDIMENTO COMUM

0008057-72.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008646-64.2014.403.6183 - EDMILSON DIAS DE SOUSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009000-89.2014.403.6183 - DAYSE CABRAL TORRES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP320153 - GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013860-70.2014.403.6301 - RAIMUNDO BARROSO PIRES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003418-74.2015.403.6183 - ZELINDA KLEIN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010084-91.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010105-67.2015.403.6183 - JOSE LUIZ NUNES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010757-84.2015.403.6183 - VIVALDO DE JESUS REIS(SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010819-27.2015.403.6183 - JEFERSON JULIO DOS SANTOS(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011060-98.2015.403.6183 - JUCARA MONTEIRO RODRIGUES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011104-20.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000972-64.2016.403.6183 - MARIA ILDA DOS SANTOS DE FREITAS(SP215116 - SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente N° 2024

PROCEDIMENTO COMUM

0006309-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006309-2) - EDSON LOPES DA SILVA X GEOVANNA LIMA DOS SANTOS SILVA X ANDREA LIMA COSTA X KELLI DE ANDRADE COELHO(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve um equívoco na parte dos quesitos do juízo, por se tratar de perícia indireta, retifico o despacho judicial anterior, passando a constar como quesitos do juízo os seguintes:1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência?8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente?9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Int.

0002809-96.2012.403.6183 - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0007279-73.2012.403.6183 - JOAO MARQUES PRIMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP122032 - OSMAR CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO MARQUES PRIMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a inexigibilidade de débito decorrente da revisão administrativa. Consta da inicial que o autor é titular de benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/535.461.821-1, DIB 03/12/2008 que, após revisão administrativa, teve sua renda mensal reduzida conforme fls. 39. O pedido inicial está delimitado à inexigibilidade do débito previdenciário. O autor não contesta a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário. O art. 69, da Lei nº 8.213/91, faculta ao INSS revisão do período dos benefícios. Por sua vez, os valores indevidamente recebidos serão ressarcidos ao erário público, na seguinte forma: Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Decreto nº 3.048/99 Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. No caso concreto, o autor não juntou nos autos o processo administrativo em que ocorreu a revisão e a cobrança do indébito de modo que a alegação de boa-fé e o dano moral não podem ser verificadas de plano. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que o autor junte cópia integral do processo administrativo em que se procedeu à revisão e à cobrança do indébito do NB 535.461.821-1, DIB 03/12/2008. No mesmo prazo, apresente a parte autora suas alegações finais, se assim o desejar. Com o cumprimento, intime-se o INSS para se manifestar. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06/09/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0001067-31.2015.403.6183 - ORLANDO ROSA DE MOURA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência às partes das informações prestadas aos autos (fls. 143/144), fornecidas pelo juízo deprecado. Int.

0005127-47.2015.403.6183 - ROSANA RITA RAMALHO DA SILVA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006413-60.2015.403.6183 - EDIMILSON REINALDO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009412-83.2015.403.6183 - JOSE BATISTA PEREIRA LIMA (SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009837-13.2015.403.6183 - CATARINA ALVARINA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010041-57.2015.403.6183 - DAVI FRANCISCO SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010209-59.2015.403.6183 - DEVANIR LELIS DIAS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010557-77.2015.403.6183 - DJALMA PEDRO DO NASCIMENTO (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000249-45.2016.403.6183 - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 2026

MANDADO DE SEGURANCA

0017276-96.2016.403.6100 - RENATA MARYS JIMENEZ(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM LIMINAR. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por RENATA MARYS JIMENEZ contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego. Afirma que laborou na empresa Instituto Morumbi Sul Jr de Educação Eireli EPP, no período de 06/02/2012 a 15/02/2016, sendo despedida sem justa causa. Alega que requereu o benefício de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, sendo-lhe negado sob o argumento de que a impetrante foi incluída em 03/09/2015 como sócia de empresa (CNPJ - 23.208.983/0001), conforme resultado de acerto de divergência (fls. 14). Aduz a ilegalidade e abusividade no ato da autoridade coatora, na medida que não recebeu por escrito documento que formalizasse por escrito a negativa, sendo informada verbalmente. Afirma que a empresa Jimenez Mailer Empreendimentos e Participações Ltda. é uma holding patrimonial familiar, sem qualquer operação, e que não auferiu e nem nunca auferiu lucro desde a data em que está ativa, mais precisamente setembro de 2015. Pleiteia a concessão da liminar para compelir a impetrada a liberar as parcelas do seguro-desemprego. Juntou procuração e documentos (fls. 08-17). É o relato. DECIDOA Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15] a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15] II - [Revogado] III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15] No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que o impetrante trabalhou para a empresa Instituto Morumbi Sul Jr de Educação Eireli EPP, no período de 06/02/2012 a 15/02/2016 (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, fls. 10), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. comunicação de dispensa, fls. 13). A impetrante também apresentou: a) Resultado de Acerto de Divergência do Portal do Trabalhador, no qual consta o número do requerimento 7731683601 e a descrição de renda própria - sócio de empresa. Data de inclusão do sócio: 03/09/2015, CNPJ: 23.208.983/0001 (fls. 14). Ao menos nesta sede de cognição liminar, não vislumbro prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir que a empresa Jimenez Mailer Empreendimentos e Participações Ltda. não auferiu lucro desde a data em que está ativa, ou seja, desde setembro de 2015. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. P. I. e O. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0001545-21.2016.403.6113 - LINDOMAR CAILTON RODRIGUES(SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM LIMINAR. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por LINDOMAR CAILTON RODRIGUES contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego. Afirma que laborou na empresa Grupo Editorial de Franca Ltda., no período de 14/02/2013 a 22/10/2015, sendo despedido sem justa causa. Alega que requereu o benefício de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, sendo-lhe negado sob o argumento de que o impetrante possui empresa ativa em seu nome (fls. 11). Aduz a ilegalidade e abusividade no ato da autoridade coatora, na medida que a empresa cadastrada em seu nome encontra-se inativa desde 01/01/2013. Pleiteia a concessão da liminar para compelir a impetrada a liberar as parcelas do seguro-desemprego. Juntou procuração e documentos (fls. 09-43). É o relato. DECIDO A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15] a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15] II - [Revogado] III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15] No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que o impetrante trabalhou para a empresa Grupo Editorial de Franca Ltda., no período de 14/02/2013 a 22/10/2015 (cf. Carteira de Trabalho e Previdência Social, fls. 12), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho, fls. 20). A impetrante também apresentou: a) indeferimento de recurso, com a informação de que não há direito a nenhuma parcela por constar empresa ativa (fls. 11) e b) Documento de arrecadação do Simples Nacional com referência ao mês de dezembro de 2014 (fls. 17-18). O impetrante não apresenta impugnação ao fato de que está vinculado à empresa ativa, apenas relata não possuir renda própria sem qualquer prova pré-constituída nesse sentido. Com efeito, nesta sede de cognição liminar, não vislumbro ilegalidade ou abuso de direito da autoridade impetrada ao indeferir o seguro-desemprego. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. P. I. e O. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0003587-27.2016.403.6183 - ACIOLY FERREIRA DE MORAIS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por ACIOLY FERREIRA DE MORAIS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. ARICANDUVA - SP, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 13/01/2016. Conclusos os autos, a liminar foi deferida em decisão às fls. 87-89, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por idade com DIB/DIP fixada em 01/06/2016, bem como a manutenção do benefício de auxílio suplementar NB 95/077.207.769-0. Em cumprimento, a autoridade coatora informou em Ofício nº 201/2016/INSS/APSARCD/AEDJ, juntado às fls. 98-101, o cumprimento da liminar com a implantação do benefício NB 41/176.903.615-3, com DIB 13/01/2016 e RMI de R\$ 880,00. Notificado, o INSS prestou informações em cumprimento do art. 7º, I, da Lei nº 12016/2009, nos termos delineados às fls. 106-115. O Ministério Público firmou ciência às fls. 103-105. Por fim, os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança se constitui em ação constitucional que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante e, dada a sua natureza de remédio constitucional e a especialidade de seu procedimento, não admite dilação probatória; ou seja, o direito alegado deve ser demonstrado de plano. É o que determina a Lei 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso concreto, o impetrante requer o cômputo do auxílio-acidente NB 077.207.769-0 na contagem da carência para a futura aposentadoria por idade. A legislação previdenciária orienta de forma objetiva da seguinte forma: Lei nº 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ressalto que a proibição de cumulação do auxílio-acidente e qualquer aposentadoria também já é entendimento pacificado, a partir do julgamento do REsp. 1.296.673/MG, DJe 03/09/2012, ocasião em que restou firmado o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria somente será permitida quando o evento da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei nº 9.528/97. No caso concreto, não tendo o segurado se aposentado em data anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, incide a proibição acima referida. Por fim, destaco norma da Súmula 73 da TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. Visto que o impetrante está em gozo do auxílio suplementar acidente de trabalho NB 95/077.207.769-0, desde 01/09/1983, sem nenhum recolhimento de contribuição previdenciária, este [benefício] não deverá ser considerado para fins de cômputo do tempo de contribuição para outro benefício previsto no RGPS. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e determino a cassação da liminar deferida às fls. 87-88v. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/09/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0005043-12.2016.403.6183 - PATRICIA QUARESMA DE ALMEIDA (SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

PATRICIA QUARESMA DE ALMEIDA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceder ao pagamento de parcelas de seguro desemprego, com o pagamento de atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 16-76). Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. A impetrante sustenta que faz jus à percepção de seguro desemprego, negado indevidamente em 28/04/2016, uma vez que a alegação da autoridade coatora, de impossibilidade de concessão do benefício por ser sócia de empresa, desde 02/09/2010, e, portanto, aferir renda própria, seria incorreta. Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, devido a segurados desempregados, entendo presente o *periculum in mora*. Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que a impetrante juntou documentos que comprovam o desligamento involuntário da empresa Binário Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda., em 01/04/2016 (fls. 31-32), a ausência de aferição de renda própria decorrente da sociedade na empresa JP IT Consulting Ltda. (fls. 41-45 46-49, 50-51 e 52-53) e a exclusão do quadro societário em 05/07/2016 (fls. 55-66 e 67-68). Ressalto ainda que a Lei 7.998/90, que disciplina o seguro desemprego, não aponta como óbice à percepção do benefício a participação em sociedade empresarial, mas a percepção de renda própria, o que não pode ser presumido pelo fato da impetrante ter sido sócia da empresa referida. Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conceda o seguro desemprego à impetrante, caso inexistir óbice diverso ao analisado no presente mandamus. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 29/07/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 451

PROCEDIMENTO COMUM

0011085-87.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Embora a parte autora não tenha comprovado suas alegações quanto ao não comparecimento à perícia médica, defiro a realização de novo agendamento. Nomeio o perito médico Doutor ARTUR PEREIRA LEITE. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias após a perícia para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 3. Tendo o perito indicado o dia 21/09/2016, às 14:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, sob pena de preclusão da prova, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. 4. Local para realização da perícia médica: Rua Itapeva, 366, 1º andar, CJ 11 - Bela Vista - São Paulo/SP. Int.

0013821-78.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.

0019512-39.2012.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP300946 - CECILIA COSTA DO AMARAL ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas da parte autora para o dia 27/10/2016 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se.

0001769-74.2015.403.6183 - JOSE MARCIO DE PAULA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVA DATA: 18/11/2016 HORÁRIO: 09:30 LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos) O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 14/09/2016.

0003653-41.2015.403.6183 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVA DATA: 18/11/2016 HORÁRIO: 10:30 LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos) O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 14/09/2016.

0008165-67.2015.403.6183 - SOLANGE DE PAULA BIACA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVA (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 3. Tendo o perito indicado o dia 18/11/2016, às 10:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. 4. Local para realização da perícia médica: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos) 5. Int.

0009552-20.2015.403.6183 - ENI DANTAS PEREIRA(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP361192 - MARIANA AMARAL PECHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 164 para o dia 10/11/2016 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se.

0004385-85.2016.403.6183 - LUIZA HEREK FERREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVA DATA: 18/11/2016 HORÁRIO: 11:00 LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos) O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 14/09/2016.

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos.MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do Recurso Administrativo da impetrante (PA nº 44232.771354/2016-50), que permanece aguardando julgamento desde a data de 28/07/2016 (fl. 13).Relata que em 20/01/2015 requereu a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.384.294-7), o qual foi indeferido por falta de comprovação de períodos trabalhados/recolhidos.Ainda, em face da referida decisão, aduz a impetrante que promoveu a juntada da documentação faltante, comprovando os recolhimentos devidos à Previdência Social. Foi protocolado recurso sob o nº 44232.771354/2016-50, por meio do qual a impetrante requereu reanálise da decisão de indeferimento do direito à aposentadoria, cuja pauta para julgamento estava marcada para o dia 28/07/2016.No entanto, até o presente momento, não houve o julgamento do recurso.É o breve relatório. Decido.O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.In casu, vislumbro hipótese de perecimento de direito a ensejar a apreciação do pedido liminar.O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros.O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa.Conforme se verifica às fls. 07/14, há muito a impetrante aguarda pela análise e, se o caso, concessão do benefício previdenciário, inclusive demonstra estar cumprindo as exigências da autarquia no tocante à comprovação documental de seu direito.Ocorre, no entanto, que a referida decisão pende de análise desde 13/05/2015 (fl. 15 - pedido de reanálise), sendo certo que não houve julgamento do Recurso Administrativo e a implantação do benefício até o presente momento, conforme alegado pela autora e verificado no sistema CNIS do INSS, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. A morosidade administrativa prejudica a impetrante.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora promova a análise do Recurso Administrativo - PA nº 44232.771354/2016-50, no prazo de 10 (dez) dias, referente ao NB 42/172.384.294-7. Notifique-se a autoridade apontada como coatora (fls. 02) para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 453

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2) - ANNA BERTOLINI CAVINATO X RONALDO CAVINATO X LUIZ PEPE X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X DENISE WILKE TRAMA X ELAINE WILKE X ROBERTO PEPE X RONALDO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X ORLANDO ZAFFARANI X GILBERTO TRAMA X ROBERTO WILKE TRAMA X ANDRE WILKE TRAMA X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GILBERTO TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WILKE TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE WILKE TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: GILBERTO TRAMA, ROBERTO WILKE TRAMA e ANDRE WILKE TRAMA.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 1057/2016. Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0035330-35.2002.403.0399 (2002.03.99.035330-3) - JOSUE RIBEIRO PIRES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSUE RIBEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

EXEQUENTE: JOSUE RIBEIRO PIRESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1090/2016. Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

000048-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000048-2) - ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO CLEMENTINOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1088/2016. Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006070-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006070-3) - PEDRO EUSTAQUIO TEIXEIRA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO EUSTAQUIO TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

EXEQUENTE: PEDRO EUSTAQUIO TEIXEIRA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1065/2016. Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006021-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006021-5) - EDSON AMANCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X EDSON AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EDSON AMANCIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1092/2016. Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001682-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001682-0) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1064/2016. Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003106-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003106-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1062/2016. Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004830-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004830-3) - JOAO VIANEY DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOAO VIANEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAO VIANEY DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1085/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0007296-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007296-2) - JOSE BATISTA AMARAL(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X JOSE BATISTA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE BATISTA AMARALEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1091/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0007690-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007690-0) - JOAO SANTANA DE ALMEIDA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: JOAO SANTANA DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1078/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0009124-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009124-9) - MARCELO MORAIS ALEXANDRINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARCELO MORAIS ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARCELO MORAIS ALEXANDRINOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1089/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0013645-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013645-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

EXEQUENTE: SUELY CARONIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1056/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0014106-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014106-0) - MARIA APARECIDA NORONHA DOS SANTOS ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NORONHA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NORONHA DOS SANTOS ARAUJOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1061/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0015321-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015321-8) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA MACHADOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1094/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0007440-54.2010.403.6183 - WILLIAM APARECIDO FELICIO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X WILLIAM APARECIDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: WILLIAM APARECIDO FELICIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1075/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008768-19.2010.403.6183 - LUIZ CLAUDIO DA LUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DA LUZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1067/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0012283-62.2010.403.6183 - MARIA ESTELA DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIA ESTELA DE QUEIROZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA ESTELA DE QUEIROZ OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1079/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0015347-80.2010.403.6183 - TERESINHA DE PAIVA ALVES(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE PAIVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: TERESINHA DE PAIVA ALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1080/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000086-41.2011.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTEL(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH FONSAR E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTELEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1093/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005206-65.2011.403.6183 - GIOVANI TEIXEIRA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI TEIXEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

EXEQUENTE: GIOVANI TEIXEIRA PIRESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1087/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0010892-38.2011.403.6183 - ADILSON APARECIDO SCOPINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ADILSON APARECIDO SCOPINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO SCOPINHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1070/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0011247-48.2011.403.6183 - LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: LEONILDA NOGUEIRA PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1071/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0011376-53.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1068/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0011550-62.2011.403.6183 - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JURANDIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JURANDIR FRANCISCO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1072/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0011901-35.2011.403.6183 - MARIA JOSE PAULINO FERREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

EXEQUENTE: MARIA JOSE PAULINO FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1073/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0012189-80.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LIMA TEIXEIRA X ELIANA AIRES MOREIRA TEIXEIRA X TATIANA AIRES TEIXEIRA X MARCOS VINICIUS AIRES TEIXEIRA(SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA AIRES MOREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

EXEQUENTE: ELIANA AIRES MOREIRA TEIXEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1081/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0012387-20.2011.403.6183 - WILSON FARIAS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FARIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: WILSON FARIAS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1066/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000620-48.2012.403.6183 - AMANCIO ANTONIO MACHADO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANCIO ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: AMANCIO ANTONIO MACHADOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1082/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0004404-33.2012.403.6183 - IZAIAS MOREIRA MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS MOREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

EXEQUENTE: IZAIAS MOREIRA MARTINSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1069/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0007667-73.2012.403.6183 - BENEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X BENEDITO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: BENEDITO SILVESTRE DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1084/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008321-60.2012.403.6183 - ISMAIR JOSE DE DEUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAIR JOSE DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: ISMAIR JOSE DE DEUSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1077/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005805-33.2013.403.6183 - ALAIR ANTONIO FERREIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALAIR ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ALAIR ANTONIO FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1074/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0007878-75.2013.403.6183 - LUIZA KAIOKO MORITA(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA KAIOKO MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

EXEQUENTE: LUIZA KAIOKO MORITAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1086/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0028109-60.2013.403.6301 - IZABEL PUREZA GOMES(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IZABEL PUREZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: IZABEL PUREZA GOMESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1076/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001125-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001125-7) - ADNIVALDO ROCHA DE FREITAS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADNIVALDO ROCHA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ADNIVALDO ROCHA DE FREITASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1060/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0011371-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011371-3) - VALDIVINO DA COSTA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X VALDIVINO DA COSTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: VALDIVINO DA COSTA GUIMARAESXEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1063/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0016458-57.2010.403.6100 - WILSON RAFAEL DA SILVA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA) X WILSON RAFAEL DA SILVA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

EXEQUENTE: WILSON RAFAEL DA SILVAXEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1083/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-14.2002.403.6183 (2002.61.83.001214-8) - MIGUEL TOMIO IAMAGUTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL TOMIO IAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MIGUEL TOMIO IAMAGUTIXEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1096/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0011008-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011008-2) - JOAO APARECIDO RUBIO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO RUBIOXEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1059/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0012791-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012791-4) - ERIVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ERIVALDO CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ERIVALDO CAETANO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1095/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0014491-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014491-6) - MARIA IDILVA QUINTINO MARTINS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IDILVA QUINTINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA IDILVA QUINTINO MARTINSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1097/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0055784-95.2013.403.6301 - MARIA HELENA DE CASTRO(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE CASTROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1058/2016.Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 245

PROCEDIMENTO COMUM

0010212-53.2011.403.6183 - LUIZ DANIEL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, Dr. ADELINO BAENA FERNANDES, para a realização da perícia designada nos autos (dia 06 de outubro de 2016, às 14 horas)

0007595-18.2014.403.6183 - MARIANO DUARTE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1 - Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho.2 - Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa METALFRIO SOLUTIONS S.A, localizada na Avenida Abraão Gonçalves Braga número 412, km 12,5 - Bairro: Vila Livieiro - São Paulo/SP - CEP 04186-220, Telefone (011)26279076/26279043, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados nos autos, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMADO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando no agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). 3 - Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.4 - A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.. PA 1,5 5 - Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 232/2016 do E. Conselho da Justiça ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.6 - Intime-se.

0010497-41.2014.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para realização da perícia na empresa solicitada, em cumprimento a r. decisão proferida no AI nº 0001751-41.2016.4.03.0000/SP, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a empresa HAGANA SEGURANÇA LTDA, situada na Rua Cruzeiro, 549, Barra funda/SP - CEP 01.137-000, a fim de agendar data para a perícia. Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes. A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados. Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos. Por derradeiro, Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, Dr. ADELINO BAENA FERNANDES, para a realização da perícia designada nos autos (dia 06 de outubro de 2016, às 08 horas). Intimem-se.

0002487-71.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM/SP 94.142, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/12/2016 às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001. b) Cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore - CRM/SP 44817, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 29/09/2016 às 7:30 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos dos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. .PA 1,5 Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

CARTA PRECATORIA

0004589-32.2016.403.6183 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X RENATO GARCIA RIBAS(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, Dr. ADELINO BAENA FERNANDES, para a realização da perícia designada nos autos (dia 06 de outubro de 2016, às 11 horas)